



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 43/2010 – São Paulo, terça-feira, 09 de março de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2774**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5)** - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove o co-autor GERALDO FERREIRA DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua opção pelo FGTS na época prevista pela Lei nº 5.107/66, tendo em vista as circunstâncias do documento de fl. 42. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0022614-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022614-6)** - ANDRE LUIS NOGUEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da propositura dos autos em apenso, cumpra a parte autora a determinação de fl.63 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham-me os autos para extinção. Int.

**0003383-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003383-8)** - ANA CELIA GOES(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int e Cite-se...

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003964-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003964-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022614-6)) ANDRE LUIS NOGUEIRA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se e cite-se...

**Expediente Nº 2786**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019443-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019443-8)** - JULIO RIBEIRO MENDES X LUZIMAR DE JESUS LEITE

REIS X MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES X MARIO SMITH NOBREGA X ROBERTO NUNES DOURADO X SEBASTIAO ALMEIDA CHAVES X VALDENIR SILVA MOLITERNO(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL  
Requeiram os autores o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027087-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027087-4)** - CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X PAULO HENRIQUE PINTO DIAS(SP130862 - RODRIGO MARTINS) X ANDREA BROCOLETTI DIAS(SP130862 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.263 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

#### **Expediente Nº 2798**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011694-77.2000.403.6100 (2000.61.00.011694-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. ISABEL GROBA VIEIRA E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X TV OMEGA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E SP234922 - ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista aos apelados para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E.Intimem-se.

**0008774-23.2006.403.6100 (2006.61.00.008774-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a inclusão da Defensoria Pública da União como litisconsorte ativo. Intimem-se as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019775-78.2001.403.6100 (2001.61.00.019775-5)** - ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado às fls. 900/901. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP038627 - JOSE RATTO FILHO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Manifestem-se as partes sobre o ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, bem como a parte expropriada a respeito da petição de fls. 627/642, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, providencie esta Serventia a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, agência 0384-1, a fim de que o numerário depositado seja transferido à ordem deste Juízo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal/SP. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0014795-25.2000.403.6100 (2000.61.00.014795-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUIZ EDUARDO AUGUSTO X SUELI APARECIDA COUTO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)

Fl. 143: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7)** - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Fl. 650: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0052640-62.1998.403.6100 (98.0052640-4)** - MARIZETE PEREIRA DA SILVA(SP031926 - WALTER FERREIRA DO NASCIMENTO E SP100828 - IARA REGINA DE ARAUJO NEVES) X JOANA TERESA DE MOURA(SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO)

Acolho a manifestação do MPF à fl. 348 verso, bem como defiro o pedido formulado pela União Federal (AGU) às fls.

332/333. Desta forma, excludo a União Federal da lide, devendo esta Serventia remeter os autos ao SEDI para que proceda ao determinado. Quando do retorno, remetam-se os autos à Justiça Estadual - 1ª Vara Distrital de Carapicuíba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0003894-27.2002.403.6100 (2002.61.00.003894-3)** - DONISETE PEREIRA BRAGA X ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO(SP188397 - RUZIBEL SENA DE CARVALHO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPRESA PETROLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS)(SP073449 - SANDRA CELIA MARIA DE OLIVEIRA) X EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA - EMAE(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

Intimem-se as partes da manifestação do parquet federal à fl. 830, verso. Quanto ao Governo do Estado de São Paulo, embora não tenha contestado o presente feito, intime-se a Fazenda do Estado do presente despacho, por mandado. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0024526-98.2007.403.6100 (2007.61.00.024526-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MARILENE PUGLIELLI JORGE(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBETO WEICHERT)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0030338-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030338-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBETO WEICHERT)

Intime-se pessoalmente o embargante a fim de que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0008426-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008426-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Verifico que não há nos autos instrumento de outorga de poderes do requerente. Intime-se pessoalmente o embargante a fim de que providencie juntada de procuração, bem como que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0022956-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022956-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) LUIZ ADRIANO GABRIEL DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o embargante a fim de que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020493-31.2008.403.6100 (2008.61.00.020493-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA MOURA X ANDREIA DOS REIS

Informem as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a ocorrência de possível acordo. Silentes, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0024961-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024961-4)** - LOBBYING ADMININSTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X R & LIMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA E SP255412 - ELEONORA GOMES CALDAS E SP113416 - ROBERTO RICETTI) X GSA SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a liminar proferida no plantão judiciário. Aguarde-se a contestação da União Federal. Após, com a juntada, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2826**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016631-67.1999.403.6100 (1999.61.00.016631-2)** - MARIA EUNICE FERNANDES(SP041438 - MARCOS PINTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026646-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026646-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018371-60.1999.403.6100 (1999.61.00.018371-1)) LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls.294/295: Mantenho a decisão de fl.293 por seus próprios fundamentos. Int.

**0036296-69.1999.403.6100 (1999.61.00.036296-4)** - MILTON LOBO DA SILVA X NEUSA MARIA VIANA LOBO(SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001090-57.2000.403.6100 (2000.61.00.001090-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060579-59.1999.403.6100 (1999.61.00.060579-4)) HAYRTON BICHARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o prazo de 10 (dez) para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**0009765-72.2001.403.6100 (2001.61.00.009765-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-03.1996.403.6100 (96.0024512-6)) RICARDO SIMARRO ROSELLO X MARIA ROSELI DANELUZ SIMARRO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face dos índices de correção do contrato objeto da lide, se faz necessária a produção de prova pericial. Assim, reconsidero o despacho de fl.238 para revogá-lo. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.024677-4. Passo ao saneamento do feito. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Dê-se vista à União Federal para que manifeste se tem interesse em atuar no presente feito. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002888-14.2004.403.6100 (2004.61.00.002888-0)** - RENATA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)  
Cumpra a CEF a determinação de fl.391 no prazo legal. Int.

**0017284-93.2004.403.6100 (2004.61.00.017284-0)** - JOSE ANTONIO DE ANDRADE X LINDINALVA SANTOS DE ANDRADE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresente a CEF o termo da parte autora pela opção SACRE no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0000270-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000270-6)** - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Mantenho a decisão de fl.308 por seus próprios fundamentos. Int.

**0000284-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000284-6)** - VALDENI FERREIRA DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X JAIRO DA SILVA MARINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0025540-88.2005.403.6100 (2005.61.00.025540-2)** - LOURDES FERREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221

- SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2550**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031042-28.1993.403.6100 (93.0031042-9)** - LUIZ PEDRO PAULO(SP281460 - PATRICIA SODRE BERTOLLI E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que entender de direito quanto ao depósito de fls. 814 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005494-64.1994.403.6100 (94.0005494-7)** - JOSE PAIS FERREIRA X ANTONIO PAIS FERREIRA X EDUARDO JOSE MACHADO QUADRADO X SEBASTIAO PACHECO RIBEIRO GUIMARAES X JOSE DIAS DO NASCIMENTO X ELISEO GIOVANNI CROPPA X NORVAN LETIERI X MANOEL DOS SANTOS X HELIO BORSARI X RODOLFO DOMINGOS LAZZURI(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 539-553 no prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0031463-81.1994.403.6100 (94.0031463-9)** - EDSON ROBERTO RODRIGUES X EDVAL MARIA NAPOLEAO X LUIZ ALBERTO REIS X LUIZ CARLOS DE ALCANTARA RIBEIRO X MOACIR PUPO MESSIAS FILHO X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X SILAS VIEIRA ALMEIDA X WANDERLEY DE CARVALHO(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Fls. 326-330: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

**0014255-50.1995.403.6100 (95.0014255-4)** - ALPOIN ROCHA(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 259, nos termos requerido na petição às fls. 262. Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0017217-46.1995.403.6100 (95.0017217-8)** - DARCI JURCOVICH X ADALBERTO RUFINO ZANETTI(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito às fls. 336 referente aos honorários sucumbenciais para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0027469-11.1995.403.6100 (95.0027469-8)** - CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X ERNEI BENTO JUNCKES X ANTONIO DE PAULA MACHADO X ANTONIO CARLOS MACHADO X JOSE CARLOS FERREIRA X ANTONIO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, por ora, o despacho retro. Razão assiste à parte autora. Anoto que a CEF não cumpriu integralmente a obrigação de fazer, uma vez que depositou os créditos somente de alguns autores. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que deposite os créditos dos co-autores: Maristella Travassos de Aquino, Cesar de Alencar Leme de

Almeida, Ernei Bento Junkes, José Carlos Ferreira, José Antonio de Oliveira e Espólio de Antonio Dutra e Silva.Prazo:10(dez)dias.

**0019207-38.1996.403.6100 (96.0019207-3)** - TOSIUIKE JAMORI X ALFREDO CUQUI X MANOEL FREIRE BARBOSA X JOSE RODRIGUES CAPEL X IRENE FRIGIERI DA SILVA X MANOEL FERNANDES SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARCELINO X JOAQUIM JACINTO BATISTA X JOAO DE CARVALHO X OSVALDO PADULA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 286/290 condenou a ré em custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, sendo mantida pelo v. acórdão de fls. 327/328. Verifico, também, que os depósitos de fls. 443 e 527 foram calculados sobre o valor da condenação. Assim, torno sem efeito o r. despacho de fls. 543. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente planilha de cálculos com os valores a serem levantados pelo patrono da parte autora e pela CEF, considerando-se as datas em que os depósitos foram realizados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003747-74.1997.403.6100 (97.0003747-9)** - ANGELO AMICIO X ANTONIO MIGUEL GRESPAN X ARNALDO FRANCO X CARLOS ALBERTO MOLOGNONI X DARIO DE CAMPOS(SP130734 - MARIZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fls. 267-268: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005466-91.1997.403.6100 (97.0005466-7)** - WILSON DE CASTRO X GEISA THERESINHA DO AMARAL BURITI X TEREZINHA BONADIO CAMAROTTO X FRANCISCO CORREIA DE BRITO X JOAQUIM RAFAEL DE CAMPOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 320-322 no prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.

**0010367-05.1997.403.6100 (97.0010367-6)** - ELIAS JACO DE AVILA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 247 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 210.Int.

**0025875-88.1997.403.6100 (97.0025875-0)** - MILTON NABOR DA COSTA FILHO X CARLOS ALBERTO BIANCHINI X CARLOS BERNARDINO BOCCACINO X CARLOS LEONARDO DA SILVA X MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 530-534: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 536 no mesmo prazo.Int.

**0055882-63.1997.403.6100 (97.0055882-7)** - JOSE COSME CAMPOS DE ANDRADE X PEDRO GONCALVES DE MELLO(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 239-243 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0058989-18.1997.403.6100 (97.0058989-7)** - ARLINDO BEZERRA DE VASCONCELOS X BELINO FERREIRA DE VASCONCELOS X OTILIA TERESA SIMIONI X SIMONE APARECIDA ALEXANDRINO X SEBASTIAO STELLA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 353 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 347.Int.

**0007954-82.1998.403.6100 (98.0007954-8)** - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA X ELIZABETE LOURENCO X ITAMAR JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X LUIZ MASAJI SATO X MOACIR BATISTA DE FARIA X NAIR LEMES LEITE X RENATO CARVALHO DE FARIA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a divergência das partes quanto aos honorários sucumbenciais devidos, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos da decisão do STJ às fls.255.

**0008960-27.1998.403.6100 (98.0008960-8)** - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X MARIZILDA GARCIA PAREJA X PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 467-471 no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

**0039710-12.1998.403.6100 (98.0039710-8)** - FRANCISCO MOLINO NETO X JOAO RIZZO NETO X JOAO ANTONIO RODRIGUES X JOSE CARLOS DOS SANTOS ROSA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE SOUZA ARRUDA X JOSE ROBERTO DE ROSSI X LUZIA DA CONCEICAO MARQUES X LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA X JOSE CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da guia de fls.408, referente à custas judiciais para que requeira o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0030792-16.1999.403.0399 (1999.03.99.030792-4)** - LUIZ MARCILIO - ESPOLIO(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Tendo em vista o acórdão que determinou que as partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento, intime-se a parte autora para que traga planilha de cálculos dos valores devidos para cada parte nos termos do acórdão. Prazo:10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0040192-23.1999.403.6100 (1999.61.00.040192-1)** - ANGELA FIORAVANTE(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho que determinou a expedição do alvará de levantamento. Compulsando os autos anoto que o Superior Tribunal de Justiça às fls.148 determinou ônus sucumbenciais proporcionalmente distribuídos e a parte autora ao trazer a planilha de cálculos às fls.226 considerou os honorários em 10%(dez por cento) do valor da causa. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que traga aos autos, planilha de cálculos nos termos do acórdão, detalhando os valores devidos à cada parte. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

**0048956-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048956-3)** - RAIMUNDO ROMAO BATISTA X RANULFO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL REIS DE OLIVEIRA X RAYMUNDA ALVES PEREIRA MONTEMEZZO X RAMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o co-autor Ranulfo Pereira dos Santos para que se manifeste sobre o alegado pela CEF de que o autor recebeu as diferenças do plano Collor I em 01/03/2006 depositadas neste processo, quando já havia recebido no processo nº 930004667-5 em 22/02/2006. Prazo:10(dez)dias.

**0052624-74.1999.403.6100 (1999.61.00.052624-9)** - ISRAEL GOMES(SP133480 - SIMONE DE MELLO MORTARI E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019650-47.2000.403.6100 (2000.61.00.019650-3)** - CARLOS ROBERTO CARRASCO X MARIA MADALENA CISOTTO DE MORAES X MARIA VERONICA FERES X MIGUEL BARGA X RUBENS ALVES RODRIGUES X RAIMUNDO ALVES FERREIRA X SIDNEY GALINA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X TEREZINHA LOPES RUELA PEREIRA X VALDIR LEITE DA SILVA X VICENTINA TAVARES DE OLIVEIRA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0032051-78.2000.403.6100 (2000.61.00.032051-2)** - IRENE NARDINI DANTAS DE CAMPOS X DANIEL RISO X BENEDITO MORELLO DE CARVALHO X DEMETRIO RODRIGUES X GERALDINO DUQUE DE SOUZA(SP096791 - ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA) X JOAO STEVANELLI X MANOEL CARLOS DA SILVA PARENTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PARENTE X LUIZ ANTONIO KWINT X NOEMI ALEXANDRE(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 293-302 e 304-324: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0036838-53.2000.403.6100 (2000.61.00.036838-7)** - AKIKO YANAGI X CELINA YOSHIMI MAQUINO VICTOR X SUELI LEME MARQUES X YOSHI HARO SAKAI X YONE HONDA MATSUDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista as divergências das partes quanto à co-autora Sueli Leme Marques, intime-se a CEF para que junte aos autos Certidão de inteiro teor do processo em que consta que a autora supra citada já recebeu os créditos pleiteados.Prazo:30(trinta)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0012286-87.2001.403.6100 (2001.61.00.012286-0)** - REGINALDO APARECIDO ARAUJO X REGINALDO BELTRAO DA SILVA X REGINALDO DE OLIVEIRA NICOLAU X RENATA DE JESUS ROCHA X RENE COELHO DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os despachos de fls.271 e 274. Compulsando os autos, anoto que os autores pleitearam na exordial a correção monetária de suas contas vinculadas de:jan/89, abril/90, maio/90 e fev/91 e o acórdão de fls.127 deu parcial provimento, acolhendo os índices de jan/89 e abril/90 e determinando que os honorários e custas fossem suportados pelas partes em igual proporção com a ressalva dos autores beneficiários da justiça gratuita. Com as considerações supra, não há que se falar em em execução de verba honorária. Após publicação deste, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0013956-29.2002.403.6100 (2002.61.00.013956-5)** - EDIZIO GONCALVES DE SOUZA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 197v: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0027037-45.2002.403.6100 (2002.61.00.027037-2)** - SERGIO ARAGAO FRANCO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da alegação da CEF às fls.169. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0027213-24.2002.403.6100 (2002.61.00.027213-7)** - KIOKO SAIKI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 121-128 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0015807-69.2003.403.6100 (2003.61.00.015807-2)** - HARUMI TANAKA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.: 190: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial.Int.

**0019407-98.2003.403.6100 (2003.61.00.019407-6)** - RUBENS CAHIN(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Razão assiste à CEF. Anoto que os cálculos da Contadoria foram elaborados nos termos do julgado. Intime-se a parte autora para que devolva aos cofres do FGTS o valor creditado a maior. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0027173-08.2003.403.6100 (2003.61.00.027173-3)** - JOSE TAVARES PUGLIERO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0030208-73.2003.403.6100 (2003.61.00.030208-0)** - JOSE MARIA VENTURELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 148-153: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0023826-25.2007.403.6100 (2007.61.00.023826-7)** - ANTONIO HELIO FONSECA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 127-136 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0014912-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014912-7) - MOBIM YABIKU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001052-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001052-8) - NAIR CAMURI PORTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o pedido de fls. 35/36, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 33, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

### **Expediente Nº 2571**

#### **MONITORIA**

**0026588-14.2007.403.6100 (2007.61.00.026588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA HELENA VANDERLEI X WALTER ANTONIO DA SILVA JUNIOR**

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 21.0238.185.0000004-83, que totalizariam R\$ 16.350,32 (dezesesse mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), atualizados até agosto de 2007. Em síntese, aduz que todas as tentativas realizadas a fim de ver o crédito adimplido restaram infrutíferas.Os réus foram devidamente citados, nos termos das certidões de fls. 58 e 65. Todavia, não houve apresentação de embargos monitorios, conforme certidão de fls. 103.A autora noticiou o pagamento por parte dos réus das parcelas em atraso, juntando aos autos as respectivas guias de recolhimento, bem com as relativas ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 68/100). Dessa forma, a autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de embargos monitorios.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/36, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013909-02.1995.403.6100 (95.0013909-0) - ANTONIO SOTO FILHO X CELESTINO FERREIRA X LUIZ EPAMINONDAS RODRIGUES X WANDERLEY JOEL GALMACCI X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X ANTONIO PINO ARROYO(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antônio Soto FilhoCelestino FerreiraLuiz Epaminondas RodriguesWanderley Joel GalmacciJosé Pedro dos SantosTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0009158-98.1997.403.6100 (97.0009158-9) - JOSE FRANCISCO RIBEIRO X ARNALDO CAETANO ALVES X JOSE CARLOS SILVA X JOSE DE ARAUJO LIMA X LEONARDO ARAUJO SANTOS(SP078676 - MAURO**

ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora. Restou juntada, às fls. 264, guia de depósito do valor executado, acerca da qual o exequente foi cientificado e exarou sua concordância (fls. 307). Assim, diante do pagamento efetuado pela parte ré, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Saliente-se que a execução da obrigação principal restou extinta por meio das sentenças de fls. 272/273 e 278. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002526-22.1998.403.6100 (98.0002526-0)** - ANDREA BIFANI X ELIANA OLIVEIRA SANTOS X GENIVALDO CERQUEIRA CALDAS X JOSE MATIAS DE ARAUJO X JOSIEL GAMA X MARIO DE JESUS RIBEIRO X NEUZA DOS REIS OLIVEIRA SABINO X PAULO SOARES BERNARDO X TARCISIO DE OLIVEIRA X RICARDO BORGES DE LIMA (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Andréa Bifani Eliana Oliveira Santos Genivaldo Cerqueira Caldas Josiel Gama Tarcisio de Oliveira Ricardo Borges de Lima Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Matias de Araújo Mario de Jesus Ribeiro Neuza dos Reis Oliveira Sabino Paulo Soares Bernardo Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 336), conforme manifestação de fls. 478, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0011775-60.1999.403.6100 (1999.61.00.011775-1)** - LAERCIO DOS SANTOS X KATIA CALIFONI (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Roberto Nobuaki Yamada Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0048750-81.1999.403.6100 (1999.61.00.048750-5)** - PAULO BODNAR X ANTONIO REGINALDO CHAVES X IZAURA PEDRO X GILDETE DA LAPA PINTO PEDRO X JORGE ELIAS PEDRO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º

110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Paulo BodnarIzaura PedroGildete da Lapa Pinto PedroJorge Elias Pedro Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 153), conforme manifestação de fls. 157, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0003981-51.2000.403.6100 (2000.61.00.003981-1) - IDELCY MURBAK X VITORINO OLIVEIRA SILVA X NORBERTO ALVES RODRIGUES X ISMAEL ALVES DE SOUZA (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos e juros progressivos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia, ainda, haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, em relação aos expurgos inflacionários, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): NORBERTO ALVES RODRIGUES IDELCY MURBAK. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): ISMAEL ALVES DE SOUZA VITORINO OLIVEIRA SILVA. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A Caixa Econômica Federal - CEF notícia a impossibilidade de cumprir o julgado, em relação aos autores: VITORINO OLIVEIRA SILVA E NORBERTO ALVES RODRIGUES, tendo em vista que o Banco depositário não forneceu os extratos, uma vez que já decorreu mais de 30 anos. Esse(s), devidamente intimado(s), quedou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação ao cumprimento da obrigação dos juros progressivos, quanto aos autores acima nomeados, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. A CEF notícia, ainda, a impossibilidade de cumprir o julgado em relação aos co-autores: Idelcy Murbak, tendo em vista que tal autor não cumpriu o prazo de 2 anos determinados por lei, portanto, não tem direito a taxa progressiva de juros, Ismael Alves de Souza, já teve sua conta fundiária remunerada pela taxa progressiva de juros. Diante disso, em relação a tais autores, quanto aplicação da taxa progressiva de juros reconheço a falta de interesse de agir e extingo a presente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0001160-40.2001.403.6100 (2001.61.00.001160-0) - GILSON CYPRIANO ROSA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Gilson Cypriano Rosa. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 166, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito

em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0014983-76.2004.403.6100 (2004.61.00.014983-0) - JORGE JOSE DA COSTA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR E SP192518 - VALÉRIA MATOS SAHD) X UNIAO FEDERAL/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver obscuridade e contradição na sentença proferida às fls. 690-692 (verso). Alega a embargante que a sentença foi obscura, uma vez que não considerou a revelia da co-ré União Federal, ante o transcurso do prazo legal para a apresentação de defesa por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual possuiria competência legal para representar a referida co-ré nos presentes autos. Sustenta ainda que a sentença proferida foi contraditória, ao declarar como válida a aplicação das disposições relativas à Lei n 8.443/92 aos convênios celebrados sob a égide do Decreto-Lei n 199/67, não verificando afronta ao princípio da irretroatividade da lei.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a obscuridade e contradição alegadas. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade e contradição traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547) Nesse diapasão, no que concerne à alegada obscuridade, tenho que a mesma inexistente, uma vez que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo no sentido de que não teria havido citação formal regular da União no caso e que, com a apresentação espontânea da contestação, estaria a irregularidade suprida.Em relação à alegada contradição, tampouco prospera o recurso, tendo em vista que a sentença proferida foi clara ao considerar regular a aplicação pelo Tribunal de Contas da União dos dispositivos constantes da Lei n 8.443/92, no que tange aos aspectos processuais, afastando-se, por apenas assim ter agido o TCU, a alegação de irretroatividade da referida lei.Percebe-se, dessa forma, que o embargado utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar sua irrisignação quanto a suposto erro na aplicação do direito, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0083134-39.2005.403.6301 (2005.63.01.083134-7) - VALTER MEIRA DA SILVA(SP281056 - DOUGLAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora objetiva obter o provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento do imóvel, indicado na inicial, firmado com a Caixa Econômica Federal.Inicialmente, a ação foi distribuída no Juizado Especial, sendo, posteriormente, remetida a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 142/145, que se declarou incompetente para julgar o feito.Determinada a intimação da parte autora para regularizar o feito, a mesma informou que não tinha interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista que havia quitado o financiamento, com a utilização de recursos do FGTS, bem como requereu a desistência da presente ação e a concessão de justiça gratuita.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decidido.No presente caso a parte autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, em face da quitação do contrato de financiamento do imóvel, nesse sentido requereu a desistência da presente ação.Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o presente, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, que ficam suspensos, em face da concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009256-34.2007.403.6100 (2007.61.00.009256-0) - ROMISE BEATRIZ MICHELONI X ANTONIO CHIQUITO X ELIAS GARCIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança.Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou pagamento do valor que entendia devido, com o qual não concordaram os autores que apresentaram planilha com os valores questionados.Diante disso, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, os quais foram acolhidos (fls. 128-128v), de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com os quais as partes concordaram, restando valores em favor dos exequentes e da executada. Houve expedição de

alvará de levantamento do valor total da execução em favor dos exequentes e de seu patrono, bem como do valor remanescente em favor da CEF. Os alvarás já foram liquidados. Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011259-59.2007.403.6100 (2007.61.00.011259-4) - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 289.549,36 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos). A executada apresentou, às fls. 135-139, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 143.677,71 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos). O exequente manifestou-se às fls. 144-145, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 224.406,76 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e seis reais e setenta e seis centavos), atualizados até janeiro de 2009. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 154 e 156. Às fls. 160-160(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 162, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 207.826,79 (duzentos e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 20.782,67 (vinte mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios para o autor e R\$ 60.939,90 (sessenta mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos) a ser levantado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 170-171 e 173. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0022768-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022768-3) - AMESP SAUDE LTDA (SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP162414 - MAURÍCIO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito tributário consubstanciado na NFLD n 37.027.245-5. Afirma que, com a lavratura da referida NFLD, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS lançou suposto débito no valor de R\$ 1.122.999,61 (um milhão, cento e vinte e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), referente a contribuições do segurado a cargo da empresa, inclusive SAT e terceiros, sendo que procedeu ainda o imediato arrolamento de bens para garantia da integralidade do lançamento. Sustenta, todavia, que o referido lançamento é manifestamente equivocado, uma vez que considerou bases de cálculo que não constituem fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como apurou contribuições já fulminadas pela decadência. A antecipação de tutela foi deferida no pedido subsidiário (item 131 da inicial) e concedido o prazo de vinte dias para que a autora apresentasse carta de fiança, sendo que, após a formalização da aludida fiança, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD n 37.027.245-5, até julgamento final da presente ação, devendo os réus se absterem de negar certidões e incluir o nome da autora no CADIN. Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações (fls. 682/685 e 697/735). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou a ilegalidade para figurar no pólo passivo da ação. Já a União Federal sustentou, em suma, a ausência de amparo legal para a pretensão da autora. Às fls. 686/690 a autora requereu a juntada da Carta de Fiança Bancária n 240.381-5, emitida pelo Banco Safra S/A. Em face da decisão proferida em sede de antecipação de tutela, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 742/748), ao qual foi inicialmente deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 751/754) e, posteriormente, dado provimento (fls. 768). Réplica às fls. 757/767. Às fls. 772/774 a autora requereu a juntada de guia de recolhimento de valor complementar das custas processuais, ante a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n 2007.61.00.029443-0 (fls. 777/778). As partes não requereram dilação probatória (fls. 770 e 775). Às fls. 780 foi determinada a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da ação, o que restou devidamente cumprido. Sobreveio requerimento da autora, às fls. 788/789, de desentranhamento da carta de fiança juntada às fls. 690 dos autos, ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento n 2007.03.00.088540-3. Dessa forma, a Carta de Fiança Bancária n 240.381-5, emitida pelo Banco Safra S/A, foi desentranhada e entregue à parte autora, conforme certidão de fls. 690 e recibo de fls. 791. Às fls. 793/794 a autora requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, comunicando a opção pelos benefícios concedidos pela Lei n 11.941/2009 para quitação de débitos tributários, incluindo-se os discutidos no presente feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, ante os termos do 1º do art. 6º da Lei n 11.941/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente sentença, através de correio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.088540-3 (1ª Turma). P.R.I.C.

**0002024-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002024-2) - MARIO MITSUO ISHIZAKI(SP163336 - ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Tendo em vista o levantamento dos depósitos, através dos Alvarás de fls.116/117, que comprovam o levantamento dos créditos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028016-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028016-1) - SAVERIO VESCIO - ESPOLIO X FRANCESCA MORABITO VESCIO - ESPOLIO X FRANCESCO VESCIO X ANTONIO VESCIO X MARIA RACHELE VESCIO PIETROPAOLO X VICENZINA VESCIO FONSECA X SILVANA APARECIDA VESCIO X CLAUDIO MARIO PENHA VESCIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do IPC nos seguintes períodos: janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 85/95, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do CDC, c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/110. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise a alegação de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. janeiro de

1989A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos quando a Medida Provisória n.º 32 foi editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procede, portanto, tal pedido. Dos expurgos em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN)

e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Da correção em fevereiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; b) abril/90 (44,80%); c) maio/90 (7,87%). Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0030313-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030313-6) - JOAO MAYER (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, bem como sejam corrigidas as diferenças apuradas pelos expurgos inflacionários de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,84%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Requer, ainda, aplicação dos juros moratórios, custas processuais, honorários advocatícios e a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.75). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor(es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor(es), índices aplicados em pagamento administrativo (junho/87, maio/90 e fevereiro/91) e carência da ação em relação aos índices de dez/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela

MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.76/86 ).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC.Das preliminares.Examinados, decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001:Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes.Deixo de apreciar as demais preliminares, por não fazerem parte do pedido formulada na petição inicialCumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida:Em relação a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis:Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66.Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros.No presente caso, verifica-se dos documentos acostados aos autos às fls.23/65 que o autor optou pelo FGTS em 04/01/1968, nos termos da Lei 5107/66, entretanto, rescindiu seu contrato de trabalho em 1973, não cumprindo o prazo determinado no artigo 4º do referido diploma legal.Além disso, o autor optou em 18/01/1974, não comprovando nos autos que sua opção está protegida pela Lei 5.958/73. Vejamos, somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/1973, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei, portanto, não amparada pretensão da parte autora.Por tais razões, improcede este pedido.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte:d) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido a presente demanda distribuída após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001,deixo de condenar o autos em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem

**0032467-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032467-0) - FLAVIO FERNANDO SOARES DOS SANTOS X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X OTAVIA SOARES DOS SANTOS MAIMONI X EUNICA BENEDICTA ALESSI SOARES DOS SANTOS X ADRIANO SOARES DOS SANTOS X MARA SILVIA SOARES DOS SANTOS BAGLIE X HELEN SILVA SOARES DOS SANTOS CANELADA X MANOEL SOARES DOS SANTOS - ESPOLIO X ANGELINA ALESSI DOS SANTOS - ESPOLIO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(s) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90.Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a

aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/67, alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; C) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Interesse de agir A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com esse será apreciada. Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto editada a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedente, portanto, o pedido em relação as cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989, indicadas na inicial. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais

creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0018112-16.2009.403.6100 (2009.61.00.018112-6) - OSVALDO VALENCIO DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial. A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, IV, CPC) e em resposta requereu expedição de ofício à CEF para que apresentasse os extratos, tendo interposto agravo de instrumento desta decisão, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 52). A parte autora não se manifestou, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, certidão de fls. 52 verso. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, quedando-se, porém, inerte. Dessa forma, diante da inércia da parte autora em corrigir a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0019190-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019190-9) - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA (SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fls. 679-680: manifeste-se a ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019496-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019496-0) - JOSE CICERO DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS e sobre essas diferenças sejam aplicados os expurgos inflacionários do Plano Collor I e II, Verão e Bresser. Requer, ainda, a revisão dos saldos das contas fundiárias com aplicação dos seguintes expurgos inflacionários: dos expurgos inflacionários de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), fevereiro/89, (70,28%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%). Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls 48). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.42/48). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Acolho a preliminar alegada em relação ao índice março/90, falta de interesse de agir, nos termos abaixo, porém deixo de apreciar a preliminar em relação fevereiro/89 e junho/90, pois se confunde com o mérito e com esse será apreciada. Quanto índice de reajuste do mês de março/90, a Caixa Econômica Federal fez o depósito da correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, em todas as contas do FGTS. Tal fato é público e notório, tanto que já julgado pelo STJ que o índice de março de 1990, de 84,32%,

já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. (...) (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 07/03/1984 e não comprou que sua opção tenha sido feita na conformidade da Lei nº 5.958/73, ou seja, retroativa, portanto não faz jus o autor a taxa progressiva de juros. Por tais razões, improcede o seu pedido. Índice do Plano Econômico Verão e Collor I Do pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89 e fevereiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração

estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Portanto, procede o pedido. Do expurgo de fevereiro de 1989 quanto ao mérito, no que tange ao mês de fevereiro de 1989, cumpre examinar se o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser o previsto legalmente - Letra Financeira do Tesouro (LFT) - ou o pretendido pela parte autora - IPC-IBGE. Nesse diapasão, observo que a Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.738, de 09 de março de 1989, estendeu às contas de depósitos fundiários o tratamento jurídico dispensado à poupança pela Lei n.º 7.730/89, ou seja, a atualização monetária de acordo com a variação da LFT. Cumprindo tal legislação, a CEF, em princípio, deu cumprimento exato a seus deveres, somente havendo razão à parte autora caso houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp N. 43.055-0/SP) 1. Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisor. (EDcl no REsp 159.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 08/03/2000 p. 97) Portanto, improcede o pedido. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n.ºs. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n.º 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990, de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o pedido. Dos expurgos inflacionários de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/90. Em relação a esses índices adoto o posicionamento firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Quanto aos índices de reajuste para os meses de junho/90, julho/90 e de março/91 deve adequar-se ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoram os Planos Collor I e II, bem como nos termos do julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, (Recurso Especial nº 282.201/AI, em 27/05/2002, Relator Ministro Franciulli Netto). Portanto, o entendimento firmado e que em às perdas de junho/90 e março/91, devem ser corrigidos, respectivamente, 9,61% (BTN) 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). Assim, também já foram aplicados tais índices pela CEF. No que se refere aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91. 2. Recurso especial provido. (REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009) Portanto, improcede o pedido formulado na inicial. Quanto ao pedido de juntada de extratos da evolução dos depósitos, por ora, indefiro, pois não são necessários nesta fase processual, devendo ser juntado na fase de liquidação de

sentença. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação em relação ao pedido formulado do mês março/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido em relação aos índices de de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, bem como em relação aplicação da taxa de juros progressivos, nos termos acima explicitados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido formulado em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF. d) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021725-44.2009.403.6100 (2009.61.00.021725-0) - MAURO SILVA DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

va o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, bem como dos expurgos inflacionários decorrente da aplicação do IPC/IBG em janeiro/89 42,72% e abril/90 em abril/90 44,80% e dos índices de 18,02%-LBC - junho/87, 5,38% - BTN-maio/90 e 7% TR - fevereiro/91. Requer a condenação da ré em juros de mora de 1% ao mês ou, alternativamente, a aplicação da taxa SELIC e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es), índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.110/125 ). Réplica às fls.128/164. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. No que se refere aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, uma vez que os referidos índices foram aplicados administrativamente, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91. 2. Recurso especial provido. (REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009) Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71

modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4O da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 03/02/1969, porém, rescindiu o seu contrato de trabalho em 03/02/1970, deixando de cumprir o prazo estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Optou, ainda, em 13/02/1970 e rescindiu o seu contrato de trabalho em 30/08/1974, dessa forma, preencheu neste caso os requisitos legais para obtenção dos juros progressivos, entretanto, operou-se a prescrição em relação às parcelas deste período, uma vez que a presente ação foi proposta em 30/09/2009. Ressalta-se, ainda, que a parte autora não comprovou opção retroativa, protegida pela Lei nº 5.958/73. Portanto, improcede o pedido. Índice do Plano Econômico Verão e Collor I Do pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente

Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n.ºs. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o pedido. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF. e) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023191-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023191-9) - MIGUEL SOARES DE CARVALHO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de Embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 101/107 sob alegação de contradição, uma vez que no dispositivo da sentença constou que o pedido de juros progressivos foi julgado improcedente e logo em seguida, determinou que a CEF remunerasse a conta vinculada do autor com a taxa progressiva de juros. Decido. Compulsando os autos verifico que assiste razão a embargante, pois a fundamentação da sentença concorre para a procedência do pedido, bem como pelos documentos juntados 32/36, diante disso, acolho os presentes embargos para sanar o vício apontado, para que da sentença conste o seguinte: (...) Julgo improcedente o pedido em relação aos índices de junho/87, maio/90, junho/90, fevereiro/91 e março/91, nos termos acima explicitados, resolvendo o mérito, consubstanciado no artigo 269, inciso I, do CPC. Julgo procedente o pedido formulado em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como aplicação da taxa de juros progressivos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: (...) Diante disso, acolho os presentes embargos porque tempestivos e dando-lhes provimento pelos motivos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.

**0000729-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000729-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS (SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X ARTUR ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA X PAULA FERNANDA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo condomínio-autor para o recebimento das cotas condominiais relativas aos meses de outubro de 2009 a janeiro de 2010, referentes à casa n 26 do Condomínio Residencial Parque das Araucárias, situado na Rua Eugênio da Silva, 320, Tremembé, CEP 02408-030, São Paulo/SP. Sustenta ainda a necessidade de manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação, ante o contrato de alienação fiduciária firmado pela mesma com os demais co-réus, nos termos da certidão de matrícula de imóvel juntada às fls. 35-36. Às fls. 46-48 o autor informou a quitação do débito cobrado na presente ação, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram

conclusos. É o relatório. Decido. Diante da informação prestada pelo autor às fls. 46-48, dando conta do pagamento total do débito objeto da presente ação de cobrança, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a falta de triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030837-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030837-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025603-02.1994.403.6100 (94.0025603-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, contra a sentença de fls 49/51, alegando omissão ou erro material, uma vez que a r.sentença não apreciou a impugnação em relação ao valor do principal. Sustenta que foram impugnadas as seguintes guias: de fls. 88, competência 09/89 e de fls. 89, competência 10/89, da empresa Genebras Eletrônicas Ltda., devendo os mesmos ser retirados dos valores a restituir, pois não se referem à restituição de valores deferidos no título exequendo. Assiste razão ao embargante, quanto ao vício apontado de omissão, portanto, passo a saná-lo para que da sentença conste o seguinte: Aponta a embargante divergência nos recolhimentos das Guias de fls. 79 e 80, porém, compulsando-se os autos, verifica-se que todas as Guias estão preenchidas da mesma forma, bem como os recolhimentos incidiram sobre a soma dos campos 6 e 7, assim, a embargante não logrou em comprovar o alegado. Dessa forma, mantenho a sentença de fls. 48/51. Diante exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração, nos termos acima mencionados. Retifique-se em livro próprio. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005146-12.1995.403.6100 (95.0005146-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EURIDES GOMES X MARIA ZELIA VANI VIEIRA GOMES X FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES X ANDRE MARCELO VIEIRA GOMES(SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP148964 - ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO E SP216771 - SANDRA REGINA ASMIR)

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 87.970,72 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta reais e setenta e dois centavos), atualizado até janeiro/1995, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, firmado em 10/10/1989, decorrente de débitos não quitados, relativos aos contratos de n: 1183.207.39-5, 1183.207.40-9, 1183.207.51-4, 1183.207.56-5, 1183.207.57-3 e 1183.097.45-4. Sustenta a exequente que o contrato em questão fora inicialmente firmado com a empresa Produtos Alimentícios Campino Ltda., inscrita no CNPJ/MF n 72.178.783/0001-09, atualmente em regime de processo falimentar, constando os fiadores como executados na presente ação. Os executados foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 46(verso) e 147(verso). Procedeu-se à penhora do imóvel matriculado sob n 1.522, localizado no município de Taquarituba e parte no município de Coronel Macedo, ambos no Estado de São Paulo. Todavia, referida penhora restou cancelada, pelas razões constantes em averbação da certidão de registro de imóvel juntada às fls. 214/216. Às fls. 109/110 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos pelos executados. Sobreveio, às fls. 606/608, comunicação por parte da exequente dando conta da quitação do débito executado nos presentes autos, ante o acordo efetuado entre as partes. Juntou, para tanto, as respectivas guias comprobatórias de quitação da dívida, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 606/608, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os mesmos compuseram o acordo celebrado entre as partes. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4795**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003719-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003719-4)** - ROGER CHRISTIAN GIRAUDEAU(SP076697 - MARLENE

ORTEGA GIRAUDEAU) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos.O deferimento do pedido liminar sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Da análise dos autos verifico que faltam elementos suficientes para aferir a aparência do direito, pois não se trata de writ para que se determine a análise do pedido, mas sim a própria inscrição do impetrante nos quadros da OAB. Sendo assim, em atenção ao princípio do contraditório intime-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6214

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0482121-64.1982.403.6100 (00.0482121-1)** - CABOMAR S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fl. 268, item 3, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos.Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003728-2.

**0014988-98.2004.403.6100 (2004.61.00.014988-9)** - MARIA AUREA AMADEU PERIM(SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Na petição de fl. 238 a parte autora requer a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento das custas processuais a que foi condenada.Em virtude de tal petição, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 245/246, os quais apontaram em valor de R\$ 14,02 referente às custas.Todavia, verifico que, ao requerer a intimação da parte ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para pagamento da verba de sucumbência, os autores já incluíram nos cálculos os valores referentes às custas judiciais e aos honorários advocatícios, sendo que tal valor foi depositado pela Caixa Econômica Federal por intermédio da guia de fl. 227, já levantada pela parte autora, conforme alvará de fl. 236.Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 238, visto que não restam quantias a serem pagas pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0030874-98.2008.403.6100 (2008.61.00.030874-2)** - JOANA TIAGOR X JAILENE CHIOVATTO PARRA ROCCO(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0031706-34.2008.403.6100 (2008.61.00.031706-8)** - PAULO JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção.Findo o prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

**0032234-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032234-9)** - FABIO ORLANDI ROCCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0003033-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003033-1)** - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIA MORALES DE CARVALHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco

dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0005984-61.2009.403.6100 (2009.61.00.005984-9)** - MARIA GLAUCIA ARAGAO(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0006139-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006139-0)** - ALESSANDRA REBEK ATHAIDE DA COSTA(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 132/136 ante a intempestividade do mesmo.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/128.Após, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0023897-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023897-5)** - ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente N° 6215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659586-89.1984.403.6100 (00.0659586-3)** - FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003231-06.1987.403.6100 (87.0003231-0)** - TORO IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019608-08.1994.403.6100 (94.0019608-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015013-63.1994.403.6100 (94.0015013-0)) ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - GRUPO ITAU X FOCOM FOMENTO COML/ LTDA X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011975-09.1995.403.6100 (95.0011975-7)** - PAULO FERREIRA MOREIRA(SP023019 - PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS E SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014050-21.1995.403.6100 (95.0014050-0)** - LENIZETE RODRIGUES X DIVINA BATISTA GONCALVES X MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS X MARIA INES HANNA X JOSEFA DA SILVA VANINI(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015063-55.1995.403.6100 (95.0015063-8)** - GERSON ALVES DE FREITAS X JOSELINA DO ESPIRITO SANTO FREITAS X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X CIME COML/ IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS NETO(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0040306-98.1995.403.6100 (95.0040306-4)** - MACFORM PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035468-78.1996.403.6100 (96.0035468-5)** - INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035504-23.1996.403.6100 (96.0035504-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035468-78.1996.403.6100 (96.0035468-5)) INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO

PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035505-08.1996.403.6100 (96.0035505-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035468-78.1996.403.6100 (96.0035468-5)) INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035506-90.1996.403.6100 (96.0035506-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035468-78.1996.403.6100 (96.0035468-5)) INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035507-75.1996.403.6100 (96.0035507-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035468-78.1996.403.6100 (96.0035468-5)) INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035508-60.1996.403.6100 (96.0035508-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035468-78.1996.403.6100 (96.0035468-5)) INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035509-45.1996.403.6100 (96.0035509-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035468-78.1996.403.6100 (96.0035468-5)) INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035510-30.1996.403.6100 (96.0035510-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035468-78.1996.403.6100 (96.0035468-5)) INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035511-15.1996.403.6100 (96.0035511-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035468-78.1996.403.6100 (96.0035468-5)) INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027662-21.1998.403.6100 (98.0027662-9)** - MARIA HELENA PIRES FORNAZIER X MARIA HELENA SOARES X MARIA INES DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE AGUILAR X MARIA JOSE MAGRO FREDDI X MARIA LUISA RAVENA GENNARI LUCIANO X MARIA LUIZA ALVES X MARIA LUIZA FERREIRA DO VALE LUSSARI X MARIA SONIA GOMES DE FREITAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006251-82.1999.403.6100 (1999.61.00.006251-8)** - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0047332-74.2000.403.6100 (2000.61.00.047332-8)** - GUPEVA ALBUQUERQUE DE DEUS X MAURICIO GEBARA X MICHAEL REISMANN X TANIA MARIA DE SIQUEIRA FALCAO DE MENDONCA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002594-30.2002.403.6100 (2002.61.00.002594-8)** - IBERE RODRIGUES SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027078-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027078-7) - LAERCIO LACORTE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002834-72.2009.403.6100 (2009.61.00.002834-8) - VACIR JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2711**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004966-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004966-0) - ODAIR JOSE JACO MASSO X ADAO SOARES DUARTE X ADAO LAERCIO BEONA X DIOGO JOSE MORETTO X BENEDITO APARECIDO FRANCISCO X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PACCOLA X ANTONIO MATIA RODRIGUES X MARLE LOPES VILAS BOAS X BARTOLOMEU TENORIO LESSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Vistos. Preliminarmente, deixo de exigir o pagamento das custas de preparo da apelação interposta pela ré, haja vista o disposto na MP 2180-35 de 24/08/01. Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0019430-44.2003.403.6100 (2003.61.00.019430-1) - ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X LUCIANA SANTOS RIBEIRO(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos. Fls. 741/746: Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte ré, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

**0025004-48.2003.403.6100 (2003.61.00.025004-3) - PRICILA LIANDRINI GONCALVES CIOTTI X CELIO CIOTTI X VALERIA LIANDRINI GONCALVES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085)**

- PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0019049-31.2006.403.6100 (2006.61.00.019049-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 1463/1491 e 1493/1501: Recebo as apelações da parte autora e da União Federal, respectivamente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Verifico que a União Federal já apresentou suas contra-razões às fls. 1502/1513. Posto isto, dê-se vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001982-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001982-5)** - LUIZ CESAR GOBATTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) Vistos. Fls. 274/282: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0010427-26.2007.403.6100 (2007.61.00.010427-5)** - VERA BAKANOVAS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA E SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR E SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Fls. 81/105: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0019222-21.2007.403.6100 (2007.61.00.019222-0)** - WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos. Fls. 641/650 e 652/685: Em relação ao pedido de justiça gratuita, já foi indeferido à fl. 148, haja vista não ser o autor pobre no sentido jurídico do termo. Demais, as custas foram recolhidas à fl. 151. Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020213-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020213-3)** - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 830/832 e 906/907: Aguarde-se a juntada aos autos das informações que foram requeridas pela União Federal, visando à posterior determinação dos montantes a serem convertidos em renda ou levantados. Fls. 884/890: Recebo a apelação da parte autora BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando a inexistência de intempestividade, como quis fazer crer a União Federal, haja vista a suspensão dos prazos determinada na Portaria nº. 458, de 27 de outubro de 2009, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que a União Federal já apresentou suas contra-razões às fls. 893/905. Posto isto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0029111-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029111-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026484-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026484-9)) OFFICENET COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 407/432: Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 436/447, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0033015-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033015-9)** - MARIA SOFIA BEZERRIL(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI E TO001158 - ABRAO RAZUK HADDAD E SP052943 - SUELY CARMINHOTO E SP134580 - MARCIO SILAS TIENE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245570B - ADRIANA CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Vistos. Fls. 458/467 e 471/549: Recebo as apelações dos bancos: CEF e NOSSA CAIXA S.A. em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0080756-42.2007.403.6301 (2007.63.01.080756-1)** - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP274337 - LUCYENE DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 241/245: defiro o pleito dos exequentes para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome da executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04) até o valor indicado na execução no total de R\$ 332.352,91 (trezentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois Reais e trinta e um Centavos), atualizado até fevereiro/2014. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Int. Cumpra-se.

**0005183-82.2008.403.6100 (2008.61.00.005183-4)** - ALEXANDRE SOUZA ANDRADE(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais. I. C.

**0012237-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012237-3)** - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 82: Indefiro o requerido pela ré, tendo em vista o tópico final da sentença de fls.53/54v., já transitada em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0014016-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014016-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Recebo a apelação da parte autora de fls.309/340 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais. I. C.

**0016937-21.2008.403.6100 (2008.61.00.016937-7)** - LUIZA MARIA AYRES DE LIMA SPAGNUOLO(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP185509 - LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Fls. 142/151 e 153/159: Recebo as apelações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL (AGU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0017833-64.2008.403.6100 (2008.61.00.017833-0)** - ADRIANO MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 114/116, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 119/155) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

**0022770-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022770-5)** - ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL ALPHAVILLE CONDE I(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 714/744: Preliminarmente, condiciono o recebimento da apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo, ao pagamento de seu respectivo preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Dê-se vista à União Federal(AGU), sobre a r. sentença de fls. 681/682 e também da r. sentença de fls. 454/455, proferida nos autos nº 2008.61.00.022767-5 em apenso. Fls. 685/713: Após, dê-se vista ao MPF. I.C.

**0032040-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032040-7)** - YOUNG HOON SON(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo a apelação da parte autora de fls.368/389 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista aos réus para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais. I. C.

**0000062-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000062-4)** - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, às fls.165/168, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte autora para apresentação das contra-razões.Após, subam os autos ao E.T.ribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0006036-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006036-0)** - POSTO DE SERVICO ALTO DA COLINA DE DESCALVADO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Fls. 85/93 e 107/110: Recebo a apelação das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré, já ofereceu suas contrarrazões às fls. 95/106, dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0014142-08.2009.403.6100 (2009.61.00.014142-6)** - ANA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 124/165: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C. Vistos.Fl. 169/173: Manifeste-se a autora acerca da transação realizada entre as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. I. C.

**0016797-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016797-0)** - TADAYUKI NAGANAWA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI E SP030154 - TAKASHI SAIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 48/53: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0017092-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017092-0)** - SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS,VIAS URBANAS,PONTES E TUNEIS - SINCROD(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 146/167: Recebo o apelo interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

**0017524-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017524-2)** - HELGA ILSE BEKMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 126/142: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Fls. 144/147: Nada a decidir, haja vista o apelo do autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0018322-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018322-6)** - DANIEL AISHIM NISHIMURA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 77/92: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0020638-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020638-0)** - MAFALDA TOKUNAGA(RJ035426 - JUSSARA VALERIA ALVAREZ RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 86/92: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já apresentou a sua defesa independentemente de nova citação, revogo o despacho de fls. 85.Intime-se a parte ré para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual.Após, cumpra-se a parte final do r.despacho de fls. 78.I.C.

**0021980-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021980-4)** - LUIZ CARLOS FUSTER RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Fls. 147/170: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0022470-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022470-8)** - CELIA APARECIDA VENANCIO DOS SANTOS X OLIVAR JOSE DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 68/71, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 78/90) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela parte autora. Intime-se a União Federal (AGU), tendo em vista tratar-se de financiamento com cobertura do FCVS. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

**0022922-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022922-6)** - MARIA SAMIRA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 127/168: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C. DESPACHO PROFERIDO À FL.180: Fls. 171/177: deixo de me pronunciar, posto que prolatada a sentença de fls. 119/122, cumprido está o ofício jurisdicional nesta instância.Publique-se o despacho de fl.170.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028895-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028895-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059618-89.1997.403.6100 (97.0059618-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X LUIGI BROLLO X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X OLINDA OKAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos. Fls. 495/499: Recebo o apelo interposto pela parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0004454-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004454-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736208-68.1991.403.6100 (91.0736208-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TETRA PAK LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Vistos. Fls. 31/36: Recebo a apelação da parte embargante somente em seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao embargado, para, querendo, ofereça suas contrarrazões nbo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014638-76.2005.403.6100 (2005.61.00.014638-8)** - ADRIANO MACHADO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0010710-49.2007.403.6100 (2007.61.00.010710-0)** - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 181/187: Recebo a apelação da parte autora BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando a inexistência de intempestividade, como quis fazer crer a União Federal, haja vista a suspensão dos prazos determinada na Portaria nº. 458, de 27 de outubro de 2009, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que a União Federal já apresentou suas contra-razões às fls. 190/202. Posto isto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0026484-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026484-9)** - OFFICENET COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 426/438: Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 440/444, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

#### **Expediente Nº 2758**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014646-68.1996.403.6100 (96.0014646-2)** - VALTER CHRISPIM X VALED JANDIRA COML/ LTDA(SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002596-34.2001.403.6100 (2001.61.00.002596-8)** - EMERSON SILVA FERREIRA X HUMBERTO FELICIANO DE MELO X JOSE RUBENS DE ANGELO JUNIOR X MOYSES VIEIRA DA SILVA X NEHEMIAS SANTOS SILVA X SERGIO MARCELINO(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008012-46.2002.403.6100 (2002.61.00.008012-1)** - CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006775-06.2004.403.6100 (2004.61.00.006775-7)** - DELOITTE SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008557-14.2005.403.6100 (2005.61.00.008557-0)** - CARMELITA EXPEDITA ANTUNES - ME X DIEGO FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES - ME X LUIZ FORMAIO FILHO - ME X AGROPAR PRODUTOS AGROPECUARIOS PACAEMBU LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E DF020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO E DF024811 - LEONARDO FERNANDES RANNA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0027155-74.2009.403.6100 (2009.61.00.027155-3)** - RICARDO CESAR PINTO ANTUNES X NEUSA VENTURINI ANTUNES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes requerem liminarmente a conclusão dos procedimentos de transferência do imóvel descrito na inicial, com sua inscrição como foreiros. Sustentam que tendo protocolado o correspondente pedido (reg. nº 04977.006407/2009-19) perante a Secretaria do Patrimônio da União em 12.06.09 (v. fls. 18), a autoridade impetrada não dá continuidade aos procedimentos necessários desde 01.07.09...Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo a liminar pleiteada, determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.006407/2009-19, bem como a imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a respectiva inscrição, se cabível no presente caso...I.C.

**0003214-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003214-7) - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO VOTORANTIM S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar no qual pleiteia seja-lhe assegurado o direito de deduzir os valores de COFINS objeto de discussão no mandado de segurança nº 1999.61.00.013884-5, atualizados pela SELIC, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir dos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação e até o final da ação. Foram juntados documentos.Postergada a apreciação da liminar requerida (fls. 133), a autoridade apresentou informações às fls. 137/139...No mais, em relação à adoção do regime de caixa pela Lei nº 8.541/92, para cálculo do lucro real, também não implicaria em qualquer ofensa ao regime de competência ou aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da proibição de confisco não aumentou a carga tributária, pois os efeitos seriam similares ao que ora devem ocorrer. Na realidade, esse sistema apenas promove uma maior justiça fiscal, na medida em que somente permite a dedução de um custo quando o contribuinte tenha feito o desembolso correspondente. Portanto, em análise perfunctória da matéria, encontra-se ausente o fumus boni iuris essencial à concessão da medida liminar. Destarte, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irresignação, socorrer-se das vias próprias. Intime-se a autoridade apontada como coatora, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.I.C.

**0003974-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003974-9) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Folhas 53/54: Tendo em vista os argumentos plausíveis da impetrante:a) Expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora;b) Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional por ofício da r. liminar nos termos do artigo 7º, II, Lei 12.016/2009;c) Em não sendo comprovado até o dia 25 de cada mês o depósito, venham os autos conclusos imediatamente.d) Prossiga-se nos termos da r. liminar de folhas 50.Cumpra-se. Int.

**0004913-87.2010.403.6100 - CBR-CONDOR ASSESSORIA EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA X CONDOR INTELLIGENCE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CONDOR LOCACOES E MONITORAMENTO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) a indicando corretamente quem deve constar no pólo passivo da demanda bem com o seu endereço atualizado; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038683-91.1998.403.6100 (98.0038683-1) - ANTONIO SOARES DOS SANTOS X APARECIDO PASCOAL ZAQUERI X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X AUGUSTO LOURENCO FILHO X AYER BOMFIM DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)**

Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 446, indicando expressamente qual o valor devido aos co-autores ANTONIO SOARES SANTOS e ARMANDO PEREIRA DE SOUZA. Com relação ao co-autor APARECIDO PASCHOAL ZAQUERI expeça-se a guia de levantamento no valor de R\$ 1.207,09 (hum mil, duzentos e sete REais e nove Centavos). Int.

**0034340-76.2003.403.6100 (2003.61.00.034340-9) - CHANG KYUNG JUNG(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)**

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0005807-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005807-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4377**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008327-69.2005.403.6100 (2005.61.00.008327-5)** - VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO MACEDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 221/222: Diante do pedido de assistência formulado pela União Federal, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0026079-54.2005.403.6100 (2005.61.00.026079-3)** - CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema de acompanhamento processual, dos dados do patrono da parte autora, republicando-se a sentença de fls. 1300/1307.SENTENÇA DE FLS. 1300/1307: Trata-se de ação ordinária na qual pretende a Autora seja declarado seu direito de permanecer no parcelamento instituído pela Lei n 9.964/00, inclusive para fins de outorgar as anistias fiscal e criminal previstas na Lei n 8.620/93 e MP 38, ou, enquanto não transitada em julgado a anistia, tendo em vista o princípio da menor onerosidade e gravosidade esculpido nos arts. 106 a 112 do CTN; seja determinada a inclusão da totalidade dos seus débitos no REFIS, sem limitação de datas, excluídos multas e juros considerados ilegais; bem como para que seja determinada a revisão das cláusulas impostas pela Lei nº 9.964/00, ficando os réus obrigados a emitir a Certidão Negativa de Débitos quanto aos valores quitados através desta demanda. Alega que em razão de sua atividade, bem como da recessão que assola o país, constituiu-se devedora do réu, tendo aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Sustenta que, conquanto o programa tenha por escopo a recuperação de créditos oriundos de tributos federais e contribuições previdenciárias, suas regras possuem diversas ilegalidades e irregularidades. Ataca, por intermédio desta demanda, os diversos condicionamentos da adesão ao REFIS, bem como a imposição de diversas obrigações que violam princípios de ordem legal, razão pela qual podem ser considerados abusivos, bem como eivados de inconstitucionalidades. Juntou procuração e documentos (fls. 40/94). A autora pleiteou a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda (fls. 118/121) e acostou aos autos as cópias dos processos administrativos relativos aos débitos que deram origem à demanda (fls. 122/1051). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 1059/1082, pugnando pela improcedência do pedido. Proferida sentença a fls. 1085/1088, julgando improcedente o pedido formulado. A autora opôs embargos de declaração (fls. 1105/1109), que foram rejeitados pelo Juízo (fls. 1110/1112). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi acolhida a questão preliminar suscitada pela autora em apelação, com a consequente nulidade da sentença proferida e a devolução dos autos para este Juízo a fim de que fosse citada a União Federal (fls. 1250/1253). A União Federal apresentou contestação a fls. 1274/1297 em que pleiteou a improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de adentrar no mérito do pedido, necessário ressaltar que, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, houve a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, com a cumulação de todas as competências anteriormente atribuídas à Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, que restou extinta, conforme previsto no Artigo 2 da norma: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que

trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4o Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, diante do repasse das competências à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União Federal, configurada hipótese de substituição processual, fazendo-se necessária alteração no pólo passivo da demanda, com a exclusão do INSS. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ACOLHIMENTO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA PARA A AÇÃO QUE PASSOU A SER DA FAZENDA NACIONAL A PARTIR DE 30.04.2007 (LEI Nº 11.457/2006). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PREJUDICIALIDADE, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ORA VERGASTADA. ART. 149, CF/1988. EMPRESA URBANA. COBRANÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de Remessa Oficial e de Apelações Cíveis interpostas contra a sentença a quo, que declarou a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a parte autora a recolher a contribuição adicional de 0,2% exigida pelo INSS, com base no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 2.613/55, c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70, bem assim para condenar os réus a repetir os valores recolhidos indevidamente, a título da referida contribuição atacada, a partir das competências de junho de 1995. 2. O INSS foi parte legítima para compor o pólo passivo da demanda até o dia 30.04.2007. Com o advento da Lei nº 11.457/2006, a parte legítima para a ação passou a ser a FAZENDA NACIONAL, a qual deve ser incluída no pólo passivo da lide, após a substituição necessária, a cargo da Distribuição do Juízo. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam acolhida. 3. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, a mesma resta prejudicada, diante do reconhecimento da constitucionalidade da exação ora vergastada. 4. O STF decidiu que: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (STF - 1ª Turma - AI-AgR 548733 / DF - DISTRITO FEDERAL - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 28/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 - Unânime). 5. Firmou-se na Primeira Seção do STJ o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, parágrafo 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. Precedente: STJ. 2ª Turma. REsp 952044/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0112233-9. J. em 25.09.2007. DJ 05.10.2007 p. 255. Rel. Min. Humberto Martins. 6. Referida contribuição, cobrada de empresa urbana, é destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 8. Resta prejudicado o pleito do particular toante à incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, vez que sua tese restou vencida. 9. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. 10. Remessa Oficial e Apelações do INCRA e do INSS conhecidas e providas. Apelação do particular prejudicada. (Processo AC 200680000021229 AC - Apelação Cível - 423908 Relator(a) Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barretto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::28/02/2008 - Página::1427 - Nº::40) Quanto ao mérito, não assiste razão à Autora. O parcelamento contido no REFIS tem natureza transacional, uma vez que a legislação traz em seu bojo concessões recíprocas. Assim, considerando a natureza de Contrato de Adesão do programa, não se afigura legítimo à autora, após concordar com as exigências do FISCO, requerer a anulação de cláusulas que entende abusivas. Ademais, uma das condições da adesão ao benefício é a confissão da dívida fiscal, o que impede qualquer discussão posterior acerca dos débitos. Nesse sentido, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. ADESÃO AO REFIS. Lei nº 9.964/00. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - Fundamentos, nos quais se suporta o acórdão recorrido, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das argumentações contidas no recurso não implica omissão, visto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da legislação que entender aplicável ao caso. II - A adesão ao REFIS é facultativa, é um direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao referido Programa, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela Lei nº 9.964/2000. Em se efetivando a adesão, deverá o contribuinte realizar o pagamento do débito principal e os seus respectivos acessórios (multa, juros e correção monetária e demais encargos previstos em lei). III - Ademais, a colenda 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula 208/STF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado. IV - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 781872 Processo: 200501532360 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000660486 Fonte DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA: 276 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Também nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. ARTIGO 269, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No presente caso, a embargante aderiu ao REFIS em 28/04/2000 (fls. 313/318), após ter apresentado os seus embargos à execução fiscal, estes protocolados em janeiro de 2000. 2. A adesão pelo programa de parcelamento intitulado REFIS é

uma faculdade do devedor, conforme previsto na Lei nº. 9.964/00, conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Ora, ao aderir ao REFIS, a embargante aceitou plena e irretratavelmente todas as condições estabelecidas para o seu ingresso e permanência no referido Programa, não lhe sendo lícito recorrer ao Judiciário para discutir sobre a exatidão dos débitos por ela confessados. 4. Daí que, mesmo sendo posteriormente excluída do referido programa de parcelamento, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, a inclusão do débito discutido no presente feito revela o reconhecimento da procedência da ação executiva, cabendo, então, a extinção com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 5. Com relação aos honorários advocatícios, por se tratar de embargos à execução fiscal promovida pela União, há a incidência do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/1969, que substitui tal verba (Súmula 168 - TFR). 6. Provimento à apelação e à remessa oficial.(Processo APELREE 200061820008693 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1297110 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 128)EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. - Confessado irretratável e irrevogavelmente o débito incluído no REFIS, resulta defeso ao contribuinte questioná-lo em Juízo, seja sob qual aspecto for, sob pena de afronta a princípios de segurança jurídica e força obrigatória dos contratos. - Recurso desprovido. (Processo AC 200161820143394 AC - APELAÇÃO CIVEL - 988701 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJU DATA:31/03/2006 PÁGINA: 342)Diante do exposto, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenno a autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para a retificação do pólo passivo.P. R. I.

**0019571-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019571-2) - PAULO SERGIO HERCULANO X JULIANO DIAS DA MOTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Atenda a parte autora ao requerido pelo Sr. Perito a fls. 285/286, no prazo de 5(cinco) dias.Cumprida a determinação supra, intime o Sr. Perito para a retirada dos autos e elaboração do laudo pericial. Intime-se.

**0003063-30.2008.403.6306 (2008.63.06.003063-3) - GERALDO MAGELA CAPPELLANI X ELIANA DAINEZ CAPPELLANI X MARIA APARECIDA LEKICH LOURO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que parte autora informe os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa e promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito.Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003098-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003098-7) - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0023799-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023799-5) - ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Fls. 95: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 94.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0025360-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025360-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3) - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 119/120: Defiro à parte autora prazo suplementar de 20(vinte) dias para que cumpra a determinação de fls. 115, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

**0000127-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000127-8) - JOSE LOPES MATIAS FILHO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 34/35: Comprove a parte autora as providências adotadas para o desarquivamento dos autos da Ação Trabalhista, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000871-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000871-6)** - COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0002492-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002492-8)** - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0002811-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002811-9)** - MARIA LIGIA PRIMO DINIZ(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 51/56, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista que a mesma encontra-se apócrifa.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003159-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003159-3)** - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/36: Atribua a parte autora o adequado valor à causa, que deverá ser compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003873-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003873-3)** - ELSON ANTONIO BOAVISTA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004266-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004266-9)** - DOMINGOS GESSY FUNARO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 23.Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004381-16.2010.403.6100** - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X RONALDO YUZO OGASAWARA X ALINE SAEMI OGASAWARA X PRISCILA AKEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 60/63. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, e considerando que os requerimentos juntados a fls. 50/57 são do ano de 2007, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos os extratos faltantes, relativos aos períodos pleiteados na inicial.Em igual prazo, atribua a parte autora o adequado valor à causa, levando-se em conta todas as contas poupanças e todos os períodos pleiteados, para aferir a fixação da competência deste Juízo.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023020-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023020-4)** - LUIZ CARLOS FURTAK(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Recebo a petição de fls. 34/127 em aditamento à inicial, e determino a alteração do valor atribuído à causa, que deverá ser o indicado na planilha de fls. 35/36, no montante equivalente a R\$ 45.674,97 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos).Quanto ao pedido de tutela antecipada, não verifico a presença da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da medida.Embora devidamente intimado, o autor não acostou aos autos a cópia do primeiro contrato de adesão ao plano de previdência privada, deixando de comprovar a proporcionalidade de suas contribuições e da patrocinadora para a formação do saldo de conta individual, fato essencial para a constatação do alegado bis in idem.Cabe ressaltar que a isenção da tributação somente poderá ser reconhecida relativamente àquelas contribuições efetuadas pelo autor sob a égide da Lei n 7.713/88, sendo tributável a parte do benefício originada em recursos da patrocinadora ou mesmo de contribuições vertidas pelo autor em época diversa do período de vigência da norma acima.Vale citar que o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou jurisprudência no sentido de que (...)tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por

outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto(...), (RESP1001779, DJE 18.12.2009, MIN. LUIZ FUX), de forma que a falta da comprovação nos autos dos percentuais de contribuição impede a concessão da medida postulada, pois que implica isenção total do benefício, sem qualquer restrição em relação à formação da reserva de poupança.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intime-se.

**0025292-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025292-3)** - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP263613 - FELIPE BERTONI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INSTITUTO DE CULTURA AMERICANA(SP275776 - RENATA DE FATIMA VALLIM DE MELO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Promova o patrono do INSTITUTO DE CULTURA AMERICANA, em 05 (cinco) dias, a extração de cópias autenticadas dos títulos apresentados a fls. 130/133, substituindo os originais que deverão ser desentranhados do processo e retirados mediante recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0027126-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027126-7)** - DENISIA DE OLIVEIRA MARTINS X EDNA SATOMI HANZAWA MITSJIKI X JOAO CARLOS BARBOSA ALVES DE LIMA X LUCIANO LIESENBERG X NADYA MARIA DEPS MIGUEL(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Considerando as razões recursais de fls. 122/128, reconsidero o despacho de fls. 120. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região via e-mail, com urgência, a prolação desta decisão.Em face do disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da causa, que deve ser equivalente ao conteúdo patrimonial da demanda, acostando a competente planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.Após, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

**0001990-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001990-8)** - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/155: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls. 131/133: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para que comprove eventual rescisão dos contratos, mediante a juntada dos documentos pertinentes, conforme determinado na decisão de fls. 125/128. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo acima deferido, os parâmetros adotados para a fixação do novo valor atribuído à causa a fls. 131, discriminando o valor de cada um dos veículos tratados na demanda.Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a ré. Int.

**0003493-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003493-4)** - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Serviço Social da Indústria - SESI contra a União Federal, na qual pretende ver declarado nulo o seu reenquadramento na tabela de Risco Ambiental de Trabalho - RAT, a qual determina o recolhimento para o Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, em face do qual passou o grau de risco leve (alíquota de 1%), para o grau de risco médio (alíquota 2%), seja declarado nulo o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei nº. 10.666/03, e, por conseguinte, do artigo 202-A, do Decreto 3,048/99 e das Resoluções nº. MPS/CNPS nº. 1.308/09 e 1.309/09, bem como para evitar a prática de qualquer ato coercitivo e executório da referida contribuição, principalmente de ser impedida de obter a certidão negativa de débitos, inclusão de seu nome no CADIN, ou outras medidas que venham a impedir ou dificultar as suas atividades.A autora alega que a fixação de novos parâmetros para o recolhimento da contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT não obedeceu aos princípios da publicidade e da ampla defesa, apresentando, ainda, incongruência na metodologia de apuração do FAT. Ainda, aduz a autora, que embora tenha interposto recurso administrativo não foi ele apreciado, não podendo, portanto, ser exigida a contribuição ao SAT em seus novos moldes, ante o previsto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional;.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 49/100).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.A contribuição em comento foi instituída pela Lei n. 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.Com a edição da Lei n. 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 61 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos

riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei n. 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispusesse o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto n. 6.957/2009 ateu-se aos elementos legais supra, executando-os de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9 do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então executadas pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, ao menos nessa análise prévia, própria do atual momento processual, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o Decreto não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. Por fim, de acordo com teor do Decreto n. 6.957/09, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos, sendo aplicáveis a todos, o que dá efetividade ao princípio da isonomia, cabendo ainda ressaltar que a manutenção alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como consequência maiores gastos para a previdência social, que deverá arcar com os ônus das enfermidades laborais. No entanto, no que atine a não concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto na esfera administrativa, este Juízo entende que assiste razão à impetrante. Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante não se conformou com o multiplicador do FAP calculado pelo Fisco, tendo apresentado o recurso previsto no 3 do artigo 4 do Decreto n. 6.042/07. Embora não conste expressamente no dispositivo acima o efeito suspensivo da impugnação, não há como aceitar a incidência da majorante sem que haja o prévio pronunciamento da Autoridade Administrativa acerca das alegações formuladas administrativamente pela impetrante. Tal fato decorre do disposto no Decreto n. 70.235/72, bem como no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que asseguram a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em caso de apresentação de reclamações e recursos administrativos. Ressalte-se que eventual cobrança da contribuição indevida pode vir a causar prejuízos à impetrante, que estará sujeita à via da repetição do indébito para restituir os valores, de forma que a medida comporta deferimento, a fim de resguardar seus direitos até o julgamento final da demanda. Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, a fim de assegurar à autora o recolhimento da contribuição ao SAT da forma como vem sendo feita, sem as alterações do Decreto n. 6.957/2009, até que seja apreciada a impugnação administrativa apresentada por ela, à qual deverá ser atribuído o efeito do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, devendo as autoridades impetradas absterem-se da prática de qualquer ato visando à cobrança da diferença do tributo em questão. Citem-se e intimem-se. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum.Int.

**0003796-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003796-0) - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, tendo em vista que, conforme consta na petição inicial, o autor recebeu montante elevado em sede de ação trabalhista, não resta configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de concessão de tal benefício. Nesse sentido, a decisão proferida pela quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, cuja ementa trago à colação: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O SFH. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo de instrumento improvido. Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, considerando que o recolhimento do imposto de renda deveria observar o disposto no do Provimento n 01/96, da Corregedoria Geral do TST (fls. 22/25 e 57/59), posteriormente revogado pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que atribui o recolhimento do tributo à pessoa jurídica obrigada ao pagamento do valor da condenação, deverá o autor esclarecer se os valores foram recolhidos pela

reclamada na ocasião do depósito. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente se o valor do tributo foi recolhido pela responsável, atribuindo à causa o valor do benefício patrimonial pleiteado, com o conseqüente recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cumpridas as determinações acima, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

**0004080-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004080-6) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da multa de 20.000 UFIRS aplicada pelo ACI n 024/2006 e portaria n 4.599, publicada no D.O.U no dia 04.02.2009, declarando a inconstitucionalidade do art. 133, inciso II, da Portaria n 387/06. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria n 387/2006, imposta pelo AIC n 024/2006 e mantida pela portaria n 4.599/2009. Alega a ocorrência de vício no auto de infração lavrado, uma vez que a autora somente poderia ser sancionada administrativamente caso a conduta reputada como infracional estivesse previamente desenhada em um tipo legal e tal dispositivo vinculasse a infração à pena de multa ou interdição. Informa que a autuação ocorreu com base em mera portaria, o que entende afrontar o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 22/56). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção com o mandado de segurança n 2009.61.15.001660-1, em curso perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, uma vez que o feito versa sobre auto de infração diverso. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, ausente a verossimilhança das alegações. Com a edição da Lei n 7.102/83, tornou-se obrigatória a presença de segurança privada em estabelecimentos financeiros onde houvesse guarda de valores ou movimentação de numerário. Dispõe o artigo 1 da norma que é vedado o funcionamento dos estabelecimentos que não possuam sistema de segurança com parecer favorável do Ministério da Justiça. A aplicação das multas encontra-se disposta no artigo 7 da Lei n 7.102/83, que prevê a incidência de sanções no caso de descumprimento das disposições legais pelo estabelecimento financeiro. Por sua vez, a Lei n 9.017/95, em seu art. 16, estabeleceu que as competências do Ministério da Justiça previstas nos artigos 1, 6 e 7 da Lei n 7.102/83 seriam exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Dessa forma, a edição da Portaria pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, em princípio, não afronta o princípio da legalidade, uma vez que editada nos estritos termos da legislação de regência. Cumpre asseverar, por fim, que caso a Portaria ora atacada extrapolasse os ditames legais, tratar-se-ia de ilegalidade e não de inconstitucionalidade, conforme alegado pela autora na inicial, o que será observado oportunamente da prolação de sentença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

**0004086-76.2010.403.6100 (2010.61.00.004086-7) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da multa de 20.000 UFIRS aplicada pelo ACI n 01/2007 e portaria n 393, publicada no D.O.U no dia 04.02.2009, declarando a inconstitucionalidade do art. 133, inciso II, da Portaria n 387/06. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria n 387/2006, imposta pelo AIC n 01/2007 e mantida pela portaria n 393/2009. Alega a ocorrência de vício no auto de infração lavrado, uma vez que a autora somente poderia ser sancionada administrativamente caso a conduta reputada como infracional estivesse previamente desenhada em um tipo legal e tal dispositivo vinculasse a infração à pena de multa ou interdição. Informa que a autuação ocorreu com base em mera portaria, o que entende afrontar o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 22/76). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção com o mandado de segurança n 2009.61.15.001660-1, em curso perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, uma vez que, na forma das cópias de fls. 105/129, embora os autos de infração tenham a mesma numeração, foram lavrados por Delegacias de Polícia Federal distintas. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, ausente a verossimilhança das alegações. Com a edição da Lei n 7.102/83, tornou-se obrigatória a presença de segurança privada em estabelecimentos financeiros onde houvesse guarda de valores ou movimentação de numerário. Dispõe o artigo 1 da norma que é vedado o funcionamento dos estabelecimentos que não possuam sistema de segurança com parecer favorável do Ministério da Justiça. A aplicação das multas encontra-se disposta no artigo 7 da Lei n 7.102/83, que prevê a incidência de sanções no caso de descumprimento das disposições legais pelo estabelecimento financeiro. Por sua vez, a Lei n 9.017/95, em seu art. 16, estabeleceu que as competências do Ministério da Justiça previstas nos artigos 1, 6 e 7 da Lei n 7.102/83 seriam exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Dessa forma, a edição da Portaria pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, em princípio, não afronta o princípio da legalidade, uma vez que editada nos estritos termos da legislação de regência. Cumpre asseverar, por fim, que caso a Portaria ora atacada extrapolasse os ditames legais, tratar-se-ia de ilegalidade e não de inconstitucionalidade, conforme alegado pela autora na inicial, o que será observado oportunamente da prolação de sentença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5221**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059045-57.1974.403.6100 (00.0059045-2)** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP086915 - ORLANDO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Aguarde-se no arquivo notícia sobre o resultado definitivo do julgamento dos Agravos de Instrumento n.º 2008.03.00.037368-8 e 2008.03.00.039728-0, conforme requerido pelas partes às fls. 515/516 e 586.Publicue-se. Intime-se.

**0980540-78.1987.403.6100 (00.0980540-0)** - POLO IND/ COM/ LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 491/492: cumpra-se a decisão do juízo da 8.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.017914-4 decretou a penhora no rosto destes autos sobre os créditos de titularidade da autora. 2. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora. 3. Oficie-se ao Juízo da 3ª vara da Comarca de Montenegro/RS informando-se-lhe que o crédito da autora nestes autos totaliza a quantia de R\$ 122.145,22 para junho de 1999 e que, em 04.11.2009 foi realizada penhora no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 2008.38.09.004128-4, em trâmite na Vara Federal Única da Comarca de Varginha/MG, no valor de R\$ 3.319.155,31 (maio de 1999), de modo que não crédito a ser transferido para aquele juízo. 4. Cumpram-se os itens 2 a 4 da decisão de fl. 483.Publicue-se. Intime-se a União Federal.

**0036569-63.1990.403.6100 (90.0036569-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032960-72.1990.403.6100 (90.0032960-4)) ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Recebo a petição de fls. 328/332 como impugnação ao cumprimento da sentença.2. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à autora, ora impugnante, dano de difícil ou incerta reparação, pois a autora efetuou o depósito judicial do montante incontroverso, com o qual a União Federal concordou, motivo pelo qual está garantida integralmente a execução.3. Aguarde-se no arquivo o julgamento final do agravo de instrumento n.º 2009/0082929-2 interposto em face de despacho denegatório de Recurso Especial, uma vez que ainda que os recursos de natureza extrema não sejam dotados de efeito suspensivo, a conversão em renda do depósito efetuado pela autora antes do trânsito em julgado, poderá ocasionar à autora dano de difícil ou incerta reparação.Publicue-se. Intime-se.

**0032690-77.1992.403.6100 (92.0032690-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022392-26.1992.403.6100 (92.0022392-3)) THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 528/530:i. anote-se a Penhora no Rostos dos Autos;ii. oficie-se ao Juízo da 10.ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos da Carta Precatória n.º 2010.61.82.000062-6, informando-lhe que a penhora requerida foi anotada e que existem depósitos nos autos suficientes para satisfação do valor do débito apontado no Termo de Penhora de fl. 530;iii. providencie o Senhor Diretor de Secretaria a formalização do Termo de Penhora no Rosto dos Autos de fl. 530, conforme requerido pelo Juízo da 10.ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo e o envio dele àquele Juízo; iv. dê-se ciência às partes da penhora realizada;v. após, cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fls. 520/521.Publicue-se. Intime-se a União Federal.

**0074404-17.1992.403.6100 (92.0074404-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063896-12.1992.403.6100 (92.0063896-1)) TRIPAN LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls. 141/151: requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

**0075338-72.1992.403.6100 (92.0075338-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066667-60.1992.403.6100 (92.0066667-1)) EMPROIN IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)  
Oficie-se a Receita Federal do Brasil para informar se a abreviação do nome da autora, constante no cadastro nacional

de pessoas jurídicas (CNPJ), foi realizada, de ofício, pela Receita Federal, e qual o motivo, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0006567-08.1993.403.6100 (93.0006567-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-17.1992.403.6100 (92.0003691-0)) MENSINGER & CIA/ LTDA(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP018546 - FRANCISCO ANTONIO FEIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
1. Fl. 218: defiro o pedido da União. Julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da União, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0022677-48.1994.403.6100 (94.0022677-2)** - BTR BRASIL LTDA(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 5.051,18, para o mês de outubro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Nos termos da portaria acima, fica a UNIÃO intimada a apresentar o código de receita para a conversão em renda do valor integral do crédito tributário depositado à ordem da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009995-27.1995.403.6100 (95.0009995-0)** - ROMULO CIOFFI X FLORIANO CORREA VAZ DA SILVA X GYLDA ZAIDEN FERRAZ X SERAPHIM PELLEGRINI X JOSE MARIO STOCO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, fica a autora Gylda Zaiden Ferraz intimada, na pessoa de seu advogado, a regularizar sua representação processual (fl. 464), tendo em vista que não consta renúncia expressa dos poderes outorgados no instrumento de mandato de fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010231-37.1999.403.6100 (1999.61.00.010231-0)** - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a planilha (fls 194/206) e manifestação (fl. 209), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação da parte autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0024748-13.2000.403.6100 (2000.61.00.024748-1)** - CIASUL REVESTIMENTOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP020325 - MARIA DEONICE SAMPAIO COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

1. Diante dos depósitos apresentados pela parte autora às fls. 746, 749, 758, 775, e 793, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União de 1/3 dos valores depositados. 3. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista à União. 4. Requeiram as demais rés o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 5. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0015715-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015715-0)** - PAULO ROBERTO VARUZZA X ELIANE DONHA GONCALVES VARELLA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI E SP082001 - JOAO DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) manifestação

da parte interessada quanto ao saldo remanescente do depósito de fl. 388. Publique-se.

**0023437-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023437-6) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMEDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fl. 866: susto cautelarmente o levantamento do depósito realizado nos autos. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos (fls. 867/868) não podendo ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. 2. Aguarde-se no arquivo efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0000886-03.2006.403.6100 (2006.61.00.000886-5) - ELI BORGES FURQUIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

1. Não conheço do pedido do autor de fl. 421, para que o presente feito seja encaminhado ao projeto de conciliação, considerando que nestes autos já houve prolação de sentença mantida pela decisão monocrática de fls. 321/331 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP, transitada em julgado (fl. 416). Eventual conciliação deve ser requerida, se for o caso, na via administrativa. 2. Arquivem-se os autos, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 204/235. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5226**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0079155-47.1992.403.6100 (92.0079155-7) - ODAIR STREICHER X APARECIDA DE FATIMA RIZZO STREICHER(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Tendo em conta que o advogado dos autores (fl. 13) também subscreveu a petição de fl. 895, expeça-se alvará de levantamento das parcelas incontroversas (fl. 890) em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF conforme requerido (fl. 889). Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0006987-42.1995.403.6100 (95.0006987-3) - NILTON ROLAND X SUELY APARECIDA BARRETA ROLAND(SP076937 - ORLANDO BRUNO GON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre a petição de fls. 244/245, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MONITORIA**

**0010323-39.2004.403.6100 (2004.61.00.010323-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X VALERIA FRANCELINA DOS SANTOS**

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Valéria Francelina dos Santos em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 127/153, de R\$ 29.481,81 (maio de 2009), deverá ser acrescida da quantia de R\$ 2.948,18, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e dos honorários advocatícios de 10% sobre aquele valor, no montante de R\$ 2.948,18. Assim, o valor total da execução é de R\$ 35.378,17, para o mês de maio de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, intime-se a executada, no endereço já diligenciado (fl. 170) da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal da executada, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a

intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pela executada ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001006-80.2005.403.6100 (2005.61.00.001006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CYGLIDYS RIBEIRO CESAR LIMA MACHADO(SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado da parte ré informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

**0015480-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condeno o réu a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se a DPU.

**0018566-98.2006.403.6100 (2006.61.00.018566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDMUNDO SANTANA DE SOUZA X JOSE LUIS SANTANA DE SOUZA X GILVANETE SOARES DE SANTANA SOUZA X OLEGARIO JOSE SANTOS NETO**

Dispositivo Extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 31), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos pelos réus à CEF, nos termos do 1.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0008948-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008948-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO MOCCI**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a que parte autora tome ciência do mandado cumprido de fls. 113 e 114, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0013846-20.2008.403.6100 (2008.61.00.013846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ST MORITZ COML/ E INDL/ LTDA(SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA)**

1. A ausência de subscrição da petição de interposição do recurso de apelação (fls. 178/179) é mera questão formal, que não impede o conhecimento do recurso pelo Tribunal, em face da expressa manifestação de recorrer. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO. ASSINATURA. FALTA. NÃO CONHECIMENTO.- Assinada a petição recurso, não obsta o seu conhecimento a falta de assinatura nas razões que a acompanham. Simples irregularidade que não pode afastar a manifestação de vontade de recorrer. Excesso de formalismo que se afasta.- Recurso conhecido e provido, (REsp 40420/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23.09.1996, DJ 18.11.1996 p. 44909). Assim, torno sem efeito a informação de Secretaria de fl. 192, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 27 de outubro de 2009 (fl. 192) e analiso o pedido de recurso

dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. No procedimento monitorio, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(...).3. Assim, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a Caixa Econômica Federal - CEF assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.4. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA X AHMAD AHMAD SALEH**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 88, 88/v, 89 E 89/v. 1,3 ... Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, dos endereços atualizados dos réus ou que ela promova a citação deles por edital.Publique-se. Arquivem-se os autos.

**0008684-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008684-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAMIANA BARBOSA(SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X KEIKO OURA(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI)**

1. Cancele a Secretaria as certidões lançadas à fl. 73, porque, na ação monitoria, havendo mais de um réu, o prazo para oposição dos embargos é contado somente a partir da juntada aos autos do último mandado inicial devidamente cumprido, nos termos do inciso III do artigo 241 do Código de Processo Civil (Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, AG 200902010016349 Relator THEOPHILO MIGUEL, 7ª Turma, DJU de 10/09/2009, p. 153). Fica, desta forma, mantida a certidão de fl. 234, quanto à tempestividade dos embargos monitorios opostos pelas rés Damiana Barbosa e Keiko Oura.2. Recebo os embargos (fls. 102/119 e 167/187) e suspendo a eficácia do mandado inicial.3. Não conheço

do pedido de antecipação da tutela formulado pelas embargantes Damiana Barbosa e Keiko Oura para exclusão do seus nomes de órgãos de proteção ao crédito. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito da contestação. Não há previsão legal que lhes atribua natureza dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente meio de defesa, em que os embargantes não podem formular pretensões autônomas em face do embargado, dissociadas do objeto da demanda, delimitado na petição inicial, que neste caso nem sequer versa sobre a inscrição dos nomes dos réus em cadastros de inadimplentes. A única pretensão possível de dedução nos embargos ao mandado monitorio inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Podem os embargantes alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão no Código de Processo Civil de que os réus possam formular nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial pretensão que lhes seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por eles.4. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Defiro às rés Damiana Barbosa e Keiko Oura prazo de 10 (dez) dias para apresentação da declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50.Publique-se.

**0013168-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA X OCTAVIO DELIBERATO FILHO**  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência da devolução do mandado de citação com diligência negativa fls. 118/119, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

**0014121-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014121-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TATIANA LOPES X CELIO TRINDADE**  
DispositivoExtingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 42), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Sem condenação em honorários advocatícios, porque os réus nem sequer constituíram advogado para atuar na presente demanda e diante da redação do 1.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

**0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAMILO CALLEGARI**  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, intimo a parte autora, Caixa Econômica Federal, para apresentar contrafé, nos termos da r. decisão fl. 47, item 2, no prazo de 5 (cinco) dias, para dar continuidade no feito.Em caso de não cumprimento, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA**  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a que parte autora tome ciência do mandado cumprido de fls.69 e 71, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015282-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015282-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA LEONICE DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP244325 - JEZADAQUE MOTA DOS SANTOS)**  
1. Recebo os embargos opostos pela ré Maria Leonice dos Santos (fls. 45/52), com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, inclusive quanto ao pedido da ré de audiência de tentativa de conciliação (fl. 51), no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, abra-se conclusão.Publique-se.

**0015970-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARISTELA APARECIDA BALESTEIRO X DIRCEU PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X MIRIAM BALESTEIRO NASCIMENTO**  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da

Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a que parte autora tome ciência da carta precatória com cumprimento negativo 68/69, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020852-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a que parte autora tome ciência do mandado cumprido de fls.82 e 83, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0743864-86.1985.403.6100 (00.0743864-8) - CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**

A autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 446 que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão ora embargada contém contradição decorrente de erro de fato, uma vez que não ocorreu a integral satisfação do crédito. Alega a existência de valor remanescente a ser pago entre a data do cálculo judicial (fls. 311/315), atualizado para o mês de janeiro de 2005, até a data da expedição do ofício requisitório (fl. 410). É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, não ocorreu o erro material apontado pela autora. Não há diferenças a executar no que diz respeito a juros moratórios. Com efeito, não há saldo remanescente referente aos juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos que serviram de base para a expedição do ofício requisitório e a data da expedição daquele ofício. Os juros moratórios são devidos até a data do cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 311/314), que fixou o valor devido de R\$ 2.387,26, atualizado para o mês de outubro de 2005, este montante diz respeito a mera atualização daquele apresentado às fls. 236/237 e acolhido pela decisão de fl. 253, contra a qual houve interposição de agravo de instrumento nº 2002.03.00.045475-3 (fls. 263/272) e com decisão negando provimento ao recurso (fls. 302/307) transitada em julgado (fl. 309). Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo

Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. Dispositivo Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela autora. Publique-se. Intime-se a União.

**0946177-65.1987.403.6100 (00.0946177-9) - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

Oficie-se o Tribunal Regional da Terceira Região comunicando-se que o ofício precatório nº 2003.03.00.014963-8, expedido em benefício da autora (fl. 225) deve prosseguir pelo valor inicialmente solicitado, uma vez que a autora já está com a situação cadastral regularizada na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 350). Cumpra-se a decisão do juízo da 2.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fl. 332), que nos autos da execução fiscal nº 92.0508623-1 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 44.789,53, para agosto de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora CASA LEAL COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ nº 43.349.935/0001-90). Fica vedado levantamento dos depósitos que forem realizados em benefício da autora CASA LEAL COSMÉTICOS LTDA. até o montante atualizado da execução, de R\$ 44.789,53, para agosto de 2009 (fl. 332). Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo a comunicação das parcelas do ofício precatório expedido (fl. 225). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0001514-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001514-7) - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada, Marilene Galvão Bueno (fl. 144), informar o número do RG, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento em seu nome

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022713-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022713-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012029-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012029-0)) PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

1. Converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal, ora embargada, que apresente memória de cálculo adequadamente discriminada, contendo a evolução pormenorizada do saldo devedor do empréstimo até a data do inadimplemento, revelando como o valor de R\$ 6.400,00 em 17.4.2006, resultou no valor de R\$ 18.762,41 em 2.10.2008, com as seguintes informações:a) o valor do saldo devedor sobre o qual foram calculados os juros mensais;b) a forma como os juros contratuais foram calculados (simples ou capitalizada) e o respectivo percentual;c) o abatimento da parcela de amortização do saldo devedor e o valor deste após a amortização;d) os índices da comissão de permanência nos meses em que houve atraso no pagamento das parcelas antes do cancelamento do contrato e a base de cálculo desses índices;e) o percentual e a base de cálculo dos juros de mora nos meses em que houve atraso no pagamento das parcelas;f) os tributos, encargos e taxas exigidos.2. Após, dê-se vista à embargante, com prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

**0024001-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024001-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2)) SCAMER PECAS DIESEL LTDA - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X LUIZA TAVARES(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para impugnar os embargos nos termos do item 6, da decisão de fl. 93, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000174-52.2002.403.6100 (2002.61.00.000174-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES(SP169289 - MARCELO ROGÉRIO LARANJEIRA) X ELIZABETH GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X ANA MARIA GONCALVES PEREIRA X RUBENS DUARTE PEREIRA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES

Indefiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 1.094/1.095), nos termos da decisão de fl. 1.070.Arquiem-se os autos.Publique-se.

**0013246-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013246-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA JOSE DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, informa a parte exequente que a Carta Precatória CP122/2009 aguarda publicação desde 26/10/2009, conforme consulta realizada no site do TJ/SP e planilha que segue anexa aos autos

**0025842-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025842-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0034050-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034050-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

1. Subscrava o advogado da exequente Juliano Henrique Negrão Granato, OAB/SP n.º 157.882, a petição de fls. 219/220, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de suas razões. 2. Cumprido o item supra, remetam-se imediatamente os autos à conclusão haja vista o tempo decorrido desde a última remessa (fl. 223).Publique-se.

**0011918-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011918-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAES E DOCES ALBA LTDA X ROBERTO RIVAROLLI(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X ODETE RIVAROLLI(SP149290 - VALTER LUIS MINHAO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para constar Chef-Pingous Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. EPP, nova denominação social da executada Paes e Doces Alba Ltda. (fls. 112/118), no pólo passivo da demanda.2. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso não há prova de que a assunção dos ônus do processo inviabilizará a execução do objeto social da executada Chef-Pingous Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. EPP. Desse modo, indefiro o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária (fls. 109/110).3. Fls. 144/147. Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF a via original da petição protocolada em 31/07/2009 sob nº 2009.000205454-1 e apresente a mensagem eletrônica ali indicada, uma vez que aquela apresentada à fl. 138 é cópia para protocolo, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, intimem-se os executados para ciência e manifestação, no mesmo prazo do item 3.5. Em seguida, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

**0016649-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016649-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X M J LOPES - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL FRANCISCO LEITES X ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO**

1. Fl. 115. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Adhemar Donizeti Pinheiro Machado em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 201/204), de R\$ 22.084,45 (outubro de 2009) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 2.208,44, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 24.292,89 para outubro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação do executado no endereço já diligenciado (fl. 85), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 86). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal do executado Adhemar Donizeti Pinheiro Machado, que não tem advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF e aguarde-se no arquivo a apresentação pela exequente de endereço para citação dos executados M.J.Lopes - Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e Manoel Francisco Leites. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abra vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0018126-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018126-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abra vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da devolução do mandado com diligência parcialmente cumprida (fls. 156/158) e da certidão de consulta do endereço da parte executada, na Receita Federal do Brasil, por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal,

para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001657-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA ALCINA MARTINS MOREIRA ANDRE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)**

Fl. 56. Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes da decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução (autos nº 2009.61.00.001657-7). Após, certifique-se o decurso de prazo naqueles autos e abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

**0005532-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a petição (fls. 134/136) apresentada pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005970-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO FUNILARIA E PINTURA SOARES X VALDEMAR SOARES PEREIRA JUNIOR X VALDEMIR CARMO SOARES**

1. Deixo de analisar o requerimento da CEF de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para solicitação do endereço do executado Waldemir Carmo Soares (fl. 103). Este juízo já realizou a consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil e obteve o endereço descrito na certidão de fl. 89, para o qual foi expedido mandado de citação (fl. 91), cuja diligência resultou negativa (fl. 99).2. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Publique-se.

**0009894-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GABRIELA DE BRITTO MALUF(SP235402 - GABRIELA DE BRITTO MALUF)**

Fl. 84. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 67 em benefício da executada Gabriela de Britto Maluf.Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0012650-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LILIAN RODRIGUES DA SILVA**

Fl. 52. Defiro. Considerando que a executada já foi citada (fl. 47), expeça-se carta precatória para o juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itaquaquecetuba - SP para penhora e avaliação de bens da executada Lílian Rodrigues da Silva, prosseguindo-se com as diligências determinadas na decisão de fl. 25.Encaminhem-se, na oportunidade, as guias de diligência de Oficial de Justiça apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 52).Publique-se.

**0019957-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11 de novembro de 2009, ficam as partes intimadas da INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, fl. 85:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 81/83, parcialmente cumprido.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a que parte autora tome ciência do mandado cumprido de fls.69 e 71, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0022663-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GADSAN COM/ DE MATERIAS PRIMAS E DOMISANITARIOS LTDA ME X RICARDO SARAIVA GADELHA X SANDRA COSTA GADELHA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para que a exequente tome ciência da carta precatória CP 134/2009

parcialmente cumprida fls. 73/81, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0032867-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032867-4)** - KELLY CRISTINA LIMA ROSA X KAREN PRISCILA LIMA ROSA X KLEBER LIMA ROSA (SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para ciência e manifestação sobre a petição e guia de depósito apresentados pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução, que será decretada nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. INFORMACAO DE SECRETARIA DE FLS. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para ciência e manifestação sobre a petição e guia de depósito apresentados pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução, que será decretada nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 5228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751916-37.1986.403.6100 (00.0751916-8)** - OSATO ALIMENTOS S/A X OSATO AGROPECUARIA LTDA X SOCIEDADE AVICOLA TERRA PRETA (SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias dos embargos à execução n. 2009.61.00.010578-1 (fls. 1485/1553), devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0040907-17.1989.403.6100 (89.0040907-7)** - SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TOLEDO MUSICAL CENTER LTDA (SP036674 - JAIR BENATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para fazer constar a empresa SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.99.419/0001-24 no lugar da empresa PROGRESSO COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. 2. Fls. 1051/1060: defiro o pedido da parte autora de devolução de prazo para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União de fls. 1046/1048. Publique-se. Intime-se.

**0036840-72.1990.403.6100 (90.0036840-5)** - PREFEITURA M MENDONCA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em nome do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: **PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.**I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n.º 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Além disso, a questão relativa à expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do advogado da parte autora, ESTÁ PRECLUSA pois leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária (fls. 161/189 Publique-se. Intime-se a União Federal.

**0010520-48.1991.403.6100 (91.0010520-1) - PEDREIRA DUTRA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE DA SERRA (SP012412 - JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X G G M GEOMETRICA DE GRANITOS E MINERACAO LTDA (SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. ANA MARIA FONSECA)**

1. Fls. 424/426: concedo à União prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 420.2. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

**0680576-57.1991.403.6100 (91.0680576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663866-59.1991.403.6100 (91.0663866-0)) LEITOR RECORTES S/C. LTDA. (SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 443,63, para o mês de janeiro de 2010, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0714907-65.1991.403.6100 (91.0714907-7) - TRW DO BRASIL S/A X MATHEUS RICCIARDI FILHO (SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

1. Fls. 149: indefiro o pedido de desistência da execução formulada pela co-autora TRW do Brasil S/A. É certo que o contribuinte titular de título executivo judicial transitado em julgado em que condenada a União a restituir-lhe, em espécie, valores relativos a indébito tributário, pode optar pelo cumprimento da sentença por meio da expedição de requisitório de pequeno valor ou de precatório, para liquidação do seu crédito, ou realizar, por sua conta e risco, a compensação administrativa deste, no âmbito do lançamento por homologação, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/1991. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende constituir faculdade do contribuinte optar pela compensação ou pela restituição em espécie do que recolhido indevidamente. Nesse sentido a questão já foi resolvida em embargos de divergência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.1. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (REsp n. 653.181/RS, deste relator).2. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).2. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp 502.618/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 359).2. Assim, o contribuinte dispõe de duas vias para liquidação do crédito de que é titular: a compensação ou a repetição do indébito. Mas a partir do momento em que escolhe uma dessas vias, ocorre a preclusão consumativa, ficando vedado o prosseguimento simultâneo delas ou a execução de parte do débito por uma delas e parte pela outra via. A opção por uma dessas vias caracteriza desistência tácita pela via não escolhida.3. Daí por que o contribuinte que escolheu a via da repetição e deu início à execução nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, não pode desistir dessa via para realizar a compensação. 4. Tendo a autora escolhido a via da repetição, deverá prosseguir nessa via, ante a preclusão consumativa. A opção pela via da repetição caracteriza desistência tácita à execução do crédito pela via da compensação.5. Expeça a requisição de pequeno valor conforme requerido pelo co-autor Matheus Ricciardi Filho, às fls. 149.Publicue-se. Intime-se.

**0740714-87.1991.403.6100 (91.0740714-9) - FERNANDO ANTONIO CAMPO DALLORTO X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Dê-se ciência à União da conversão em renda efetivada (fls. 138/141).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se a União.

**0006917-25.1995.403.6100 (95.0006917-2) - LAERTE BIGANZOLI X MARIA APARECIDA BIGANZOLI DE SIQUEIRA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)**

1. Fl. 432. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista a parte autora, na pessoa de seu advogado, e ao Banco Central do Brasil - BACEN, por meio de mandado de intimação pessoal, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Publicue-se.

**0025091-82.1995.403.6100 (95.0025091-8) - SAIOKO UCHIDA MAEDA X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X PAULO ROBERTO MINOHARA X LUZIA SEIKO KURABA X MARINA TIYOKO MATUNAGA X REGINA CELIA TAKAHASHI X CLAUDIO DE SOUZA(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)**

1. Não conheço do pedido concessão de prazo de fl. 452, considerando a manifestação de fls. 455/458.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício do Banco Central do Brasil - BACEN, em relação aos executados SAIOKO UCHIDA MAEDA, LUZIA SEIKO KURABA, MARINA TIYOKO MATUNAGA, REGINA CELIA TAKAHASHI e CLAUDIO DE SOUZA, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.3. Apresente os autores MARIA ANGELO DEMELO MINOHARA e PAULO ROBERTO MINOHARA os comprovantes de pagamento aludidos na petição de fls. 440/441.4. Na ausência de cumprimento do item 3 supra, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 455/457. Publicue-se. Intime-se o BACEN.

**0006180-85.1996.403.6100 (96.0006180-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061900-71.1995.403.6100 (95.0061900-8)) DESIM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X COEXPORT COM/ DE EXPORTACAO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

Declaro satisfeita a obrigação e julga extinta a execução de honorários advocatícios em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**0009931-46.1997.403.6100 (97.0009931-8)** - SINPROFAZ - SIND NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E SP089869 - ILSO WAJNGARTEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME)

Fls. 2045: defiro o prazo requerido. Aguarde-se no arquivo. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**0008706-54.1998.403.6100 (98.0008706-0)** - PAULO JORGE BONAGURA (SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X ALADIA CRISTINA NAHOOL BONAGURA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

.PA 1,7 Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação sobre a guia de depósito de fl. 351. .PA 1,7 Ainda em conformidade com a norma acima, e na hipótese de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento.

**0038441-35.1998.403.6100 (98.0038441-3)** - GESTALEASE PARTICIPACOES LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora promover o integral cumprimento da informação de secretaria de fl. 418, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0046549-53.1998.403.6100 (98.0046549-9)** - COOPERATIVA DO CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 244: defiro a expedição de mandado de penhora de bens, conforme requerido pela União Federal, no endereço que obtive em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil: Avenida Engenheiro Luís Gomes Cardim Sangirardi, n.º 252, Vila Mariana, São Paulo (SP), CEP - 04112-080. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**0059958-62.1999.403.6100 (1999.61.00.059958-7)** - LORETTE LUCIENE GMURCZIK DE MELLO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ADELINA TANOBRE DA CRUZ (SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Declaro satisfeita a obrigação e julga extinta a execução de honorários advocatícios em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**0044410-91.2000.403.0399 (2000.03.99.044410-5)** - LEILA ROSA FERREIRA DE SOUZA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 233. Defiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome de Leila Rosa Ferreira de Souza, considerando se tratar de firma individual e a comprovação de seu encerramento conforme documento de fl. 188.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar Leila Rosa Ferreira de Souza (pessoa física), inscrita no CPF/MF sob o n.º 040.206.788-63, no lugar de LEILA ROSA FERREIRA DE SOUZA (pessoa jurídica). Publique-se. Intime-se a União.

**0042453-24.2000.403.6100 (2000.61.00.042453-6)** - CONSPOLI CONSTRUCAO E COM/ LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 208,44, para o mês de janeiro de 2010, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**Expediente N° 5262**

**DESAPROPRIACAO**

**0067742-67.1974.403.6100 (00.0067742-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PORTO SANTA MARIA S/A (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP075835 - EDUARDO

CARVALHO TESS FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0068027-21.1978.403.6100 (00.0068027-3)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES) X LAIMONIS MUSENEK(SP026298 - EVANDRO FRANCISCO MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0068029-88.1978.403.6100 (00.0068029-0)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CESP(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO DE SOUZA ALVES(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR)

Intimem-se a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e o espólio de Maria Rosa Galdino Sbruzzi (atual proprietário do imóvel) para manifestação sobre a petição do réu Pedro de Souza Alves (fls. 474/478), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a autora. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

**0222541-58.1980.403.6100 (00.0222541-7)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN) X LEILA NASSER CINTRA(SP023084 - LEILA NASSER CINTRA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos à parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos e para recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento CORE nº 64/2005. As custas de desarquivamento deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0226442-34.1980.403.6100 (00.0226442-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ADUA BOLLETTA LEONE(SP074844 - MODESTO RAMONE JUNIOR) X RITA DE CASSIA LEONE FONSECA(SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE E SP074844 - MODESTO RAMONE JUNIOR) X DAVID FERREIRA FONSECA(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0425590-89.1981.403.6100 (00.0425590-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP018356 - INES DE MACEDO) X ANTONIO GERA X ATILA GERA X MARGARIDA GERA FILHA(SP021722 - HERMES VARGAS SILVA E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP052837 - ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos ao ESPÓLIO DE GASPARD DEBELIAN para ciência do desarquivamento destes autos e para recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento CORE nº 64/2005. As custas de desarquivamento deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0446925-33.1982.403.6100 (00.0446925-9) - EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X CESARIO COTAIT(SP006629 - JOSE AMANCIO DE FARIA MOTTA MEDEIROS)**

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista à fl. 425.2. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0454647-21.1982.403.6100 (00.0454647-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X JOSI IVATA(SP047932 - MASSAI YSHIKAWA SALUSSE E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes cientes do desarquivamento dos autos e abro vista à parte expropriante para ciência e manifestação sobre o requerido pela parte expropriada às fls. 401/404, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0907722-65.1986.403.6100 (00.0907722-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E Proc. FABIO LUIZ SA DE OLIVEIRA)**

1. Diante das guias de depósito (fls. 21 e 153) declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se carta de constituição de servidão administrativa, conforme decisão de fl. 184.3. Após, intime-se a autora para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez).4. Em seguida, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publique-se.

#### **USUCAPIAO**

**0027374-34.2002.403.6100 (2002.61.00.027374-9) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA X ELIDA ELIANA MABELINI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0634691-98.1983.403.6100 (00.0634691-0) - CARPA - SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência das partes do ofício de transferência e guias de fls. 305.Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo em cumprimento à r. decisão de fl. 295.

**0655193-24.1984.403.6100 (00.0655193-9) - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP017554 - JOSE CAVESALE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência das partes do ofício de transferência e guias de fls. 448/453.Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo em cumprimento à r. decisão de fl. 426.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0068807-05.1971.403.6100 (00.0068807-0) - ELZA SANTANA X ABRAHAO KUZNER X ANA MARIA FONSECA DIEGO X ANA POLIZEL X ANTONIA DA SILVA RAMOS X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X AUREA LIBANEA DE SOUZA X BARAQUET MACARION X CARLOS AUGUSTO SIGOLO X CECILIA RISTON X CONSTANTINO CURTO X DAVID EIDELMANAS X DOZILA BENEDETTI SAMPAIO X EDITH THEREZINHA ALVES DE MATOS X ELIAS SADALLA X ELZA GASPARD RAIMONDO X ENCARNACION**

NASVAEZ CANOVAS(SP134344 - ROSANA TRAD E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEIDE DE MATOS GIBARA X EVODIA ANCHIETA RAMOS X FRANCISCA DA COSTA ARMADA X FRANCISCO JOSE BARBOSA DE BARROS X FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE X FRANCISCO SOUZA CONTREIROS X FORMA VASCONCELOS PAIVA X FORTUNATO RIZZO ASSUNCAO X GILBERTO CARVALHO BORGES X HORACIO FAGUNDES AZEVEDO X IGNES AUGUSTA DOS SANTOS X IRENE VICENTE X JOANA DARC AFONSO DA SILVA X JOSE CARLOS FASANO X JOAO GUTEMBERG X JOAO ROCHA CAVALCANTE X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO X JOAQUIM ANTONIO DE MEDEIROS X JOSE MARTINS FERREIRA X JUAREZ CARVALHO MELLO X LAERTE PALADINO X LAURO DECIO FERREIRA X LEA MARTINS PEREIRA X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X LUIZ MARTINS FERREIRA X MANOEL SCHECHTMANN X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES X MARIA TENORIO CARVALHO X MARY DEHEZA BALDERRAMA X MARILENE DE ALMEIDA ARAIUNA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA X MARIO KONDO X MIRIAN FIGUEIREDO GUEDES X NAIR PEREIRA DE SOUZA X NATIVIDADE PEREIRA DOS REIS X NELSON WAISSMAN X OLINDA STANKEVICIUS X RHADERMER RIBAS NETTO X RIVA MELAMED X RUTH DORIS FRIEDLAENDER GOMLEVESKY X RUTH SEIFFERT SAUTAFE X SYLVIO DA CUNHA PATTO X SYLVIO MOREIRA CAMERINI X TAKEO YAMASHITA X TEREZINHA DA SILVA X WANNY RIBEIRO X VERA LUCIA ALMEIDA SOUZA X ZILDA GONCALVES X ANTONIO DUARTE CARDOSO DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E Proc. EVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Apresente a reclamante Elza Sant ´Anna novo instrumento de mandato, diante da divergência da grafia de seu nome na petição inicial e relação de reclamantes (fls. 02/04 e 05/13), e nos documentos apresentados para expedição do alvará de levantamento (fls. 1.494/1.495), no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cumprido o item 1, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para fazer constar o nome correto da reclamante Elza Sant ´Anna (CPF nº 375.958.908-10).3. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1.447, na proporção indicada pela Contadoria (fls. 1.341/1.342) em benefício dessa reclamante.4. Com a juntada do alvará liquidado e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 1523Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a União (AGU) para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelos reclamantes às fls. 1500/1522, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0658856-78.1984.403.6100 (00.0658856-5) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS E Proc. PLINIO VIEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Fl. 1.532. Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo TRF3, do pedido liminar, formulado pelo impetrante, nos autos do mandado de segurança nº 2008.03.00.013388-4 (fls. 1.434/1.1.446).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008765-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008765-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X R DIAS PUBLICIDADE LTDA(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

1. Considerando a petição apresentada pela parte ré á fl. 216, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0008857-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008857-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO DE SOUZA ALVES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)**

1. Dê-se ciência à autora da petição e documentos apresentados pelo réu às fls. 200 e 201/206.2. Recebo o recurso de apelação do réu Paulo de Souza Alves (fls. 187/196), nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0024593-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINALDA MARQUES VERISSIMO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)**

1. Fls. 41/46. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Defiro o pedido de suspensão do processo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 49) até 19 de abril de 2010, quando as partes deverão, independentemente de nova intimação, noticiar o resultado das negociações, a fim de ser homologada a transação por sentença, ou dar-se prosseguimento ao feito.3. Solicite-se, por meio eletrônico, à Central de Mandados desta Subseção Judiciária de São Paulo a devolução do mandado de reintegração de posse, intimação e citação (fl. 31) independentemente de cumprimento.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.DECISÃO DE FLS. 68Vistos em InspeçãoSolicite-se, por meio eletrônico, informações à Central de Mandados sobre o cumprimento do mandado expedido.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009834-65.2005.403.6100 (2005.61.00.009834-5)** - LUIS VEIGA X CECILIA DA COSTA VEIGA(SP136624 - MARCELO IZZO CORIA E SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001126-51.1990.403.6100 (90.0001126-4)** - JC COM/ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 140 e 144: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda da União do depósito efetuado nestes autos (fl. 12). Após, intimem-se as partes para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União.

**0718213-42.1991.403.6100 (91.0718213-9)** - ULYSSES BARBOSA GHEDINI X REGINA HELENA PARAIZO DE FREITAS X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**0038702-97.1998.403.6100 (98.0038702-1)** - ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X PARDELLI S/A IND/ E COM/(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SUZANO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência e manifestação sobre o requerimento da União Federal (fl. 250), no prazo de 10 (dez) dias.

**0045137-53.1999.403.6100 (1999.61.00.045137-7)** - COTAC COM DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 313/326 e 327/350: Indefiro o pedido da União de conversão em renda dos depósitos judiciais, para posterior (A) compensação mediante processo de habilitação de crédito judiciais ou (B) repetição de indébito. As conclusões a que chegou o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nas quais a União formulou tal pedido não dizem respeito ao caso concreto, objeto deste mandado de segurança. A impetrante pretendia, com a presente impetração, a declaração de seu direito à compensação dos créditos oriundos do recolhimento indevido do PIS (com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88), com correção monetária, com débitos de outros tributos e contribuições sociais. O pedido de medida liminar era para autorização de realização de depósitos judiciais dos valores dos tributos e contribuições que forem compensados (fl. 22). O pedido de medida liminar foi inicialmente parcialmente deferido, em 15.9.1999, apenas para autorizar o depósito judicial (fl. 190) e posteriormente foi totalmente deferido, em 7.10.1999, para autorizar o impetrante a promover a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, devidamente corrigidos (pelos mesmos índices permitidos para a restituição do débito, com juros legais, nos termos determinados), com parcelas vincendas do próprio PIS, a serem recolhidas consoante a Lei Complementar n.º 7/70 (fls. 203/206). A segurança foi concedida (fls. 212/219), e as apelações interpostas foram recebidas apenas no efeito devolutivo (fl. 242). Posteriormente, foi reconhecido, pelo v. acórdão, de 13.12.2006, transitado em julgado, o direito do impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, comprovados nos autos, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, com quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data da distribuição, e com correção monetária, desde o recolhimento indevido, e taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996 (fls. 281/282 e 286). Resta claro que o impetrante não poderia ter feito o sugerido pelo Auditor Fiscal no item 13 de fl. 315-verso: tão somente ter procedido à informação da suspensão do pagamento do PIS em sua DCTF, mas não ter efetuado os depósitos

judiciais. Tais depósitos judiciais foram feitos de acordo com a medida liminar deferida nestes autos, e referem-se, segundo o impetrante, aos valores por ele devidos e efetivamente compensados pelos créditos decorrentes do pagamento do PIS, nos termos dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88. Também não está correta a informação constante do item 14 do mesmo documento. O impetrante não pretende executar o título judicial, nem realizar agora compensação com depósitos judiciais. Os depósitos, repito, referem-se, segundo o impetrante, aos valores por ele devidos e efetivamente compensados pelos créditos decorrentes do pagamento do PIS, nos termos dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88. Tal procedimento está de acordo com a informação do item 15: a legislação prevê a compensação de direito creditório do contribuinte com tributos administrados pela RFB. Foi o que ocorreu no presente caso, pois o impetrante, contribuinte, tinha direito creditório, decorrente do pagamento indevido do PIS, e o compenhou com tributos administrados pela RFB, o próprio PIS, segundo o item 12 daquele documento. Novamente não está correta a interpretação do item 16, de que o fundamento legal questionado nesta ação são os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88. Não são. O que se questionou aqui foi a possibilidade de compensação dos créditos com correção monetária. Apenas isso. Ao que parece, o caso concreto não foi analisado. Ademais, os depósitos judiciais não foram feitos pelo impetrante independentemente de decisão judicial. Ao contrário, há autorização expressa para tanto, como dito acima. Não há valores a converter em renda da União. Inexiste nos autos qualquer decisão judicial determinando que, após o trânsito em julgado, deveria ser apurada alguma diferença entre os valores dos créditos do impetrante, apurados de acordo com o decidido nesta demanda, e os valores de seus débitos, efetivamente compensados, de acordo também com o título executivo judicial. Aliás, inexiste no título executivo qualquer comando determinando a conversão de valores, ainda que parciais, em renda da União. Não se pode transformar este mandado de segurança em mandado de procedimento fiscal para apurar se os valores depositados nos autos correspondem aos valores efetivamente declarados em DCTFs, que teriam sido compensados pelo impetrante com seus créditos, decorrentes do recolhimento indevido do PIS, nos termos dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88. Durante todo o período em que foram efetivados os depósitos nos autos pela impetrante, a autoridade fiscal tinha o dever-poder de controlar a exatidão dos valores e de exigir diferenças declaradas e não depositadas ou até mesmo lavrar auto de infração constituindo créditos de diferenças nem sequer declaradas e depositadas. Aliás, tal faculdade foi expressamente ressalvada nas decisões proferidas nestes autos: (...) facultando-se à Fazenda Nacional a fiscalização da regularidade da operação. (fls. 205 e 218) É certo que a autoridade fiscal conserva o dever-poder de homologar ou não os valores declarados em DCTFs. Mas não pode a União transformar este mandado de segurança em procedimento fiscal para homologação de valores declarados em DCTFs nem para saber se os valores depositados correspondem aos declarados ou, ainda, se há valores que deveriam ter sido declarados e depositados mas não o foram. Daqui a pouco se estará a nomear perito, para produção de prova de natureza contábil, a fim de auditar os documentos contábeis da autora, para saber quanto foi o valor de seu faturamento, transformando-se o mandado de segurança, que nem sequer tem fase probatória na fase de conhecimento, em procedimento ordinário (este sim com ampla dilação probatória), numa fase que deveria se limitar, dado seu caráter mandamental, a cumprir a ordem, mediante a expedição de ofício à autoridade impetrada. Finalmente, contraria todas as decisões proferidas nestes autos a pretensão da União, de que feita a conversão em renda da integralidade dos depósitos judiciais para posterior compensação administrativo dos créditos ou a repetição do indébito, pela via judicial. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pelo impetrante de expedição de alvará de levantamento da integralidade dos depósitos. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0015289-50.2001.403.6100 (2001.61.00.015289-9)** - APARECIDO RODRIGUES (SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO E SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUZA PIERDONA)

1. Fl. 424: defiro a vista dos autos requerida pela parte impetrante, com prazo de 5 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante se manifestar sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal (fl. 430). 3. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

**0004796-77.2002.403.6100 (2002.61.00.004796-8)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 1.044/1.045: Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para integral cumprimento da

determinação contida na decisão de fl. 1.009: a) desmembrar os depósitos judiciais efetuados pela matriz na conta 0265.635.00200047-7, em contas individualizadas para cada filial da impetrante, de acordo com as planilhas de fls. 969/985. Pela CEF já foi cumprida parcialmente tal providência (fls. 1.015/1.037), mas quanto à filial Limeira, CNPJ n.º 61.149.589/0067-05, deveria ter sido transferido o montante de R\$17.279.182,75, e não de R\$17.279.183,25, como foi para a conta 0265.635.00266651-3. Já quanto à filial São Carlos, CNPJ 61.149.589/0137-52, não foi comprovada a abertura de conta judicial autônoma, com a transferência de valores determinada. b) após, converter em renda da União a integralidade dos depósitos, alocando cada valor ao respectivo estabelecimento envolvido (fl. 1.004). 2. Fl. 1.071: A impetrante pede a conversão parcial, em renda da União, dos depósitos judiciais efetuados para os fins do art. 151, II, do CTN, adotando-se os critérios previstos na Lei n.º 11.941/09 e expedindo-se, na sequência, alvará de levantamento dos valores excedentes, conforme vier a ser apurado oportunamente; bem como manifesta, de forma expressa e irrevogável, o seu interesse na desistência da presente ação judicial, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam. Não conheço desses pedidos. Quanto à conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, já há determinação judicial para que seja integral, de acordo com as manifestações anteriores de ambas as partes (fls. 995 e 1.004). Saliento que não foram opostos quaisquer recursos em face da decisão de fl. 1.009. E quanto ao pedido de desistência, este processo já está extinto com julgamento do mérito. Já foram proferidas decisões, em cognição exauriente. Não pode este juízo, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença, para extingui-lo novamente, desta vez sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (desistência), nem com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, também do Código de Processo Civil (renúncia ao direito sobre que se funda a ação). Finalmente, se a impetrante pretende a obtenção do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, os depósitos devem ser convertidos em renda da União, nos termos do artigo 10 dessa lei, com redação dada pela Lei 12.020/2009: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Publique-se. Intime-se a União.

**0009804-30.2005.403.6100 (2005.61.00.009804-7) - NARCISA REIS MADEIRA ZAMPRONIO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 238 e 253: Diante dos documentos apresentados às fls. 256/263, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda da União do depósito efetuado nestes autos (fls. 78 e 121). Após, intemem-se as partes para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União.

**0014052-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014052-5) - WALDEMAR FRAGA - ESPOLIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 111/117 apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

**0020296-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020296-8) - BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Fls. 176/189: Recolha a parte impetrante o valor referente ao preparo do recurso de apelação na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme disposto no 2.º do artigo 511, do Código de Processo Civil. 2. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

**0021395-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021395-4) - NEUSA REGINA CARDOSO LOUREIRO(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

1. Fl. 179: acolho a desistência do recurso de apelação pela parte impetrante. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. Publique-se.

**0021425-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021425-9) - MED PREV COOP DOS PROFISSIONAIS DA AREA MEDICA E PREVENTIVA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

1. Fls. 104/114: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito. De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode

inovar no processo. Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que concede a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula n.º 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS n.º 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp n.º 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL. I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação. II - Recurso desprovido (ROMS n.º 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS n.º 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação. II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender. III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS n.º 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA. 1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo. 2. Precedente. 3. Recurso provido (REsp n.º 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA). PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp n.º 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO. I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator. II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp n.º 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp n.º 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS n.º 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER). RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial. 2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida. 3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo. 4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS n.º 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS). No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São

Paulo, Saraiva, 2.<sup>a</sup> edição, 2003, pp. 156/158): Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela. A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo. Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico. Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias. Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...) Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0022030-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022030-2) - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA (SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP**

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**0022256-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022256-6) - BSR-EMPREENDEIMENTOS LTDA (SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 74/80 apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

**0023525-10.2009.403.6100 (2009.61.00.023525-1) - AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DIRETOR DO SEGUNDO DISTRITO REG DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 145/157) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Procuradoria Regional Federal da Terceira Região) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0024108-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024108-1) - METAL CAN FOTOLITOS ESPECIAIS LTDA (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 66/75) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (PFN) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0076306-05.1992.403.6100 (92.0076306-5) - ARDEX MANUTENCAO INSTALACAO E COM/ LTDA X ARDEX ENGENHARIA LTDA (SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

## **Expediente Nº 8813**

### **MONITORIA**

**0019932-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019932-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 107/130 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021306-34.2003.403.6100 (2003.61.00.021306-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 69/78 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0028420-53.2005.403.6100 (2005.61.00.028420-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Em vista da certidão de fls. 530 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 525/529, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0020726-62.2007.403.6100 (2007.61.00.020726-0)** - RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 194/204 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0013134-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013134-2)** - OSVALDO FERREIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 79/84 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

## **Expediente Nº 8822**

### **MONITORIA**

**0000192-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000192-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA

Em face da certidão lavrada às fls. 277 pelo senhor oficial de justiça, informe a parte autora o endereço atualizado da ré MARIA INÊS GIRALDES BOAVENTURA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a essa ré.Int.

**0006385-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006385-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NUCLEAR BASS COM/ LTDA ME X RICARDO RAIMUNDO LIZO X SANDRO AUGUSTO DUARTE GREGORIO

Manifeste-se a CEF sobre as devoluções dos mandados de fls. 101/104, 105/108 e 109/112 no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0027336-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027336-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BRUNO CESAR MARACIN

Ratifico o despacho de fls. 101.Tendo em vista a certidão de fls. 104 e o relatório de fls. 105, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento da importância remanescente correspondente às custas do recurso de apelação interposto às fls. 94/98.Silente, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0014270-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014270-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIANA MERIDA X AILTON GONCALVES DE ARAUJO X EBER MARQUES DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 61, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado

de Fabiana Merida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com relação a referida corrê.Int.

**0014456-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014456-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENCA

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 60 sob pena de extinção com relação a corrê Iracema Soares Valença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004560-28.2002.403.6100 (2002.61.00.004560-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004559-43.2002.403.6100 (2002.61.00.004559-5)) MAURICIO POSSATTO X ROSELI ZANCHETA POSSATTO(SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo os recursos de apelação de fls. 532/540 e 542/546 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0060053-90.2007.403.6301 (2007.63.01.060053-0)** - ORLANDO DELGADO AGUIAR JUNIOR(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Providencie o autor a regularização da petição inicial, instruindo-a com documento que comprove ser o único titular do contrato de mútuo firmado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0007727-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007727-6)** - LUCIANA BATISTA ROVIRO(SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 178/181 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0013942-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013942-7)** - EDEVALDO ZIMIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta retro, desentranhe-se a manifestação de fls. 185/220, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, mediante recibo. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 184.Int.

**0006348-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006348-8)** - MARCELO PAULA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço de Talita da Silva ou, na impossibilidade de fazê-lo, requeira o que de direito para que seja a ela oportunizado o ingresso no polo ativo do feito, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Int.

**0022113-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022113-6)** - DOUGLAS SACUMAN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SONIA REGINA VIEIRA SACUMAN(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Publique-se o despacho de fls. 306. Fls. 314/346: Manifeste-se a parte autora. Int. DESPACHO DE FLS. 306: Fls. 220/231: Mantenho a decisão de fls. 208 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Int.

**0023517-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023517-2)** - DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes da apreciação da petição de fls. 50, providencie a parte autora a juntada aos autos do original da referida manifestação, devidamente subscrita, nos termos do art. 113 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015382-18.1998.403.6100 (98.0015382-9)** - CARLOS ALBERTO DE MELO X ELIS REGINA BONACHELLO DE MELO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da consulta retro, desentranhe-se a manifestação de fls. 319/321, tendo em vista a duplicidade apontada, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 315. Int.

**0004559-43.2002.403.6100 (2002.61.00.004559-5)** - MAURICIO POSSATTO X ROSELI ZANCHETA

POSSATTO(SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 415/420 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0023640-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023640-1)** - ZIAD MATTA(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X NAO CONSTA

Fls. 34: Defiro o prazo requerido para cumprimento do despacho de fls. 33. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

#### **Expediente N° 8824**

#### **MONITORIA**

**0020582-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020582-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Defiro a utilização do Sistema Webservice para a localização do endereço atualizado do réu. Após, se for o caso, desentranhe-se o mandado de fls. 197/199, aditando-o para cumprimento no novo endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços eventualmente encontrados pelo Sistema Webservice e os já diligenciados, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do mencionado réu. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4)** - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 616/625 e 626/635: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0039957-56.1999.403.6100 (1999.61.00.039957-4)** - ANA LUCIA FREZZATI(Proc. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E Proc. RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 282: Ciência às partes. No mais, aguardem-se as respostas dos ofícios expedidos às fls. 279 e 280. Int.

**0042583-14.2000.403.6100 (2000.61.00.042583-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016759-53.2000.403.6100 (2000.61.00.016759-0)) ADILSON BISPO DOS SANTOS X ANDREIA APARECIDA DA SILVA BISPO DOS SANTOS(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 359/361.

**0013381-50.2004.403.6100 (2004.61.00.013381-0)** - JOSE ROBERTO GOBBI X SUELY FERREIRA DA SILVA GOBBI(Proc. KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Retornem os autos ao perito judicial para que esclareça a sua conclusão de que os valores das prestações apuradas pelos índices da categoria do Autor são superiores aos cobrados pela Ré (fl. 763), tendo em vista que, conforme consignado no despacho de fl. 760, a planilha de fls. 722/725 foi elaborada de conformidade com os reajustes salariais obtidos do empregadore não conforme os índices do sindicato da categoria profissional do mutuário. Após, dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes pelo prazo de 10 dias dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 781/782.

**0015114-17.2005.403.6100 (2005.61.00.015114-1)** - MARIA JOSE ALVES DA CRUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 637/642, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019342-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019342-1)** - EDSON NOVAK(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO E SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face dos argumentos expendidos pela parte autora às fls. 139/142, defiro o prazo requerido para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 135. Após, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 138. Int.

**0000913-83.2006.403.6100 (2006.61.00.000913-4)** - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 754/771, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, conforme requerido às fls. 753, referente ao depósito efetuado às fls. 751. Referido alvará de levantamento terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 8825**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004889-59.2010.403.6100** - BANCO DAYCOVAL S/A (SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD (...)  
Destarte, concedo parcialmente a liminar para autorizar o depósito judicial das importâncias relativas aos títulos protestados nos 02/100 e 03/100, no montante integral e em dinheiro, sustentando-se os referidos protestos ou suspendendo-se os seus efeitos, caso tenham ocorrido. Comprovado nos autos o depósito judicial, oficie-se aos 5º e 8º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos para cumprimento da presente decisão. Após, cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8826**

##### **MONITORIA**

**0013562-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013562-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X SEIJI KIKUGAWA X MANOELA CARDOSO KIKUGAWA X TADAO CASSIO KIKUGAWA X APARECIDO NOBUO KIKUGAWA X MARCIA MIEKO KIKUGAWA (SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO E SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO)

Fls. 277/280: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pela ré Márcia Mieko Kikugawa Geraldi. Decorrido o prazo acima mencionado, deverão as partes noticiar por petição nos autos a realização de eventual acordo. Findo o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0026544-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026544-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CELINA JACINTO DE ARAUJO (SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) X HELIO JACINTO DE ARAUJO (SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) X ABIGAIL DE ARAUJO (SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI)  
Manifeste-se a CEF sobre os embargos apresentados pela ré CILENA JACINTO DE ARAÚJO às fls. 168/188. Concedo à referida ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0078028-74.1992.403.6100 (92.0078028-8)** - GUARACY SILVERIO DE SANTANA (SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 311/313: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que o valor da execução foi fixado em R\$ 7.609,18, atualizado para maio de 2003, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.035350-6, sendo que a Contadoria Judicial limitou-se a atualizar o valor para novembro de 2003, aplicando o mesmo critério de correção monetária e juros de mora, chegando ao montante de R\$ 7.917,77 (fls. 306), conforme determinado às fls. 303. Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos referidos Embargos à Execução, conforme fls. 224, não cabe renovar a discussão sobre a incidência de juros de mora e atualização monetária sobre o depósito judicial efetuado às fls. 206, pois tal discussão ultrapassaria os limites da coisa julgada. Ademais, o depósito judicial faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora, uma vez que por ser feito em conta vinculada, renderá juros e correção monetária, que serão revertidos em favor do vencedor da causa. Logo, não há motivo que dê ensejo à cobrança de correção monetária e juros adicionais. Outrossim, a questão dos juros de mora encontra-se preclusa, uma vez que já decidida na sentença prolatada nos embargos (fls. 222 dos presentes autos). Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 200802635306, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão 14/04/2009, DJE data 04/05/2009). Em face do exposto, decorrido o prazo para eventual recurso, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 200/204 para levantamento da penhora efetuada às fls. 203. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no montante de R\$ 7.917,77 (para novembro de 2003), devidamente atualizado, referente ao depósito efetuado às fls. 206. Após informado pela CEF o saldo da conta nº 0265.005.00214590-4, expeça-se alvará de levantamento em seu favor da importância a ser informada. Referidos alvarás de levantamento terão prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o

prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4)** - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar as quantias relacionadas nos cálculos apresentados pelos credores às fls. 244/248 e 249/261, devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0005829-39.2001.403.6100 (2001.61.00.005829-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 202, intime-se a parte autora a fim de que cumpra o despacho de fls. 200, nos termos da manifestação de fls. 139/145 constante nos autos da Medida Cautelar em apenso nº 1999.61.00.039142-3. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0008428-14.2002.403.6100 (2002.61.00.008428-0)** - AMADEU JOAO BURGHESE X ANA LUCIA DOS SANTOS BURGHESE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 664/682 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0073950-25.2006.403.6301 (2006.63.01.073950-2)** - RUY APARECIDO CAMPOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/363: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que incumbe a ela diligenciar diretamente junto à entidade de previdência privada solicitando os documentos necessários para fins de cumprimento do despacho de fls. 361, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF4, AG 200504010335170, Relator Dirceu de Almeida Soares, Segunda Turma, data da decisão 22/11/2005, DJ 07/12/2005, página 723).Silente, venham-me os autos conclusos para extinção do feito.Int.

**0011902-17.2007.403.6100 (2007.61.00.011902-3)** - ELIZABETH DA SILVA BRAGA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 281/304 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0024656-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024656-6)** - LYDIA LOPES MORO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte ré intimada para vista dos documentos juntados às fls. 51/55, conforme determinado na parte final do despacho de fls. 49.

**0033386-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033386-4)** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 111/113.

**0019982-96.2009.403.6100 (2009.61.00.019982-9)** - EUNICE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 107/124 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0022453-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022453-8)** - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022530-36.2005.403.6100 (2005.61.00.022530-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702609-41.1991.403.6100 (91.0702609-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X MATHIEL ELETRO MOVEIS LTDA(SP079281 - MARLI YAMAZAKI)

Fls. 85: Expeça-se carta precatória para penhora no endereço indicado. Fls. 89: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039142-59.1999.403.6100 (1999.61.00.039142-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 139/145: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do herdeiro FLAVIO DE OLIVEIRA.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 8827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670063-40.1985.403.6100 (00.0670063-2)** - METALFRIO S/A IND/ COM/ DE REFRIGERACAO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta retro, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, em relação ao patrono indicado às fls. 6489.Providencie ainda a juntada de documentação comprobatória de eventual alteração de sua razão social para MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA.. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, passando a constar a razão social acima apontada, bem como para que proceda ao cadastramento da sociedade de advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 61.074.555/0001-72).Após, cumram-se os r. despachos de fls. 6463 e 6512.No silêncio da parte autora, remetam-se os autos arquivo.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 6512: Vistos em inspeção.Fls. 6481/6483: Tendo em vista que eventual penhora no rosto dos autos não impede a requisição dos valores a que tem direito a parte autora, mas tão somente obsta o seu futuro levantamento, cumpra-se o despacho de fls. 6463, expedindo-se ofício precatório/requisitório em nome da Sociedade de Advogados indicada às fls. 6485/6510, observando-se no ofício que os valores depositados deverão permanecer bloqueados até ulterior manifestação deste Juízo.Int.

**0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3)** - DELOITTE ROSS TOHMATSU AUDITORES

INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 210/211, providencie o autor a juntada aos autos de documentação comprobatória de eventual alteração em sua denominação social, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar a nova razão social do autor - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (CNPJ 49.928.567/0001-11).Após, expeçam-se ofícios precatórios, observando-se o cálculo de fls. 201/205. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0018532-28.2004.403.0399 (2004.03.99.018532-4)** - PERSIO DE CASTRO OLIVEIRA X CLELIA SARETO DE OLIVEIRA X PAULO DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIO DE CASTRO OLIVEIRA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte ré intimada a retirar o Mandado de Averbação em Secretaria, nos termos do r. despacho de fls. 702.

#### **Expediente Nº 8828**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051113-07.2000.403.6100 (2000.61.00.051113-5)** - ARTUR MENDES NOGUEIRA X FABIO MELETTI X CARLOS ALBERTO PROSPERO X CARMELITA BAPTISTA DE MOURA X JOSE BATISTA DE MOURA X DALILA DA SILVA MARTHA X DINEIA RASI BAPTISTA X OSWALDO RASI - ESPOLIO (DINEIA RASI BAPTISTA) X JAIME DA SILVA X MIGUEL ANTONIO MORENO RUIZ(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA

SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BRADESCO S/A(SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ITAU S/A(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP033232 - MARCELINO ATANES NETO)

Informação de Secretaria: Republicação do despacho de 08/03/2010, em vista da inclusão do advogado JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/SP 126.204, conforme fls. 1578; Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente N° 8829**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO(SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO)

Fls. 823/824: Requer a expropriada RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA a liberação dos depósitos em seu favor, sob a alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam que ela é proprietária do lote A1 da Quadra 6 do Loteamento Vila Diana. O levantamento das importâncias depositadas a título de indenização nas ações expropriatórias está condicionado à satisfação dos requisitos legais, ou seja, faz-se necessário o fiel cumprimento ao disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. Assim, intime-se pessoalmente a expropriante a fim de que se manifeste sobre os documentos apresentados pela referida expropriada às fls. 750/754, 789/798 e 825/832, advertindo-a de que, no caso de eventual negligência, arcará com os ônus decorrentes do levantamento por pessoa diversa da legítima proprietária. Outrossim, cumpram os Expropriados Masae Sugino Watanabe e Espólio de Sator Watanabe o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. No que se refere ao Espólio de Sator Watanabe, informe o mesmo se o inventário já foi encerrado, trazendo, se for o caso, cópia do formal de partilha, uma vez que os documentos acostados aos autos às fls. 532/534 são do ano de 2003. Caso o processo de inventário já tenha sido encerrado, deverão os sucessores promover a sua habilitação no feito, nos termos dos artigos 1055 e seguintes do CPC, inclusive com a regularização das suas representações processuais. Estando em andamento o processo de inventário, deverá o referido réu regularizar a sua representação processual nos autos, uma vez que a representação do Espólio será feita na pessoa do seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Fls. 840: Prejudicado, em virtude da petição de fls. 839. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerido pela Expropriante às fls. 839. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 5906**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045060-78.1998.403.6100 (98.0045060-2)** - PATRICIO ROBERTO DA SILVA X MARIA JULIA NUNES SOARES X MARIA ESTER KAFKA X PAULO ROBERTO DE AMORIM X MARA LUCIA PORFIRIO DE FARIA X JOAO FRANCISCO SANTOS X ANTONIA CARLOTA DE SOUZA X DJALMA VIEIRA DA SILVA X GILMAR PEREIRA BARROS X TEONILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Maria Julia Nunes Soares, Maria Ester Kafka, Paulo Roberto Amorim, João Francisco Santos, Djalma Vieira da Silva e Teonilo Antonio de Oliveira (fls. 418/423 e 486/490). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo

Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Patrício Roberto da Silva, Mara Lucia Porfírio de Faria, Antonia Carlota de Souza e Gilmar Pereira Barros (fls. 334/417 e 425/453). Destarte, homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 571/582), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033593-68.1999.403.6100 (1999.61.00.033593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014452-97.1998.403.6100 (98.0014452-8)) CARLOS ALBERTO CORDEIRO X ROSA MARIA FALVELLA CORDEIRO (SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CARLOS ALBERTO CORDEIRO e ROSA MARIA FALVELLA CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na amortização do saldo devedor; c) exclusão da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); d) correção do saldo devedor em 41,28% para março de 1990; e) afastar a obrigatoriedade de manutenção de seguro firmado com a ré; f) excluir a aplicação da URV; e g) restituição dos valores indevidamente pagos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/79). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 84/133). Arguiu, preliminarmente, a carência da ação e o litisconsórcio necessário com a União Federal e a companhia seguradora. Suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 138/154). Foi deferida antecipação de tutela (fls. 159/160). Instadas a especificarem provas (fl. 173), a parte autora requereu a produção de prova documental e, se determinada prova pericial, pleiteou a inversão do ônus da prova (fl. 174). Por sua vez, não houve manifestação da CEF. Foi determinada a inclusão da seguradora SASSE - CIA. Nacional de Seguros Gerais no pólo passivo da presente demanda (fl. 320), bem como negada a inversão do ônus da prova. Citada, a seguradora contestou o feito (fls. 384/479), argüindo, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada para informar acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 484), a CEF pronunciou-se positivamente (fl. 502). Em audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes (fls. 508/509). Outrossim, foi concedido novo prazo para especificação de provas e determinada a retificação do pólo passivo, para substituição da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais pela Caixa Seguradora S/A. Nesta oportunidade, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova (fl. 522) e a co-ré Caixa Seguradora S/A dispensou a produção de novas provas (fl. 524). Proferida decisão saneadora (fls. 548/553), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida, mas restou indeferida a inversão do seu ônus. O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 675/710), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 721/741 e 742/749). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à legitimidade passiva da seguradora Verifico que tal questão já foi apreciada por decisão exarada nos autos (fl. 320). Contudo, reconsidero tal decisão, eis que, no presente feito, a Caixa Seguradora S/A não possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo, pois não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a revisão de contrato de financiamento firmado com a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual somente esta deve permanecer como parte da relação processual. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ESTIPULANTE. AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXA À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO. PRESERVAÇÃO DA RES JUDICATA. 1. Contrato de Financiamento com cláusula de comprometimento do FCVS. Competência da 1ª Seção do STJ (REsp 183428, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 01/04/2002 e REsp 279340, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11/06/2001) 2. Ilegitimidade da entidade estipulante do seguro facultativo em grupo para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que se qualifica como mandatária dos segurados (art. 21, par. 2., do Decreto-lei n. 73/66). Somente reponta legitimidade ad causam da entidade estipulante quando esta incorre em falta

que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora (Resp n.º 49688 / MG, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 05/09/1994, Terceira Turma).3. Tratando-se, originariamente, de ação de consignação em pagamento cuja pretensão do mutuário consistia na realização de depósito, em juízo, das prestações do financiamento que tiveram o seu recebimento negado pela CEF, incluindo na mesma o valor do principal e seus integrantes, dentre os quais, a verba do seguro, manifesta a legitimatio ad causam passiva da estipulante em causa própria.4. Deveras, ajuizadas pelo mutuário duas ações: a consignatória, objetivando realizar o depósito judicial das prestações do financiamento, e a ordinária, com a finalidade de ver reconhecida a cobrança indevida a título de seguro, somente por hipótese poder-se-ia aduzir a ilegitimidade passiva na ação ordinária. 5. Destarte, o decisum proferido na Ação Ordinária, restou protegido pelo manto da coisa julgada, porquanto não interposto recurso especial contra o acórdão de apelação daquela demanda onde a CEF foi considerada parte legítima. Eficácia preclusiva do julgado (arts. 473 e 474, do CPC)6. Ainda que assim não bastasse, nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade comercial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio.7. Recurso especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP n.º 542-513/ PR - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 04/03/2004 - in DJ de 22/03/2004, pág. 234)Por isso, com fulcro no 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Seguradora S/A.Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor das prestações do contrato de financiamento celebrado pelas partes.Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 04 de janeiro de 1990 (fl. 43), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 33 - item 4).Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CPFriso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional do mutuário (fl. 36):CLAUSULA DÉCIMA- PRIMEIRO REAJUSTAMENTO - No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer a partir da assinatura deste contrato, inclusive, ou ao crédito da última parcela do financiamento, quando este destinar-se à construção, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. (...)CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTOS POSTERIORES - Os reajustamentos posteriores ao previsto na CLÁUSULA DÉCIMA serão realizados em meses que atendam ao previsto na CLÁUSULA NONA, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. (grafei)Estas disposições estavam em sintonia com as previsões do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 2.164, de 19 de setembro de 1984, que criou o conhecido Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP):Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Por força das disposições legal e contratual transcritas, restou evidenciado que o reajuste das prestações mensais do mútuo deve guardar estrita relação com os aumentos da categoria profissional do devedor principal.Contudo, no laudo pericial (fls. 675/710), foram comparados os índices aplicados pela ré para o reajuste das prestações e constatado que a Caixa Econômica Federal cobrou valores a menor, como se observa na tabela elaborada (fls. 695/700), tendo o perito apresentado a seguinte conclusão: Consta-se pelos Demonstrativos A e B anexos ao presente trabalho pericial, que os percentuais de reajustamento das prestações aplicados pelo Réu conforme planilha de fls. 566/585, foram menores do que aqueles que poderiam ter aplicado se fosse levado em consideração os percentuais apurados a partir dos documentos indicados no parágrafo anterior. (grifei - fl. 680 - item 3).Desta forma, não há como prosperar o pedido dos autores quanto à revisão dos índices incidentes sobre as parcelas mensais. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESIndigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato

normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior. Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 ( três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato. Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contrarrazões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452) No caso dos autos, ainda que o contrato de financiamento com a ré tenha sido firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993, não há previsão contratual expressa do referido encargo. Assim, demonstra-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 8ª - fl. 36), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito

privado, ou entre lei de ordem publica e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Plano Collor Ainda que os autores tenham sido atingidos pelos expurgos inflacionários praticados durante o chamado Plano Collor, indigitada correção econômica foi amplamente admitida pela jurisprudência, que a declarou a sua compatibilidade com o Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Neste sentido, observo que a cláusula oitava do contrato determina os critérios de correção monetária do saldo devedor, nos seguintes

termos: CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (fl. 36). Resta nítida a adoção dos índices de reajustamento dos depósitos de poupança para atualização mensal do saldo devedor. À época do indigitado Plano Collor, estava em vigor o artigo 17 da Lei federal nº 7.730/1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (grifei) Assim, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32%, consoante fixado pelo Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Seguindo esta diretriz, já é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da adoção da correção monetária do saldo devedor nos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base no IPC de 84,32% para março de 1990, conforme se infere do seguinte aresto: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 1990. CAUTELAR PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 E EVITAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CP. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (grifei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 508931/DF - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 04/11/2003 - in DJ de 10/05/2004, pág. 275) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 15/32. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. E, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 80, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 82), levado a efeito pelo MM. Juiz a quo. 4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré. 5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111). 6. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152). 7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte

ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1319131/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 518)

Plano Collor - URV Também merece destacar que, houve a conversão dos valores para a Unidade Real de Valor (URV), determinada pela Medida Provisória nº 434/1994. Neste compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante o artigo 2º da Resolução nº 2059/1994 do Banco Central do Brasil - BACEN. Após, por força da Medida Provisória nº 542/1994, em julho de 1994, as prestações foram convertidas para a nova moeda (reais). Portanto, estas operações foram realizadas no âmbito do SFH com parâmetros legais, sem representar qualquer aumento excessivo ou abusivo nas prestações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252) Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação securitária com outra seguradora. Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.691/1998, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a consequente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais

de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Menciono, ainda, que no presente caso não há motivo para impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, uma vez que os valores cobrados não eram tão distorcidos da realidade. Assim, a pequena diferença apurada no que tange à cobrança do CES não foi fator determinante para o inadimplemento da prestação.Repetição ou devoluçãoReputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF, que justifique a devolução do valor, ante a existência de saldo devedor remanescente.Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da co-ré Caixa Seguradora S/A. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas na obrigação de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES desde primeira prestação, mantendo inalterada todas as demais cláusulas contratuais. Em decorrência, nesta parte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.Tendo em vista que os autores decaíram da maior parte dos pedidos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a mesma ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor das rés, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 657).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020722-64.2003.403.6100 (2003.61.00.020722-8) - RUBEM MATTOS(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0022944-68.2004.403.6100 (2004.61.00.022944-7) - ADVOCACIA ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA S/C(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. MANUELA MURICY MACHADO PINTO)**

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0034044-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034044-9) - RENATO VENTURA RIBEIRO - ESPOLIO(SP192060 - CLEIVANETE SANTOS NOVAIS E SP227632 - FABIO LUIS SERDAN E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)**

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 265/269) em face da sentença proferida nos autos (fls. 262/263), sustentando contradição e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da

sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do sócio da sociedade de advogados. Também não verifico as alegadas omissões, posto que houve a apreciação de todos os pedidos formulados. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 262/263). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003660-40.2005.403.6100 (2005.61.00.003660-1) - VALDECIR JOSE VIEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**  
Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 392/395) em face da sentença proferida nos autos (fls. 376/390), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Outrossim, observo que a alteração pretendida pelo autor revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 376/390). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004634-77.2005.403.6100 (2005.61.00.004634-5) - ASSOCIACAO RECICLAZARO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ASSOCIACÃO RECICLAZARO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento de contribuições sociais (sobre folha de salários), em razão de imunidade tributária, bem como determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegou a autora, em suma, que é entidade assistencial sem fins lucrativos, prestando serviços de utilidade pública, sendo imune à tributação de contribuições ao custeio da Seguridade Social. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/165). Emenda à inicial (fls. 186/384 e 393/394). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 386/388), apenas para determinar que a ré procedesse à análise dos documentos apresentados pela autora e expedir certidão negativa de débitos. Citada, a ré apresentou contestação, juntamente com documentos (fls. 404/420), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Em seguida, este Juízo Federal indeferiu a conversão em

renda de parte dos valores depositados pela autora (fl. 421). Intimadas para especificar provas, as partes informaram que não têm interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (autora - fls. 441 e ré - fls. 501). Posteriormente, foi proferida nova decisão (fl. 541), na qual foi deferido o levantamento de parte dos depósitos judiciais, relativos às contribuições devidas pelos empregados, erroneamente recolhidos pela autora. Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo, na forma retida (fls. 544/545). Intimada, a autora apresentou contraminuta (fls. 547/550). Em seguida, este Juízo Federal reconsiderou a decisão de fl. 541, para indeferir o pedido de levantamento dos valores depositados (fl. 551). Contra esta decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 552/562). É o relatório. Passo a decidir.

**II - Fundamentação** Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Quanto à imunidade tributária Deveras, a Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do 7º de seu artigo 195, in verbis: 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A expressão isenção prevista no referido dispositivo quer significar, na verdade, uma imunidade, porquanto as entidades de assistência social, que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. Neste sentido, destaco as ponderações de Roque Antonio Carrazza:(...) onde o leigo lê isentas, deve o jurista interpretar imunes. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem usa a expressão são isentas, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão são imunes. (in Curso de direito constitucional tributário, 22ª edição, 2006, Malheiros Editores, pág. 798) Por sua vez, prescreve o artigo 55 da Lei federal nº 8.212/1991: Art. 55 Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; e V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. A documentação carreada aos autos demonstra que a autora foi reconhecida como instituição de utilidade pública pelos Governos Federal (fl. 107), Estadual (fl. 106) e Municipal (fl. 110), destinada à prestação de assistência social. Além disso, a autora comprovou estar registrada no Conselho Nacional de Serviço Social (fl. 450), órgão responsável por tal assento à época da distribuição desta demanda, bem como a ausência de remuneração aos seus diretores (artigo 31, parágrafo primeiro, de seus estatutos sociais - fl. 43). Por último, restou assente que os valores percebidos pela impetrante são destinados exclusivamente para a consecução de seus objetivos (artigo 31, parágrafo quarto, de seus estatutos sociais - fl. 43).

Assim, entendo que a autora está protegida pela imunidade tributária prevista no 7º do artigo 195 da Constituição da República. Neste sentido, transcrevo precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal: **MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.- A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.- A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (STF - RMS 22192/DF - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 19/12/1996, pág. 51802) Quanto à repetição de indébito Em decorrência do acolhimento da pretensão da autora, passo a decidir sobre o pedido de repetição do indébito tributário. Entendo que os valores passíveis de repetição devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da parte autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, reconheço o direito da autora à repetição dos valores indicados nos autos, correspondentes às contribuições sociais (sobre folha de salários) vertidas indevidamente aos cofres públicos. Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmaram entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL.**

COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO VEICULADA PELA LEI Nº 9718, DE 27.11.98. SUA IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DA MESMA EXAÇÃO. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕE O ARTIGO 66, 1º, DA LEI Nº 8.383, DE 30.12.91. CORREÇÃO MONETÁRIA.I - Em face do que dispõe o art. 195, 4º, da Constituição Federal, o art. 3º, 1º, da Lei nº 9718, de 27.11.98, padece de vício material insanável, em virtude de a alteração da base de cálculo da COFINS apenas poder ser veiculada por meio de lei complementar.II - A COFINS é suscetível de ser compensada apenas com a própria COFINS uma vez que essa é a interpretação que se extrai do enunciado contido no art. 66 da Lei no 8.383/91.III - As parcelas a serem compensadas serão corrigidas monetariamente desde o indevido recolhimento (Súmula 162 do C. STJ), as quais, a partir de 1º de janeiro de 1996, sofrerão a incidência da taxa SELIC (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95), a qual abrange aplicação de correção monetária e juros de mora.IV - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 199365/SP - Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva - j. em 13/12/2000 - in DJU de 06/04/2001, pág. 64)Quanto à certidão de regularidade fiscal O artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da in ocorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Tendo em conta que a autora está imune às contribuições sociais (sobre folha de salários), com fundamento no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, a obrigação tributária não subsiste, razão pela qual a certidão negativa dos pretensos débitos deve ser emitida. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e no primeiro aditamento, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições sociais (sobre folha de salários), por força da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição da República, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 8.212/1991, reconhecendo o direito de repetição dos valores recolhidos a este título, consoante as guias juntadas aos autos (fls. 213/257, 260/261, 263/264, 268/269, 272/274, 277/279, 283/284, 288/295, 299/325, 328, 333/334, 338, 343, 347, 354, 358/359, 362, 364/365, 368, 373/374 e 377/384), com atualização exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde as datas dos respectivos recolhimentos indevidos, bem como o direito à obtenção de certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os referentes aos tributos em apreço. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores atualizados a serem repetidos, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).Diante da impossibilidade de distinguir os valores das contribuições descontadas dos empregados e das recolhidas pela autora diretamente sobre a folha de salários, indeferido o levantamento imediato dos valores depositados (fls. 167/178). Portanto, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora somente após o trânsito em julgado (ante a sujeição desta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Entretanto, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, à referida Corte Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027598-64.2005.403.6100 (2005.61.00.027598-0) - MANOEL TEIXEIRA X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004288-58.2007.403.6100 (2007.61.00.004288-9) - SELZUMAR TORRES DINIZ(SP141335 - ADALEA**

HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SELZUMAR TORRES DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento habitacional, especialmente para: a) abstenção dos atos de execução extrajudicial; b) abstenção de inclusão nos cadastro de inadimplentes; c) impossibilidade de amortização negativa; d) limitação dos juros legais; e) restituição em dobro das parcelas pagas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/64). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 66/67). Contra esta decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 112/120), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 123/124) e, posteriormente, parcialmente provido (fls. 149/156). Réplica (fls. 137/143). Instadas para especificarem provas (fl. 125), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 132/136). Por outro lado, não houve manifestação da parte ré. Proferida decisão saneadora, na qual foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 157/160). Comunicada a renúncia dos poderes conferidos ao advogado do autor (fls. 171/174 e 207/210), este Juízo Federal determinou a intimação pessoal do mesmo, para a regularização da representação processual, juntando aos autos novo instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 211). O autor não foi encontrado no endereço indicado nos autos (fl. 215). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimado para promover a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual, o autor deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, determinada a intimação pessoal do autor, a diligência restou infrutífera, em razão da informação obtida pelo Oficial de Justiça de que o mesmo não mais reside no endereço. Porém, destaco que as comunicações e intimações direcionadas para o endereço informado na inicial são presumidamente válidas, nos termos do artigo 238, único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grafei) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017865-69.2008.403.6100 (2008.61.00.017865-2)** - APARECIDA DE LOURDES MENGALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0031267-23.2008.403.6100 (2008.61.00.031267-8)** - MARCO ANTONIO GERALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005864-86.2007.403.6100 (2007.61.00.005864-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022071-15.1997.403.6100 (97.0022071-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ELIANA MELLO DE ALCANTARA X ELZA FERNANDES SOARES X ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA X EVALDO LOPES GONCALVES DA SILVA X CRISTINA MIDORI TAKAYAMA X CELIA REGINA GULLI SANT ANA X CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCIA MELLO DE ABREU X MARIA ANTONIA DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0027680-27.2007.403.6100 (2007.61.00.027680-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030419-56.1996.403.6100 (96.0030419-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BRASILIA MARIA CHIARI X CLARICE MARTINS BORGES X LILIANE DESGUALDO PEREIRA X MARIA CECILIA MARTINELLI IORIO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X PAULO AUGUSTO DE ARRUDA MELLO X PAULO ROBERTO TIMOTEO DA SILVA X RAQUEL DE

AGUIAR FURUIE X SUELY OZORIO PINTO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. A embargante opôs embargos de declaração (fls. 176/178) em face da sentença proferida nos autos (fls. 169/172), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados pela embargante. Outrossim, verifico que nos cálculos acolhidos já houve o desconto da contribuição social, consoante planilhas de fls. 340/341, 385/386 e 436/437 dos autos principais. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022374-58.1999.403.6100 (1999.61.00.022374-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074472-64.1992.403.6100 (92.0074472-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ULIANA IND/ METALURGICA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. A embargada opôs embargos de declaração (fls. 160/163) em face da sentença proferida nos autos (fls. 148/152), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos embargos à execução. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo, tampouco omissão a ser integrada. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser feito na via recursal adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017882-71.2009.403.6100 (2009.61.00.017882-6)** - THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THEREZINHA CONCEIÇÃO VESPOLI TAKAOKA contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.006668/2009-21 e 04977.006669/2009-75. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/63). O pedido de liminar foi deferido (fls. 82/83). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentado que os processos administrativos, objeto da demanda, já foram concluídos antes da impetração do presente mandamus (fls. 91/92). Este Juízo Federal determinou a manifestação da impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 93), tendo a mesma mencionado o cumprimento integral da decisão liminar (fl. 94). Após, a representante do Ministério Público Federal (MPF) opinou pelo prosseguimento, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. O documento acostado às informações da autoridade impetrada (fl. 92) indica que em 29/07/2009 foram analisados os processos administrativos mencionados na petição inicial, com as correções pretendidas, ou seja, antes mesmo da impetração do presente mandado de segurança (05/08/2009). Destarte, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a impetrante e a autoridade impetrada quanto à pretensão mencionada na petição inicial. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, e 23 da Lei federal nº 12.016/2009, combinados com o artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual da impetrante. Em decorrência, casso a liminar deferida (fls. 82/83). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0018019-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018019-5) - MARCO ANTONIO DE MAGALHAES X SILVANA RECCHIA DE MAGALHAES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTONIO DE MAGALHÃES e por SILVANA RECCHI DE MAGALHÃES contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.002270/2009-15 (fl. 16), para inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis.Sustentou a parte impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/17).Instada a emendar a petição inicial (fl. 20), sobreveio petição dos impetrantes neste sentido (fls. 23/36). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 37/39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/50). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 52/53).A autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo (fls. 56/57). Intimados, os impetrantes deixaram de se manifestar, consoante certificado nos autos (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelos impetrantes na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pelos impetrantes.Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei).Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado.Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado.Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.002270/2009-15, ocorrido em 27 de fevereiro de 2009 (fl. 16), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas.Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna.Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.002270/2009-15, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 37/39). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0018192-77.2009.403.6100 (2009.61.00.018192-8) - ROBERTA CADASTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTA CADASTRO contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.007074/2009-37 e 04977.007075/2009-81 (fls. 19/20).Sustentou a impetrante, em suma, que após a formalização dos pedidos administrativos de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/24).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 29/31). Notificada, a autoridade impetrada noticiou que os autos do processo administrativo foram encaminhados para o Setor de Avaliação, para cálculo do laudêmio devido (fls. 43/45).

Instada a informar o cumprimento da decisão liminar, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo (fls. 49/52). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 54/55). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado nos processos administrativos dos processos administrativos nºs 04977.007074/2009-37 e 04977.007075/2009-81 desde 30 de junho de 2009 (fls. 19/20), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua os processos administrativos nºs 04977.007074/2009-37 e 04977.007075/2009-81, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 29/31). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 5927**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0021630-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021630-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP145760E - KARINA DE PAULA LOURENCO) X INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL-IPAEAS(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR)

O protocolo de petições deve ser feito em setor próprio deste Fórum Federal ou em setor integrado, não se admitindo que seja efetivado na Justiça Estadual, salvo na hipótese de competência delegada, que não ocorre no presente caso. Destarte, a petição encartada às fls. 1553/1554, que foi protocolizada pela ré na Justiça Estadual, não pode ser admitida. Em decorrência, a tempestividade restou prejudicada. Equivale, portanto, à ausência de manifestação da parte. Por isso, indefiro a devolução de prazo à ré e mantenho o despacho de fl. 1548. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0022605-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022605-1)** - JOSE OLIVEIRA DA NOBREGA X CLEIDE GONZAGA DA NOBREGA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CIA/ FAZENDA BELEM S/A

Fl. 732: Indefiro, posto que o pedido de vista dos autos não foi subscrita também por advogado. Int.

**0006842-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006842-5)** - ROSA MARIA AGUIAR(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X WERNER SACK X CECILIA WHATELY X MYCHALYLO SKYRKA X UNIAO FEDERAL

Fl. 77: Indefiro, pois as informações junto ao Cartório de Imóveis podem ser obtidas diretamente pela parte interessada. Fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos as informações mencionadas em sua petição (fls. 76/77). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001104-31.2006.403.6100 (2006.61.00.001104-9)** - LUCIANA SANTOS DO CARMO X MARIA SOCORRO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Diante do teor da certidão de fl. 374, o advogado João Benedito da Silva Júnior, OAB/SP n.º 175.292, continuará a representar a parte autora no presente feito, até que seja dado integral cumprimento por este Juízo Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012515-37.2007.403.6100 (2007.61.00.012515-1)** - PANTALEAO ALBERTO DANGELO - ESPOLIO X ALBERTINA DE MOURA DANGELO - ESPOLIO X DECIO ALBERTO DE MOURA DANGELO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fl. 111: Indefero, tendo em vista que já foi concedido prazo suplementar e improrrogável anteriormente (fl. 110). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009263-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009263-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO Comprove a autora o cumprimento da norma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0030043-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030043-3)** - JOSE DIAS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência à parte autora do retorno dos autos da superior instância. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**0034667-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034667-6)** - LINDINALVA DE MELLO NADIM(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Fls. 56/57: Indefero a dilação de prazo requerida, diante da certidão de fl. 58. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000931-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000931-7)** - SANDOVAL DOS SANTOS MONTEIRO(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor a co-titularidade da conta poupança de nº 013.00023120-6, tendo em vista que o extrato bancário de fl. 22 apresenta apenas o nome de Osmarina Cruz Monteiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

**0002410-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002410-0)** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL Diante do teor da certidão de fl. 400, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

**0022400-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022400-9)** - WILSON PAIOLLA(SP049104 - WILSON PAIOLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fl. 878 e sua posterior juntada aos autos da Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária n.º 2010.61.00.001885-0, posto que, não obstante a mesma ter sido endereçada ao presente feito, seu conteúdo refere-se ao incidente acima indicado. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022925-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022925-1)** - JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Diante do teor da certidão de fl. 91, publique-se o ato ordinatório de fl. 71. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 71: Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002571-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002571-4)** - JAYME CATELANI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002855-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002855-7) - CARMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002952-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002952-5) - LEOMR PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0024868-41.2009.403.6100 (2009.61.00.024868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022400-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022400-9)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X WILSON PAIOLLA(SP049104 - WILSON PAIOLA)**

Ciência às partes acerca das informações obtidas junto ao sistema denominado INFOJUD, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão do presente incidente processual. Int.

**0001885-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022400-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022400-9)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X WILSON PAIOLLA(SP049104 - WILSON PAIOLA)**

Ciência às partes acerca das informações obtidas junto ao sistema denominado INFOJUD, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão do presente incidente processual. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0026556-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026556-5) - JAQUELINE REIS DA SILVA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X NAO CONSTA**

Fls. 18/19: Atenda a parte autora ao requerido pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000227-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000227-1) - ERIK LEONETTI(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X NAO CONSTA**

Fls. 31/32: Atenda a parte autora ao requerido pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5933**

#### **MONITORIA**

**0028769-56.2005.403.6100 (2005.61.00.028769-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SILVIA CARLA DA SILVA(SP236182 - ROBERTA LENZ E SP167223 - MARCIO JOSÉ DIAS RODRIGUES E SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA)**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIA CARLA DA SILVA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pactos intitulados contrato de adesão ao crédito direto Caixa - PF e contrato de crédito rotativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/54). Emenda à inicial (fl. 59). Determinada a citação da ré, não foi possível realizá-la, em face da certidão de fl. 64.

Intimada, a autora ofereceu novo endereço (fl. 65). Novamente foi determinada a citação da ré, mas a diligência foi infrutífera (fl. 74). Intimada, a autora ofereceu novo endereço (fl. 80). Com base em novo endereço, nova citação foi determinada, que restou improdutiva, como se observa na certidão exarada às fl. 86. Mais uma vez intimada, a autora indicou novo endereço (fl. 89). Citada (fls. 109), a ré ofereceu embargos (fls. 114/142), alegando, no mérito, o excesso de execução. A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 150/166). Instadas as partes a especificarem provas (fl.

169), a autora requereu o julgamento antecipado da lide, dispensando a realização de outras provas (fl. 173). Por sua vez, o réu postulou a produção de prova pericial (fls. 174/175). É o relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a cobrança de dívida contraída por meio de contrato de abertura de crédito e contrato de crédito rotativo, bem como quanto à quantificação do montante devido. Provas Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela ré, porquanto a questão a ser resolvida não depende da análise especial de técnico (artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental já produzida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0023024-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023024-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ LTDA - ME X MOISES SOBRAL ESPOSI  
Fl. 183: Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026229-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026229-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES X EDMUNDO MORENO DE SOUZA (SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 100), bem como acerca da petição de fl. 101, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002597-09.2007.403.6100 (2007.61.00.002597-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR AUGUSTO LANUZA SUPRIMENTOS X CESAR AUGUSTO LANUZA  
Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 127 e 129), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0030912-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030912-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILVA DOS SANTOS DA SILVA RIBEIRO X MARLENE MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO DE FL. 113: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 111: Defiro a busca de endereços das rés no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010. DECISÃO DE FL. 116: Ciência à parte autora das informações de fls. 113/115, bem como para requerer as providências necessárias em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

**0031577-63.2007.403.6100 (2007.61.00.031577-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARLENE JORGE JABUR (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA E SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES E SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE E SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG)

Fl. 126: Defiro somente o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0032714-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032714-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 86/87, 89/90 e 92/93), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001214-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001214-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DRAGO MENDES X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 84 e 87), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001789-67.2008.403.6100 (2008.61.00.001789-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SHIRLEI SANTOS SERRADOR X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X ODONEL MOLINA

Fl. 68: Defiro somente o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0011614-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011614-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULA CRISTIANE VASTA X ALFIO WASTA NETO

Fl. 85: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016990-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016990-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X AURELIO PANCA GALINA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0018874-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018874-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE SKUBS X JAIME SKUBS X MARIA HELENA COSTANZO SKUBS(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO)

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 79, apresentando novo endereço atualizado e válido do co-réu Jamei Skubs, tendo em vista que no endereço declinado (fl. 81) já houve diligência anterior negativa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0029246-74.2008.403.6100 (2008.61.00.029246-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 194), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003796-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003796-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAISA GONCALVES DA CONCEICAO X ROGERIO ANTONIO DA CONCEICAO X MARTA MARIA GONCALVES DA CONCEICAO

DECISÃO DE FLS. 66/67: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 55/57 e 58/64: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 17 de fevereiro de 2010. DESPACHO DE FL. 70: Publique-se a decisão de fls. 66/67. Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

**0019739-55.2009.403.6100 (2009.61.00.019739-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA APARECIDA DE ARAUJO  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 56), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0021254-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021254-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROBERTO CARLOS DA SILVA  
DECISÃO DE FL. 40: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 39: Defiro a busca de endereço do réu no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da referida informação. São Paulo, 1º de março de 2010. DESPACHO DE FL. 42: Ciência à parte autora das informações de fl. 41, bem como para requerer as providências necessárias em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5934**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027966-05.2007.403.6100 (2007.61.00.027966-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020792-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020792-1)) IRINEU ESCUDERO GARCIA X ROSANGELA CORREA GARCIA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fl. 61: Mantenho a decisão de fl. 49. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009117-49.1988.403.6100 (88.0009117-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. GILBERTO PERES RODRIGUES E SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X OSWALDO BOTTE X LINDA MALUF (Proc. CHARLES A. DE SOUZA DANTAS FORBES E Proc. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO CORREA MARQUES)

Diante da nova manifestação da parte executada (fl. 180), não resta nada a decidir acerca da petição anteriormente apresentada (fls. 171/178). Intime-se o arrematante a retirar o respectivo auto (fl. 170), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0007445-25.1996.403.6100 (96.0007445-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TERESA EUFEMA ESCOBAR FIAMENE X CLEBIO VIEIRA DE LUCCA

DECISÃO DE FL. 155: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 150/154: Defiro a busca de cópias das declarações de renda dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. São Paulo, 1º de março de 2010. DESPACHO DE FL. 158: Ciência à parte autora das informações de fls. 156/157, bem como para requerer as providências necessárias em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0900817-77.2005.403.6100 (2005.61.00.900817-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EUNICE RODRIGUES SAMPAIO

Apresente a parte exequente novo instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 73 não contém a assinatura original de seu subscritor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000626-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000626-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Fl. 143: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0035127-66.2007.403.6100 (2007.61.00.035127-8)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO DE FLS. 45/46: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 36/37 e 42/43: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal

(CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal do executado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 1º de março de 2010. DESPACHO DE FL. 48: Publique-se a decisão de fls. 45/46. Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004230-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME X PATRICIA DE LEILA WHITAKER**  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 85), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005299-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDEMAR APARECIDO DA SILVA**  
DECISÃO DE FLS. 85/86: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 75/76 e 78/83: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal do executado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 17 de fevereiro de

2010.DESPACHO DE FL. 88: Publique-se a decisão de fls. 85/86. Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

**0012334-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012334-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR (SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)**

DECISÃO Vistos, etc. Os executados foram citados, respectivamente, em 11 e 25 de setembro de 2008 (fls. 42 e 45). O Oficial de Justiça procedeu à penhora de bens móveis de titularidade da primeira co-executada em 23 de setembro de 2008 (fl. 46). Posteriormente, a exequente impugnou a penhora levada a efeito, por inobservância da ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil (CPC) e indicou, em substituição, dois veículos automotores registrados em nome da primeira co-executada (fls. 69/73). Deferido o pedido de penhora sobre tais veículos (fl. 88), a primeira co-executada informou que os mesmos foram alienados (fls. 89/91). Em seguida, a exequente pugnou pela declaração de fraude à execução (fls. 96/103). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, o Oficial de Justiça, ao proceder à penhora neste processo, não se atentou para a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, na medida em que a constrição recaiu sobre livros da primeira co-executada (inciso III), quando a mesma tinha dois veículos automotores em seu patrimônio (inciso II). Por isso, deferi a substituição da penhora (fl. 88). No entanto, a primeira co-executada noticiou a alienação dos dois veículos, cujos documentos encartados aos autos (fls. 90/91) revelam que os atos foram praticados em 1º de outubro de 2009, ou seja, há mais de um ano após a citação determinada por este Juízo Federal (fls. 42 e 45). Constatando claramente, portanto, a caracterização de fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do CPC: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; A primeira co-executada não poderia dispor de seus bens, principalmente após a citação para o pagamento do crédito exigido nesta demanda executiva, pois o montante apurado é capaz de reduzi-la à insolvência. Enquanto não satisfeito o crédito, o devedor não pode alienar seus bens. Permitir tal liberdade importaria na possibilidade de frustração de toda e qualquer execução, pelo simples ato de retirada de determinados bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor. Decerto, o ato de alienação não é nulo, porém é totalmente ineficaz em relação ao credor, bastando a simples declaração nos autos do processo que ocorre. Neste sentido é a preleção de Araken de Assis: O art. 748 do CPC define a insolvência. Ela não carece de prova cumprida e cabal para caracterizar a fraude e, muito menos, impõe-se sua formal declaração, abrindo a execução coletiva, porque o art. 593, II, incide particularmente em execuções singulares. A cognição judicial, no exame do elemento insolvência para fins de fraude contra o processo executivo, se torna sumária, portanto, e é realizada no próprio processo em que a denúncia do credor se materializa. Exigir que o credor prove a inexistência de bens penhoráveis constitui exagero flagrante, provocando as dificuldades inerentes à prova negativa, a despeito de lhe tocar o ônus da prova. - grafiei (in Manual de Execução, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, pág. 242). A fraude à execução somente restaria descaracterizada se a primeira co-executada tivesse demonstrado a existência de outros bens suscetíveis de penhora, porém em ordem igual ou superior ao escalonamento do artigo 655 do CPC. O comportamento adotado pela primeira co-executada revelou-se, na verdade, como atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual lhe aplico a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, na forma do caput do artigo 601 do mesmo Diploma Legal. Ante o exposto, declaro a ineficácia dos negócios jurídicos de alienação dos veículos automotores que estavam no patrimônio da primeira co-executada (fls. 90/91). Oficie-se ao Departamento de Trânsito de São Paulo, para o bloqueio dos referidos veículos automotores (RENAVAM n°s 705015602 e 864237529). Em seguida, lavre-se o auto de penhora. Intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

**0015829-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO**

Fl. 165: Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/16, 116 e 118, devendo a parte exequente, comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar os documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivbo. Int.

**0023689-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023689-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DAVI SIQUEIRA E SILVA**

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 127/130: No contrato firmado entre as partes (fls. 11/13) foi previsto que o pagamento das prestações mensais do mútuo seria feito por consignação em folha de pagamento do executado ou outra forma de cobrança (cláusula quinta). Portanto, se o próprio devedor concordou em pagar as prestações devidas ao exequente por desconto na sua folha de pagamento, não há óbice para que a execução seja efetuada da mesma forma, principalmente após frustradas todas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, inclusive junto ao denominado Sistema Bacen-Jud 2.0 (fls. 125 e verso). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a validade deste tipo de cláusula contratual, consoante informa a ementa do seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É

válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Seção - RESP nº 200500332094 - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 08/06/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 125) Friso que não se trata da hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, na medida em que o próprio devedor dispôs de parte de sua remuneração, ao aquiescer com o desconto em folha de pagamento no contrato firmado com o exequente. Destarte, defiro o desconto de 30% (trinta por cento) na remuneração mensal do executado, até integral satisfação do crédito reclamado nesta execução. Oficie-se ao Centro de Pagamento do Exército (órgão vinculado ao Ministério de Estado da Defesa - fls. 50/52), para que cumpra imediatamente esta decisão, lançando o desconto de 30% (trinta por cento) na remuneração mensal do executado (Davi Siqueira e Silva - PREC-CP 34 096 3421) e depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este processo, até ulterior deliberação. Intimem-se.

**0009622-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009622-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOOK COML/ LTDA X PLACIDIO CARVALHO FERREIRA FILHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 109), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0011346-44.2009.403.6100 (2009.61.00.011346-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 93), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0021851-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021851-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X ZONA D GABRIEL DECORACOES LTDA X LUIS AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES X MARA PICINIM PEREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 68), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000372-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000372-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CREUZA DA CRUZ

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 34), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0527132-82.1983.403.6100 (00.0527132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE LUIZ MENDES DE MORAES X WILSEN TEIXEIRA MENDES (Proc. SERGIO LUIZ BAMBACE E Proc. JOSE JOAQUIM DE BARROS BELLA E Proc. JULIA PEREIRA E Proc. MORINOBU HIJO E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

1 - Tendo em vista as decisões de fls. 344 e 354/355, desentranhem-se as petições e documentos apresentados por Condomínio Portal do Morumbi (fls. 209/342 e 346/353) e arquivem-nas em pasta própria da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. O advogado subscritor (Rodrigo Luiz de Oliveira Staut - OAB/SP n.º 183.481) terá o prazo mencionado para a retirada, sob pena de destruição (por reciclagem). Inclua-se o nome do referido advogado no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, apenas para a intimação deste despacho. 2 - Informe a exequente o número completo da inscrição dos executados no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (com onze dígitos), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Somente após cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão acerca dos pedidos veiculados nas petições de fls. 382/383. Int.

#### **Expediente Nº 5942**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000297-66.1973.403.6100 (00.0000297-6)** - FRITZ UBRIG X MARGARETE HARTMANN UBRIG X SELMA REGINA UBRIG X RICARDO VERNER UBRIG (SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, até julgamento final do Agravo de Instrumento, ora interposto. Int.

**0044250-16.1992.403.6100 (92.0044250-1)** - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face do traslado das cópias para estes autos (fls. 318/377), que demonstram ter sido negado provimento ao agravo de instrumento nº 98.03.066877-3, por decisão transitada em julgado (fl. 377), requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0067662-73.1992.403.6100 (92.0067662-6)** - ANTONIO REIS LARANJEIRA X JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO(SP008688 - JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 348: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0003425-93.1993.403.6100 (93.0003425-1)** - GROSS & SILVA LTDA X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CERAMICA DALLAS LTDA X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CERAMICA GARCAO LTDA(SP084790 - JOEL KANEO SAITO E SP114014 - ADOLFO MAMORU NISHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 1056/1080 : Manifeste-se a co-ré CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0015527-45.1996.403.6100 (96.0015527-5)** - MILTON PAULO SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**0013897-80.1998.403.6100 (98.0013897-8)** - RICARDO LUIZ VANZELLI BERNI(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 03 de Março de 2010.

**0049351-24.1998.403.6100 (98.0049351-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044631-14.1998.403.6100 (98.0044631-1)) NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRH - SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO FLS. 287/289: Autos nº 98.0049351-4Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (EM FASE DE EXECUÇÃO)Autora/Executada: NUMBER ONE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.Ré/Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DECISÃO Vistos, etc. Fls. 284/285: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São

Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

**0006313-22.2000.403.0399 (2000.03.99.006313-4) - AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO/SP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da decisão de fls. 858/859, fornecendo cópias dos respectivos CPFs (ou comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF) dos beneficiários, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. No silêncio, prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Int.

**0018968-58.2001.403.6100 (2001.61.00.018968-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Fls. 352/353 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

**0019028-94.2002.403.6100 (2002.61.00.019028-5) - DROGARIA SONIA LTDA - ME(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)**

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Decisão de fl, 212 : Vistos,etc. Fl. 210 : Defiro por ora, a segunda tentativa de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. 1,10 Para tanto, cumpram as mesmas determinações da decisão de fls. 203/204.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013484-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-22.2000.403.0399 (2000.03.99.006313-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO/SP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)**

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação principal, em apenso. Int.

**0009878-45.2009.403.6100 (2009.61.00.009878-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TINTAS POP LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 04 de março de 2010.

**0014415-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024105-60.1997.403.6100 (97.0024105-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X LUIZ CARLOS MARTINS X OSMAR DE AZEVEDO X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SORAYA BARBOSA CANUTO X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte

autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 04 de março de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044631-14.1998.403.6100 (98.0044631-1)** - NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRH - SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA  
Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO FLS. 309/311 : Autos nº 98.0044631-1 Natureza: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Requerente/Executada: NUMBER ONE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. Requerida/Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DECISÃO Vistos, etc. Fls. 306/307: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

**0052538-06.1999.403.6100 (1999.61.00.052538-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052085-11.1999.403.6100 (1999.61.00.052085-5)) CIA/ METALURGICA PRADA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista o traslado das cópias dos autos do processo nº 1999.61.00.052085-5 (fls. 241/270), cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 64/66. Intimem-se as partes e, após o decurso de prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício para conversão em renda da União Federal do valor integral de todos os depósitos efetuados nestes autos. Int.

**Expediente Nº 5946**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0035220-59.1989.403.6100 (89.0035220-2)** - FELOMENA ELIZETE FERNANDES X GILBERTO TANOS NATALINI X SILVERIO RIBEIRO SOARES X ANA MARIA HERRERA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X

## UNIAO FEDERAL

Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502), em substituição ao perito nomeado à fl. 199. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 214/216 e 218/219), bem como os respectivos assistentes técnicos. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fl. 212), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 22/03/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 199/200. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0025131-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025131-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Fls. 114/116: Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, retificando o pólo passivo da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004908-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-52.2010.403.6100) POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEEP ACCOUNT TECNOLOGIA EM INFORMACAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de KEEP ACCOUNT TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que, inicialmente, suspenda os efeitos do protesto da duplicata nº 1671 (fl. 88), junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, e, posteriormente, declare a inexistência da obrigação cambiária e condene as rés ao pagamento de indenização por danos morais. Sustentou a autora, em suma, que firmou contrato de concessão para exploração de serviços com a segunda ré, que foi posteriormente denunciado, de forma unilateral. Entretanto, após tal fato, a co-ré Keep Account Tecnologia em Informação Ltda. sacou a mencionada duplicata de serviços, com endosso à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual foi recusada. Por isso, argumentou a inexigibilidade do aludido título de crédito. Pleiteou, assim, a suspensão dos efeitos do protesto ou a sustação de sua lavratura, se ainda pendente, oferecendo caução para tanto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/90). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a tutela de urgência requerida pela autora tem natureza cautelar, motivo pelo qual aplico o 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil e analiso o pedido como liminar. Com efeito, para a concessão de medida liminar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, ao menos neste exame perfunctório, verifico a plausibilidade do direito alegado, em razão de documento acostado à petição inicial (fls. 82/85), revelando que a relação contratual havida entre a autora e a emitente da duplicata impugnada foi encerrada em 02/01/2007, ao passo que a emissão do título ocorreu posteriormente, em 10/02/2010 (fl. 87). Portanto, não se pode exigir que a autora apresente a prova da inexistência do liame jurídico referido na petição inicial, bastando, nesta fase de cognição sumária, a probabilidade de que o direito de crédito consubstanciado na duplicata mercantil não tenha validade. Deveras, a duplicata mercantil se caracteriza por ser título de crédito de natureza causal, porquanto necessita estar atrelado a um negócio jurídico subjacente, na dicção da sua lei de regência (Lei federal nº 5.474/1968). Assim, somente o credor do título tem condição de provar a existência de tal negócio. Entendo, assim, que a situação relatada na petição inicial é bastante para o primeiro requisito necessário à concessão da liminar. No que tange ao *periculum in mora*, é notório que o protesto provoca grandes percalços às pessoas jurídicas, tal como a requerente, podendo privá-la do exercício das suas atividades. No entanto, condiciono a liminar à prestação de caução, em dinheiro ou fiança bancária, no valor correspondente ao crédito objeto da presente demanda, na forma do artigo 804 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO medida liminar, para suspender os efeitos do protesto da duplicata mercantil nº 1671, no valor de R\$ 33.000,00 (fl. 87), mediante o depósito em dinheiro ou prestação de fiança bancária dos valores discutidos pela autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora preste a caução, nos moldes estabelecidos na presente decisão, sob pena de cassação desta medida acauteladora. Após a comprovação da efetivação da caução, expeça-se ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, para o seu cumprimento. Sem prejuízo, proceda a parte autora à regularização da procuração (fl. 20), em face de ausência de identificação de seus subscritores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Citem-se as rés. Intime-se.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004520-65.2010.403.6100 - JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda cautelar de exibição de documentos, ajuizada por JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a apresentação de extratos de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da

Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

#### **Expediente N° 5949**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765929-41.1986.403.6100 (00.0765929-6)** - AUTEL S/A TELECOMUNICACOES(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

**0013066-47.1989.403.6100 (89.0013066-8)** - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A - CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BESC FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BESC S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/, IMP/, EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA, SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO-CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN - SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST - EXPANSAO URBANA S/A X CST - ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE

INVESTIMENTOS S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCACAO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COML/ S/A X BMG S/A - BANCO DE INVESTIMENTO, DE CREDITO AO CONSUMIDOR E DE CREDITO IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE-TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE - PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO - BANCO COML/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA - TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDBANK N V - NMB BANK X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A - INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0004769-80.1991.403.6100 (91.0004769-4) - SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP143229 - ANTONIO CARLOS ZARIF E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

**0671596-24.1991.403.6100 (91.0671596-6) - FERNANDO ALCANTARA MORI X JOSE CARLOS DE FARIA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 05 de março de 2010.

**0011465-98.1992.403.6100 (92.0011465-2) - ABEL FISCHER DE MELO X ANTONIO JAIME DA CRUZ PEREIRA RAIADO X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA MALTA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X DOUGLAS JOAO BARRETO X DULCE VASCONCELOS LABORDE X EDIMIR PRUDENCIO PINTO X EDSON MASSAO NISHIMARU X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X HELIO CARLOS DE SOUZA X HIROBUMI AMEMIYA X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X JOAO ROBERTO GORGULHO X JOAQUIM CARLOS CORREA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X KAZUO AMEMIYA X MANOEL MACHUCA GIL X MARCO AUGUSTO PERES X MARIA APARECIDA VASCONCELOS X MARIA LISBOA X MARIO JOSE BORTOLOTTI PRADO X MAURO MARCON X MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS X MIKIO NAGAOKA X MOTOITI YOSHIMURA X NELSON MASAMITI NISHIMARU X REINALDO HOLDSCHIP X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X SIDNEI LUIZ MICHELAN X ULISSSES FRANZEL X VALTER MARTINS X VALTER DA SILVA MELLO X VARDELEY**

BENEDITO MARTINS X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO X HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO(SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO E SP091114 - SANDRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

**0007584-79.1993.403.6100 (93.0007584-5)** - SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

**0058362-43.1999.403.6100 (1999.61.00.058362-2)** - NELSON JESUS PETRELLA(Proc. MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

**0040554-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040554-2)** - MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

**0016610-54.2001.403.0399 (2001.03.99.016610-9)** - CANDIA - MERCANTIL NORTE SUL LTDA X STYLIANOS GEORGIOS MARKAKIS X NIKOLAOS GEORGIOS MARKAKIS X MIHAIL GEORGIOS MARKAKIS X DIMITRIUOS MARKAKIS(SP129927 - MARIA HELENA MAGALHAES FURULI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante da informação supra, republique-se a decisão de fls. 670/671, anotando-se o nome da advogada Maria Helena Magalhães (OAB/SP nº. 129.927). DECISÃO DE FLS. 670/671: Vistos, etc. Fls. 605/663: Trata-se de demanda sob o rito ordinário, em fase de execução, na qual os exequentes postulam o pagamento do valor de R\$ 148.225,90, válido para julho de 2004, referente a honorários advocatícios. Intimada para pagamento da verba honorária, a parte executada não se manifestou, consoante certificado à fl. 508 dos autos. Determinada a citação da primeira co-autora para o pagamento da quantia devida (fl. 509), o ato não foi efetivado, conforme certidão da Senhora Oficiala de Justiça (fl. 517). Após, os réus/exequentes requereram a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada, a fim de que a responsabilidade pelo pagamento também recaísse sobre os seus sócios (fls. 520/523). Nesse passo, este Juízo determinou à Receita Federal a juntada prévia dos rendimentos da mencionada co-autora nos últimos cinco anos (fls. 524/525), sobrevivendo as declarações correspondentes aos anos-calendário 1996, 1997 e 1998 (fls. 530/569). Em seguida, houve a declaração da desconsideração da personalidade jurídica da executada Candia - Mercantil Norte Sul Ltda., bem como foi determinada a inclusão dos seus sócios no pólo ativo da presente demanda e a intimação daqueles para pagamento do débito (fls. 583/586). Intimados, os executados Stylianos Georgios Markakis, Nikolaos Georgios Markakis, Mihail Georgios Markakis e Dimitriouos Markakis opuseram exceção de pré-executividade (fls. 605/663), requerendo a reconsideração da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da executada Candia - Mercantil Norte Sul Ltda. e determinou a sua inclusão na presente execução. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (ou objeção de executividade) não está expressamente prevista na legislação de regência, tendo sido originada da conjugação da doutrina com a jurisprudência, que passou a admiti-la, a par do meio processual específico de impugnação, qual seja, os embargos à execução. Todavia, a exceção de pré-executividade tem o seu âmbito de cabimento restrito ao rol de matérias que são cognoscíveis de ofício pelo juiz, por estarem relacionadas à ordem pública, sem a necessidade de dilação probatória. Por conseguinte, na fase de execução, a aludida forma de defesa está limitada às hipóteses de nulidade, catalogadas no artigo 618 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 618. É nula a

execução:I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586);II - se o devedor não for regularmente citado;III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Assentes tais premissas, constato que a presente exceção foi oposta para a reconsideração da decisão que declarou a descon sideração da personalidade jurídica da co-autora Candia - Mercantil Norte Sul Ltda., sob a alegação de não ter havido a paralisação de suas atividades, mas a sua incorporação. No entanto, embora admita o presente instrumento para discussão acerca da exigibilidade do título executivo judicial, verifico que, no caso vertente, a parte excipiente alega causas que não afetam o título judicial em si, mas sim a continuidade da sua execução da forma como anteriormente decidida. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta pelos executados Stylianos Georgios Markakis, Nikolaos Georgios Markakis, Mihail Georgios Markakis e Dimitrious Markakis, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0015565-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015565-2) - JAIR SANCHES DETIMERMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

**Expediente Nº 5952**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037056-86.1997.403.6100 (97.0037056-9) - MARLENE VAZ PIMENTEL FIORI X LOURDES MALUF PEREIRA X JOSE PAULO CHIZZOTTI X SONIA XAVIER DA SILVEIRA CASTILHO DE ANDRADE X DIOCESIO JULIO ROSA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4167**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019557-36.1990.403.6100 (90.0019557-8) - CLAUDIO JORGE DA SILVA SALGUEIROSA(SP109011 - EDUARDO BARBOSA E SILVA E SP107498 - PAULO FRANCISCO BARBOSA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário certificado à fl.486-verso, manifeste-se a Exeqüente (CEF), em 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0006271-44.1997.403.6100 (97.0006271-6) - ROSEMARI LOPES CRUZ(SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA E SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

1. Fls. 456-458: Deixo de apreciar o pedido, uma vez que a petionaria não é parte no processo.2. A CEF executa honorários advocatícios (fls. 436-437).Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA através de carta com aviso de recebimento para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Intimada a depositar os honorários do perito, a autora manteve-se inerte. Assim, expeça-se certidão em favor do perito nomeado,

para que o mesmo, querendo, proceda à execução forçada da quantia a que faz jus.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032001-38.1989.403.6100 (89.0032001-7)** - TESIFON SANCHES SPARAPANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Em vista do informado a fl. 196, arquivem-se.Int.

**0697163-57.1991.403.6100 (91.0697163-6)** - MAGDA MARTINS FALCO X ZOCI MARTINS FALCO X RUBENS MARTINS FALCO(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. 2. Oficie-se ao TRF3 para que coloque à disposição deste Juízo o valor depositado a fl. 149, para posterior levantamento pelos sucessores da autora ZOCI MARTINS FALCO. 3. Providencie a parte autora a juntada de certidões de casamento dos sucessores MAGDA MARTINS FALCO e RUBENS MARTINS FALCO, observando o seguinte: se casados em regime de comunhão universal de bens, juntar cópias dos documentos pessoais dos cônjuges e procuração.Satisfeita a determinação, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a habilitação pretendida. Havendo concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos sucessores da autora Zoci Martins Falco.Int.

**0035576-15.1993.403.6100 (93.0035576-7)** - ISABEL HARA X MARIA DE LURDES DE ABREU X MARIA REGINA GONCALVES X SOLANGE MERCADANTE BELLINI AMORIM DE OLIVEIRA X UBIRATAN MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.434-445.

**0001990-50.1994.403.6100 (94.0001990-4)** - GIUSEPPE RIGAMONTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista do óbito do autor GIUSEPPE RIGAMONTI noticiado a fl. 264, determino:1. Oficie-se ao TRF3 para que coloque à disposição deste juízo o valor depositado a fl. 260, referente ofício requisitório de fl. 251, para posterior levantamento pelos sucessores.2. Providencie a parte autora a substituição no pólo ativo com a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: se em curso, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (só relação de herdeiros), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a habilitação pretendida.Se houver concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos sucessores de Giuseppe Rigamonti.Int.

**0003398-76.1994.403.6100 (94.0003398-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035928-70.1993.403.6100 (93.0035928-2)) ALECIO APARECIDO PAVANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Mantenho a decisão de fls. 273-274 por seus próprios fundamentos.Int.Após, arquivem-se.

**0004292-18.1995.403.6100 (95.0004292-4)** - HAAG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls.211-220: Ciência as partes. Em vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.211-220), remetam-se os autos ao arquivo/findo. Int.

**0047520-43.1995.403.6100 (95.0047520-0)** - PANIFICADORA ITAIM LTDA X PANIFICADORA FURNAS LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL

Fls.233-235: A penhora realizada nos autos foi determinada pelo Juízo da Execução Fiscal. Assim, eventual impugnação ou pedido de reconsideração deverá ser formulado naquele Juízo. Em vista da penhora efetuada às fls.228-230, e considerando que o precatório está quitado e o valor depositado nos autos é insuficiente para garantir a execução, reconsidero a decisão de fl.231, 3º§ e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo da execução (12ª Vara de Execuções Fiscais), vinculados ao processo n.2005.61.82.022567-7, os valores depositados nas contas indicadas às fls.214 e 226.Noticiado o cumprimento, oficie-se ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Cumpra a co-autora PANIFICADORA FURNAS LTDA o determinado na decisão de fl.199, fornecendo cópias dos documentos que comprovem a alteração do nome para PANIFICADORA FURNAS LTDA ME. Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos à SUDI para a retificação necessária. Após, expeça-se ofício requisitório com observação de que o valor deverá ficar vinculado ao Juízo, em vista da beneficiária encontrar-se com situação cadastral INAPTA, pendente de regularização nos autos.Oportunamente, retornem os autos conclusos para extinção da execução quanto à co-autora PANIFICADORA ITAIM LTDA. Int.

**0032489-46.1996.403.6100 (96.0032489-1)** - MIGUEL ANGELO MUNHOZ X ELISABETE DE SOUZA DIAS MUNHOZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de penhora de fl. 178.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0038127-89.1998.403.6100 (98.0038127-9)** - JUAREZ GOMES(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0108334-13.1999.403.0399 (1999.03.99.108334-3)** - MAGRI GIULIANO X GIUSEPPINA COLASUONNO MAGRI(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0015254-61.1999.403.6100 (1999.61.00.015254-4)** - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP011643 - JORGE RADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0009361-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009361-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução em vista da não localização da executada. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0029396-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029396-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VIDEOPROCESSOR SISTEMAS LTDA

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022965-05.2008.403.6100 (2008.61.00.022965-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023334-87.1994.403.6100 (94.0023334-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026427 - JOSE GARDUZI TAVARES E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 135-140, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012473-27.2003.403.6100 (2003.61.00.012473-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024944-85.1997.403.6100 (97.0024944-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURY IMAZAWA) X ALEXANDRINA MEDINA COELI MENDONCA X AMALIA CABRERA PEREIRA DO NASCIMENTO X CYRIO SIMOES PIRES X EUCLIDES MAIA X OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS X PEDRO DIAS FILHO X RUBENS MARCHETTI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 555-556, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4172**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003940-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003940-1)** - INTERNATIONAL FINANCIAL ENTERPRISES INC(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X MADE IN EXPORT CORPORATION X MARIA EUDOXIA MELLAO(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI) X LUIZ HENRIQUE FLEURY DE ARAUJO

Processo n. 2009.61.00.003940-1Visto em decisão.Intercontinental Financial Enterprises Inc. ajuíza ação de execução de sentença estrangeira em face de Made In Export Corporation, Maria Eudóxia Mellão e Henrique Fleury de Araújo.Os executados foram citados (fl. 187).A executada Maria Eudóxia Mellão apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou ilegitimidade passiva e ausência de iliquidez do título (fls. 192-204).A exequente teve oportunidade para se manifestar; limitou -se a atacar a executada Maria Eudóxia Mellão e não trouxe nenhum argumento jurídico para

combater a tese da ilegitimidade passiva (fls. 213-219).É o relatório. Fundamento e decido.Não há dúvidas sobre o cabimento de objeção de pré-executividade para alegar ilegitimidade passiva e ausência de iliquidez do título. Estas são questões processuais e podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Em análise à controvérsia sobre a legitimidade passiva, vê-se que a sentença estrangeira que constitui o título judicial executado encontra-se nas fls. 18-19 destes autos e neste documento lê-se:MANDADO e DECRETADO que o pedido da Autora é concedido e um Julgamento Final por Inadimplência é neste ato constituído contra os Réus MADE-IN EXPORT CORPORATION e LUIS H. FLEURY a/k/a LUIZ H. FLEURY DE ARAUJO em conjunto e separadamente [...].A ação é de execução de sentença estrangeira e o título autoriza que figurem no pólo passivo apenas MADE-IN EXPORT CORPORATION e LUIS H. FLEURY a/k/a LUIZ H. FLEURY DE ARAUJO em conjunto e separadamente. Desta forma, de acordo com o título executivo, Maria Eudóxia Mellão é parte passiva ilegítima nesta ação. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva de Maria Eudóxia Mellão para figura no pólo passivo da ação, resta prejudicada a apreciação da ausência de iliquidez do título. DecisãoDiante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de Maria Eudóxia Mellão para figura no pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Maria Eudóxia Mellão do pólo passivo da ação. Expeça-se mandado para penhora de bens do executado Henrique Fleury de Araújo. Int.São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3818**

### **DESAPROPRIACAO**

**0446401-36.1982.403.6100 (00.0446401-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SHIGETOSHI NAKAMURA(SP040032 - RAPHAEL FORINO)**

Ante o decurso de prazo para manifestação dos réus, bem como a inércia dos atuais proprietários do imóvel, expeça-se carta de Constituição de Servidão em favor da expropriante intimando-a para retirá-la mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

### **MONITORIA**

**0008052-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO LESSA X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS**  
Promova a CEF a citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0029089-38.2007.403.6100 (2007.61.00.029089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONICE VALERIO DA SILVA(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X MOACI VALERIO DA SILVA X MARIA EDILENE DE SOUSA DA SILVA**  
Intime-se a autora para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo legal. Int.

**0006198-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP253935 - MARGARIDA CARREGARI GALVÃO)**  
Apresente o patrono da autora procuração com poderes específicos para transigir, bem como para dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016594-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELIO DA COSTA MARQUES X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)**  
Fls. 67 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0025639-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INGRID CAMPANHA DE ARAUJO X PLATINI CAMPANHA DE ARAUJO**  
47: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041435-85.1988.403.6100 (88.0041435-4) - EDUARDO DEBRASSI(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0678331-73.1991.403.6100 (91.0678331-7)** - FERMAC CONTRUTORA E COML/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0686081-29.1991.403.6100 (91.0686081-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029349-77.1991.403.6100 (91.0029349-0)) JURACY BATISTA SOUZA X IRIS ARRUDA DE SOUZA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita formulado pela autora, ora devedora. Anote-se.Entretanto, entendo que seus efeitos não podem retroagir, devendo o presente cumprimento de sentença prosseguir conforme requerido pelo BACEN.Defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0203633-25.1995.403.6100 (95.0203633-6)** - MARIA DE LOURDES TEISSIERE BOUCANOVA(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Fls. 167/168: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**0602919-97.1995.403.6100 (95.0602919-9)** - MARIA ALICE PAGANOTTE X MARIA PHILOMENA KAMMER X ENID KAMMER X SILVIRIANO ANTONIO DA SILVA X NEIDE MASSON DA SILVA X MARIA ROSA MARIN X JOAO TIRITILLI X CLERIO JOSE FAGGIONI BELLINI X ELPIDIA FAGGION BELLINI(SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intimem-se os autores a declinarem, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das agências dos bancos depositários, a fim de se viabilizar o determinado às fls. 148.Após, tornem conclusos.Int.

**0024141-39.1996.403.6100 (96.0024141-4)** - AGOSTINHO FERNANDES DE FREITAS X ANTONIO ALONSO FLORES X JESUS SAPATA X NELSON DOMINGOS X PASCUAL BUENO X RUBENS ANTONIO PIFFER X RUBENS JULIANI X SEBASTIAO VIABONI FILHO X SILVIO SGARBOSA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 973: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017811-89.1997.403.6100 (97.0017811-0)** - MARCOS ANTONIO SOMERA X MARIA DA GLORIA SOMERA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0019268-59.1997.403.6100 (97.0019268-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-90.1997.403.6100 (97.0013336-2)) SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X VANDA MAGALHAES DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0053993-37.1999.403.0399 (1999.03.99.053993-8)** - DEJASSI PEQUENO TRINDADE X LAERCIO GOMES DE SOUZA X MARCELO JOSE MIRANDA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 274 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de rearquivamento dos autos.Com o cumprimento, cite-se a CEF, nos termos do art. 632 do CPC.

**0002051-32.1999.403.6100 (1999.61.00.002051-2)** - PAULO ROBERTO BARROSO BORGES(SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Defiro a citação nos termos do art. 730 do CPC, devendo o autor carrear aos autos cópia dos documentos necessários para instrução do mandado no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.

**0022914-38.2001.403.6100 (2001.61.00.022914-8)** - ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA(SP108307 -

ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO GILBERTO G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos.

**0030326-20.2001.403.6100 (2001.61.00.030326-9)** - FRANCISCO DIAS ALVES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) Fls. 143: Defiro. Expeça-se alvará, conforme requerido, intimando-se o patrono da parte autora para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004874-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004874-6)** - JORGE PINHEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

**0018679-91.2002.403.6100 (2002.61.00.018679-8)** - LAFRA - COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Defiro a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC, devendo a autora promover a juntada dos documentos necessários para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0026296-68.2003.403.6100 (2003.61.00.026296-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023050-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023050-0)) FABIO MARQUES GUIMARAES(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 388/392: indefiro, considerando o despacho de fls. 392.Arquive-se.

**0029264-71.2003.403.6100 (2003.61.00.029264-5)** - AGUINALDO LUIZ SOUSA X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Regularize o patrono sua representação processual.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0009218-06.2003.403.6183 (2003.61.83.009218-5)** - MARTA FABOSSE DE SOUSA X ROSANA FABOSSE DE SOUSA X ELZON JOSE REGIS FILHO X MARIO MARISTELO FERREIRA X LUCY ANNE CRUZ X SONIA COELHO REZENDE X KENED GOMES SANTOS(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Considerando a realização da 52ªHasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 19/05/2010, às 11:00 horas.Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0010327-76.2004.403.6100 (2004.61.00.010327-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-54.2004.403.6100 (2004.61.00.002853-3)) PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 4,85, eis que irrisório.Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0018927-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018927-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015882-74.2004.403.6100 (2004.61.00.015882-9)) CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 3267 e ss. Manifeste-se a parte contrária.Int.

**0015713-53.2005.403.6100 (2005.61.00.015713-1)** - THELMA MARIA MENDONCA COSTA X ORIOSTON BATISTA DA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 632/633: Cumpra a autora o despacho de fls. 631 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0011108-30.2006.403.6100 (2006.61.00.011108-1)** - ALINE GRASIELE TEIXEIRA SIMAO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 166: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006487-53.2007.403.6100 (2007.61.00.006487-3)** - MANIRA FADL HANDOUS ABRAO X VANDERLEI ABRAO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CATARINA FRANCISCA DA COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre eventual composição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013091-59.2009.403.6100 (2009.61.00.013091-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)  
Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 15 de abril de 2010, às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência.Publique-se.São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

**0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1)** - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 158: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se, outrossim, a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**0026527-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026527-9)** - JAIR CUSTODIO RIBEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Converto o julgamento em diligência.Esclareça o autor o interesse no prosseguimento do feito em relação ao pedido de aplicação dos percentuais inflacionários indicados na inicial, considerando que já foi ajuizada ação anterior em que também questionava a correção monetária aplicada sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS (98.0031943-3).Int.

**0004148-19.2010.403.6100 (2010.61.00.004148-3)** - FRANCISCO VIANA DE OLIVEIRA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004316-21.2010.403.6100 (2010.61.00.004316-9)** - VENANCIO FERREIRA ALVES - ESPOLIO X MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004323-13.2010.403.6100 (2010.61.00.004323-6)** - MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA BRASIL - ESPOLIO X MARCOS REGIS CAVALCANTI BRASIL(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004367-32.2010.403.6100 (2010.61.00.004367-4)** - RENATO SANT ANA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004377-76.2010.403.6100** - MIGUEL GARCIA SINDAZ(SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0002154-92.2006.403.6100 (2006.61.00.002154-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009066-8)) ELIAS MOUNIR MAALOUF(SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP045091 - ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE)

Manifestem-se as partes sobre os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal, bem como, em querendo, formule os seus no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019459-21.2008.403.6100 (2008.61.00.019459-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684045-14.1991.403.6100 (91.0684045-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado alegando excesso de execução nos cálculos apresentados. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba honorária. Intimado, o embargado apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Conta de liquidação às fls. 78/84. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor a ser restituído pela União Federal. Na linha da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que, alterando o artigo 730 do Código de Processo Civil, estabeleceu ser de 30 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução, tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual, razão pela qual afasto a alegação de intempestividade. Com efeito, observo que a sentença de fls. 66/70, julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por sua vez, o v. acórdão proferido nos autos principais pelo E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora, inverteu o ônus da sucumbência e fixou que a correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, 6º da Lei 8212/91 e artigo 247, 1º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, observando-se a Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 247, 2º do Decreto 3048/99, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. Ressaltou, ainda, que a pretensão de cômputo de juros desde o recolhimento da exação não pode ser atendida à falta de previsão legal e descabimento de aplicação da analogia. Assim, acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial por estar em conformidade com a r. sentença e v. acórdão: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 80.625,78 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 1.653,22 REEMBOLSO DE CUSTAS CORRIGIDAS = R\$ 262,81 CRÉDITO GERAL EM 07/2009 = R\$ 82.541,81 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 82.541,81 (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizados até julho de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

**0000748-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000748-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5)) IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desapensem-se dos autos da execução, para processamento em apartado. Após, intimem-se os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias paguem a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011789-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011789-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SALSU CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA X EDINALDO MENDES DE SOUZA X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI)

Tendo em vista a certidão de fls. 109, carree aos autos, a executada, Salsi Confecções e Serviços Ltda, cópias da inicial, contestação e sentença, dos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.025340-2, em curso na 6ª Vara Civil Federal.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0016001-35.2004.403.6100 (2004.61.00.016001-0)** - SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP182530 - MARIANA BLUM SALLES E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0053120-45.1995.403.6100 (95.0053120-8)** - BANCO MULTIPLIC S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0008628-31.1996.403.6100 (96.0008628-1)** - UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela superior instância. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0009638-13.1996.403.6100 (96.0009638-4)** - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X GOLDFARB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0033891-65.1996.403.6100 (96.0033891-4)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0033376-93.1997.403.6100 (97.0033376-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022667-04.1994.403.6100 (94.0022667-5)) BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0057934-32.1997.403.6100 (97.0057934-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-04.1997.403.6100 (97.0004657-5)) FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - GRF PENHA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0015241-62.1999.403.6100 (1999.61.00.015241-6)** - RENATO DINIZ SANTOS X EUDINYR FRAGA X SANDRA MARIA HAMMEN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X COORDENADOR CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0020540-20.1999.403.6100 (1999.61.00.020540-8)** - CIA/ JAUENSE INDL/ X CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS X REAGO IND/ E COM/ S/A X GERAL DO COM/ TRADING S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X JARDIM SUL ADMINISTRADORA S/C LTDA X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X CAMARGO

CORREA PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0026488-69.2001.403.6100 (2001.61.00.026488-4)** - PRIMO INDL/ TERMOPLASTICOS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0029109-39.2001.403.6100 (2001.61.00.029109-7)** - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0000243-84.2002.403.6100 (2002.61.00.000243-2)** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(Proc. GEROLDO AUGUSTO HAUER/OAB-PR 1.389 E Proc. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E Proc. ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES) X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0004896-95.2003.403.6100 (2003.61.00.004896-5)** - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A sentença determinou expressamente que a impetrante deveria permanecer incluída no REFIS até apreciação definitiva da compensação requerida no processo administrativo nº 10880.016530/99-32 (fl. 129), vindo o Tribunal a confirmar seus comandos (fl.154). A autoridade noticia exclusão da empresa do REFIS, por meio da Portaria 1983 editada posteriormente à prolação da sentença (18/julho/2008), em razão da existência dos débitos inscritos sob os nºs 80.2.04.043666-41, 80.7.04.015057-52, 80.7.04.025033-20, 80.6.05.025093-06, 80.7.05.007929-62 e 80.2.04.042027-03, ao passo que a impetrante insiste na alegação de que esses débitos são exatamente aqueles compensados no processo administrativo acima referido e que, portanto, essa nova exclusão estaria descumprindo à determinação contida na sentença. Analisando a documentação trazida pela União Federal (fls. 548 e ss), é possível constatar que tais débitos não foram compensados no processo administrativo nº 10880016530/99-32 e que, portanto, a exclusão do REFIS que teve por fundamento a existência dessas dívidas inscritas não descumpra os comandos da sentença. Face ao exposto, indefiro o pedido formulado pela impetrante de reinclusão no REFIS. Int.

**0900591-72.2005.403.6100 (2005.61.00.900591-1)** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE DROGARIAS E FARMACIAS DO GRANDE ABC - ASSODFARMA ABC(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0007925-51.2006.403.6100 (2006.61.00.007925-2)** - DROGA SUL LTDA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0023772-93.2006.403.6100 (2006.61.00.023772-6)** - TRES EDITORIAL LTDA(SP187767 - FRANCILAINA MARIA BARRETO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0025287-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025287-9)** - CIM COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP084411 - ORLANDO BRASIL GRECO JUNIOR) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0004492-05.2007.403.6100 (2007.61.00.004492-8)** - FABIO GABRIEL GOBO X ADRIANO ANACLETO DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0013142-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013142-8)** - PEGASUS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0002559-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002559-3)** - LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Considerando o pedido formulado nos autos, manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade (fls. 33/95), especialmente sobre a apreciação do recurso administrativo por ele apresentado (fls. 50/58). Intime-se. São Paulo, 1 de março de 2010.

**0004022-66.2010.403.6100 (2010.61.00.004022-3)** - TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Não assiste razão à impetrante. A impetrante afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao salário-maternidade, dado o caráter previdenciário de que supostamente se revestiriam. A questão que se coloca nestes autos é a de saber se a verba indicada pela impetrante, cuja natureza a requerente reputa previdenciária ou meramente não salarial, estaria abrangida da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória ou previdenciária das verbas mencionadas pela autora, razão pela qual passo a enfrentá-las individualmente. No tocante ao salário maternidade há que se destacar igualmente o seu caráter salarial. A despeito da existência, na espécie, de ato complexo a envolver a atuação tanto do empregador como do INSS, fato é que o primeiro não sofre nenhum prejuízo de ordem econômica, de modo a invocar uma suposta indenização efetuada à trabalhadora durante o respectivo período de afastamento, já que os valores despendidos são compensados por ocasião da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária (artigo 72 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original como naquela alterada pela Lei nº 10.710/2003). Este é o entendimento firmado pelo C. STJ, cujo repertório abrigam os recentes julgados, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.(...)8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no

art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGRESP 200701272444, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 02/12/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 200700638205, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 11/12/2009)Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 1º de março de 2010.

**0004295-45.2010.403.6100 (2010.61.00.004295-5) - CAROLINA GOMES DOS SANTOS(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN**  
Registro, de início, em que pese a fundamentação ter se desenvolvido no alegado direito a bolsa integral de estudos supostamente garantida por convenção coletiva de trabalho, que a questão a ser dirimida nos autos diz respeito à manutenção da impetrante no corpo discente da instituição de ensino impetrada e conseqüente autorização para cursar as duas disciplinas faltantes para sua graduação diante da existência de dívida anterior não quitada. Em relação à questão debatida nos autos, tenho entendido, levando em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a Universidade pode se negar a rematricular o aluno que se encontra em débito com o pagamento das mensalidades, conforme aresto que transcrevo :ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. 2. Recurso especial provido. (RESP nº 553.216, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 24/5/2004, página 186)Entretanto, o caso concreto reclama solução diversa, já que a impetrante está em vias de concluir o curso que freqüenta na instituição de ensino impetrada, mostrando-se desarrazoado, nestas condições, não permitir em função do noticiado inadimplemento a formalização da matrícula para este semestre, sobretudo porque a impetrante, segundo alega, depende apenas da aprovação nas duas disciplinas que necessita cursar em regime de dependência - e que pretende pagar - para a conclusão do curso. Desse modo, considerando as particularidades do caso em exame, DEFIRO A LIMINAR para o efeito de determinar à autoridade coatora que renove a matrícula da impetrante para o primeiro semestre de 2010, autorizando-lhe a cursar as duas disciplinas faltantes em regime de dependência para conclusão do curso, mediante o pagamento das respectivas mensalidades, abstendo-se de qualquer outra penalidade de ordem pedagógica, aí compreendida a proibição de realização de provas e participação em aulas, em função do inadimplemento anterior. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal (artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 2 de março de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0072356-85.1992.403.6100 (92.0072356-0) - JULIO CESAR PASQUINELLI X MARLENE ANTONIA DANTE PASQUINELLI(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0016243-72.1996.403.6100 (96.0016243-3) - HENPRAV TRANSPORTES LTDA X HENPRAV TRANSPORTES LTDA - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0013336-90.1997.403.6100 (97.0013336-2) - SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X VANDA MAGALHAES DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 -**

LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0015882-74.2004.403.6100 (2004.61.00.015882-9)** - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 1767 e ss. Manifeste-se a parte contrária. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026630-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026630-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GRAZIELA ROCHA RODRIGUES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal ingressa com a presente ação de reintegração de posse, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que os mesmos pagariam mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS; entretanto, alega que a parte requerida deixou de honrar com as parcelas do arrendamento, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração na posse do imóvel. Alega ter promovido à notificação da parte requerida, não tendo havido nem o pagamento dos valores em atraso nem tampouco a devolução do imóvel. Requer, liminarmente, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse. Pugna, por fim, pela condenação da parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da condenação em verba honorária. Realizada audiência de justificação, foi firmado acordo entre as partes, sendo que a ré estava desacompanhada de advogado. O Juízo suspendeu o curso do processo por 60 dias para cumprimento do mesmo. Entretanto, decorrido o prazo concedido a ré foi intimada pessoalmente para manifestar sobre a possibilidade de acordo. Foi nomeada advogada dativa para representar a ré que requereu nova audiência para tentativa de acordo, que embora designada, restou infrutífera, por não ter a ré condições de cumprir o acordo anteriormente estabelecido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, observo que a requerida entrou na posse do imóvel em 11 de julho de 2006, conforme os termos de arrendamento residencial assinado pelas partes (fls. 15/17) e de recebimento e aceitação do imóvel (fls. 18). Nos termos do artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Assim, considerando que a notificação se deu em 20 de agosto de 2008 e a presente demanda intentada em 29 de outubro de 2008, verifico que se encontra preenchido o requisito do artigo 924 do Código de Processo Civil para a concessão de liminar. A caracterização do esbulho possessório, in casu, decorre de expressa disposição legal que equipara o inadimplemento a uma das hipóteses de posse injusta previstas, contrario sensu, no art. 1.200 do Código Civil. No caso concreto, se não se pode falar em posse violenta ou clandestina, em razão da origem lícita do exercício inicial da posse, não há de se excluir a natureza precária com que ela passa a se caracterizar após a formal denúncia de inadimplemento, nos moldes do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Desse modo, diante da previsão legal expressa de transmutação da posse justa, em injusta, não vejo ofensa aos princípios constitucionais ou, ainda, aos princípios postos pela Lei nº 10.188/2001 em seu art. 4º, parágrafo único (legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência). Não vejo na espécie qualquer vício de constitucionalidade, já que ao imóvel objeto da lide foi dada destinação social, direcionado que foi a pessoa de baixa renda, arrendado em condições especiais no tocante a valor de prestações e prazo de pagamento. Destarte, ao imóvel foi dada destinação social; essa concessão, no entanto, se deu mediante condições contratuais que deveriam ser observadas pelo interessado, dentre elas a regularidade do pagamento das prestações mensais mais despesas de condomínio, deixando o interessado de cumprir com sua parte no ajuste. Não se justifica no caso concreto alegação de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, dado que as condições contratuais decorrem de lei, não sendo de se aventar com possíveis práticas ou cláusulas abusivas dado que tais disposições não se situam na esfera da vontade e da disponibilidade de quaisquer dos contratantes. Com efeito, a CEF não se está imitando automaticamente na posse do imóvel, mas, ao contrário, busca o Poder Judiciário precisamente para se ver autorizada a tanto, mediante o provimento de reintegração de posse que ora se aprecia. Assim, diante do que restou decidido, há que se acolher o pedido inicial. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal e, de conseqüente, julgo extinto o processo com resolução de mérito para o efeito de RESTITUIR à autora a posse do imóvel descrito na exordial, determinando a expedição do competente mandado de reintegração de posse após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, prazo suficiente para que a requerida programe a entrega do imóvel. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que somente serão cobradas com observância dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

## Expediente Nº 5164

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019173-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019173-0)** - DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) Fl.1131/1218: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023491-11.2004.403.6100 (2004.61.00.023491-1)** - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante à divergência da União Federal no que pertine à destinação do depósito judicial, esclareça a parte-autora, em 10(dez) dias, sobre a subsistência do interesse na desistência do feito. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

**0011768-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011768-6)** - ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA X REINALDO LOPES MACHADO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de nova complementação ao laudo pericial, formulado pelos autores às fls.681/684, tendo em vista que a perita já respondeu aos quesitos que estavam dentro de sua competência técnica. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015494-40.2005.403.6100 (2005.61.00.015494-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013773-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013773-5)) MICRONAL S A(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X UNIAO FEDERAL  
Diante da matéria tratada, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo fazendo constar tão somente a União Federal. No mais, manifeste-se a parte autora acerca do noticiado às fls. 712/717, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0032376-14.2004.403.6100 (2004.61.00.032376-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SALVADOR MOISES ZAPANA RODRIGUEZ X RONALDO BERNARDO(SP102066 - GENIVAL MARTINS DA SILVA)

Cumpra o réu Ronaldo Bernardo o despacho de fls. 176, no prazo de cinco dias, sob pena de ser consideradas verdadeiras as alegações de falsidade apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Int.

## Expediente Nº 5194

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0663160-86.1985.403.6100 (00.0663160-6)** - ALBERTO CORREIA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)  
Tendo em vista a informação retro e pesquisas acostadas, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório 20090000410 e expeça-se novo após ciência da União do ofício expedido à fl. 128.

**0834396-38.1987.403.6100 (00.0834396-9)** - CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 360/362: Anote-se a penhora no rosto dos autos e comunique-se ao juízo solicitante o recebimento, informando os valores depositados. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução 55/2009, art. 16. Após, proceda-se à transferência dos valores supra ao juízo solicitante. Int.-se.

**0737669-75.1991.403.6100 (91.0737669-3)** - ANTONIETA LIGGIERI MARTINS X OLINDO MORETTO X MARCO ANTONIO PALERMO MORETTO X ALFREDO DEOCLIDES AVELLA X ALBERTO DUILIO PAROLINI(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Acolho o cálculo do contador uma vez que obedeceu aos parâmetros da decisão de fl. 304. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório complementar, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0023693-37.1994.403.6100 (94.0023693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018015-41.1994.403.6100 (94.0018015-2)) BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se estes autos ao SEDI para o cadastro da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 503/504. Após, expeça-se o ofício requisitório, devendo ser observado o requerido às fls. 542/545. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora retifique ou ratifique os números das contas correntes vinculadas a estes autos. Cumpra-se. Int.

**0109779-66.1999.403.0399 (1999.03.99.109779-2)** - OSCAR DE MATTOS JUNIOR X SANDRA JAFET X RICARDO JAFET SOBRINHO X ROSMARI CREMASCO DANIEL DE SOUZA X ANGELO SIMETTI X JULIO ANTONIO BAISSO X MARTIM BRAVO SANCHES X MORIKAZU HIGA - ESPOLIO X MILTON TRONI X BENEDITO BALSANELLI X ORLANDO JOSE PAZIAN X AMAURI DE OLIVEIRA (SP107633 - MAURO ROSNER E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 402/403: Deverão todos os herdeiros requerer habilitação na forma do art. 1060 do CPC, juntar cópia do RG e CPF, procuração e cópia do plano de partilha com homologação judicial. Após, dê-se vista à União. Fl. 435: Indefiro o requerido pelo litisconsorte Ricardo Jafet Sobrinho uma vez que a renúncia deverá preceder a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Resolução 55/2009 do CFF. Tendo em vista as informações acostadas às fls. 423/434, cumpra-se a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 398. Int.-se.

**0054112-64.1999.403.6100 (1999.61.00.054112-3)** - MADEIRAS PINHEIRO LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Portaria PGFN 809 de 13.05.2009 permite o parcelamento de débitos decorrentes de honorários de sucumbência, inscritos ou não em dívida ativa da União, esclareça a ré o requerido às fls. 421/422. Sem prejuízo, informe o autor se foi deferido o pedido de parcelamento. Int.-se.

**0050400-29.2001.403.0399 (2001.03.99.050400-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016129-65.1998.403.6100 (98.0016129-5)) ARNALDO LOPEZ FILHO X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X ERONILTON JOSE DE SOUZA X CIRO MYOTIN X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SALES X EDSON APARECIDO DA FONSECA (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Cumpra-se a parte final do despacho anterior. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, nada sendo requerido, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos. Int.-se.

**0060652-91.2001.403.0399 (2001.03.99.060652-3)** - BANCO ITAU S/A (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 221/231: Dê-se ciência ao autor. Fls. 232/234: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0024083-23.2003.403.0399 (2003.03.99.024083-5)** - RADIADORES VISCONDE LTDA (SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA E Proc. OZIAS PAESE NEVES E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X INSS/FAZENDA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Defiro o prazo de trinta dias para que a União - PFN se manifeste acerca da destinação dos valores depositados nestes autos. No mais, diante das alegações da parte autora de fls. 282/381, oficie-se a CEF, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

**0003661-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003661-5)** - PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Fls. 101/102: Defiro a tramitação prioritária, conforme requerido. Anote-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000528-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000528-1)** - UNIAO FEDERAL X PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Diante da decisão proferida, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para que seja efetuado o cálculos nos termos do julgado, observando a tramitação prioritária deferida nos autos da ação ordinária em apenso. Cumpra-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008142-90.1989.403.6100 (89.0008142-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046868-70.1988.403.6100 (88.0046868-3)) DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP047638 - ARY CINCOTTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, oficie-se à CEF solicitando informações acerca da destinação dos valores da conta 0265.005.00092999-1 e o saldo da conta 0265.280.092999-1.Com a resposta da CEF, se em termos, cumpra-se o despacho anterior.Cumpra-se.

**0018381-51.1992.403.6100 (92.0018381-6)** - DISTRIBUIDORA REPRESENTAL LTDA(Proc. GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E Proc. GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Para aferir o montante a ser levantado e/ou convertido em renda neste feito, é imprescindível a apuração mediante apresentação de documentação pela requerente, como determinado no despacho anterior, não bastando meras ilações quanto ao fato de ter efetuado o depósito apenas da parcela controversa. É legítima a necessidade de tornar líquido o efetivo valor que cabe ao contribuinte e ao erário, a partir dos depósitos judiciais que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário em tela.Ante ao exposto, e, por ora, indefiro tanto o levantamento pleiteado pela requerente, quanto a conversão em renda dos depósitos em apreço, requerida pela Fazenda Nacional (fl. 239). Para que essa questão não se prolongue ainda mais, fixo prazo de 30 dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do cálculo do PIS, considerando a inconstitucionalidade da cobrança dessa contribuição exigida com base nos Decretos-Lei 2445/1988 e 2449/1988, mas aplicando a Lei Complementar 07/1970 (e alterações, inclusive posteriores aos mencionados decretos-leis).Int.-se.

**0018015-41.1994.403.6100 (94.0018015-2)** - BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se a manifestação da União por mais 30 dias.Decorrido o prazo sem manifestação cumpra-se o despacho de fl. 152.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0663221-44.1985.403.6100 (00.0663221-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO DE FREITAS

Ciência ao requerente do desarquivamento.Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 334/342, expeça-se o mandado de reintegração de posse.Cumpra-se.Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1176**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038984-48.1992.403.6100 (92.0038984-8)** - SOLVAY DO BRASIL S/A(SP111098 - LAERCIO DE SOUSA SILVA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO EM SAO PAULO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0054104-87.1999.403.6100 (1999.61.00.054104-4)** - FIBER CENTER IND/ E COM/ LTDA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0027176-65.2000.403.6100 (2000.61.00.027176-8)** - JOAQUIM DIONISIO FACIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0048034-20.2000.403.6100 (2000.61.00.048034-5)** - SONIA VIVIANI GRANELLA(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DA

SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0031029-48.2001.403.6100 (2001.61.00.031029-8)** - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0008054-95.2002.403.6100 (2002.61.00.008054-6)** - ANTONIO CARLOS ESTEVAM(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0029575-96.2002.403.6100 (2002.61.00.029575-7)** - JOAO MARQUES DA SILVA COML/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução dos agravos interpostos.Intimem-se.(INFORMAÇÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado, em virtude da interposição dos agravos de instrumento nº. 2009.03.00.029220-6 e 2009.03.00.029219-0, encaminhados ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme certidão de fls. 448.)

**0018915-09.2003.403.6100 (2003.61.00.018915-9)** - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0024738-27.2004.403.6100 (2004.61.00.024738-3)** - CLINICA LORITI BREUEL CIRURGIA PLASTICA E ESTETICA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0027210-98.2004.403.6100 (2004.61.00.027210-9)** - ASSUMPCAO NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução dos agravos interpostos.Intimem-se.(INFORMAÇÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado, em virtude da interposição dos agravos de instrumento nº. 2009.03.00.032084-6, encaminhados ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fls. 550.)

**0023312-43.2005.403.6100 (2005.61.00.023312-1)** - UNIDADE DE TERAPIA ORAL E CORPORAL S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0900069-45.2005.403.6100 (2005.61.00.900069-0)** - CARLOS LUIS ARROCETO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0004270-37.2007.403.6100 (2007.61.00.004270-1)** - CARLOS EDUARDO GARIOLI GOUVEA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0028247-58.2007.403.6100 (2007.61.00.028247-5)** - MARIO NEWTON NAZARETH MIGUEL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0007744-79.2008.403.6100 (2008.61.00.007744-6)** - THIAGO AUGUSTO NEPOMUCENO SANTOS MACEDO(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

#### **Expediente Nº 1180**

#### **HABEAS DATA**

**0002612-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002612-3)** - CAR RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls.31/115: vista à impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021011-31.2002.403.6100 (2002.61.00.021011-9)** - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ZAMBONI X JAZON JOSE DA SILVA X LUIZ FELIX DA SILVA X NORBERTO MACENA FREITAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Defiro o prazo requerido pelos impetrantes para vista dos autos fora de Secretaria. Int.

**0006700-59.2007.403.6100 (2007.61.00.006700-0)** - MARCOS ALVES FERREIRA(SP235610 - MARILIA JARDINI MADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ante a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, conforme planilha de fls. 199, convertendo-se em renda da União Federal o saldo remanescente, sob o código de receita nº 2808. Int.

**0020202-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020202-9)** - DANIELLE MARQUES COTRIM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ante a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da impetrante, conforme planilha de fls. 190, convertendo-se em renda da União Federal o saldo remanescente, sob o código de receita nº 2808. Int.

**0027478-50.2007.403.6100 (2007.61.00.027478-8)** - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) 15ª Vara CívelProcesso nº 2007.61.00.027478-8Impetrante: Degussa do Brasil Ltda. Impetrados: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São PauloSentença tipo A VISTOS. Degussa do Brasil Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da certidão conjunta de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, bem como que a impetrante seja dispensada da prova de quitação de tributos até a emissão da certidão em questão pelas autoridades impetradas, em razão da necessidade de regularizar o financiamento noticiado na inicial. Alega que os valores constantes da listagem conjunta emitida pelos impetrados não podem ser contados como óbices para a expedição da certidão almejada, pois os respectivos apontamentos encontram-se devidamente pagos ou com a exigibilidade suspensa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/155. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 164/165).Notificado, o Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações alegando que a impetrante não comprovou a liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002508-9 continua em vigor e, ainda, que a garantia prestada através carta de fiança nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.017839-8 não é suficiente para suspender o crédito tributário

(fls. 178/187).Tendo em vista as informações prestadas pelo Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional, a decisão liminar foi suspensa, e foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca do alegado, no prazo de dez dias (fls. 230).A impetrante informou que procedeu ao aditamento da Carta de Fiança para constar o valor que o impetrado entende correto (fls. 239/241).A decisão liminar foi restabelecida integralmente (fls. 282).O Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou a liberação para emissão de Certidão Conjunta (fls. 288/289).Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo alegando que em relação aos débitos dos processos administrativos nºs 10880.721024/2006-95 e 10880.721023/2006-41, a nulidade do despacho decisório do processo administrativo nº 10880.720840/2006-81 faz restaurar os efeitos iniciais da DCOMPs transmitidas, quais sejam, a extinção dos créditos tributários, sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento por parte da RFB, e a conseqüente alteração da situação dos referidos débitos para cobrança final - com pendência de compensação, o que permite a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação a tais débitos. E quanto ao débito da COFINS, no valor de R\$ 4.379,33, referente ao período de apuração de 10/08/2006, o pagamento efetuado foi alocado ao correspondente débito, liquidando-o, e portanto, deixou de constituir óbice para a expedição de Certidão (fls. 302/312).Petição da impetrante apresentando certidão de objeto e pé dos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002508-9 (fls. 354/357). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 361/362).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante.O pedido é procedente.Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito.Com efeito, da análise dos documentos trazidos aos autos pela impetrante, bem como das informações prestadas pelas autoridades impetradas, verifica-se que as pendências apontadas nas Informações de Apóio para Emissão de Certidão não constituem impedimento à emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa, senão vejamos. 1-) Débito em Cobrança (SIEF): consta, no relatório acostado às fls. 43 dos autos, o débito relativo à COFINS, com data de vencimento em 10/08/2006, no valor original de R\$ 870,85. Conforme se verifica às fls. 70, referido débito encontra-se extinto em razão do pagamento em época própria e, por esse motivo, não pode constituir óbice à expedição da certidão requerida. Isso é tão verdadeiro que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informou que o pagamento efetuado foi alocado ao correspondente débito, liquidando-o, e, portanto, deixou de constituir óbice para a expedição de Certidão (fls. 311). 2) Processo Administrativo nº 10880.721024/2006-95 e os débitos 80.7.04.003765-50, 80.7.04.003766-30, 80.6.03.071380-35, 80.3.05.000899-01, 7260400114865, 7270400033170 e 722050014183-0: Tais débitos encontram-se suspensos tendo em vista a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002508-9, impetrado perante a 19ª Vara, que determinou que referidos débitos não constituíssem óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo sido interposto recurso de apelação, recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 96/100 e 356/357), razão pela qual tais débitos não constituem óbice à expedição da certidão negativa com efeitos de positiva. Além disso, conforme se verifica das informações do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, referidos débitos terão sua situação alterada no sistema da RFB para cobrança final - com pedido de compensação, o que inclusive, permitirá a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 3) Débitos nºs 80.6.07.017961-19 e 80.7.07.003758-0: encontram-se garantidos através de Fiança Bancária apresentada por instituição financeira idônea, no valor integral da dívida, devidamente corrigido pela Taxa SELIC e válida por prazo indeterminado, nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.017839-8. Assim, tais débitos não constituem óbice à obtenção da certidão requerida. Dessa forma, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, CTN), desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos constantes no Processo Administrativos nº 10880.721024/2006-95 e os débitos nºs 80.7.04.003765-50, 80.7.04.003766-30, 80.6.03.071380-35, 80.3.05.000899-01, 7260400114865, 7270400033170, 722050014183-0, 80.6.07.017961-19 e 80.7.07.003758-0. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

**0027517-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027517-3) - JEANETE DE ARAUJO AMORIM X KATIA GARCIA SANTOS X JOAO CASTRO VARJAO X DILSON CONCEICAO DA SILVA X ADEUNICE MENEZES SANTOS DUARTE X MARIA LUCIA DA CRUZ X SUSIANE DE CARVALHO BUENO X GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA X CLAUDIA VANUSA DE FREITAS RODRIGUES X MARDILIANE MOURA SILVA X LILIA CRISTINA ALVES DA SILVA RIOS X REINALDO ESTIMO X ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR X HELCIO GUIMARAES X REGINA APARECIDA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA X DAYSE SOTO SHIRAKAWA X AGNALDO VALTER FERREIRA X MARCELO BROSCO X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA X ADEMIR LEANDRO RIBEIRO X IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA X EDSON SILVA DE SAMPAIO X SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA X MARCIO MAURICIO DE ARAUJO X ROSA MARIA MARTINAZZI FELIX EL CHABIB X HETIANI ALESSANDRA VIEIRA X MARCOS ANTONIO NUNES X CRISTIANO BOMFIM DA SILVA X MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES X DONATO PEREIRA DA SILVA X LUIZ ANTONIO SIMINO X CLAUDIA MORALES X RODRIGO JOSE ACCACIO X ANTONIO CARLOS CARNEIRO X EVANDER ABDORAL GONCALVES X IRANY DE MATOS DOURADO X JOSEFA GONZALEZ GIL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB -**

SP(SP038006 - LUIZ ANTONIO IGNACIO)

15ª Vara Cível Processo nº 2007.61.00.027517-3 Impetrantes: Jeanete de Araújo Amorim, Kátia Garcia Santos, João Castro Varjão, Dílson Conceição da Silva, Adeunice Menezes Santos Duarte, Maria Lúcia da Cruz, Susiane de Carvalho Bueno, Giselle Milena de Lima Batista, Claudia Vanusa de Freitas Rodrigues, Mardiliane Moura Silva, Lilia Cristina Alves da Silva Rios, Reinaldo Estimo, Onofre Pinto da Rocha Junior, Hércio Guimarães, Regina Aparecida da Silva, Maria do Socorro Santos de Souza Lima, Dayse Soto Shirakawa, Agnaldo Valter Ferreira, Marcelo Brosco, Ana Lucia da Costa Siqueira, Ademir Leandro Ribeiro, Irene de Souza Leite Amâncio da Silva, Edson Silva de Sampaio, Shirleide de Macedo Vitória, Márcio Maurício de Araújo, Rosa Maria Martinazzi Felix El Chabib, Hetiani Alessandra Vieira, Marcos Antonio Nunes, Cristiano Bomfim da Silva, Maria Neide de Almeida Gomes, Donato Pereira da Silva, Luiz Antonio Simino, Claudia Morales, Rodrigo José Accacio, Antonio Carlos Carneiro, Evander Addoral Gonçalves, Irany de Matos Dourado, Josefa Gonzáles Gil Impetrado: Presidente da Comissão de Assistência Judiciária da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo Sentença Tipo A VISTOS. Jeanete de Araújo Amorim, Kátia Garcia Santos, João Castro Varjão, Dílson Conceição da Silva, Adeunice Menezes Santos Duarte, Maria Lúcia da Cruz, Susiane de Carvalho Bueno, Giselle Milena de Lima Batista, Claudia Vanusa de Freitas Rodrigues, Mardiliane Moura Silva, Lilia Cristina Alves da Silva Rios, Reinaldo Estimo, Onofre Pinto da Rocha Junior, Hércio Guimarães, Regina Aparecida da Silva, Maria do Socorro Santos de Souza Lima, Dayse Soto Shirakawa, Agnaldo Valter Ferreira, Marcelo Brosco, Ana Lucia da Costa Siqueira, Ademir Leandro Ribeiro, Irene de Souza Leite Amâncio da Silva, Edson Silva de Sampaio, Shirleide de Macedo Vitória, Márcio Maurício de Araújo, Rosa Maria Martinazzi Felix El Chabib, Hetiani Alessandra Vieira, Marcos Antonio Nunes, Cristiano Bomfim da Silva, Maria Neide de Almeida Gomes, Donato Pereira da Silva, Luiz Antonio Simino, Claudia Morales, Rodrigo José Accacio, Antonio Carlos Carneiro, Evander Addoral Gonçalves, Irany de Matos Dourado, Josefa Gonzáles Gil Impetraram o presente mandado de segurança, objetivando cessar imediatamente a suspensão cautelar que lhes fora imposta, sob a alegação de que muitos advogados tinham o mesmo domicílio e que realizavam atendimentos no mesmo escritório. Aduzem, em apertada síntese, que tal punição foi aplicada antes que pudessem exercer direito à ampla defesa e ao contraditório e que não existe proibição legal para que vários advogados tenham o mesmo domicílio profissional, desde que o espaço físico permita o atendimento aos assistidos e aos clientes particulares dos advogados. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/156). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.161). A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta, ante o descumprimento, por parte dos impetrantes, de cláusula estipulada no convênio mantido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB/SP, no tocante ao domicílio profissional (fls.168/173). As impetrantes Lucilene Ultrei Parra, Ângela Fabiana Quirino de Oliveira, Maria Cristina Batista Delfino e Adriana Lino de Souza manifestaram desistência do presente feito (fls.477/478). A liminar foi deferida (fls.481/483). Sentença homologando o pedido de desistência (fls.486). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.495/498). É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é procedente. Com efeito, o objeto do presente mandado de segurança refere-se, tão-somente, ao reconhecimento do direito líquido e certo de não serem os Impetrantes sujeitos à suspensão cautelar do exercício da advocacia por intermédio do Convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, antes de concluído o processo administrativo instaurado no âmbito daquela autarquia fiscalizatória. Questões fáticas introduzidas no bojo do mandado de segurança, seja por conta das informações prestadas pela autoridade impetrada, seja em razão dos esclarecimentos apresentados pelos Impetrantes, não podem ser considerados em razão da estreita via do mandamus que não permite dilação probatória. Qualquer espécie de restrições aos direitos fundamentais, como a limitação ao exercício da profissão, seja por intermédio de decisão judicial ou em âmbito estritamente administrativo, deve observar a cláusula do devido processo legal previsto na Constituição da República, em seus dois aspectos, procedimental e substantivo. No que se refere à ampla defesa, que informa a cláusula do devido processo legal procedimental, no âmbito do Estado Democrático de Direito, somente é admissível o diferimento do exercício do direito de defesa do cidadão em casos plenamente justificáveis, em que a medida se torne necessária à preservação de bem jurídico que também mereça proteção. No caso em testilha, a limitação ao exercício da profissão, por intermédio da assistência judiciária gratuita, pela Ordem dos Advogados do Brasil, até que seja concluído o procedimento administrativo tendente à verificação de irregularidades na fixação do domicílio profissional dos Impetrantes, entremostra-se desproporcional e ofensiva ao princípio do devido processo legal. A autoridade impetrada não demonstrou que a continuidade da prestação da assistência judiciária gratuita pelos Impetrantes implique qualquer espécie de prejuízo aos jurisdicionados. O simples fato de vários advogados fixarem o mesmo domicílio profissional e compartilharem o mesmo escritório, por si só, não têm o condão de impedir o exercício satisfatório da nobre profissão da advocacia. Repise-se que a única exigência constante do convênio é a referente à manutenção de domicílio profissional e escritório com instalações adequadas onde serão atendidos os assistidos. O ato inquinado de ilegal, mormente por referir-se, simultaneamente, a vários profissionais, não evidencia a inadequação no tratamento dos assistidos pelo convênio. Por conseguinte, deve ser afastada a suspensão cautelar da prestação de assistência judiciária gratuita até que seja ultimado o processo administrativo em que se discute a ocorrência de infração aos termos do Convênio firmado entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sendo de se ressaltar que o presente mandado de segurança não se refere a eventual exclusão dos Impetrantes do referido convênio. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a suspensão do ato praticado pela autoridade impetrada até o julgamento

final do processo administrativo instaurado para a apuração das infrações noticiadas na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0028222-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028222-4)** - SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A(MG051588 - ACIHELHI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA E MG113033 - FRANCISCO REZENDE SILVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)  
PROCESSO Nº 2008.61.00.028222-4 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença Tipo C Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida pela impetrante, às fls. 817. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a decisão liminar de fls. 679/679-verso. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

**0016810-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016810-9)** - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS E SP108616 - ODAIR SACHETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)  
Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0018143-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018143-6)** - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Processo nº nº 2009.61.00.018143-6 IMPETRANTE: Agro Nippo Produtos Alimentícios LtdaIMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DeratSENTENÇA TIPO BVISTOS.Agro Nippo Produtos Alimentícios Ltda. impetrou o presente mandado segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias das verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença ou auxílio acidente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre as férias.Requer, ainda, o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos.Alega, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades encontra-se a sujeita a enorme gama de tributos, sendo que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 férias. Entende que sendo tais valores pagos em circunstância em que não há prestação serviço, tem-se que não configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas.A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária devida pela empresa sobre os valores pagos aos seus empregados durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, a partir da competência do mês em curso (fls.226/227).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, apresentou informações, alegando, em síntese, que as verbas questionadas pela impetrante não estão arroladas nas alíneas do 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não resta dúvida de que as mesmas integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias (fls.240/254).Petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 2009.03.00.032812-2, contra decisão que concedeu em parte a liminar pleiteada nos autos (fls.256).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 269/271).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido é improcedente. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento.A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em

decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 das férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003

e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias. Não existe o suposto crédito invocado pelos contribuintes, já que não houve pagamento indevido a ensejar a compensação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Oficie-se ao(à) Exmo.(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032812-2 dando-lhe ciência da presente decisão. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0019081-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019081-4) - SEFORA FURLANI KASSOUF(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à impetrante para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021445-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021445-4) - CLARINDA MARIA VALETA BELFORT X VALQUIRIA MARANHA BORGES X DENISE APARECIDA MONTEIRO PEREIRA X VERA LUCIA MORAIS RODRIGUES X JULIO CESAR LAMEIRAO X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista aos impetrantes para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021489-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021489-2) - JOHNY WILSON MODA X RAQUEL SPERAFICO X JANE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA X HAMILTON CARNEIRO DA COSTA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Sentença Tipo AVISTOS. JOHNY WILSON MODA, RAQUEL SPERAFICO, JANE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA e HAMILTON CARNEIRO DA COSTA ingressaram com o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do INSS em São Paulo/Sudeste I e Gerente Executiva do INSS em São José do Rio Preto, objetivando que lhes seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução da sua remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive as vantagens financeiras que lhe forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004. Aduzem que, em virtude do disposto no artigo 160 da Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, desde 1º de junho de 2009, estão sendo obrigados a cumprir a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional da remuneração, o que violaria o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, assim como o da segurança jurídica, porquanto prestou concurso público que previa a carga horária de trinta horas semanais e desde a posse e exercício no cargo até 31/05/2009, trabalhava nessa jornada, sendo certo que a mudança de horário desestabiliza toda a sua organização pessoal. Alegam que caso optem por permanecerem trabalhando na jornada de trabalho de trinta horas semanais, que são as suas pretensões, sofrerão inconstitucional redução da remuneração, em total afronta ao artigo 37, XV, da Constituição Federal. Afirmam, ainda, que não receberão aumento proporcional das suas remunerações caso sejam compelidos a trabalharem quarenta horas semanais, sendo assim uma forma transversa de redução da remuneração, porquanto serão compelidos a trabalharem duas horas diárias a mais, sem o equivalente aumento da remuneração. A inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida (fls. 227/237). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.035493-5, sendo que a Exma. Sra. Desembargadora Federal, Dra. Cecília Melo, concedeu efeito suspensivo (fls. 297/300). A Sra. Superintendente Regional do INSS em São Paulo/Sudeste I, devidamente notificada, apresentou suas informações, às fls. 280/294, alegando, preliminarmente, inadequação da via processual eleita e, em prejudicial de mérito, alega a decadência. No mérito, propugna pela denegação da segurança. A Sra. Gerente Executiva do INSS em São José do Rio Preto, devidamente notificada, apresentou suas informações, às fls. 302/316, alegando, preliminarmente, inadequação da via processual eleita e, em prejudicial de mérito, alega a decadência. No mérito, propugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 370/371). É o relatório. DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a discussão dos autos gira em torno da possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, situação esta que não possui conteúdo tipicamente normativo, dotado de ampla generalidade e impessoalidade, mas sim concreto, importando, na hipótese, em possível lesão ao direito individual dos servidores, se submetendo ao controle do mandado de segurança, pois não se caracteriza como lei em tese, não ocorrendo violação à Súmula 266 do STF. Do mesmo modo, não há que se falar em decadência para a impetração do presente mandamus, porquanto o direito aqui pleiteado se refere à redução proporcional da remuneração ou aumento da jornada de trabalho de servidor público, renovando-se a cada mês, podendo, pois, a qualquer momento insurgir-se o servidor em face desta norma. No mérito, os impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à continuidade da jornada de trabalho de 30 (trinta)

horas semanais, sem qualquer redução de sua remuneração, compreendendo o rendimento básico, GAE, vantagens pecuniárias e GDASS. A Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de vários cargos da estrutura administrativa federal, incluiu o art. 4<sup>a</sup>-A à Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, in verbis: Art. 4<sup>o</sup> O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art.4<sup>o</sup>-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Para a regulamentação do dispositivo legal, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editou a Resolução 65, de 25 de maio de 2009, com a reprodução dos termos da Lei 10.855/04: Art. 9<sup>o</sup> É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social em efetivo exercício do INSS, a partir de 1<sup>o</sup> de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução. É possível verificar, destarte, que a opção do servidor integrante da carreira do Seguro Social em permanecer trabalhando na jornada de trabalho semanal atual, a saber, trinta horas, implicará uma redução nominal de seus vencimentos e, caso deseje continuar a receber os vencimentos presentes, deverá submeter-se à nova jornada semanal de quarenta horas. Contudo, o art. 37, XV, da Constituição Federal prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4<sup>o</sup>, 150, II, 153, III, e 153, 2<sup>o</sup>, I. Portanto, segundo a dicção expressa do dispositivo constitucional, tanto os empregados públicos quanto os servidores estatutários têm a garantia de irredutibilidade nominal de seus salários ou vencimentos. No mesmo sentido, veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). Também Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que aos servidores públicos é assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV)... e mais adiante aos servidores empregados a irredutibilidade do salário decorre do art. 7<sup>o</sup>, VI, que confere aos trabalhadores em geral, salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por conseguinte, a possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, entremostra-se inconstitucional por ofensa ao direito à irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição da República. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (AR 343.005/CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 53). Deve-se, acrescentar, ainda, que não se pode alegar a possibilidade de inobservância da regra constitucional da irredutibilidade de rendimentos em razão da natureza estatutária do vínculo. É cediço que a natureza estatutária do vínculo do servidor, diferentemente do que ocorre, de maneira geral, com os empregados públicos, cuja natureza do vínculo é contratual, implica o reconhecimento de que pode ser alterado o regime jurídico que rege a relação entre o servidor e o Poder Público. Desta forma, sempre que o interesse público o exigir, podem ser modificado, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Edmir Netto de Araújo doutrina a respeito: O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5<sup>o</sup>, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6<sup>o</sup> e seus ). O fundamento para a alterabilidade do regime jurídico estatutário decorre do princípio da mutabilidade do serviço público ou do regime jurídico. Com efeito, à Administração Pública é conferido um plexo de atribuições para o atendimento das necessidades coletivas e a dinâmica da vida social exige que, por vezes, para que o interesse público seja atendido, o Poder Público altere a forma de prestação deste serviço. Daí decorre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, com as limitações que lhe são inerentes, bem como a modificação

do regime jurídico dos servidores públicos, o que se cristaliza na ausência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Com precisão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da mutabilidade do regime jurídico e da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários do serviço público, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público. Contudo, a alteração do regime jurídico pela lei encontra limites nos ditames constitucionais, bem como nas garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e na coisa julgada, em situações concretas e específicas. Assim, é correto afirmar que inexistente direito adquirido ao regime jurídico, mas direito adquirido há a determinado benefício remuneratório desde que já tenha sido incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 388.770/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.6.2008, p. 793). Com efeito, o art. 4º-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, estabelece o seguinte: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. A questão da alteração da jornada de trabalho está sujeita a alteração de acordo com o princípio da mutabilidade do serviço público, não havendo falar-se em direito adquirido a regime jurídico, como nos referimos algures. Desta forma, não obstante a lei tenha previsto a possibilidade de o servidor optar por cumprir a jornada de 30 (trinta) horas semanais, entremostra-se inconstitucional a redução proporcional de remuneração caso assim se manifeste. Repita-se que a Constituição Federal prevê a garantia da irredutibilidade de vencimentos, inclusive a servidores estatutários. A legislação em questão poderia, portanto, ter alterado a jornada de trabalho dos servidores, mas não a redução de seus vencimentos. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para garantir aos impetrantes que não seja reduzido o valor nominal de seus vencimentos, ainda que faça a opção a que se refere o art. 4º-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege À SUDI para retificar o pólo passivo da ação devendo constar a SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO/SUDESTE I em substituição ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP, bem como incluir a Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035493-5, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.C.

**0023043-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023043-5) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Processo nº 2009.61.00.023043-5 Impetrante: Marisa Lojas Varejistas Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo Sentença Tipo A VISTOS. Marisa Lojas Varejistas Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando o reconhecimento do seu direito dito líquido e certo de não ser computada a multa de mora na dívida consolidada no novo parcelamento (Lei nº 11.941/09), no que se refere aos Processos Administrativos nºs 13804.008442/2004-22 e 10880.553139/2004-89. Alega que discute a alíquota da COFINS, bem como a sua base de cálculo, nos autos da ação declaratória nº 1999.61.00.012194-8 e da ação cautelar nº 1999.61.00.003604-0, onde obteve tutela antecipada. Após a cassação dos efeitos da tutela concedida, ajuizou medida cautelar preparatória da execução fiscal (nº 2009.61.82.002906-7), com a apresentação de carta de fiança bancária como garantia do crédito, requerendo a concessão de medida liminar para o fim seja aceita caução oferecida com garantia do Juízo - penhora do seu estoque rotativo - suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores exigidos (diferença da alíquota de 2% a 3% da COFINS) discutidos nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.003604-0 e da ação declaratória nº 1999.61.00.012194-8, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, obstando a adoção de quaisquer atos de constrição pela Fazenda, a fim de exigir-lhe o referido crédito tributário, viabilizando a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal pela Requerente. Sustenta que foi deferida a medida liminar pleiteada, bem como que a carta de fiança garante a totalidade do montante fiscal no que se refere a alíquota da COFINS, razão pela qual a impetrante não está e nunca esteve em mora no que se refere a alíquota da COFINS. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/612. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 621). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações alegando que somente o depósito integral em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir a inscrição do débito em dívida ativa e a cobrança da multa, sendo que a

apresentação de carta de fiança não suspende a exigibilidade do crédito, mas apenas garante o juízo executivo pelo seu oferecimento à penhora (fls. 625/629). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando que ao serem enviados para inscrição em dívida ativa da União os débitos já se contavam com incidência da multa de mora, posto que o prazo estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96 já estava esgotado, bem como inexistia à época, outra causa suspensiva que afastasse a incidência do acréscimo moratório (fls. 636/640). O pedido liminar foi deferido (fls. 643/646). Petição da União informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043421-9 (fls. 656/669). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 671/672). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O pedido é improcedente. A impetrante ingressou com ação cautelar e ação ordinária objetivando afastar a exigência da COFINS e da contribuição ao PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, sendo que o pedido liminar formulado na ação cautelar foi deferido no que se refere à alíquota da COFINS e da base de cálculo de ambas as contribuições. Ambas as ações foram julgadas procedentes e os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proveu parcialmente a remessa oficial na ação ordinária para o fim de julgar inconstitucional a base de cálculo da Lei nº 9.718/98 para a COFINS e para a Contribuição ao PIS, mas constitucional a alíquota da primeira e a ação cautelar foi extinta sem julgamento do mérito, por entender que não havia mais a necessidade acautelatória, em razão do julgamento havido na ação principal. A impetrante ingressou com embargos de declaração em ambos os processos, aos quais foi negado provimento. É bem de ver que a interposição dos embargos de declaração suspendeu os efeitos dos acórdãos proferidos. A impetrante interpôs recurso extraordinário e especial na ação declaratória e recurso especial na ação cautelar. Verifica-se, desse modo, que a impetrante, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, teria 30 dias, após a data da publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração para pagar o tributo, sem a incidência da multa moratória. Em razão disso, a impetrante ajuizou medida cautelar preparatória da execução fiscal (nº 2009.61.82.002906-7), na qual apresentou carta de fiança como garantia do débito, tendo sido deferida medida liminar. Com efeito, com bem apontou o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, a decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 2009.61.82.002906-7 não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que apenas recebeu a Carta de Fiança como garantia antecipada da dívida. O artigo 151, do Código Tributário Nacional, determina, de forma taxativa, quais são as formas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a prestação de fiança bancária não se encontra elencada entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Muito embora a impetrante tenha requerido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos autos da ação cautelar, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, é certo que a decisão proferida (fls. 175) apenas aceitou a Carta de Fiança foi como garantia do crédito fiscal, sendo que em nenhum momento foi suspensa a exigibilidade do referido crédito. No presente caso, o oferecimento da carta de fiança não suspendeu a exigibilidade do crédito, mas apenas garantiu o Juízo executivo pelo seu oferecimento à penhora. Assim, a partir da publicação dos acórdãos, os valores que deixaram de ser recolhidos passaram a ser exigíveis, não foram pagos no tempo oportuno, e, ainda, nenhuma medida foi tomada para suspender a sua exigibilidade, o que necessariamente leva à imposição da multa moratória. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGOS 151 E 206 DO CTN. 1. A Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa só pode ser expedida nas hipóteses previstas no art. 206, do CTN. 2. As hipóteses para suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no art. 151, do CTN, não se verificando a ocorrência de quaisquer delas no caso em análise. O Juízo de primeiro grau, ao declarar, na parte dispositiva da sentença, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, extrapolou os limites do pedido (fls. 05). 3. Desde que preenchidos certos requisitos, a carta de fiança bancária presta-se à garantia do débito tributário, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, e à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, sem, no entanto, suspender a exigibilidade do crédito tributário. In casu, as cartas de fiança bancária foram outorgadas por prazo indeterminado, mas sem a renúncia do fiador ao direito de exonerar-se da fiança sempre que lhe convier, expresso no art. 835 do Código Civil, o que as torna imprestáveis para a garantia efetiva e plena do débito e a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AMS 200751010123263, Relator Luiz Mattos, 3ª Turma Especializada, DJU - 18.11.2008 - Página 101) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a liminar concedida às fls. 643/646. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043421-9, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0023224-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023224-9) - NSW COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NSW Comércio de Artigos para Presentes Ltda. contra ato praticado pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à liberação dos bens apreendidos pela autoridade coatora. Todavia, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante. Uma primeira alegação, de ordem formal, se refere à competência do Ministro da Fazenda para a decretação da pena de perdimento. Contudo, não se cuida, à primeira vista,

de competência de natureza indelegável, de tal sorte que não se mostra ilegal a decretação do perdimento por autoridade diferente do Ministro de da Fazenda. No que se refere à Lei 11.488/07, verifica-se que não houve a revogação da pena de perdimento, prevista no art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, pela simples aplicação de multa na hipótese de importação por interposta pessoa. Em verdade, a multa somente é aplicável àquele que realiza a importação em nome próprio para terceira pessoa, ao passo que a pena de perdimento de bens tem seus efeitos em relação ao real adquirente dos bens.No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO VERDADEIRO IMPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. LEGALIDADE. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007. NÃO REVOGAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO PREVISTA NO ARTIGO 23 DO DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 1976. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A alegada violação a direito líquido e certo deve estar demonstrada de plano, mediante prova pré-constituída (artigo 8º da Lei nº. 1.533/51), sendo descabida a utilização do mandado de segurança para o fim de desconstituir ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade e veracidade, mediante alegações de fato que demandem dilação probatória. 2. O auto de infração, que redundou na aplicação da pena de perdimento, está devidamente fundamentado, encontrando lastro nos documentos produzidos no procedimento administrativo, que dão conta de que a impetrante, de fato, promoveu a importação em favor de terceiro, sem o observância das regras pertinentes. 3. Da mesma forma, o arbitramento feito pela autoridade fiscal, no que concerne aos valores dos bens internalizados, demonstra que houve subfaturamento, não se desincumbindo a autuada de demonstrar, a contento, que as conclusões da autoridade fiscal estão equivocadas. 4. A existência de outras imperfeições formais na documentação que amparou a importação, aliada ao subfaturamento, são indicativos de que a operação, em princípio, está eivada de irregularidades. A prova produzida pela impetrante, por sua vez, apresentou-se frágil para afastar a presunção de legitimidade do ato apontado como coator. 5. O artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não tem o condão de afastar a pena de perdimento, porquanto não implicou em revogação do artigo 23 do DL nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Isso porque, a pena de perdimento atinge, em verdade, o real adquirente da mercadoria, sujeito oculto da operação de importação. A pena de multa de 10% sobre a operação, prevista no referido dispositivo legal, revela-se como pena pessoal da empresa que, cedendo seu nome, faz a importação, em nome próprio, para terceiros. O parágrafo único do aludido artigo, por sua vez, estatui que à hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Essa complementação legal, constante do parágrafo único, abona o entendimento de que não houve a revogação da pena de perdimento para a hipótese retratada nos autos. Antes o confirma, porquanto exclui, expressamente, apenas a possibilidade da aplicação da sanção de inaptidão do CNPJ. Quanto às demais penas, permanecem incólumes, havendo a previsão, agora também, da pena pecuniária, nos termos do caput do aludido preceptivo legal. 6. A discussão acerca da sanção de declaração de inaptidão do CNPJ não pode ser enfrentada nesta segurança, pois o auto de infração impugnado não aplicou referida pena. A decisão que declarou a inaptidão do CNPJ foi proferida por outra autoridade, em outro procedimento, o qual, aliás, é objeto de ação ordinária que tramita na 1ª Região. 7. Denegação da segurança mantida. Improvimento da apelação. (AMS 200572080051666, Rel. Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 1.8.2007).Acrescente-se que o art. 7º, 2º, da Lei 12.016/09 estabelece que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. À evidência que o dispositivo não pode ser interpretado como vedação absoluta à concessão da liminar nos casos mencionados, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Contudo, o afastamento da restrição deve vir fundado em razões sólidas e suficientes, o que não se verifica no caso em testilha.Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

**0023534-69.2009.403.6100 (2009.61.00.023534-2) - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**

Fls. 199/201: intime-se a impetrante para que apresente demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, se for o caso, emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, recolhendo eventuais custas complementares. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0024046-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024046-5) - J.CHEBLY EMPREENDIMENTOS DE PUBLICIDADE LTDA(MG083474 - AUDREY GONCALVES DE CASTRO CHALFUN) X PRESIDENTE SUPLENTE COMISSAO LICITACAO INFRAERO-AEROPORTO CONGONHAS-SP**

PROCESSO Nº 2009.61.00.024046-5 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: J. CHEBLY EMPREENDIMENTOS DE PUBLICIDADE LTDAIMPETRADO: PRESIDENTE SUPLENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO-AEROPORTO CONGONHAS - SPSentença Tipo C Vistos.A impetrante, acima nomeada e qualificada na inicial, interpõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. PRESIDENTE SUPLENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO-AEROPORTO CONGONHAS - SP, objetivando a elaboração de um novo Edital para a Licitação descrita nos autos, permitindo aos licitantes a apresentação de propostas e possibilitando a formulação de lances baseados em fatos concretos.Para tanto, informa que atua no ramo de mídia

aeroportuária e é participante de certame licitatório organizado pela INFRAERO para a concessão de uso de pontos publicitários destinados à veiculação de publicidade própria ou de terceiros no Aeroporto de São Paulo/Congonhas. Segundo consta, o Edital de Licitação traz como um dos objetos do Lote 14, concernente à cessão de espaço para publicidade na Sala de Embarque Remoto-Portões 13 a 22, ponto publicitário denominado Painei Jardineira sem especificar as dimensões que deve apresentar o painel, em os materiais que devem ser usados em sua fabricação (fls. 49, 100 e 103). O Edital estabelece que os projetos para instalação do referido painel estão sujeitos à análise e futura aprovação pela INFRAERO (fls. 100), o que traria espaço para arbitrariamente por parte da licitante e grande insegurança aos proponentes. A impetrante apresentou impugnação ao Edital em sede administrativa (fls. 120/128), a qual não foi acolhida (fls. 129/137). O pedido de liminar para suspensão do procedimento licitatório até o julgamento do mandamus foi indeferido pelo MM. Juízo às fls. 388/391. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo e. TRF da 3ª Região, suspendendo-se, assim, o procedimento licitatório até a elaboração de novo edital (fls. 431/434). Manifestação do Ministério Público Federal, solicitando que se oficiasse à impetrada para que fosse juntada aos autos a cópia do novo edital referente à licitação em comento, comprovando sua regularidade e descrição completa e objetiva do aludido Painei Jardineira, bem como opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 458/460). Petição da impetrada informando acerca da Revogação do procedimento licitatório objeto deste mandamus, qual seja, a Concorrência Pública nº 012/SBSP/2009 e requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em decorrência da perda do objeto da ação. É o relatório. DECIDO. O objeto do presente mandamus é a elaboração de um novo Edital para a Licitação descrita nos autos, permitindo aos licitantes a apresentação de propostas e possibilitando a formulação de lances baseados em fatos concretos. Às fls. 472/473 a autoridade coatora informou acerca da Revogação do procedimento licitatório objeto deste mandamus, qual seja, a Concorrência Pública nº 012/SBSP/2009. Assim sendo, ficou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, restando despicando o exame da conduta da autoridade impetrada na forma como impugnada na inicial. Ante o exposto, julgo extinta a ação sem julgamento do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041568-7, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0025406-22.2009.403.6100 (2009.61.00.025406-3) - LUIZ BIASIOLI(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA E SP138209 - MARCELO BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO**

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e mantenho a sentença proferida, nos termos do artigo 285 - A, 1º, do Código de Processo Civil. Cite-se o apelado para responder. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0025854-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025854-8) - HAO SEU MIN X WANG CHI YANG(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Fls. 40/46: mantenho a decisão de fls. 27/28 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista aos impetrantes do agravo retido para manifestação, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Fls. 39: oficie-se ao impetrado para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe a este Juízo acerca das providências adotadas para o efetivo cumprimento da decisão de fls. 27/28, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0027050-97.2009.403.6100 (2009.61.00.027050-0) - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Aubert Engrenagens Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador-chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão do registro no Cadastro Nacional de Inadimplentes, oriundo do Auto de Infração nº 38.875.314-7, objeto de cobrança através do Executivo Fiscal nº 2008.61.82.013711-0, cuja exigibilidade se encontra suspensa, em razão do depósito judicial do montante integral do débito executado. Alega que o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/02 determina a suspensão da inscrição no CADIN, no caso de ajuizamento de ação com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo e também quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com é o caso dos autos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.08/24. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 39). Notificada, a autoridade impetrada alegou a ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar o direito líquido e certo (fls. 42/47). Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 48), a impetrante reiterou o pedido formulado na inicial (fls. 50/51). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o débito inscrito no CADIN se refere à Auto de Infração nº 35.875.314-7, encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial no montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, com faz prova a impetrante através da Certidão de Objeto e Pé da Execução Fiscal nº 2008.61.82.013711-0 (fls. 20/21). Desse modo, faz jus a impetrante a suspensão do registro do seu nome no CADIN, com relação ao Auto de Infração nº 35.875.314-7, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002. Desta forma, presente a plausibilidade do direito invocado, com exige o art. 7, III, da Lei 12036/09, porquanto, ao menos nesta apreciação perfunctória, o débito objeto da inscrição

combatida encontra-se suspenso, bem como o periculum in mora, uma vez que a inscrição da CNPJ da Impetrante no CADIN a impede de participar das licitações noticiadas da inicial, o deferimento da liminar é medida de rigor. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de suspender a inscrição do CNPJ da autora no CADIN, no que diz respeito ao Auto de Infração nº 35.875.314-7, enquanto permanecer suspenso o crédito tributário. Intimem-se. Oficie-se. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença.

**0027181-72.2009.403.6100 (2009.61.00.027181-4) - HEXAGON METROLOGY SISTEMAS DE MEDICAO LTDA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO**

Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 122, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000965-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000965-4) - ALCIDES MOREIRA CARDOSO X ARLETE CAVALHEIRO CARDOSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista aos impetrantes do agravo retido para manifestação, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002512-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002512-0) - CAM - ARBITRAGEM & MEDIACAO LTDA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG**

Diante do exposto, ante a patente ilegitimidade das impetrantes, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c art. 295, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/82009. Após o trânsito em, julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0004353-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004353-4) - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO**

Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário da 2ª colocada no certame: MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA. Tendo em vista inexistir a possibilidade de perecimento do direito no período, reservo-me apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se. Oficie-se. Cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA. no pólo passivo da presente ação.

**0004658-32.2010.403.6100 - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Primeiramente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY  
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9262**

### **MONITORIA**

**0025379-73.2008.403.6100 (2008.61.00.025379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA DA SILVA ROCHA X AGNALDO DA SILVA ROCHA**

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744128-06.1985.403.6100 (00.0744128-2) - SLOMO HERSKOVITS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA**

YUKA NAKAMURA)

Contende a União Federal acerca da incidência ou não de juros moratórios em precatório complementar. Conforme se verifica à fls. 692 e 698 dos autos, o ofício precatório foi protocolado em setembro de 2008 e pago em outubro de 2008. Portanto, foi observado o prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em mora do Poder Público a ensejar a incidência dos juros moratórios em continuação, conforme já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 350.567-0, Relator Ministro GILMAR MENDES, verbis: No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo nº 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei). No entanto, no presente caso, discute-se também a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório no orçamento da União, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda. Desta forma, considerando que a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial a fls. 722/729 retrata com fidelidade a exatidão dos valores devidos ao exequente, de rigor seu acolhimento pelo Juízo. Expeça-se a Requisição de Pagamento, observadas as formalidades legais. Int.

**0040525-58.1988.403.6100 (88.0040525-8) - JOSE EDUARDO PINCELI X ALCIDES ALVES X EVALDO VALDECIR MARCATO X ODAIR DONIZETI AGUILLAR X MARLENE CAMERA NONATO X JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA X JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA X JOSE FERNANDO CANEIRA X NIVALDO MORO X CARLOS ALBERTO SABAD X MARTA CASADO ANTONIASSI FERNANDES X JOSE BENEDITO DE BORTOLI X ANGELO GALLO NETTO X EDUARDO MALUF DE PAULA X I R PRODUTOS OTICOS LTDA X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA X BENFATTI E BENFATTI S/C LTDA X ARNALDO ALVES BARREIRA CRAVO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP031854 - RUBENS DE MOURA FLORENCIO E SP038454 - FLAVIO NATALICIO E SP028536 - LUIZ FERNANDO DA ROCHA NEVES E SP031854 - RUBENS DE MOURA FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)**

Fls.312/314 - Considerando que o advogado constituído Dr. Egberto Gonçalves Machado - OAB/SP nº 44.609 substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados com reservas, e não constando nos autos qualquer pleito de que as publicações fossem veiculadas em nome do advogado substabelecido Dr. Rubens de Moura Florêncio - OAB/SP nº 31.854 não verifico qualquer irregularidade nas intimações. Outrossim, o substabelecimento foi outorgado na fase final do processo quando já expedido o ofício precatório, tendo os valores sido pagos e a execução extinta (fls.266), de modo que a providência requerida deverá ser pleiteada no Juízo competente, em processo próprio, já que é estranha a esse feito a discussão sobre honorários advocatícios contratados entre as partes e os advogados. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000058-66.1990.403.6100 (90.0000058-0) - JOSE MANOEL ASCENSAO CARDOSO X RONALDO DE ALMEIDA(SP068062 - DANIEL NEAIME E Proc. JOAO BATISTA ALVES GOMES 74.289 E) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 587 - LUIZ ALBERTO AMERICANO E Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Contendem as partes acerca da incidência ou não de juros moratórios em precatório complementar. Conforme se verifica à fls. 130 e 134 dos autos, o ofício precatório complementar foi protocolado em dezembro de 1999 e pago a primeira parcela em dezembro de 2001 no valor de R\$ 5.774,22, a segunda parcela foi paga em junho de 2002 no valor de R\$ 1.264,44. Portanto, foi observado o prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em mora do Poder Público a ensejar a incidência dos juros moratórios em continuação, conforme já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 350.567-0, Relator Ministro GILMAR MENDES, verbis: No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo nº 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei). De fato, conforme alertado pela União Federal, o E. STF já se posicionou no sentido de não haver mora do Poder Público quando o precatório é pago dentro do prazo previsto constitucionalmente. No entanto, conforme já ressaltado anteriormente, in casu o precatório foi pago de forma parcelada e para esta modalidade a legislação é clara quanto à incidência de juros moratórios a partir da segunda parcela, verbis: Lei 10.524/2002 (Lei das Diretrizes Orçamentárias), em seu artigo 24, inciso IV: Art. 24. A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2003 para o pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios: .... IV - os juros legais, à taxa de 6% (seis por cento)

ao ano serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da 2ª parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a 2ª parcela. Entretanto, depreende-se do texto legal que a incidência será feita pela própria Instância Superior quando efetivado o pagamento. No entanto, no presente caso, discute-se também a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório no orçamento da União, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequiunda. Desta forma, considerando que a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial a fls. 180/184 retrata com fidelidade a exatidão dos valores devidos ao exequente, de rigor seu acolhimento pelo Juízo. Expeça-se a Requisição de Pagamento, observadas as formalidades legais. Int.

**0653414-87.1991.403.6100 (91.0653414-7) - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO VIEGAS X DIVA MACHADO PIRES VIEGAS X ROBERTO PIRES DE CARVALHO VIEGAS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP019090 - LUCIA BRAGA NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP133091 - EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA) CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 113/2010 (1833586), expedindo-se outro conforme requerido. Intime-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.**

**0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) Fls.1507/1520 - Considerando o encerramento das atividades da empresa sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, aliado ao fato da tentativa de ocultação de seus representantes legais que após diversas tentativas de citação/intimação não indicaram bens passíveis de penhora, conforme certificado às fls.1446, 1455, 1500/1502, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão dos sócios José Carlos Vendramini Fleury (CPF nº 351.232.147-04) e Beatriz de Faria Castro Fleury (CPF nº 050.462.498-98) no pólo passivo da demanda. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5. Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440) Ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo, bem como para alteração da classe original para a classe 206- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - réus e executado - parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intimem-se, por carta, os sócios para fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.**

**0018939-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018939-3) - PRISCILA MARIA MEDEIROS KITNER(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL** Considerando que o objeto destes autos é o pedido de remoção da autora da Procuradoria Federal de Santo André para a Procuradoria Federal de Recife-PE e que nos autos nº 0019454-04.2009.4.05.8300 em curso na 5ª Vara Federal de Recife-PE pretende a autora a remoção daquela seção para a cidade de Salgueiro-PE em razão da remoção do cônjuge, magistrado federal, para aquela subseção, entendo que não existe prevenção deste Juízo. Int. Em seguida, conclusos para sentença.

**0004556-10.2010.403.6100** - SANDRA DOS SANTOS DUTRA X RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019710-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019710-9)** - CLAUDIO JOSE ARDENGHI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ao SEDI para inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo conforme determinação contida às fls. 104 in fine. Feito isto, oficie-se a autoridade acima mencionada nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. (fls. 115/122) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei n.º 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0002090-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002090-0)** - INTEC - INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSP ENCOM E CARGAS(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do crédito tributário objeto da Impugnação Administrativa apresentada pela impetrante INTEC - INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. até a decisão final do processo administrativo em que se discute o percentual do FAP, nos termos do art. 151, III, do CTN, mantido o dever de recolhimento nos moldes estabelecidos pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original. INDEFIRO a realização de depósito judicial da diferença debatida nestes autos acerca do FAP, uma vez que o depósito em continuação é incompatível com o rito do Mandado de Segurança.No mais, fica integralmente mantida a decisão de fls. 48/50.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028407-88.2004.403.6100 (2004.61.00.028407-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA(SP193231 - LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA

Providencie a adjudicante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a assinatura e retirada do auto de adjudicação lavrado às fls. 228/230, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 224, expedindo-se a Carta de Adjudicação, bem como o termo de entrega do bem penhorado, nos termos do artigo 685-A e B do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 9263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016874-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016874-2)** - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Designo o dia 31 de março de 2010 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal (PRF-3ª Região/AGU), representante da Agência Nacional de Saúde - ANS. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021552-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021552-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029196-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029196-1)) HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Designo o dia 22 de março de 2010 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029196-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029196-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X DORIEDSON PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Aguarde-se realização da perícia (art. 431-A do CPC) designada nos autos dos Embargos à Execução n.º 0021552-

20.2009.403.6100 em apenso (antigo n.º 2009.61.00.021552-5). Int.

#### **Expediente Nº 9265**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA X ODILON MARQUES OLIVEIRA

Em face do contido à fls. 132, diga a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF se concorda com a desoneração do Veículo Parati CL (VW, cor azul, ano de fabricação 1988, modelo 1989) penhorado às fls. 28, constatado e reavaliado às fls. 80/82. Considerando-se a realização da 52.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 9266**

##### **USUCAPIAO**

**0026544-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026544-9)** - RODRIGO RODINEI CORDEIRO BESERRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Providencie o autor a retirada da Carta Precatória expedida para a Comarca de Franco da Rocha- SP para a citação da Co- Ré- Cia Fazenda Belém S/A. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se, como requerido às fls. 273( itens a,b,c,e d). Int, após expeçam-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0946796-92.1987.403.6100 (00.0946796-3)** - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES E SP101983 - ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Fls. 161/163: Ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0003749-54.1991.403.6100 (91.0003749-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041152-91.1990.403.6100 (90.0041152-1)) ANTONIO CARLOS DECARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0028536-50.1991.403.6100 (91.0028536-6)** - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.308/313), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003802-64.1993.403.6100 (93.0003802-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094219-97.1992.403.6100 (92.0094219-9)) BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X SUDAMERIS FACTORING DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3)** - ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fls.384-verso, dê o espólio de Maria Lezi de Araújo Cantelli, regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0026257-47.1998.403.6100 (98.0026257-1)** - JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE BATISTA VIANA X JOSE BENEDITO ALVES X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENTO CESAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 504/512: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0034121-39.1998.403.6100 (98.0034121-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025995-97.1998.403.6100 (98.0025995-3)) MARCIA CRISTINA DE MELLO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF- 3ª Região. Tendo em vista o v.acórdão de fls. 234/237, determino a realização da perícia contábil determinada às fls. 146 e nomeio o Perito Carlos JaderDias Junqueira, CRE nº. 27.767-3 em substituição ao Sr. Julio Ricardo9 FLS. 146). Após, intime-se O Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30( trinta) dias, face aos quesitos já formulados pelas partes às fls. 159/165. Int.

**0011437-08.2007.403.6100 (2007.61.00.011437-2)** - EDITH CINQUINI X SYLVIA JOSE DAVID X SONIA ANGELICA MANSANO CANELADA ROQUE X PAULO BASTOS DE PAULA ROQUE X TEREZA CRISTINA SGAVIOLLI MARDAJI X VAGNER ROBERTO MARDAJ(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.206/216: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0080569-34.2007.403.6301 (2007.63.01.080569-2)** - ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0020229-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020229-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

FLS. 478/484: Anote-se o recebimento do agravo retido interposto pela CEF. Vista ao agravado (PROBANK S/A) no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008568-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008568-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO

Tendo em vista a certidão de fls.55 (verso), aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

**0020115-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020115-0)** - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0002425-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002425-4)** - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015783-36.2006.403.6100 (2006.61.00.015783-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7)** - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0043683-04.2000.403.6100 (2000.61.00.043683-6)** - STS INFORMATICA S/C LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN,

na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.250/256, trânsito em julgado fls. 259, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0019920-37.2001.403.6100 (2001.61.00.019920-0)** - VISION SAT SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PINHEIROS - OESTE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.200/205, trânsito em julgado fls. 210, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0008812-30.2009.403.6100 (2009.61.00.008812-6)** - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

(fls. 141/154) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016798-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016798-1)** - ALFLASH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls. 935/963) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010720-26.1989.403.6100 (89.0010720-8)** - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Fls. 376/377: Manifeste-se a requerente. Int.

**0041152-91.1990.403.6100 (90.0041152-1)** - ANTONIO CARLOS DECARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0025995-97.1998.403.6100 (98.0025995-3)** - MARCIA CRISTINA DE MELLO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Proferi despacho nos autos principais. Int.

#### **Expediente Nº 9267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012486-36.1997.403.6100 (97.0012486-0)** - ESCRITORIO CONTABIL ALFER S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

FLS. 331/333: Defiro o pleiteado pela parte autora, devendo os autos retornarem ao Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

**0009871-39.1998.403.6100 (98.0009871-2)** - RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS X ROBERTO SIMIONATO X ROGERIO SILVA NASCIMENTO X PERPETUA MARIA DE CARALHO X OSVALDO CALDEIRA DA ROCHA X OSWALDO DA SILVA MELLO X MARIA DA LUZ DE DEUS X NILSON DA SILVA X MILTON DURAES DOS SANTOS X MAURICIO GIANANTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 670: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0025472-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025472-6)** - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Oficie-se a CEF (PAB do Fórum Pedro Lessa), em resposta ao Ofício de fls. 490, informando o número da conta (0265.005.196676-9), para que converta em renda do FGTS os valores depositados judicialmente nestes autos, relativos a fatos geradores ocorridos a partir do exercício financeiro de 2002, comprovando nos autos a devida conversão. Se em termos arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001422-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001422-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021856-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021856-9)) RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 627/628: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015047-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015047-2)** - FREDERICO KUHLMANN FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aguarde-se o cumprimento do Ofício enviado pela CEF às fls.203, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0025292-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025292-0)** - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos( art. 520. caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0034745-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034745-0)** - RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.188: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0001244-60.2009.403.6100 (2009.61.00.001244-4)** - MONICA CAMPACCI(SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.99/106, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0025021-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025021-5)** - JOSE ADRIANO DA SILVA LIRA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNITHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**0002421-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002421-7)** - JOSE BENEDITO SOUZA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006200-66.2002.403.6100 (2002.61.00.006200-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FGT EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LTDA X OZIMAR FAVI X QUIRINO FAVI

Fls. 396/401: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, tendo em vista o noticiado às fls. 405/407, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 183/2009, redistribuída à Comarca de Araçatuba/SP. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038309-12.1997.403.6100 (97.0038309-1)** - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X GERENTE REGIONAL DE

#### ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO E REGIAO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 119/122, trânsito em julgado fls. 130, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0044676-81.1999.403.6100 (1999.61.00.044676-0)** - NORFOLK DISTRIBUIDORA LTDA(SP071655 - MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO E Proc. SANTO LUIZES CAMPOS E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, proceda o terceiro interessado ao recolhimento das custas para expedição de certidão de Objeto e Pé. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010269-97.2009.403.6100 (2009.61.00.010269-0)** - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 451/477) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011029-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011029-6)** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(fls. 154/161) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0019626-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019626-9)** - FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 1106/1134) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0021856-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021856-9)** - RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.001422-1 em apenso.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6915**

#### MONITORIA

**0012381-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012381-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Vistos em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos. Decido. Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Transcrevo a ementa do acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publicue-se . Intime-se.Brasília, 04 de setembro de 2009.Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009.Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

**0021914-32.2003.403.6100 (2003.61.00.021914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CORSEG - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X LIDIA SOUZA DA SILVA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)**

Vistos em decisão.Trata-se de ação monitória proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos.Decido.Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos.Transcrevo a ementa do acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publicue-se . Intime-se.Brasília, 04 de setembro de 2009.Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009.Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

**0000667-58.2004.403.6100 (2004.61.00.000667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA CASTRO SILVA**

Vistos em decisão.Trata-se de ação monitória proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos.Decido.Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos.Transcrevo a ementa do acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE

ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publicue-se . Intime-se.Brasília, 04 de setembro de 2009.Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009.Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

**0001594-24.2004.403.6100 (2004.61.00.001594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARA SANTAMARIA MANZINI(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR)**

Vistos em decisão.Trata-se de ação monitória proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos.Decido.Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos.Transcrevo a ementa do acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publicue-se . Intime-se.Brasília, 04 de setembro de 2009.Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009.Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

**0020420-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X OSVALDO GERENE FERREIRA**

Vistos em decisão.Trata-se de ação monitória proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos.Decido.Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos.Transcrevo a ementa do acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado

Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se . Intime-se. Brasília, 04 de setembro de 2009. Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009. Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

**0034864-39.2004.403.6100 (2004.61.00.034864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY) X ALEX DE ALCANTARA LIMA**

Vistos em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos. Decido. Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Transcrevo a ementa do acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se . Intime-se. Brasília, 04 de setembro de 2009. Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009. Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

**0003058-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA**

Vistos em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos. Decido. Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Transcrevo a ementa do acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se . Intime-se. Brasília, 04 de setembro de 2009. Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009. Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

## 20ª VARA CÍVEL

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4413**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025927-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025927-9) - GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 74/75 e 184/186, verifico que não subsiste conexão entre este feito e o processo n.º 2004.61.04.003337-0, indicado no Termo de Prevenção de fls. 71/72, uma vez que o mesmo já foi sentenciado (Súmula n.º 235 do E. STJ). Verifica-se, ainda, quanto aos demais processos indicados no referido Termo de Prevenção, que: 1.Na Ação Ordinária n.º 00.0900596-0, que tramitou na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, transitou em julgado pedido de aplicação de taxa progressiva de juros, conforme documentos de fls. 84/112. 2.Na ação ordinária n.º 96.0206996-1, que tramitou na 2ª Vara Federal de Santos, transitou em julgado pedido de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, quanto ao IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme documentos de fls. 120/157. 3.Na ação ordinária n.º 98.0207165-0, que tramitou na 4ª Vara Federal de Santos, transitou em julgado pedido de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, quanto ao IPC nos meses de fevereiro/87 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), conforme documentos de fls. 160/182. Nestes autos, o autor pleiteia a aplicação dos juros progressivos, incidentes sobre os depósitos de sua conta de FGTS, e, ainda, as diferenças de correção monetária referentes aos índices de 42,72% (IPC/IBGE de janeiro/89), 44,80% (IPC/IBGE de abril/90), 5,38% (BTN de maio/90), 18,02% (LBC de junho/87), e 7% (TR de fevereiro/91), em decorrência dos expurgos inflacionários. Face ao exposto, deverá este feito prosseguir, tão somente, quanto ao pedido de correção monetária, no tocante aos índices de 5,38% (BTN de maio/90), 18,02% (LBC de junho/87), e 7% (TR de fevereiro/91). Venham-me conclusos para extinção parcial. Após, cite-se. Int.

**0004157-78.2010.403.6100 (2010.61.00.004157-4) - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia, outorgada por ANNA LÚCIA COCOZZA DEL MONTE, na qualidade de inventariante do espólio de TOMAS DEL MONTE MAZA. Int.

**0004328-35.2010.403.6100 (2010.61.00.004328-5) - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X WALTER LUIZ SALOME DA SILVA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 17/21. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0004376-91.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 32/44, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 30. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0004525-87.2010.403.6100 - MARCIO AUGUSTO DE VECCHI X DANIELA DE VECCHI X CESAR AUGUSTO**

DE VECCHI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicado no Termo de Prevenção de fls. 21/23. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0004599-44.2010.403.6100 - ROBERTO RUGGIERO X LOURDES IDELI ROGGIERI COLOMBO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para regularização do pólo ativo, tendo em vista o comprovado falecimento do casal titular das contas de poupança sobre as quais versa o processo - bem como a insuficiência da Certidão de Óbito, em princípio, como documento de identificação dos sucessores - comprovando a suas condições de únicos sucessores de NICOLAU RUGGIERO e ANGELINA CARLOMAGNO RUGGIERO.Int.

**0004749-25.2010.403.6100 - ANESIA DURAES DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X MARINHA DO BRASIL**

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo passivo, uma vez que a MARINHA DO BRASIL não possui personalidade jurídica, nem capacidade processual.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006011-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006011-6) - MARIA REGINA JUNQUEIRA FERREIRA ONOFRE X MASSATOSHI ITO X MAURICIO VALENTE X NILS ALFONSO RUIZ HUIDOBRO BOKLOUND X OLAVO DUNCAN DE MIRANDA RODRIGUES X PAOLO POSTIGLIONE X PAULINO RAPHAEL NETO X PIERO LUIGI CHIMENTI X RENATO KOLOSZUD RODRIGUES X REYNALDO RODOTA STEFANO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)**

Fls. 197/199: ... Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

**0024315-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024315-6) - JERZY DYLEWSKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, em decisão. Requer o autor, nesta Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em síntese, a exibição pela ré dos extratos de suas contas poupança, a fim instruir a ação principal de cobrança de expurgos inflacionários. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em sua contestação, às fls. 22/28, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminares, dentre as quais a de incompetência absoluta desta Justiça Federal, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Apresentação de extratos pela CEF às fls. 31/50. Réplica às fls. 51/54. Acolho a preliminar arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ, CC 99168, Processo nº 200802179695, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 27.02.2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido

de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (negritei)(STJ, CC 88538, Processo nº 200701807972, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial. 2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência. 3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(AG 307710, Processo nº 200703000841126, Relator Juiz CARLOS MUTA, DJF3 10.06.2008) Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4419**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024469-51.2005.403.6100 (2005.61.00.024469-6)** - MILTON LOURENCO X LUZIA APARECIDA LOUZADA MENIQUETE LOURENCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X AUGECOM COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 362: Vistos, em decisão. Petição de fl. 361: Digam os autores sobre a contestação. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2971**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0044346-55.1997.403.6100 (97.0044346-9)** - SONIA MARIA TELICESQUI X EDSON BORGES CAMARGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

##### **MONITORIA**

**0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001250-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001250-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a autora apresentar certidão de distribuição. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Forneça a autora, no prazo de 5 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em

arquivo. Int.

**0009040-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009040-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

Fl. 141: Indefiro a expedição de carta precatória para ser retirada e entregue pelo advogado da autora ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO  
Fls. 204. Defiro o prazo de 15 dias, para a autora cumprir o despacho de fl. 173, reiterado às fls. 184 e 202, fornecendo novo endereço para citação do corréu Alfredo Serafim Monteiro. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0023624-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023624-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES X GILMAR GOMES PEREIRA  
Defiro a citação por edital dos réus, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

**0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO  
A autora em petição de fls. 158 reitera o pedido de fls. 136 e 151/153, já apreciados às fls. 140 e 154. Diante do exposto, cumpra a autora, no prazo de 5 dias, a parte final do despacho de fls. 149, reiterado às fls. 154 e 157, fornecendo novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0009604-81.2009.403.6100 (2009.61.00.009604-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ODY CLAY DE ANDRADE LOPES(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X NARA LUCIA ANDRADE LOPES(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X LUIZ EUGENIO DE ANDRADE SEGADILHA(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO)  
Recebo a apelação adesiva do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se.

**0011477-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011477-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TC-3 CONFECÇÃO DE LONAS LTDA - ME X DENIS CRESCENTINO  
Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta precatória (cópia do instrumento de procuração de fls. 07/08 e dos substabelecimentos de fls. 144/146 e 151/152). Após, expeça-se Carta precatória para citação dos réus conforme endereço fornecido à fl. 165 No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0000176-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000176-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA  
Cumpra a autora, no prazo de 05 dias, o despacho de fls. 41, fornecendo as peças faltantes (cópia da planilha de cálculo de fls. 36/37, para a instrução do mandado de citação dos réus. À fl. 44, a DD. advogada Dra. Maria Aparecida Marinho de Castro, substabelece, com reservas de iguais, seus poderes. Verifico que a referida advogada não possui poderes para atuar nestes autos. Diante do exposto, regularize a DD. advogada Dra. Olga Itaria Massaroti sua representação processual. No silêncio, deventranhe-se a petição de fls. 42/44, devolvendo-a conforme endereço constante no rodapé, mediante aviso de recebimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020162-49.2008.403.6100 (2008.61.00.020162-5)** - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
Fl. 295: Aguarde-se no arquivo decisão definitiva do agravo de instrumento. Int.

**0015755-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015755-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Tendo em vista o cumprimento da sentença informado pelo autor à fl. 52, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Indefiro, por hora, o bloqueio de valores nas contas correntes dos réus, uma vez que estes, até a presente data, não foram citados para pagar a quantia devida ou oferecer embargos. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0014557-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014557-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EMBRARA EMPRESA BRASILEIRA DE RADIADORES LTDA ME X ANTONIO GONCALVES X EDNA MARIA GONCALVES(SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO)

Intimem-se os co-executados Antonio Gonçalves e Edna Maria Gonçalves para ciência da penhora de fls. 98/101. Int.

**0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 112, fornecendo as peças faltantes (três cópias da planilha de cálculo de fls. 105/106, do instrumento de procuração e substabelecimentos de fls. 05/06, 113/122), para a instrução dos mandados de citação e da Carta Precatória para citação dos réus. Intime-se.

**0026648-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026648-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096255 - MARIA DE LOURDES FIORANTE BRAGATO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X IZILDA MARIA MORENO

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, corretamente o despacho de fl. 20, fornecendo cópias legíveis dos instrumentos de procuração e substabelecimentos de fls. 06 (frente e verso), 07 e 23/26, bem como da planilha de cálculo de fls. 14/16. Int.

**0001509-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001509-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Observe que não há continência ou conexão dos presentes autos com os de n. 2008.61.00.013582-3, indicados no termo de fls. 37/38, uma vez que aqueles se referem à confissão de dívida n. 0112-09, enquanto nestes se executa a renegociação n. 21.1656.690.00000122-80. Providencie a autora, no prazo de 10 dias: 1 - O recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 15,00), sob pena de cancelamento da distribuição; 2 - As peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação e da carta precatória (três cópias da planilha de cálculos de fls. 34/35 e uma cópia da procuração de fls. 05/06). Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se os réus nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civi. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

**0001593-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001593-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES

Providencie a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculos de fls. 14/15). Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civi. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

**0001699-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001699-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELZA DE OLIVEIRA ALMEIDA DECORACOES ME X ELZA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Providencie a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (duas cópias da planilha de cálculos de fls. 29/30). Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se os réus nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civi. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

**0001707-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY PRIGNOLATO IDESTI**

Providencie a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculos de fls. 17/18). Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se a ré nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civi. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

**0001812-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001812-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILDO JOSE SANTOS**

Providencie a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculos de fls. 31/32). Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civi. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006039-85.2004.403.6100 (2004.61.00.006039-8) - ADEMIR DOS SANTOS(SP075752 - THYRSO MANOEL FORTES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Providencie o impetrante o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento no valor de R\$ 2.303,50. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

**0014235-10.2005.403.6100 (2005.61.00.014235-8) - NELSON RIBEIRO ARAUJO(SP206975 - MARCELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Em face do v. acórdão transitado em julgado, bem como do documento da ex-empregadora, juntado à fl.226, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, no valor de R\$ 7.766,61 (IR férias vencidas + IR gratificação) e converta-se em renda em favor da União Federal o valor de R\$ 2.003,39, após decorrido o prazo para eventual recurso das partesIntime-se.

**0006423-43.2007.403.6100 (2007.61.00.006423-0) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze)dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0014418-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014418-6) - ANTONIO FERREZ DAVID(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

Ciência às partes da resposta da Metlife - Adm. de Fundos Multipatrocinados (Multiprev), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0018867-40.2009.403.6100 (2009.61.00.018867-4) - BENEDICTA FONSECA DE SOUZA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL**  
Defiro o pedido de suspensão do feito até a habilitação dos sucessores do impetrante, em arquivo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0021648-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021648-7) - SPACE PLAN INTERNACIONAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)**

Recebo a apelação da Fazenda do Estado de São Paulo em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0022140-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022140-9) - ABRIL MUSICLUB LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X**

**DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 511/524 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0023577-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023577-9) - DORIVAL DE LIMA X DEISE DE LIMA X DOUGLAS DE LIMA(SP262304 - SHIRLEI ZIPF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 17/19) mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º e 178 do Provimento nº 64 de 28/04/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

**Expediente Nº 2973**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020411-93.1991.403.6100 (91.0020411-0) - CARLOS ALBERTO PELOUSO(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo constar como procuradora do acionante a Dra. Priscila Pereira de Carvalho, OAB/SP 111.264. Providencie-se a retirada do alvará no prazo de cinco (5) dias, em virtude da Resolução n. 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0029183-11.1992.403.6100 (92.0029183-0) - OSVALDO DE JESUS TEIXEIRA -ESPOLIO X NEUSA MARIA TREVISANI TEIXEIRA(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Determino a expedição de novo alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

**0018095-60.1999.403.0399 (1999.03.99.018095-0) - ANTONIO PEREZ(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl.194 em favor da parte autora. Providencie-se a retirada do alvará no prazo de cinco (5) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada no prazo estipulado, promova a Secretaria o cancelamento e arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intimem-se.

**0009785-34.1999.403.6100 (1999.61.00.009785-5) - ROSE APARECIDA SEBASTIAO SILVA X DAVI DE ALCANTARA SILVA X TANIA APARECIDA SOARES SILVA X BERNARDO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos em Inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2010, às 15 horas. Intimem-se as partes, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009923-30.2001.403.6100 (2001.61.00.009923-0) - LIGIA MARTA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X LUIZ CARLOS BAPTISTA DE GODOY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA**

AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 467, em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie o réu a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, em relação ao autor Luiz Carlos Baptista de Godoy, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010519-14.2001.403.6100 (2001.61.00.010519-8)** - ANTONIO DE FREITAS VIEIRA JUNIOR X ALZIRA FINELLI DE FREITAS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl.607 em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

**0003648-31.2002.403.6100 (2002.61.00.003648-0)** - LUIS CARRERA RIVAS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em face da complementação do depósito de fl.195, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte da autora da integralidade do saldo depositado na conta n. 0265.005.281523-3(fl.194/195) Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e inexistindo manifestação da parte autora a respeito da insuficiência dos depósitos, arquivem-se com baixa findo, dado o adimplemento integral da dívida. Intimem-se.

**0027056-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027056-3)** - TEOBALDO DA SILVA X CLEONICE MARIA CANDIDO DA SILVA X EUNICE DA SILVA CANDIDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão. Vistos, etc.... Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestação relativa a contrato de financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal. Com a apresentação da contestação pelas rés e manifestação da parte-autora, foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido. As partes apresentaram apelação e em Segunda Instância houve anulação da sentença para oportunizar a produção da prova pericial às partes. Os autos baixaram em Primeira Instância e foi designada a realização de audiência de conciliação, em que foi deferido o prazo requerido para que as partes pudessem realizar acordo extrajudicial. Às fl. 378 os autores informam que não foi possível a realização de acordo entre as partes e requerem o prosseguimento do feito com a prova pericial requerida à fl. 33/335. Desta forma determino a realização da prova pericial contábil requerida pela autora e nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, com inscrição no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio nº54, 12º andar, cj.A, CEP 01318-000, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Apresente, a parte autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

**0004603-23.2006.403.6100 (2006.61.00.004603-9)** - VALDENE DE SOUZA DIAS(SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1- Ciência à ré da certidão de protesto juntada à fl. 122. 2- Nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, apresente a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos que foram apresentados para abertura da conta em nome do autor, os extratos do período em que houveram as movimentações indevidas e relação de talonários emitidos, conforme requerido na petição inicial e fl. 121. Intime-se.

**0010598-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010598-0)** - ABDON JAHARA - ESPOLIO X LOURDES SALOMAO JAHARA - ESPOLIO X JANICE SALOMAO JAHARA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 254/256, do depósito de fl. 245. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0013640-40.2007.403.6100 (2007.61.00.013640-9)** - JOAO DIB(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 163 e 243, conforme decisão de fls. 235/236. Providencie o autor a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0013939-17.2007.403.6100 (2007.61.00.013939-3)** - RICARDO JOSE TONON(SP145213 - ISABELLE CRISTINE NOVELLI E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 158/160. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0016182-31.2007.403.6100 (2007.61.00.016182-9)** - NICOLAI CEBAN - ESPOLIO X EFIMIA GHENOV CEBAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 143/144. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0015910-03.2008.403.6100 (2008.61.00.015910-4)** - DOROTHY ROMA HEIMBECHER(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Mantenho a decisão de fls. 353/354, por seus próprios fundamentos, e indefiro o requerimento da autora para cancelamento da oitiva da Sra Therezinha R, Heimbecher. Aguarde-se a oitiva designada à fl. 358. Intime-se.

**0024003-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024003-5)** - MARIA INES GHIRALDELLI FIASCHI X LUCIANO FIASCHI(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 116/118. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0024474-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024474-0)** - BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 140/142. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0028018-64.2008.403.6100 (2008.61.00.028018-5)** - DERNIVAL LINO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 103/105. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0028379-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028379-4)** - GHEORGHE CUCEARAVAI(SP187614 - LUCIANA TUCOSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 147/149. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0028932-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028932-2)** - HAROLDO FUJIWARA(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 77/79. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0)** - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes sobre a intervenção da União Federal requerida às fls. 524/525, no prazo de 5(cinco) dias. 2- Manifestem-se as rés se têm interesse na realização de audiência para conciliação. Intimem-se.

**0031593-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031593-0)** - FELISA BILBAO CAREAGA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento do débito, expeça-se alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e em razão do pagamento do débito, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0031875-21.2008.403.6100 (2008.61.00.031875-9)** - JERZY DYLEWSKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 102/103. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0017853-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017853-0)** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária proposta para pleitear o reconhecimento da extinção dos créditos tributários compensados pela autora, que ensejaram a instauração dos processos administrativos n.ºs. 10880-920.923/2009-11, 10880-920.922/2009-77, 10880-925.988/2009-53, 13896-903.678/2009-05, 10880-927.711/2009-65, 10880-927.712/2009-18 e 10880-927.713/2009-54, ante a insuficiência do crédito que respaldou a referidas compensações. A ré em contestação alega, entre outros, a impossibilidade de compensação de tais valores, uma vez que não há crédito reconhecido. Verifico que no presente feito a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida. Nomeio o perito WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC 93.516, com endereço na Rua Cardeal Arco Verde n.º 1749 - s/ 2 - cj. 35/36 - CEP 05407-002-São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

**0019808-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019808-4)** - EXPRESSO CENTRAL LTDA(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA) X GEVAL RIBEIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO)

Vistos em Inspeção. Expeça-se certidão de inteiro teor requerida pelo réu Geval Ribeiro à fl. 383, devendo seu patrono proceder a retirada no prazo de 5(cinco) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2010, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a intimação do réu Geval Ribeiro, com endereço em Jandira-SP, deverá ser cumprido pela central de mandados desta subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

**0025415-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025415-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAQUARAL VILLAGE(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 107/108, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0027163-51.2009.403.6100 (2009.61.00.027163-2)** - DESTILARIA OUTEIRO S/A(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

**0002635-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002635-4)** - NAZIR DAVID MILANO(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que o presente feito objetiva exibição de documentos, bem como objetiva a aplicação do índice de março de 1990 na conta poupança nº 0013896-8 e nº 00012979-9. O processo nº 2007.63.01.057645-9, indicado no termo de fl.10, distribuído no Juizado Especial Federal em 18/07/2007, tem como pedido a aplicação dos índices de junho de 1987, bem como a aplicação dos índices de fevereiro de 1989 nas mesmas contas poupança, consoante cópia da petição inicial acostada às fls.21/30. Informo, ainda, que verifiquei que o processo nº 97.0035613-2, indicado no termo de eventual prevenção (fl.10), tem como pedido a aplicação do mesmo índice de março de 1990 requerido nestes autos, porém, com relação a este pleito foi reconhecida a ilegitimidade da parte do Banco Central, e o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito. Era o que me cabia informar. DESPACHO À vista da informação de fl.41, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl.10. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias: a) a regularização da representação processual, uma vez que o instrumento de mandato acostado à fl.9 encontra-se com rasura; b) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; c) as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

**0003033-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003033-3)** - APARECIDA HELENA CORREIA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0003099-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003099-0)** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Esclareça a parte autora a divergência existente entre os números de inscrição no CNPJ constantes na petição inicial, procuração e documentos juntados aos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003191-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003191-0)** - JULIETA BURZA(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003238-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003238-0)** - NILTON ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora cópia legível do documento de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003354-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003354-1)** - VERA MIDIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Solicite-se cópia da petição inicial e da sentença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos autos nº 1999.03.99.013219-0, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 68/06. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003391-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003391-7) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 37, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Emende, a parte-autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das referidas custas iniciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a autora, cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003636-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003636-0) - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP133137 - ROSANA NUNES E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

1- Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 38, uma vez que a ação nele relacionada trata de causa de pedir e pedido diferentes do discutido neste feito. 2- A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de agência da referida instituição bancária no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003701-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003701-7) - CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc...Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, pela qual pretende o requerente provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário representado por valores devidos de IPI (com vencimento de 10/02/2004 a 15/07/2008); PIS (com vencimento de 20/08/2007 a 18/07/2008); COFINS (com vencimento de 20/08/2007 a 18/07/2008); e IRRPJ e CSLL (com vencimento de 31/10/2007 a 31/07/2008), que estão abarcados pelo REFIS IV; bem como dos processos administrativos nºs 10882.452.317/2004-35, 10882.453.590/2004-87, 13896.000.487/2006-39, 13896.000.092/2007-17, 13896.907.870/2009-62, 13896.907.874/2009-41, mediante apresentação de caução de direito creditório referente a precatório judicial para garantia dos débitos tributários de IPI (com vencimento de 25/02/2009 a 24/07/2009), PIS (com vencimento de 25/02/2009 a 24/07/2009) e COFINS (com vencimento de 25/02/2009 a 24/07/2009), possibilitando, dessa forma, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em apertada síntese, que diante do não-ajuizamento de execução fiscal, processo onde pretende discutir a legalidade da exigência fiscal e, considerando a necessidade da certidão pretendida, oferece caução antecipatória da penhora, suficiente à satisfação da dívida, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, antecipando-se à futura ação do Fisco. Considerando se tratar de medida cautelar preparatória de embargos à execução em execução fiscal e dada a natureza acessória dessa via procedimental, entendendo ser competente o juízo da futura ação principal, nos termos do artigo 800, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO. 1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. 2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do

valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado. (STJ, 1ª Turma, MC 12431/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12/04/2007, p. 210) Dessa forma, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas das execuções fiscais federais, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2982**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0501136-19.1982.403.6100 (00.0501136-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO ANISIO FERREIRA X MARISA ROMA FERREIRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI(SP018356 - INES DE MACEDO)

Expeça-se ofício para liberação dos 1.329 Títulos da Dívida Agrária e alvará de levantamento do depósito de fls. 764, a favor dos expropriado s. Providenciem os expropriados a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretária seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrário-INCRA. Int.

#### **MONITORIA**

**0004698-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004698-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ARRUDA CALESTINE(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em sua impugnação, quanto à possibilidade de acordo, designo o dia 17/03/2010, às 15h00, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0017467-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017467-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CARBONE BERNARDINO(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo

criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS  
Verifico não haver prevenção. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias (duas cópias do instrumento de procuração de fls. 05/16 e da planilha de cálculo de fls. 43/45) para instrução das Cartas Precatórias para citação dos réus. Após, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000277-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000277-5)** - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça a existência de direito creditório em face do fisco federal decorrente de recolhimentos a maior a título de IRPJ e CSLL, nos exercícios de 2002 e 2003. O pedido liminar é pela concessão de ordem que determine a emissão de certidão negativa de débitos. A impetrante sustenta, em síntese, que apurou créditos de IRPJ e CSLL, nos exercícios de 2002 e 2003, os quais embora reconhecidos pela Receita Federal, tiveram sua compensação não homologada com os outros seus débitos, e que, além disso, foi surpreendida com a cobrança de valores que já foram pagos, medidas essas que entende ilegais e que impedem a expedição de certidão negativa de débitos que é imprescindível para a manutenção de suas atividades. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a impetrante sustenta que não pendem créditos tributários exigíveis em razão de compensação com valores recolhidos a maior a título de IRPJ e CSLL, entretanto, a documentação que acompanha a inicial é insuficiente para comprovação das assertivas iniciais, pois a juntada de livro de apuração de lucro real - LALUR e relatórios de arrecadações localizadas não bastam para atestar a existência de crédito em favor do contribuinte, muito menos a compensação deste com seus débitos. Aliás, não há documento algum que refira o pedido de compensação e a decisão administrativa que não o homologou. De qualquer sorte, observo que a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal e é exercitável na esfera administrativa, cabendo ao Fisco a prerrogativa exclusiva de autorizá-la ou não no caso concreto, mediante critérios de conveniência e oportunidade, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal e porque o lançamento tributário e a extinção do crédito tributário são atos privativos, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional. O ato administrativo que defere ou não a compensação é intangível pelo Poder Judiciário no tocante a sua motivação, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, cabendo-lhe, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo. A compensação é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável, de forma que, mesmo se a impetrante apresentasse elementos mais robustos, não seria possível a esse juízo decretar a extinção do crédito tributário ou, ainda, reconhecer a existência de direito creditório em seu favor. No que diz respeito à emissão da certidão negativa de débitos, saliento que o Código Tributário Nacional prevê situações distintas para a emissão do documento, pois uma está atrelada à comprovação da inexistência de débitos tributários (certidão negativa de débitos) e, outra que pode ser emitida mesmo diante da constatação de pendências, desde que garantida a dívida por penhora suficiente ou comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (certidão positiva de débitos com efeitos de negativa). No caso vertente, a impetrante realizou depósitos judiciais com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário que julga ser fator impeditivo à expedição da certidão negativa de débitos. Note-se que a Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que é faculdade do contribuinte depositar em juízo o valor da exigência fiscal com vistas à suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, consoante o art. 151, III, do Código Tributário Nacional somente o depósito integral do crédito tributário é que atribui essa eficácia suspensiva e, a respeito da integralidade do depósito, somente o titular do crédito é que reúne as condições de aferir essa condição. Aqui, os depósitos efetuados pela impetrante em 20/01/2010 (fls. 159/160) totalizam a importância de R\$ 139.860,00, que corresponde, por sua vez, ao somatório das pendências constantes de extratos de processos administrativos fiscais que acompanham a inicial (fls. 54/58, 64 e 77), emitidos em 04/01/2010. Assim, ao menos aparentemente, a impetrante depositou à disposição desse juízo o valor das exigências fiscais que apontou como óbices à emissão da certidão pretendida, a qual, no caso, é a positiva com efeitos de negativa, em razão da existência de débitos vencidos e não pagos. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela liminar, contudo, aqui, entendo-o caracterizado, já que as certidões negativas de débitos são documentos indispensáveis à demonstração da situação fiscal das empresas e, conseqüentemente, à consecução de seu objeto social. Face o exposto, DEFIRO o pedido o pedido liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado nos processos administrativos 10880.901660/2009-41, 10880.945693/2008-12,

10880.945694/2008-67 e pendências relativas aos códigos de receita 5993 e 2484, nos valores de R\$ 23.785,65 (competência 08/2005) e R\$ 14.271,39 (competência 08/2005), respectivamente, nos limites dos depósitos judiciais de fls. 159/160 e determinar que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional, caso inexistam outros óbices não discutidos no presente feito. Requiritem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002156-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002156-3) - RAFAEL XIMENES DO PRADO NUZZI (SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO**

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 35/36 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que o coloque a salvo de convocação para prestação de serviço militar como profissional de saúde, mediante a entrega de documento comprobatório de quitação de obrigações militares disciplinadas na Lei 5.292/67, declarando-se, outrossim, sem efeito qualquer chamamento já realizado. O pedido liminar é de igual teor. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que se graduou em medicina no fim do ano de 2009 e que foi convocado para realizar provas para ingresso nas Forças Armadas, ao que atendeu como voluntário para vagas existentes na cidade de São Paulo. Narra a inicial, entretanto, que na data designada o impetrante tomou ciência de que as vagas existentes eram unicamente para a região amazônica, circunstância que o motivou a retirar sua declaração de voluntário, mesmo assim, foi convocado para prestar serviço na Força Aérea em Manaus-AM, o que lhe acarreta prejuízos ao seu sustento e de sua família, já que o serviço militar implica afastamento de seu atual emprego. O impetrante sustenta, ainda, que possui certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, em razão de excesso de contingente, motivo que entende suficiente para obstar qualquer outra convocação em tempo de paz. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 27/06/2000. De acordo com o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2000, ano em que completou 18 anos e apresentou-se, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2001, o que não ocorreu. Saliento, ainda, que o impetrante não prestou o Serviço Militar por ser estudante de Medicina, eis que, naquele ano, ainda não havia ingressado na Faculdade, pois, segundo consta da inicial, o curso superior foi iniciado em 2003. Desse modo, não se aplica, a ele, o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que determina: Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Em ambas as situações, sendo ou não aluno de Medicina, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente, nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de 31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA

FONSECA)Observe, entretanto, que o pedido liminar encerra providência de caráter satisfativo, na medida em que se pretende a declaração de invalidade de atos de convocação já efetivados pelas autoridades impetradas, pleito que se confunde com a tutela definitiva, razão pela qual entendo inoportuna sua concessão integral no atual estágio da demanda.O requisito do perigo da demora está plenamente evidenciado, pois a prestação do referido serviço militar certamente prejudicará a carreira profissional do impetrante, especialmente quanto ao afastamento de atividade profissional em sua área de formação universitária.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para suspender os efeitos de quaisquer ordens de convocação e apresentação para prestar serviço militar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá ser incluído o COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL - SERVIÇO REGIONAL DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO.Intime-se.

**0003672-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003672-4)** - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção.Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0003705-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003705-4)** - ALEXANDRE MAGNO DO PRADO(SP233874 - DANIEL SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Mantenho a decisão de fls. 78/80 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0003898-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003898-8)** - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, etc...Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e não verifico prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 59, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que anule as questões nº 07, 38, 43, 67 e 73 (gabarito caderno branco) do 3º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2009, possibilitando-lhe, assim, alcançar a pontuação mínima necessário para participar da segunda fase do certame.Narra a inicial, em apertada síntese, que os enunciados das questões em referência apresentam manifesto erro material na sua concepção e sua anulação é necessária sob pena de causar prejuízo as pretensões do impetrante.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, no que diz respeito aos concursos públicos, entendo que ao judiciário não cabe analisar os critérios adotados pela entidade promotora do certame quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame de mérito exclusivo da administração pública.A competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela administração, já que a fixação dos parâmetros de elaboração, critérios e bases para correção das questões de prova situam-se na esfera de discricionariedade, no caso, da Ordem dos Advogados do Brasil.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REVISÃO DE PROVAS. NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Hipótese em que a apelante, candidata inscrita no exame da ordem dos advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, reclama provimento judicial que lhe assegure anulação de alguns quesitos da prova objetiva e a participação nas demais etapas do certame, a despeito de não ter logrado êxito na prova de natureza objetiva. II. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em substituição à banca examinadora do Exame de Ordem, reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, a pretexto de anular questões, haja vista que a análise judicial, deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento. III. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, MAS 101481, 4ª Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/05/08, p. 488)Em suma, o impetrante alega que quando o enunciado e as respostas possíveis das questões nº 07 e 38 são comparados ao texto legal apresentam mais de uma alternativa correta. E que alternativa dada como correta para a questão nº 43 na verdade tem sentido oposto, já que não foi observada a exata diferenciação entre cumulação simples e sucessiva.Já para as questões nº 67 e 73, o impetrante sustenta, de modo semelhante, ser necessária sua anulação, porque extrapolam ou destoam do sentido e melhor interpretação da norma legal aplicável à espécie.A pretensão desses autos reside em avaliar a pertinência das respostas consideradas como corretas pelo impetrante em detrimento do julgamento realizado pela banca examinadora, já que em todos os casos se parte do entendimento do candidato a respeito da questão formulada e da sua interpretação legal cabível para se determinar a alternativa correta.Assim, o que aqui se espera é que seja examinado o conteúdo de cada uma das questões à luz das opiniões jurídicas do candidato acerca dos temas que elas referem, o que nada mais significa senão a troca dos critérios adotados pela comissão julgadora por outro entendimento subjetivo e particular, seja do impetrante, seja desse juízo, substituição que entendo sem razão e desprovida de fundamento jurídico e legal. Por outro lado, observo que o requisito do perigo da demora, ainda que presente, não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência.Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0003943-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003943-9) - NILTON ALVES BARBOSA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em inspeção, Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a eficácia de sentença arbitral homologatória de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, possibilitando-lhe, assim, acessar o pagamento das parcelas do seguro desemprego. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada recusa-se a dar cumprimento à sentença arbitral que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, especialmente no que diz respeito à liberação dos pagamentos de seguro desemprego, o que entende violar as normas contidas na Lei 9.307/96. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o marco legal da arbitragem em nosso ordenamento jurídico está compreendido na Lei 9.307/96 que delimita, logo em seu artigo 1º, o objeto dessa espécie de solução de conflitos, a saber: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Sustenta o impetrante que a rescisão de contrato de trabalho pode ser homologada por decisão arbitral na medida em que trata de patrimônio disponível. Embora a rescisão do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT absorva em maior parcela as verbas devidas em razão do fim da relação jurídica de emprego, as quais por sua própria natureza podem ser disponibilizadas em maior ou menor grau pelos contratantes, entendo que a questão do seguro desemprego não se submete a essa flexibilidade. Observo primeiramente que o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Note-se que embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. E mais, o benefício do seguro desemprego tem previsão constitucional (art. 7º, II e 239, da Constituição Federal) e sua concessão obedece a regras rígidas, nos termos da Lei 7.998/90. Dessas regras se infere que o custeio do seguro desemprego advém de recursos inteiramente públicos e que seu pagamento independe da manifestação de vontade do empregador, na medida em que se tratando de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa a entrega dos formulários para requerimento do benefício é obrigatória (art. 19, da Lei 7.998/90 e art. 8º da Resolução CODEFAT 19/91) e, assim, não pode o trabalhador transacionar a esse respeito, embora a ele se resguarde a possibilidade de não requerer o pagamento das respectivas parcelas ou a elas não fazer jus. Vale dizer se a rescisão do contrato de trabalho deve ser assistida pelas entidades designadas pela lei, se a entrega das guias para requerimento do seguro desemprego é obrigação do empregador e se a concessão do benefício observa regras indelegáveis pelo trabalhador, esse direito, embora pessoal, intransferível e de conteúdo financeiro, não pode ser considerado patrimônio disponível e suscetível de convenção por arbitragem. Por outro lado, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004309-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004309-1) - DORA MATTAR BEYRUTI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que o único óbice à emissão da referida certidão é a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa (80.1.07.0008907-78) e que é objeto de execução fiscal (2007.61.82.021847-5) cujo curso está suspenso em razão da pendência de embargos à execução garantido por penhora suficiente (2008.61.82.000375-0). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, dispõem os artigos 151 e 206, do Código Tributário Nacional que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Aqui a impetrante logrou demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que os documentos que acompanham a inicial dão conta que a execução fiscal teve seu curso suspenso (fl. 33) em face da oposição de embargos à execução e que a dívida está garantida por fiança bancária, como reconhecido pelo juízo daquele feito (fls. 43/44 e 75/76). Portanto, embora a existência de crédito tributário vencido, não há impedimento que justifique a negativa na emissão da certidão pretendida pela impetrante. Observo, outrossim, que o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, entretanto, nesse caso, entendo-o comprovado, já que as certidões negativas de débito ou positivas com efeito de negativa são documentos essenciais à conclusão de negócios imobiliários, tais como os apontados pela impetrante. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, caso inexistam outros impedimentos não discutidos no presente feito. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002797-11.2010.403.6100 (2010.61.00.002797-8)** - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie o impetrante: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Prazo: 10 dias Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004310-14.2010.403.6100 (2010.61.00.004310-8)** - JOSE AUGUSTO NEVES PIMENTA(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000904-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000904-6)** - SONIA REGINA CALVO(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4953

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028140-44.1989.403.6100 (89.0028140-2)** - SOSECAL S/A IND/ E COM/(SP030227 - JOAO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 89.0028140-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: SOSECAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 114/117 e 122/124 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, fl. 125, a parte autora peticionou à fl. 127, concluindo pelo cumprimento da obrigação. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0742831-51.1991.403.6100 (91.0742831-6)** - JOSE HERNANDES NETO X LUIZ AFONSO ODORISSIO(SP049716B - MAURO SUMAN E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 91.0742831-6 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSE HERNANDES NETO E OUTRORÉ: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 126/129 e 133/137, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo,

**0003261-55.1998.403.6100 (98.0003261-4)** - CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CLAUDIA CANDIDO DE SOUZA ROCHA (SP100007 - PAULO ALVES PEREIRA) X SUELI GIL MARCONDES (SP030174 - VILSON MERIGO) X JORGE HENRIQUE CATUCCI (SP030174 - VILSON MERIGO) X AIRTON BENEDITO GONCALVES X ROSANE APARECIDA MARQUES (SP030174 - VILSON MERIGO E SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME) X MARIA LUCIA JUNQUEIRA (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tipo A Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 98.0003261-4 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO Ré: BANCO DO BRASIL CLAUDIA CANDIDO DE SOUZA ROCHA SUELI GIL MARCONDES JORGE HENRIQUE CATUCCI AIRTON BENEDITO GONÇALVES ROSANE APARECIDA MARQUES MARIA LUCIA JUNQUEIRA INTERVENIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REG \_\_\_\_\_/2010 SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais sofridos em virtude de golpe do qual foi vítima, tendo sacados indevidamente de sua conta aberta junto ao Banco do Brasil, valores de sua titularidade. A inicial veio instruída com documentos. Contestações às fls. 135/141, 155/165, 209/213, 224/232 e 275/293. A co-ré Rosane alega nulidade na citação, defeito na representação processual do autor e inépcia da inicial, sendo as duas últimas preliminares alegadas também pelos co-réus Jorge e Sueli. O Banco do Brasil sustenta a ocorrência de litispendência, em virtude da ação popular nº 97.0024697-3, em trâmite na 9ª Vara Cível. A co-ré Maria Lucia alega sua ilegitimidade passiva. O co-ré Airton não apresentou contestação. Réplica às fls. 312/321. Manifestação do MPF às fls. 394/399 informando o falecimento do co-ré Airton, sendo extinto o feito em relação a ele, homologada a desistência requerida pelo autor (fls. 412-v). Audiência de instrução realizada em 09/12/2009, sendo colhido o depoimento pessoal da co-ré Maria Lucia, do representante legal do Banco do Brasil e da testemunha arrolada pelo autor. Foram juntados novos documentos (fls. 422/433). Alegações finais às fls. 443/473. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 475/484). É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES A alegação de litispendência já foi afastada pelo despacho de fl. 323. Porém, não pode ser reconhecida a prevenção, em virtude de os atos apontados encontrarem-se já julgados, sendo declinada a competência para a justiça Estadual, o que não entendo ser o caso. Prejudicada também a alegação de nulidade da citação, que restou sanada com a apresentação de contestação, defendendo-se a ré dos fatos que lhe foram imputados, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Quanto ao defeito na representação processual, verifico que a Portaria nº 25/97 (fl. 06) nomeou Procurador do autor o advogado Vanderlei Xavier da Silva, subscritor da petição inicial e os réus não comprovaram ter havido a revogação desse mandato. A inépcia da inicial também não se verifica, não havendo a alegada desconexidade entre alegações e conclusão. Passo a analisar, a seguir, a alegação de ilegitimidade passiva da co-ré Maria Lucia. Esta afirma, em sua contestação, que à época dos fatos era caixa do Banco do Brasil, não tendo sido a responsável pela abertura da conta em nome do conselho autor, nem tampouco pela colheita da assinatura no cartão de autógrafos. Ao contrário do alegado pela co-ré em seus memoriais, não houve desistência do autor em relação à sua condenação, não se podendo tirar tal conclusão tão somente pelo fato de ter requerido a condenação apenas em face do Banco do Brasil. Porém, pelo teor de seu depoimento pessoal, entendo não possa ser imputada responsabilidade a ela pelos fatos narrados na exordial. Afirma que trabalhava como caixa na época dos fatos e que somente passou a ter contato com o Conselho quando foi transferida para o SAT - Serviço de Atendimento Telefônico. Afirmou ainda que não trabalhava com os cartões de autógrafos, pois havia um setor específico para isso, verificando quem detinha a legitimidade para movimentar cada conta e que os caixas apenas faziam a conferência das assinaturas apostas nos cartões. Confirma que no cartão da conta do conselho constava a assinatura apenas de uma pessoa, com a rubrica de um funcionário que autorizou a movimentação, não sendo ela essa pessoa (fl. 426). Por sua vez, o representante legal do Banco do Brasil afirmou que toda abertura e movimentação de conta passava sempre pela gerência, inclusive o cartão de autógrafos (fl. 425). O autor alega que a co-ré deveria ter se cercado de maiores cautelas, em razão do valor dos cheques descontados e de conter apenas uma assinatura no cartão de autógrafos. No entanto, não se pode exigir da funcionária do banco cautela maior que a esperada, principalmente porque não era ela a responsável pela abertura das contas, cabendo apenas verificar se a assinatura da folha de cheque coincidia com a do cartão de autógrafos, rubricado por funcionário do banco. Reconheço, pois, a ilegitimidade passiva da co-ré Maria Lucia Junqueira, devendo ser extinto o feito em relação a ela. Também deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva das co-rés Rosane Aparecida Marques e Sueli Gil Marcondes. A mera alegação de que teriam se beneficiado dos valores desviados, por conviverem maritalmente com os envolvidos não é suficiente para lhes imputar a responsabilidade pela devolução do dinheiro. Não há conduta lesiva a ser imputada às co-rés, não sendo seus nomes citados em nenhum dos documentos dos autos, com exceção da menção feita, à fl. 48, quanto ao padrão de vida levado por Airton e Henrique com suas mulheres. Outrossim, o autor não demonstrou, de forma lógica e detalhada, como as co-rés teriam se beneficiado do dinheiro supostamente desviado por seus companheiros, razão pela qual deve ser reconhecida também suas ilegitimidades passivas. Apesar de a co-ré Sueli não ter apresentado contestação específica, a questão da legitimidade pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, sendo matéria de ordem pública. Passo, neste momento, à apreciação do mérito. Segundo o Conselho autor, seu ex-presidente,

Airton Benedito Gonçalves, com o auxílio direto de Jorge Henrique e Claudia Candido de Souza Rocha, acobertados por Rosane e Sueli, estas duas esposas dos primeiros réus desviaram criminosamente R\$ 34.000,00 por ele depositados em conta junto ao Banco do Brasil. Referido golpe foi orquestrado mediante a abertura de uma conta, pelos dois primeiros, junto ao Banco do Brasil (conta nº 15396-6-02), para aplicação financeira. O autor afirma que não eram emitidos extratos de tal conta, porque o co-réu Jorge havia alegado que erro no cadastramento impediam sua emissão. Paralelamente a essa conta, foi aberta uma outra, com mesmo número, dessa vez uma conta corrente, que permitia a emissão de talonário de cheques, passando a serem feitas transferências de numerários da conta poupança para a conta corrente e o dinheiro sacado com cheques emitidos por Airton. Aduz ainda que parte do numerário sacado foi depositado na conta nº 041420-4 mantida por Claudia Candido de Souza. A responsabilidade de Jorge residiria no fato de ele fazer pessoalmente as transações. Já a responsabilidade das co-rés Sueli e Rosane decorreria do fato de terem participação nos frutos conjugais, utilizando-se em benefício próprio dos recursos desviados por seus companheiros. Quanto ao Banco do Brasil, teria sido o facilitador das transações indevidas, por seus prepostos. O depoimento da testemunha arrolada pelo autor elucida algumas das questões postas nos autos. A testemunha arrolada, que era funcionária do conselho à época dos fatos, informou que a conta para movimentação de despesas e receitas do conselho era aquela mantida junto à Caixa Econômica Federal, para cuja movimentação exigia duas assinaturas. Já os cheques emitidos da conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil continham apenas a assinatura do presidente do conselho e a movimentação era feita pelo assessor da presidência, o co-réu Jorge Henrique. Destaco aqui que houve mero erro material na transcrição do depoimento da testemunha, que se refere ao co-réu quando cita o nome de Jose Henrique. Afirma ainda que foi reconhecida a letra da pessoa que preencheu os cheques como sendo do co-réu Jorge Henrique. Nos documentos acostados à inicial verifica-se a defesa administrativa do primeiro co-réu, falecido, que alegava a destinação lícita do dinheiro sacado e que o saque teria sido feito sem a anuência dos demais diretores porque esses inviabilizavam o exercício do seu mandato (fl. 35). Uma das destinações do dinheiro seria a criação da Fundação Paulista Científica e Tecnológica em Diagnósticos por imagens (fl. 40). Às fls. 48/54 foram juntados cópias dos depoimentos prestados por conselheiros anotando irregularidades cometidas pelos dois primeiros co-rés, especialmente quanto ao poder dos dois relativamente às contas abertas no Banco do Brasil. Os cheques foram emitidos em 03/06/97, 28/05/97, 23/05/97 e 20/05/97 (fls. 45/47 e 99) todos nominais a Airton Gonçalves. O Banco do Brasil forneceu ainda os extratos da conta corrente respectiva, donde se observa que R\$ 19.000,00 foram sacados em dinheiro e R\$ 15.000,00 foram depositados na conta 041420-4, agência 0300-X também do Banco do Brasil, cuja titular é a co-ré Claudia (fl. 63). A co-ré Claudia alega que o desvio supostamente perpetrado pelos réus nunca ocorreu em seu benefício próprio, mas teriam sido destinados os recursos à aquisição de materiais, móveis e outros para formação da Fundação de Radiologia, cujo objeto era a reciclagem dos profissionais de radiologia. Afirma que no final de 1997 foi procurada por Airton em busca de apoio para a instalação da referida fundação, mas que esta necessitava ser instalada imediatamente, dada a disponibilidade do imóvel que seria usado como sede e porque a loja fornecedora dos móveis somente teria oferecido desconto no preço para serem comprados no mesmo dia. Assim, esta lhe emprestou 3 folhas de cheques. Afirmou ainda que a fundação era distinta da pessoa jurídica do conselho, pois o então presidente à época nunca obteria o apoio dos demais conselheiros para tanto, em virtude de conflitos internos. Alega que os depósitos feitos em sua conta o foram em pagamento ao montante adiantado, tendo aberto seu sigilo bancário para conferência dos depósitos efetuados em sua conta. Aduz ainda que as compras dos móveis acima referidos foi feita em seu nome, apontando o endereço do conselho. Sustenta, assim, que não participou de qualquer golpe. A co-ré efetivamente comprovou ter aberto seu sigilo bancário, juntando os extratos de sua conta corrente (fls. 168/172). Porém, referidos extratos não comprovam a origem dos depósitos realizados, contradizendo com a afirmação, do Banco do Brasil, no sentido de que um dos cheques emitidos por Airton, a débito do conselho, foi depositado em seu favor. Também nada comprova em seu favor os recibos de fls. 173 e 175/178, o cheque de fl. 174 e demais documentos relativos a compra de mobiliário. Embora tais recibos indiquem o endereço do conselho, não bastam para comprovar que os depósitos feitos em favor da co-ré o foram em ressarcimento das despesas por ela efetuadas com móveis. Ademais, ela própria confessa que a fundação criada estava desvinculada do conselho autor e por essa razão, dinheiro pertencente ao conselho não poderia ser utilizado para esse fim, sem anuência dos demais conselheiros. Assim, entendendo comprovada sua participação no esquema de desvio de recursos do autor em virtude da informação, dada pelo Banco do Brasil, quanto ao depósito efetuado em sua conta corrente, de cheque emitido pelo co-réu Airton (fl. 63). O co-réu Jorge Henrique afirma também que não teve qualquer participação no suposto desvio de recursos, pois apenas exercia suas funções de assessor direto do presidente do conselho, agindo sob determinação deste. Aduz ainda que os valores sacados foram destinados à criação da Fundação Paulista Científica e Tecnológica de Diagnóstico por Imagens, conforme decreto 92.790/86 e Resolução CONTER 001/67, Resolução Autárquica Estadual 12/97 e que o material adquirido, que estava armazenado no SINDEFOMION, foi furtado. Sustenta que o destino dado ao dinheiro era lícito e que não agiu com dolo, pelo contrário, cumpria as ordens que lhes eram transmitidas. Entendo porém que, ainda que se considere que o dinheiro foi desviado para a criação da Fundação de interesse dos radiologistas, tal não poderia ser feito sem a concordância dos demais conselheiros. Portanto, tal aplicação do dinheiro do conselho autor não é lícita e a defesa do co-réu funda-se nessa alegação. Portanto, não pode o co-réu Jorge Henrique se eximir da sua responsabilidade pelos saques indevidos ocorridos na conta do autor, aberta indevidamente, como se apurou. Por fim, resta analisar a responsabilidade do Banco do Brasil. Este esclarece que a indigitada conta foi aberta por requerimento do então presidente do conselho, restando consignado, por ocasião da abertura que os valores nela depositados destinavam-se à manutenção do programa de avaliação profissional. Alega assim que, mesmo que irregulares, não houve prejuízo, pois os valores foram revertidos em favor do próprio conselho, ainda que indiretamente. Aduz ainda que, se houve efetivamente irregularidade, essa

deve ser atribuída ao co-réu Airton, hoje falecido, o emitente dos cheques sacados. Exime ainda de responsabilidade sua funcionária Maria Lucia, cuja legitimidade para atar nestes autos já foi analisada. O único documento relevante juntado pelo Banco é aquele em que o sr. Airton solicita a abertura de conta corrente junto ao banco do Brasil, indicando a finalidade acima apontada pelo banco (fl. 221). Restou ainda apurado que as movimentações financeiras do conselho autor somente poderiam ser feitas mediante a assinatura de dois diretores e, no caso dos cheques descontados no banco do Brasil, eram assinados apenas pelo co-réu Airton. Verifico que, na carta emitida pelo banco do Brasil, juntada às fls. 297 e ss. consta a informação de que o co-réu Airton sacou um cheque no valor de R\$ 20.000,00 e após efetuou depósito de R\$ 10.000,00 em favor de Claudia C.S. Rocha, tudo em 28/05/97. Em 03/06/97 efetuou outro depósito em favor da co-ré no valor de R\$ 5.000,00, após descontar cheque no valor de R\$ 10.000,00. O banco ainda reconhece na carta que os cheques foram emitidos somente por Airton, que não tinha poderes para assinar isoladamente, conforme regimento interno do conselho, citado à fl. 302: Art. 15 - São atribuições do presidente:...n - autorizar despesas e assinar juntamente com o tesoureiro e/ou secretário os cheques e demais documentos relativos à receita e despesa do Conselho Regional Art. 17 - São atribuições do Tesoureiro:...d - assinar juntamente com o Presidente, os cheques e demais documentos relativos à receita e despesa do Conselho Regional Apesar de não ter juntado aos autos o cartão de autógrafos, o banco faz menção a ele na referida carta, esclarecendo que se encontrava para análises dos caixas e que nele constava a indicação de que o sr. Airton assinava isoladamente, com rubrica do funcionário Luis Fernando Resende. Esclarece ainda que a conta foi aberta mediante mero requerimento do presidente do conselho, sendo utilizados os documentos já constantes de sua base de dados. Restou ainda apurado pelo banco que o cartão de autógrafos da conta corrente objeto da emissão dos cheques continha informações diversas das constantes nos cartões das demais contas que o conselho mantinha no banco, quanto aos poderes para movimentação. Faz ainda menção à denúncia feita pela funcionária Maria Lucia, que desconfiou da irregularidade dos saques, o que a levou a alertar o sr. Airton que os demais saques somente poderiam ser feitos em conjunto com os demais diretores autorizados ou mediante autorização expressa do conselho. E finaliza reconhecendo que embora não tenhamos conseguido elementos que possam esclarecer/justificar o incorreto preenchimento do cartão de autógrafos que deu margem aos fatos em questão, entendemos que deva ser analisada como falha em serviço, descartando, porém, a participação dolosa dos funcionários envolvidos (fls. 297/299). A mesma foi a conclusão do Parecer AJURE de fls. 301/303, conforme segue: Dentre os documentos relativos às contas que o Conselho mantém junto à Agência Boa Vista (SP), recebemos cópias dos cartões de Autógrafos das contas 15.023-1 e 15.396-6. No cartão de Autógrafos da conta 15.023-1 consta expressamente que o diretor presidente assina em conjunto com o diretor secretário ou tesoureiro, enquanto que no cartão de Autógrafo da conta 15.396-6 consta que o presidente assina isoladamente. E prossegue: contudo, nenhum documento ou eventual alteração do regimento Interno daquele conselho nos foi encaminhado onde se pudesse eventualmente auferir que o presidente daquele conselho teria poderes para assinar cheques isoladamente. (...) algumas cópias de cheques desta conta nos foram apresentadas, onde constatamos que apenas o então presidente daquele órgão teria apostado sua assinatura e, mesmo assim, o banco veio a pagá-los. Conclui-se, portanto, que o pagamento de cheques de conta em nome do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região assinados apenas pelo presidente daquele órgão se deu de forma irregular e contra disposição de seu regimento interno, podendo, por isso mesmo, se sujeitar o banco, em eventual ação judicial, a reparar os prejuízos que eventualmente tenha causado àquele órgão. Verifico que todas essas conclusões foram tiradas de documento emitido pelo próprio banco, que não pode se eximir de sua responsabilidade pelos prejuízos causados ao autor. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Na hipótese em tela, o Banco do Brasil atuou com falha no serviço prestado, deixando de exercer seu dever de vigilância e cuidado, permitindo que fosse movimentada a conta aberta em nome do conselho por pessoa não autorizada a praticar o ato isoladamente. Aliás, mesmo a abertura da conta se deu em situação que foge à normalidade, utilizando-se de documentos já contidos em seu banco de dados, ao contrário do relatado no depoimento de fl. 425. Assim, além da responsabilidade que pode ser atribuída ao banco, respondem solidariamente, nos termos do art. 942 do Código Civil, pelos danos causados os demais co-réus cuja participação no esquema ilícito restou comprovada nos autos, conforme a seguir descrito: O co-réu, Airton, presidente à época dos fatos do Conselho, emitiu cheques em nome do Conselho, desviando dinheiro de conta

corrente da titularidade do autor sem a anuência dos diretores secretário ou tesoureiro, inobservando previsão contida nos estatutos da autarquia. No entanto, com seu falecimento, foi homologada a desistência do conselho em relação a ele. O co-réu Jorge Henrique era assessor direto do presidente, cumprindo suas ordens e auxiliando-o na movimentação indevida da conta corrente do conselho. A co-ré Claudia não logrou demonstrar a procedência dos depósitos efetuados em conta corrente de sua titularidade, logo após saques realizados por Airton nas contas do Conselho, beneficiando-se, dessa forma, do montante indevidamente sacado. A responsabilidade destes, porém, é subjetiva, nos termos do art.927, c/c o art. 186 ambos do Código Civil. Respondem, portanto, pelo ato ilícito, causado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Necessário, portanto, a comprovação do dano, do nexo de causalidade entre esse e a conduta e o dolo ou culpa de seu causador. No caso dos dois primeiros (Airton e Jorge Henrique), eram presidente e assessor do Conselho autor e tinham conhecimento de que não poderiam efetuar a movimentação da conta corrente somente com a assinatura do presidente isoladamente. Restou apurado, inclusive pela oitiva da testemunha do autor, que o co-réu Jorge auxiliava o presidente em toda movimentação financeira. E a co-ré Claudia efetivamente foi beneficiada com o depósito, em sua conta corrente, de valores desviados do conselho, não comprovando que o dinheiro possuía outra origem. Assim, aufere-se suas participações dolosas no evento lesivo. Apesar das participações distintas, como visto, a responsabilidade é solidária e, nesse caso, desnecessária a detalhada apuração da parcela de responsabilidade de cada um dos demandados, cabendo tal discussão a eventual ação regressiva instaurada entre eles. Apurado o dano, cumpre ressaltar que este é o elemento principal da responsabilidade civil, sem o qual não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). No caso em tela, trata-se de dano material, que o autor busca ser ressarcido. Comprovados nos autos os quatro saques efetuados na conta do conselho, totalizando R\$ 34.000,00, devendo ser este montante atualizado até a data do efetivo ressarcimento. Por fim, apenas ressalto que, relativamente ao co-réu Airton, já foi homologada a desistência do autor pela decisão de fl. 412-v. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor, **CONDENANDO** o BANCO DO BRASIL, CLAUDIA CANDIDO DE SOUZA ROCHA e JORGE HENRIQUE CATUCCI a **INDENIZAR** o autor pelos danos materiais por ele sofridos em decorrência de saques indevidos na conta corrente 15.396-2, que totalizaram R\$ 34.000,00, os quais devem ser atualizados, desde os saques indevidos, até o efetivo ressarcimento, de acordo com os índices da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, desde a citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando passarão ser fixados pela taxa SELIC e extingo o feito, com resolução do mérito em relação às partes acima, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os réus acima ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, relativamente a MARIA LUCIA JUNQUEIRA, ROSANE APARECIDA MARQUES e SUELI GIL MARCONDES, em razão de sua ilegitimidade passiva. Condene o Conselho autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das rés excluídas, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada uma delas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0019743-44.1999.403.6100 (1999.61.00.019743-6)** - MOLNAR FELLER ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155547 - LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.61.00.019743-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: MOLNAR FELLER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 920/922, o autor, ora exeqüente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, **DECLARO** extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0060273-90.1999.403.6100 (1999.61.00.060273-2)** - EVERALDO JOSE FRESDDI X JOSE AUGUSTO MENDES FILHO X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ANNETTE MITICO M MAKUYAMA X ANTONIO FRANCISCO ALVES X GISLAINE RIZZETTI FRANCO X NILSE BERNAL DE SOUZA FRAGOSO X NEUZA KIYOKO TAKEDA DE LIRA X ANGEL NABHAN RODRIGUES X OSWALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 1999.61.00.060273-2 EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: EVERALDO JOSÉ FRESDDI E OUTROS REG. Nº...../2010 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 131/134, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da

sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0027585-36.2003.403.6100 (2003.61.00.027585-4) - MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2003.61.00.027585-4 AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO (ANULATÓRIA DÉBITO FISCAL AUTORA : MEDLAB PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA. RÉ : UNIÃO FEDERAL REG. Nº /2010 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por MEDLAB PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS/UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários constantes das Notificações de Lançamento de Débito nºs: 35.040.583-2 e 35.040.584-0, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e por conseguinte, abstenha-se o réu de proceder a inscrição do débito na dívida ativa. Sustenta que, em 28/02/2000, foi autuada em razão da existência de débitos ocorridos entre agosto/1997 e janeiro/1999, todavia, indevidos porque foram solvidos pela autora através da compensação com créditos fiscais previdenciários, ante a declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos e pro labore. Ao afirmar que recorreu administrativamente, discorre sobre a origem do seu crédito tributário utilizado na compensação, o direito embasado na Lei 8383/91 e a aplicação de correção monetária incidente no montante compensado com espelho na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Afinal, requer a anulação e desconstituição das Notificações Fiscais combatidas com condenação do réu em honorários advocatícios e reembolso das custas processuais. Documentos às fls. 30/302. Indeferida a tutela antecipada (fls. 305/306), a autora interpôs Agravo de Instrumento pelo qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar que a agravada se abstenha de inscrever o nome da recorrente, ora autora, na dívida ativa da União, bem como, a CPDen, se requerida, referente as notificações fiscais de lançamento de débito questionadas, exclusivamente, fls. 366/367. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social sem suscitar preliminares, contestou o feito e juntou documentos, sustentando que a autora não apresentou elementos hábeis a comprovar seu crédito perante o fisco e que estes possam ser exigidos do INSS, não podendo ter ocorrido a prescrição e decadência do eventual direito, fls. 333/362. Réplica às fls. 389/397. Instadas as partes sobre a especificação de provas, a parte autora requereu perícia contábil, enquanto a parte ré informou que não pretende produzir provas, fls. 400/402 e 403, respectivamente. Deferida a prova pericial, às fls. 456/498 foi juntado o Laudo Pericial Contábil, tendo a parte autora manifestado sua concordância (fl. 515). Às fls. 517/533, a União solicitando a retificação do pólo passivo, em razão da Lei nº 11.457/07, art. 16, não concorda com o Laudo do Perito Judicial. À fl. 549, juntada cópia do Alvará de Levantamento dos Honorários Periciais. Às fls. 571/578, juntados esclarecimentos ao Laudo Pericial em cumprimento à decisão judicial (fls. 561 e vº), sobre os quais houve manifestação das partes, fls. 584/585 e 587/601, respectivamente, autora e ré. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, sem preliminares e objeções processuais, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A controvérsia que se coloca nesta lide versa sobre diferenças de contribuição previdenciária referentes às competências de 08/1997 a 13º/1998 (NFLD nº 35.040.583-2) e de 01/1999 (NFLD nº 35.040.584-0, cujos lançamentos a autora pretende desconstituir, sob o argumento de que tais débitos foram solvidos mediante a compensação tributária. Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações sobre a contribuição previdenciária sobre o pro labore, não sendo demais relembrar que muito se discutiu sobre a constitucionalidade das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inciso I, art. 3º da Lei 7.787/89 e as expressões empresários e autônomos contidas no inciso I, art. 22 da Lei nº 8.212/91, até, que em 05.10.1995, o Eg. STF, declarou inconstitucional as expressões citadas (ADINs nºs: 1.102-2 e 1.116-2). Declarada a inconstitucionalidade das expressões avulsos, autônomos e administradores, empresários e autônomos, que sujeitava as empresas a recolher a contribuição previdenciária sobre remuneração paga a tais pessoas, restou evidente que os pagamentos efetuados em decorrência dos dispositivos supra referidos, poderiam constituir créditos a favor da autora, desde que comprovados os recolhimentos indevidos, podendo esses, se for o caso, ser compensados, o que ser verificará a seguir, através das provas carreadas para os autos e da prova técnica elaborada por perito judicial (fls. 456/498) e esclarecimentos (fls. 571/578). O INSS alegou, em contestação, a prescrição do direito de compensar. Aduz que o prazo prescricional é quinquenal, atingindo as parcelas recolhidas indevidamente no período anterior a cinco anos do ajuizamento desta ação. Afasto, porém, a prescrição alegada, tendo em vista que a exigibilidade dos débitos esteve suspensa enquanto pendente o processo administrativo em que a autora discutia a cobrança, restando constituídos os débitos apenas em 28/02/2000 (fls. 48 e 69). Enquanto pendente de decisão definitiva em sede administrativa, não podia se exigir do contribuinte que ingressasse com ação em juízo. Em, tendo sido a presente ajuizada em 29/09/2003, não decorrido o prazo prescricional. a) Dos documentos juntados aos autos De acordo com a prova documental juntada aos autos constatamos os pagamentos dos débitos de 10/91 a 08/94, segundo a autora recolhidos indevidamente em razão da

declaração de inconstitucionalidade pelo STF (226/267). Quanto aos recolhimentos objeto da cobrança questionada, juntou as GRPs de fls. 268/290, nas quais não constam anotações de compensação. Nesse tocante, a defesa do INSS ressalta que a autora não comprovou os pagamentos feitos a maior, alegando que esses não constam do sistema conta corrente da autarquia previdenciária e que, solicitado, a autora também não comprovou os pagamentos fisicamente. Aduz ainda que alguns recolhimentos compensados foram feitos em atraso (05/98 e 12/98) e que a Ordem de Serviço 51/96 impede compensação de débitos pagos em atraso. Por fim, sustenta que as GRPs não indicam a compensação realizada, razões pelas quais a impugnação administrativa da autora foi indeferida. A autora, em réplica, alegou que a documentação juntada aos autos era suficiente e que as planilhas elaboradas comprovavam os valores compensados. b) Do Laudo Pericial Segundo o perito judicial, seu trabalho consistiu em verificar se os valores apresentados pela autora são válidos, com base em sua escrituração contábil, não tendo sido apresentados quesitos por qualquer das partes. O perito elaborou uma planilha com os demonstrativos dos recolhimentos de contribuições no período de outubro/91 a agosto/94 (anexo I), um comparativo entre os valores devidos e recolhidos (anexo II), o demonstrativo analítico das GRPs pagas e valores compensados (anexo III), e o resumo das NFLDs lavradas contra a autora (anexo IV). A prova pericial produzida em juízo constatou a regularidade, na forma preconizada pela lei, dos Livros referentes à escrituração comercial da autora por ocasião da elaboração do recolhimento das contribuições reclamadas pelo Fisco. Restou apurado que a empresa omitiu-se no recolhimento do valor correspondente à parte da empresa, incluindo os 20% sobre as remunerações pagas a autônomos e empresários, no período de janeiro/92 e dezembro/92 até maio/93 e de fevereiro/94 a maio/94 (fl. 464). Afirma ainda o perito que nos meses em que o recolhimento foi integral, com exceção dos meses de outubro a dezembro/91 e junho a agosto/94 todos os demais recolhimentos o foram em atraso e que houve um recolhimento a menor, considerando o valor devido à época, de R\$ 6.220,79, referentes às contribuições a cargo da empresa. Porém, os valores devidos no período de janeiro a maio/93 foram pagos através de parcelamento fiscal (fl. 465). Em sua conclusão, o perito afirma que a autora não deixou de recolher, seja no vencimento ou após o vencimento, ou de forma parcelada por iniciativa própria, as contribuições devidas à Previdência Social e, portanto, procedidas com regularidade as compensações tributárias no período de agosto/1997 a janeiro/1999, sendo o valor lançado pelo INSS nas notificações ora contestadas é praticamente idêntico ao valor declarado compensado pela autora (R\$ 63.798,45 e R\$ 64.018,76, respectivamente) - fl. 468. A análise do fisco sobre o laudo pericial considera que a autora não recolheu integralmente as contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores que prestaram serviços a ela no período de outubro/91 a maio/94 e que por essa razão não há recolhimento indevido a ensejar a compensação. Impugna ainda o fato de a perícia não ter demonstrado, para análise da compensação realizada, o valor do indébito tributário, nem informou se as compensações foram realizadas de acordo com os critérios e limites previstos na legislação tributária (fls. 520/524). Em seus esclarecimentos finais, o perito conclui que houve o recolhimento de valores posteriormente declarados inconstitucionais, bem como a compensação, pela autora, desses valores com débitos vincendos. O perito afirma que os valores não recolhidos pela autora decorrem de débitos outros que não aqueles declarados inconstitucionais, sendo que estes foram efetivamente recolhidos pelo contribuinte em questão, cabendo ao fisco o lançamento dos valores outros apurados como devidos. Verifico que há uma divergência quanto ao que foi efetivamente recolhido pela autora. O perito afirmou no laudo pericial (fls. 464/465) que o Fisco aduz que nos meses de janeiro/92, dezembro/92 até maio/93 e de fevereiro/94 a maio/94 a empresa omitiu-se no recolhimento do valor correspondente à parte da empresa, incluindo os 20% sobre as remunerações pagas a autônomos e empresários. O fisco entende, a partir disso, que teria havido recolhimento a menor por parte da autora, que não teria recolhido, nesses meses, também a contribuição declarada inconstitucional. No entanto, o perito esclarece que não há divergências relativas às contribuições feitas a autônomos e pro labore, tendo sido feitos os recolhimentos com base em legislação declarada inconstitucional posteriormente. Mesmo apurados valores pagos a menor, estes não afetam os valores das contribuições a autônomos e pro labore, apurando-se efetivamente o crédito em favor da autora, que compensou com tributos vincendos das competências abrangidas nas NFLDs ora impugnadas. Outrossim, a ré confirmou que os pagamentos feitos pela autora constam do sistema PLENUS/AGUIA conta corrente e que a perícia deduziu corretamente as contribuições devidas pela autora entre agosto/97 e 13/98 e determinou com precisão a diferença entre estas e o efetivamente recolhido, a qual corresponde exatamente ao valor compensado, com uma ligeira diferença entre o valor declarado como compensado e o valor cobrado pelo fisco. Repiso que as diferenças de alíquotas e de salários de contribuição apurados pelo fisco não são relevantes para o deslinde do feito, visto que se referem a contribuições diversas da parcela recolhida a maior e objeto de compensação pela autora. Por outro lado, como já exposto acima, se houve recolhimentos a menor de outras contribuições, no mesmo recolhimento, caberia ao fisco efetuar seu lançamento e não impedir a compensação pela autora. Dessa forma, da análise da documentação acostada aos autos e da perícia técnica, constata-se que os débitos apontados nas NFLDs pela autarquia encontram-se extintos, mediante compensação com créditos oriundos da declaração de inconstitucionalidade, cuja exigência continha do inciso I, art. 3º da Lei 7.787/89 e do inciso I, art. 22 da Lei nº 8.212/91, até 05.10.1995, restando expressamente consignado pelo perito de confiança deste juízo que houve o recolhimento dos valores tidos como inconstitucionais e que houve a compensação por parte da autora, como alegado na inicial (fl. 575). **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para declarar a insubsistência das NFLDs nºs 35.040.583-2 e 35.040.584-0, confirmando a tutela antecipada concedida em sede recursal, no tocante à suspensão da exigibilidade dos débitos referidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condene a ré a pagar ao patrono da autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas na forma da lei.** P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0003295-20.2004.403.6100 (2004.61.00.003295-0) - JOSE MIGUEL HAKIME NETO X MARIA ELIANE REZENDE HAKIME X RICARDO HAKIME(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) TIPO B22ª Vara CívelProcesso nº 2004.61.00.003295-0Autores: JOSÉ MIGUEL HAKIME NETO, MARIA ELIANE REZENDE HAKIME E RICARDO HAKIMERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N.º**

/2010SENTENÇATrata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. A tutela antecipada foi deferida às fls. 78/79. Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.Às fls. 82/103, a parte autora requereu antecipação da tutela para suspensão de carta de arrematação. Às fls. 104, 197 e 201, foi determinado aos autores que comprovassem documentalmente os resultados dos leilões noticiados. À fl. 292, a parte informou que até o momento da juntada da certidão de fls. 147/151 não houve licitantes do imóvel em tela. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 110/144), alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo da União Federal e requereu a condenação dos autores em litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/196.Audiência de conciliação infrutífera (fls. 246/247).Às fls. 261/290, a CEF apresentou cópia do procedimento da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, afirmando ter observado regularmente o disposto no referido diploma legal.À fl. 293, os autores requereram produção de prova pericial, o que foi indeferido por este Juízo, por tratar-se a matéria dos autos exclusivamente de direito (fl. 294). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo retido (fls. 300/302). Às fls. 304/309, foi juntada a contra-minuta desse agravo, pela CEF.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.Passo, assim, ao exame do mérito. Nos termos do contrato juntado aos autos, firmado em 29/09/2000, verifica-se que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 12% ao ano, com prestação inicial de R\$ 901,21 (fl. 41). A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e o ANATOCISMOO Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução.Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida.Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF (fls. 141/144), revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em outubro de 2002, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 881,75 (fl. 143), enquanto a prestação inicial foi de R\$ 901,20, em outubro de 2000 (fl. 141). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual nesse sentido. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado.DA FORMA DE AMORTIZAÇÃOTambém quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das

prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA TAXA DE JUROS No tocante à taxa de juros cobrada, foi celebrado que esta seria de 12% ao ano (taxa nominal) e 12,6825% ao ano (taxa efetiva). A parte autora pretende a limitação à taxa de juros de 10% ao ano, prevista na alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64. Cumpre ressaltar, porém, que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DA TR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Como o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, correta a aplicação, em decorrência disso, da Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. E, no caso em tela, o contrato foi celebrado após a vigência da lei 8.177/91, com previsão expressa da vinculação do saldo devedor aos índices de reajuste da poupança, afastando-se, por isso, qualquer outro índice de correção que não a TR. Sendo improcedente o pedido, não há o que se repetir. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando, assim, cassada a decisão de fls. 78/79, que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 78). Deixo de condenar os autores em litigância de má-fé, eis que ausentes às hipóteses do art. 17, do CPC.P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0006955-80.2008.403.6100 (2008.61.00.006955-3) - MILTON THEODORO DA SILVA X FRANCISCA ARIMATHEA PINHEIRO DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2008.61.00.006955-3 Autores: MILTON THEODORO DA SILVA E FRANCISCA ARIMATHEA PINHEIRO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA MILTON THEODORO DA SILVA E FRANCISCA ARIMATHEA PINHEIRO DA SILVA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Afirmam, outrossim, que não foram cientificados em data oportuna do referido procedimento, não tendo, assim, oportunidade de defender-se. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 74/76). Citada, a ré contestou, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial; carência da ação, uma vez que o imóvel

foi adjudicado em 10/11/2004, inexistindo, assim, interesse processual dos autores em discutir os termos do contrato; denunciação da lide ao agente fiduciário, bem como, a ausência de requisitos para a concessão da tutela. Em preliminar de mérito, suscita a prescrição da ação, nos termos do art. 178, 9º, V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 86/141). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (fls. 142/173). Réplica às fls. 180/189. À fl. 190 foi indeferida a prova pericial, por tratar-se o pedido de anulação do procedimento da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. Contra essa decisão não houve interposição de recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente ressalto, relativamente à inclusão do agente fiduciário nas ações em que se postula a anulação da execução extrajudicial, que havia sido considerada imprescindível, conforme decisão que indeferiu a antecipação da tutela, que reformulei o entendimento que vinha adotando, para declarar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Assim, fica revogada a decisão de fls. 74/76, nesse sentido. Analisando a situação, verifico que do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Por outro lado, a CEF apresentou devidamente cópia do procedimento de execução extrajudicial. Afasto, outrossim, a preliminar de inépcia da exordial, pois não há que se falar em incidência, no caso em tela, do art. 147 do Código Civil. Da mesma forma, rejeito a preliminar de carência da ação, uma vez que o pedido refere-se à anulação do leilão que realizou a arrematação do imóvel. No mérito, deve também ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66. DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n.º 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n.º 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo n.º 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais. A existência de cláusula de eleição de foro não impede que a execução seja feita extrajudicialmente, mas apenas vincula a que a qualquer processo judicial, relativo ao contrato em questão, observe o foro escolhido. Afastadas as inconstitucionalidades alegadas, os autores afirmam que não estavam em mora, em decorrência dos reajustes abusivos perpetrados pela ré, especialmente quanto à amortização dos juros, alegando ainda que não foram cientificados oportunamente do procedimento de execução. Ressalto que, tendo sido o imóvel adjudicado pela CEF em 10/11/2004 (fl. 140), quando do ajuizamento da presente, em 24/03/2008, o contrato de financiamento já estava extinto, não cabendo mais discussão sobre a observância ou não das cláusulas contratuais. Quanto à observância das regras do procedimento, o art. 31 e 1º do decreto-lei 70/66 dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida - SED emitida pela CEF (fl. 119), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. A Caixa também enviou avisos de cobrança ao endereço do imóvel (fls. 121/122). Em seguida, verifico que foram feitas as notificações extrajudiciais, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, as quais foram endereçadas aos autores, no endereço indicado para cobrança, tendo sido este documento registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco - SP, as quais resultaram positivas (fls. 124/125). Não tendo os mutuários purgado a mora, não foram encontrados no endereço do imóvel quanto da expedição da carta de ciência dos leilões (fls. 128/129). Assim, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 133/135) e segundo leilões (fls. 136/138), nos dias 28/09/2004, 12/10/2004, 19/10/2004, 23/24/25 de outubro de 2004, 30 a 03 de novembro de 2004 e 10/11/2004, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal Gazeta da Grande São Paulo (fls. 133/138) e, não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por adjudicar o imóvel, conforme documentos de fls. 139/141. Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da

Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Ademais, como entende pacificamente a jurisprudência pátria, o decreto lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 74). **Comunique-se** o E.TRF, da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora. P.R.I.São Paulo, **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

**0020127-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020127-3) - AUTO POSTO VIA NEBIAS LTDA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2008.61.00.020127-3 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: AUTO POSTO VIA NÉBIAS LTDA RÉ: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BICOMBUSTIVEIS - ANP/SP SENTENÇA TIPO AREG. N.º /2010 SENTENÇA** Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, relativo a aplicação de sanção pecuniária em auto de infração, por deixar de exibir placa e adesivo informativos e por não ter lacrado o recipiente da amostra coletora de combustível quando do recebimento deste da distribuidora. Alega a ocorrência de prescrição do direito de cobrança, alegando no mérito inobservância do procedimento legal, capitulação dos fatos indevida e inoccorrência das infrações. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 83/85), tendo a ré interposto recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls 228/229). Contestação às fls. 108/225, juntando documentos, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 232/233. As partes não requereram a produção de outras provas. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que os débitos questionados na presente ação referem-se ao auto de infração lavrado em 17/09/2001, pela fiscalização da ANP, autuando-a pelas seguintes infrações: 1) não informar aos consumidores a respeito da nocividade, periculosidade e uso dos combustíveis automotivos; 2) não exibir placa informativa para os consumidores como registro do número do aditivo da gasolina, bem como a descrição dos benefícios do combustível aditivado; 3) por coletar amostras testemunhas em frascos não lacrados. Por isso, foi incursa nas penas do Inciso V do art. 10 da portaria ANP nº 116/00, art. 12 da Portaria ANP nº 41/99 e parágrafo único do art. 6º da Portaria ANP nº 248/00 (fls. 20/22). Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, verifico que entre a data da apuração da infração, 17/09/2001 e a constituição do débito, este permaneceu com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III, do art. 151 do CTN. Com efeito, no curso do processo administrativo de lançamento o autor defendeu-se dos fatos, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa e, enquanto pendente de julgamento definitivo a autuação, não pode haver cobrança. Assim, o fisco estava impedindo de agir, não se configurando a inércia que leva ao reconhecimento da prescrição. Observo que o autor apresentou recurso à autuação fiscal em 03/06/2005, o qual foi julgado apenas em 30/04/2008, com intimação daquele em 18/07/2008 (fls. 173/209). Somente a partir da intimação é que começa a correr o prazo prescricional, não merecendo prevalecer as alegações do autor nesse sentido. Quanto ao mérito, verifico, pela análise da decisão administrativa juntada aos autos (fls. 192/201) que a própria autoridade fiscal deu provimento ao recurso do autor no tocante à infração de não coletar amostra-testemunha, reduzindo, por essa razão, a penalidade imputada. No tocante à infração remanescente, ausência de placa e adesivo informativos, a autora alega que a responsabilidade atribui-se ao Sindicato ao qual é filiada e da empresa da bandeira que ostentava, no caso, a Esso. Alega ainda que, quando da fiscalização, a placa informativa sobre o risco do uso do combustível estava em manutenção a pedido da entidade sindical, afirmando que o recibo do serviço encontra-se com a ré, anexada aos autos do processo administrativo. Compulsando os autos do processo administrativo, verifico constar declaração da empresa Toni Letreiros no sentido de que referida placa encontrava-se em manutenção em sua oficina no período de 10/09 a 19/09/2001 (fl. 138). Quanto a essa alegação, observo que a autoridade administrativa sequer chegou a analisar a escusa apresentada pelo autor, mas apenas discorreu sobre a necessidade e importância da exibição do aviso. Porém, como já observado à época da concessão da liminar, sendo esta uma obrigação do revendedor de combustíveis, deve ser atendida, considerando-se o objetivo da norma, que é a de proteger os consumidores. Assim, não estando ressalvadas ausências temporárias, não merece acolhida a alegação da autora. Outrossim, a responsabilidade do fornecedor é objetiva e, omitindo-se o distribuidor de combustíveis, caberia ao revendedor tomar as providências cabíveis. O mesmo entendimento deve ser aplicado para a ausência de exibição da placa informativa sobre o aditivo. Afirma ainda haver nulidade na autuação, pois Portaria não é meio legal hábil a prescrever infrações; em segundo lugar que não há adequação da conduta ao tipo previsto no art. 3º, IX e, por fim, que não há justificativa para enquadramento da infração em dispositivos diversos. Por último, alega que no curso do procedimento administrativo a ré alterou a capitulação legal dos fatos, baseando a autuação pelo descumprimento do art. 3º, incisos VIII, IX e XV da Lei 9.847/99. A decisão administrativa juntada aos autos não esclarece a que título está sendo imputada a multa no valor de R\$ 25.000,00 à autora. Apenas remete ao parecer PRG/ANP/DF e cita o enquadramento legal da infração com base nas Portarias ANP nº 116/00, art. 10, V; nº 41/99, art. 12; nº 248/00, art. 6º, par.ún. e no art. 3º, incisos VIII, IX e XV da Lei 9.847/99 (fl. 203). É certo que o auto de infração faz menção apenas às Portarias nº 116/00, nº 41/99 e nº 248/00 supracitadas. Reformulo, nesse tocante, meu entendimento manifestado à época da concessão da tutela antecipada. De início, destaco que a Portaria nº 248/2000, atualmente revogada pela Resolução ANP nº 9/2007, tratava da coleta de amostra testemunha, parte da infração na qual se saiu vencedor o autor, restando portanto prejudicada sua análise. Quanto às demais infrações, tanto a Portaria 116/00 quanto a de nº 41/99, ambas em seus artigos 16, estabelecem que o não

atendimento às disposições nelas previstas sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847/99. A infração mencionada na autuação, inciso V do art. 10 daquela, consiste em não informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo. No tocante à portaria 41/99, seu art. 12 obriga os Postos Revendedores a exibir placa informativa, em local de fácil visualização para o consumidor, com o número de registro do aditivo junto à ANP e a descrição dos benefícios do combustível aditivado fornecida pela Distribuidora e constante do Formulário de Cadastro de Produto, o que também não se verificou no caso em tela. No que se refere à alteração da capitulação legal, não configura nulidade, pois a defesa se funda nos fatos e não na capitulação. Inclusive, o E. STJ já decidiu em reiterados julgados que a classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio *jura novit curia* de que a imputação dos fatos permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo *pas de nullité sans grief* (STJ, ROMS 15648, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, dec. 24/11/2006, DJ 03/09/2007, pág. 00221; STJ, ROMS 21268, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, dec. 18/12/2007, DJ 28/04/2008; STJ, ROMS 20767, Quinta Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, dec. 23/08/2007, DJ 01/10/2007, pág. 00291). O auto de infração descreve precisamente a infração, dando ao autor a oportunidade de se defender de cada um dos fatos, que além de previsão nas portarias citadas, também tinham penalidades prescritas na Lei 9.847/99, a seguir transcrita: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Observo que a norma do inciso VIII foi aplicada para a conduta do autor de não exibir de forma ostensiva informações sobre a nocividade, periculosidade e uso dos combustíveis (fl. 52). A conduta de não exibir placa informativa, prevista na Portaria ANP 41/99 corresponde à penalidade prevista no inciso XV acima. Já a conduta do inciso IX compreende as duas irregularidades verificadas, tendo em vista que o auto posto autuado estava operando suas atividades sem observância adequada das normas de segurança previstas em lei. Reformulando meu entendimento manifestado à época da concessão da tutela antecipada, não houve irregularidades no curso do processo administrativo e, sob qualquer ângulo que se analise a questão posta nos autos, não há como se afastar a pena de multa aplicada. O autor não conseguiu comprovar que os fatos apurados não ocorreram e as escusas por ele apresentadas não são suficientes para afastar sua responsabilidade. Analisando melhor os autos, verifico que a autuação administrativa tem fundamento legal e não somente nas portarias publicadas pela ANP, enquadrando-se, as condutas descritas no auto de infração, nos dispositivos legais e infralegais mencionados. Por essa razão, não há como imputar a pecha de ilegalidade às penalidades aplicadas ao autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando expressamente a tutela antecipada concedida. Condeno o autor ao pagamento de Honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0025837-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025837-4) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (SP034524 - SELMA NEGRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.025837-4 - RITO ORDINÁRIO AUTOR: BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL REG \_\_\_\_/2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo nº 10768.024073/99-55. Aduz, em síntese, que referida cobrança trata de débitos CPMF sobre adiantamentos de contratos de câmbio realizados entre 21/05/97 e 22/01/99. Alega ocorrências de nulidades no processo administrativo, quanto à capitulação dos fatos e que a operação autuada não constitui operação de crédito. À fl. 249 o autor realizou o depósito do valor cobrado em juízo, para fins de suspensão da exigibilidade do débito. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 258/283, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica Às fls. 291/318. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta nos autos cinge-se a verificar se a operação de câmbio efetuada pelo autor constitui ou não fato gerador da hoje extinta CPMF. A lei 9.311/96, então vigente, dispunha que: Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. Art. 2 O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da

Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1 da Lei n 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas; II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores; IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas; V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura; VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la. A primeira alegação do autor diz respeito à nulidade da capitulação dos fatos. Sustenta que o auto de infração foi lavrado com fundamento na violação ao inciso VI do art. 2º da Lei 9.311/96, o qual baseou também toda a sua defesa na fase administrativa. No entanto, o acórdão do Conselho de Contribuintes enquadrou a infração no inciso III do mesmo artigo. Alega que não teve oportunidade de se defender da nova imputação, que o art. 142 do CTN impõe que a imputação seja específica quanto aos fatos, nos mesmos termos do art. 10 do Decreto 70.235/72, com violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Entendo, porém, não subsistir a nulidade alegada, já que a defesa se funda nos fatos e não na capitulação legal. Quanto a esse tópico, o E. STJ já decidiu em reiterados julgados que a classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio *jura novit curia* dês que a imputação dos fatos permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo *pas de nullité sans grief* (STJ, ROMS 15648, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, dec. 24/11/2006, DJ 03/09/2007, pág. 00221; STJ, ROMS 21268, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, dec. 18/12/2007, DJ 28/04/2008; STJ, ROMS 20767, Quinta Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, dec. 23/08/2007, DJ 01/10/2007, pág. 00291). No mesmo sentido: Processo AC 9604444387 AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4, SEGUNDA TURMA, DJ 12/05/1999 PÁGINA: 386 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS FORMAIS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA. CONCISÃO NO EXAME DAS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO A COMPETÊNCIAS POSTERIORES A LEI-8620/93.** 1. Os requisitos formais da certidão de dívida ativa devem ter sua exigibilidade pautada na possibilidade do exercício da ampla defesa, não constituindo fator de nulidade erro ou omissão que não represente empecilho para formulação de impugnação completa. A defesa é realizada sobre a descrição do fato; não, sobre o enquadramento legal. 2. Após o advento da LEI-8620/93, a determinação contida no ART-37, PAR-6 e PAR-7, do RCPS ganhou indiscutível esboço, não mais sendo cabível, em relação a fatos posteriores, discussão sobre constitucionalidade do novel *modus operandi* de incidência. O auto de infração descreve precisamente a infração, nos seguintes termos (fl. 67): (...) O banco disponibilizava recursos provenientes de Adiantamento sobre Contratos de Câmbio - ACC, através de cheques OP, crédito em conta corrente do beneficiário ou transferidos para outros Bancos por DOC. Quanto aos cheques OP, parte deles foi objeto de depósito em conta corrente do beneficiário, o mesmo ocorrendo quando recursos foram disponibilizados por intermédio de DOC, sempre para a conta corrente do beneficiário (...) Entretanto, determinados cheques OP oriundos das operações ACC, em vez de serem depositados na conta corrente do beneficiário, foram endossados e transferidos a terceiros. Os adiantamentos que resultaram na emissão de tais cheques (...) são considerados créditos concedidos e a movimentação dos valores correspondentes, pela transmissão desses cheques, constitui fato gerador da CPMF. Prossegue o agente do fisco concluindo que a prática descrita no último parágrafo constitui infração ao disposto no 1º do art. 16 da Lei 9.311/96, o qual determina, quanto aos valores referentes à concessão de créditos por instituição financeira, a obrigatoriedade do pagamento exclusivo ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditado em sua conta corrente de depósito. O fisco entendeu que tal violação possibilitou o endosso e, conseqüentemente, a destinação diversa da obrigatória: a conta corrente do beneficiário do ACC, evitando-se a retenção da CPMF quando da utilização desses recursos (fl. 72). A ré sustenta ainda que a operação de adiantamento sobre contratos de câmbio é uma forma de concessão de crédito e por isso se sujeita ao 1º do art. 16 da Lei 9.311/96, enquadrando, portanto, a conduta do autor no inciso VI do art. 2º da mesma lei. Tal enquadramento foi mantido pela Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 110/119), sendo também negado provimento ao recurso pelo Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 189/193). Ressalto, porém, que, apesar de não gerar nulidade a alteração do enquadramento legal em sede recursal, desde que fundada a decisão nos mesmos fatos dos quais se defendeu o contribuinte, no caso em tela não houve tal alteração. O que ocorreu foi que o Conselho de Contribuintes adotou, como razões de decidir, a íntegra de voto proferido anteriormente, em caso idêntico, de não retenção da CPMF em adiantamento sobre contrato de câmbio, pela violação ao art. 16, 1º da Lei 9.311/96, porém, no caso paradigma, o enquadramento havia sido feito no inciso III já mencionado, diferentemente do presente, em que a conduta foi enquadrada no inciso VI. Não há, porém, com isso, qualquer violação ao direito da ampla defesa e contraditório, pois o contribuinte pode se defender perfeitamente dos fatos a ele imputados, o que fez sob o mais diversos fundamentos. Não se constituiu, portanto, a nulidade alegada. Passo, pois, a analisar se houve ou não a prática da infração pelo autor. Já vimos, analisando o dispositivo legal que trata do fato gerador da CPMF, que este ocorre sempre que há movimentação financeira ou transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira. O citado art. 16, em, seu parágrafo primeiro, estipula que: Art. 16. Serão

efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil: (...)II - a liquidação das operações de crédito; (...) 1o Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários ou proponentes mediante crédito em sua conta corrente de depósitos, cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil. O cerne da questão consiste em definir se as operações de adiantamento sobre contrato de câmbio constituem ou não contrato de crédito. Se classificadas como tal, fica vedado o endosso dos cheques pagos e transferências a terceiros com isenção do pagamento da CPMF. Não se classificando como tal, não se aplica do disposto no parágrafo primeiro acima. Pois bem. O autor alega que o contrato de câmbio constitui-se em um contrato de compra e venda de moeda estrangeira não se fazendo necessário que a prestação e a contraprestação se deem simultaneamente. Alega assim, que o adiantamento sobre contrato de câmbio nada mais seria que uma antecipação do preço, em moeda Nacional, como contraprestação pela entrega da coisa (moeda estrangeira) que o banco receberá do importador. Aduz ainda que, sendo o adiantamento feito por averbação no contrato de câmbio ou por aditivo a ele, constitui-se em acessório daquele, tendo a mesma natureza. Já a ré define a operação de adiantamento de contrato de câmbio como aquela operação de crédito pela qual a instituição ou banco entrega ao cliente uma determinada quantia a título de adiantamento sobre determinada atividade mediante a constituição de uma garantia real em títulos de créditos, alegando possuir ela todas as características de uma operação de crédito, incidindo, portanto, ao caso, a norma do 1º do art. 16 da Lei 9.311/96. É preciso analisar, primeiramente, em que consiste especificamente a operação de adiantamento sobre contrato de câmbio, que se desenvolve da seguinte maneira, resumidamente: Celebra-se uma compra e venda internacional entre um exportador residente no Brasil e um importador de fora do país, que receberá a mercadoria e pagará o preço em determinada moeda conversível. O exportador, para recebê-lo, deve celebrar com uma instituição bancária um contrato de câmbio, pelo qual venderá ao banco a moeda conversível a que tem direito no exterior. O banco, que somente estaria obrigado a pagar o preço da moeda comprada por ocasião da sua efetiva entrega pelo importador, pode adiantar tal valor, mediante requisição do exportador e, caso o importador não faça o pagamento na época própria, o exportador estará obrigado a restituir a importância adiantada ao banco. Tal adiantamento do valor da compra e venda é feita adjacente ao contrato de câmbio celebrado entre exportador e instituição financeira, mediante simples averbação naquele. Assim, celebrado o contrato de câmbio a que o exportador brasileiro é obrigado, a fim de receber o preço da venda internacional em moeda nacional, pode o banco fazer ao exportador uma antecipação do contrato de câmbio, adiantando o seu valor, geralmente com um deságio. Assim, a ACC - antecipação do contrato de câmbio está diretamente atrelada ao contrato de câmbio, que tem por sua vez a natureza de compra e venda, cujo objeto é a moeda estrangeira e o preço a moeda nacional, ficando a entrega da coisa diferida no tempo. Nesse sentido, os ensinamentos de Antônio Márcio da Cunha Guimarães e Geraldo José Guimarães da Silva: CONTRATO DE CÂMBIO é o instrumento através do qual se formalizam as transações em moedas estrangeiras, com a interveniência de uma sociedade corretora, onde existem bolsas de valores... contrato de câmbio como, desde o fim da idade média, é aceito pela opinião mais acatada e difundida entre os doutrinadores corresponde a uma compra e venda, opinião tradicional que foi consagrada em nosso Código Comercial, art. 191, 2ª alínea, nada mais justos que repassarmos alguns tópicos, que têm a ver com a natureza jurídica do contrato de câmbio de exportação, desse contrato usual da vida diária(...). Do exposto, verifica-se que, na conformidade do art. 191 do CCom., o contrato de compra e venda se torna perfeito e acabado tão logo o comprador e o vendedor se acordam na coisa (res), no preço (pretius) e nas condições. (Manual de Direito Comercial Internacional, Ed. RT, p. 33 ) O adiantamento estabelecido no contrato de câmbio não o transforma em outra relação jurídica entre exportador e instituição financeira, mas constitui mero adiantamento do negócio jurídico cambial, ficando a entrega da coisa (moeda estrangeira) diferida no tempo, enquanto o preço (moeda Nacional) é paga antecipadamente (o adiantamento). Também o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) do Banco Central do Brasil, título 1, capítulo 3, Seção 3, trata da questão, definindo que o adiantamento sobre contrato de câmbio constitui antecipação parcial ou total por conta do preço em moeda Nacional da moeda estrangeira comprada para entrega futura e Eduardo Salomão Neto, in Direito Bancário, 2005, p. 320, ao discorrer sobre a natureza jurídica da ACC derivada do contrato de câmbio esclarece que essa não se confunde com uma operação de empréstimo ou financiamento. Citado autor refere-se, ao formular sua tese, à Súmula 307 do E. STJ, adotada para os casos de falência e segundo a qual a antecipação entregue pelo banco deve ser imediatamente restituída, gozando de preferência sobre todos os demais créditos, considerando, assim, que tal valor sequer chega a integrar o patrimônio do exportador caso não haja o pagamento pelo importador, entendimento que somente pode ser adotado se considerarmos a ACC como tendo a mesma natureza do contrato de câmbio e não como contrato de crédito. O fundamento da autuação, como visto, foi a circunstância de alguns cheques administrativos, em vez de serem depositados na conta corrente do exportador/beneficiário, terem sido endossados e transferidos a terceiros e, considerando-se a ACC como uma operação de crédito, tal procedimento estaria vedado, em face do disposto no 1º do art. 16 da Lei 9.311/96. O Banco Central, em sua Consolidação das Normas Cambiais, no Capítulo 5, ao discorrer sobre os Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio, dispõe ser seu fim precípuo o apoio financeiro à exportação. O próprio nome indica, como já visto acima, tratar-se de uma operação de antecipação da moeda nacional que se faz ao exportador, relativa à moeda estrangeira adquirida pelos bancos, podendo ser concretizado no momento da contratação do câmbio, o qual é considerado um Contrato de Compra e Venda de Cambiais e Moedas Estrangeiras, como visto acima. Como qualquer compra e venda, está perfeito e acabado tão logo os

contratantes se acordem na coisa e no preço. O exportador oferece sua mercadoria (moeda estrangeira) ao banco, que paga o preço negociado (a moeda convertida), não cabendo mais arrependimento unilateral. O contrato de câmbio, portanto, não guarda qualquer relação com contratos de concessão de crédito, definido este como uma operação de troca na qual se realiza uma prestação pecuniária presente contra uma prestação futura de igual natureza. Nos contratos de câmbio oferece-se a disposição imediata de um bem, tendo em vista uma contraprestação futura do próprio devedor, mediante o pagamento de juros. Já o ACC configura mera antecipação, em moeda nacional, do objeto do contrato de câmbio (compra e venda de moeda) celebrado, aplicando-se um deságio sobre o preço pago. E, como o adiantamento sobre contratos de câmbio constitui mero acessório do contrato de câmbio propriamente dito, o qual se enquadra como um contrato de compra e venda de moeda estrangeira, o primeiro segue a natureza desse último, não podendo ser tratado como uma operação de crédito, excluindo-se, por essa razão, a aplicação da norma do 1º do art. 16 da Lei 9.311/96. Destaco que a quantia correspondente, em reais, da moeda estrangeira vendida pelo exportador ao Banco e levada a crédito em sua conta corrente, como receita auferida na exportação, está isenta da incidência da CPMF, nos termos do inciso I do 2º do art. 149 da CF, na redação da EC nº 33/2001. Assim, o crédito em reais, resultante do contrato de câmbio pelo qual o exportador vende a moeda estrangeira ao banco não gera incidência da CPMF. Ressalto, porém, que a mesma isenção não atinge os saques posteriores desses valores depositados na conta corrente do exportador, ou seja, somente a primeira operação está isenta. O problema no caso em tela é saber se os depósitos, feitos diretamente à conta de outrem, estão ou não sujeitos à CPMF. Apesar de, teoricamente, tal operação poder configurar violação indireta de norma legal e, especialmente, esse entendimento de que somente o depósito inicial seria isento da CPMF, mas não os saques posteriores, o art. 16 da Lei 9.311/96, ao exigir que fossem efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento (grifos nossos), somente para (I) as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do ADCT, (II) a liquidação das operações de crédito, (III) as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes e (IV) o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil, não pode incluir o contrato de antecipação sobre contratos de câmbio, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, especialmente como operações de crédito. Conclui-se, pois, que a exigência imposta é indevida, pois a operação de ACC não se consubstancia em uma concessão de crédito e, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 9.311/96, somente em relação àquelas operações expressamente nela mencionadas existe a obrigatoriedade de que o depósito do valor seja feito diretamente em conta corrente do beneficiário. Quanto às demais hipóteses, fica à conveniência do interessado. Transcrevo, no mesmo sentido, os acórdãos abaixo: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DE DIREITO COMERCIAL. FALÊNCIA. CONTRATO DE CÂMBIO. POSSIBILIDADE DE INSTRUIÇÃO DO PEDIDO. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO PERFEITO E ACABADO A PARTIR DO CONSENSO DOS CONTRATANTES E DE SUA ASSINATURA NO TERMO. IRRELEVÂNCIA DE NÃO TER OCORRIDO A EXPORTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - o contrato de câmbio, desde que protestado, é título hábil a instruir pedido de falência, dada a sua liquidez. A simples conversão da moeda estrangeira e a apuração da diferença entre o valor convertido e a amortização da dívida não desnaturam a liquidez do título. II - a natureza jurídica de compra e venda do contrato de câmbio com adiantamento do preço impõe a sua conclusão com o consenso e a assinatura dos contratantes, a partir de quando se considera perfeito e acabado, sendo irrelevante a não realização da exportação a ele vinculada. (STJ - REsp 30516/MG - quarta turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 09/04/1996). OBRIGAÇÃO - ANULAÇÃO DE CAMBIAL - CONTRATO DE CÂMBIO - PROTESTO - CONTRATO DE MÚTUO. Não se configura contrato de mútuo bancário, mas contrato de câmbio o negócio jurídico que prevê a compra e venda, mediante exportação celebrada a termo certo, antecipando a instituição autorizada a operar com câmbio, o pagamento do preço em moeda nacional, mediante a sua conversão a taxa cambial do dia. (TAMG, Ap 216179-1, 3ªCV, Rel. Juiz Duarte de Paula, j. 29.05.1996). Acolhido um ou mais dos fundamentos do pedido, não se faz necessária a análise de todos os demais e tal procedimento não se configura em sentença citra petita. DISPOSITIVO Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do crédito tributário indevidamente constituído por meio do Processo Administrativo nº 10768.024073/99-55. Condeno a União a ressarcir as custas processuais e a pagar Honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, poderá o autor levantar o depósito efetuado nestes autos, ficando, em razão dele, suspensa a exigibilidade do débito, enquanto pendente a presente ação de julgamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018586-94.2003.403.6100 (2003.61.00.018586-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KIMBA ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP200202 - GUILHERME EDUARDO PAHL)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 92, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 5 dias. Int.

**0005407-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005407-3) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL**  
**PROCESSO Nº : 2006.61.00.005407-3NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE : BANCO CITIBANK S/AD E C I S ã OFls.1.157/1.159.** A Embargante insurge-se contra o teor da decisão de fl.1.146, a qual reformou na íntegra a decisão de fl.1.103.Alega que a reforma integral está a beneficiar a União no que concerne a reabertura de prazo para a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Sustenta a ocorrência de omissão e requer o provimento do recurso. Às fls. 1139/1142 já havia oposto embargos de declaração contra a decisão de fl. 1133 que deferiu a prorrogação do prazo para a União indicar assistente técnico, os quais não foram devidamente apreciados, pois a decisão ora recorrida não havia adentrado no mérito relativo à preclusão da oportunidade de indicar assistente técnico e apresentar quesitos. É a síntese.Ao compulsar os autos, denota-se o seguinte:-1º) Em 22.04.2008, foi exarada decisão determinando a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, com vistas à realização de prova pericial, fl.1.103.-2º) Em 21.11.2008, a União retirou os autos em carga, fl.1.119. Em 24.11.2008, atendendo ao despacho de fl.1.117, informou, tão-somente, a tomada de providências junto a autoridade administrativa, referentes a valores depositados no P.A. 16.327.002308/2001-36, nada dizendo sobre a prova pericial. -3º) Em 30.03.2009, a União, novamente, retirou os autos em carga, fl. 1.124. Em 31.03.2009, fl. 1.126, requereu dilação de prazo para indicação de assistente técnico, em cumprimento à decisão de fl.1.103. Em 23.04.2009, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, fl.1.133.-4º) Em 22.05.2009, a União protocolizou, tempestivamente, relativamente ao despacho de fl. 1133, petição indicando o Sr. Jackson Torres de Oliveira para atuar como assistente técnico, porém, consignou a ausência de quesitos (fl.1.163). Referida petição foi protocolizada em data anterior à interposição dos presentes Embargos Declaratórios (12.08.2009), embora a ordem cronológica não tenha sido observada na juntada das petições. fls.1.157/1.159. Verifico que, efetivamente, quando do pedido de prorrogação de prazo para indicação de assistente técnico feito pela União já havia decorrido o prazo concedido pelo despacho de fl. 1103, do qual a União teve ciência em 21/11/2008, porém, só veio a se manifestar nesse sentido em 31/03/2009.Quanto à apresentação dos quesitos, prejudicada a análise pois a própria ré manifestou desinteresse em apresentá-los na petição de fls. 1163.O objeto dos dois últimos embargos de declaração opostos pela autora é a preclusão do direito de indicar assistente técnico, considerando que o juízo recorrido deferiu o pedido de prorrogação do prazo após o decurso desse. Portanto, não se trata de omissão do julgado, possuindo os embargos opostos caráter infringente, visando à reforma da decisão recorrida. Ademais, entendo que não há prejuízo, nem violação da isonomia no acolhimento do pedido da União, não se tratando de prazo preclusivo e porque ainda não iniciada a prova pericial. Nesse sentido, transcrevo trecho extraído da obra Código de Processo Civil interpretado, 3.ed., 2008, p. 1362, coord. Antonio Carlos Marcato:Discute-se, na prática, se preclusivo ou não o prazo do art. 421, 1º, ao que vem respondendo a jurisprudência, de forma majoritária, pela negativa. O que varia é o limite admitido para tal fim (...) a posição predominante no STJ, contudo, é de que tanto os assistentes quanto os quesitos encontram termo útil de apresentação no início dos trabalhos periciais, como demonstra a ementa a seguir transcrita:Consolidado na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual o prazo estabelecido no art. 421, par. 1., do CPC, não sendo preclusivo, não impede a indicação de assistente técnico ou a formulação de quesitos, a qualquer tempo, pela parte adversa, desde que não iniciados os trabalhos periciais. Orientação que melhor se harmoniza com os princípios do contraditório e da igualdade de tratamento às partes (STJ, REsp nº 31.311/SP, 3ª T., rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19/10/93, DJ 22/11/93, p. 24.951, Decisão: Recurso não conhecido, por votação unânime). Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, ficando aceito o assistente técnico nomeado pela União. Por outro lado, verifico que não foi dado cumprimento à decisão de fl. 1146, no tocante à intimação do perito para estimativa dos honorários. Assim, intime-se o perito nomeado, João Carlos Dias da Costa para que apresente sua proposta de honorários, levando-se em conta o objeto dos presentes autos e a quantidade de documentos a analisar. Após, dê-se vista às partes para dizerem se concordam com o valor apresentado, tornando em seguida os autos conclusos para arbitramento e designação de data de início dos trabalhos periciais. Int.-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4999**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0090537-37.1992.403.6100 (92.0090537-4) - KAORO MURAKAMI(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)**

Tratando-se de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário - Fórum Ministro Jarbas Nobre.

**0016651-34.1994.403.6100 (94.0016651-6) - JOSE CREPALDI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)**

Tratando-se de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário - Fórum Ministro Jarbas Nobre.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0003047-15.2008.403.6100 (2008.61.00.003047-8) - JOSE CARLOS CIMENTA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. A presente ação trata-se de prestação de contas, relativamente a depósitos do PIS. Originariamente distribuídos os autos à Justiça Trabalhista, foi declinada a competência a este juízo, porém, a ação prosseguiu nos termos de uma ação ordinária, determinando-se a citação da ré pelo art. 285 do CPC. Nos termos dos artigos 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil: A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - O direito de exigi-las; II - a obrigação de prestá-las, e, Iº Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença. Ressalto que a ação de prestação de contas é dividida em duas fases, a primeira relativa ao dever de prestar contas e a segunda relativa ao exame e prestação das contas. Assim, o réu deve ser citado para, em cinco dias, apresentar as contas ou contestar a ação. Se o réu apresenta as contas sem contestar esse dever, ocorre o reconhecimento jurídico do pedido de prestá-las, passando a decidir-se diretamente sobre as contas propriamente. Ou, caso contrário, se houver contestação quanto ao dever de prestar as contas, desenvolve-se prévia atividade probatória, proferindo-se sentença sobre essa questão para somente depois passar à questão da apreciação das contas. Posto isso, entendo que não pode ser sanado o vício apontado, devendo ser retomado o processo, desde a citação, para que seja adotado o procedimento correto para a ação em epígrafe. Quanto à legitimidade passiva, reconsidero a decisão de fl. 66, atribuindo também legitimidade à CEF, onde são feitos os depósitos de PIS. Assim, declaro nulos todos os atos a partir de fl. 13, com exceção do pedido de emenda à inicial e determino sejam citadas a Caixa Econômica Federal e a União Federal, para responderem aos termos da presente, com fulcro no art. 915 do CPC. Após, conclusos.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3258**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0003332-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003332-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DEUSIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 14 de abril de 2010, às 15:30 horas. Sem prejuízo de posterior citação, intime-se pessoalmente a requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado, e pela imprensa oficial a requerente. Oportuno salientar que, na hipótese dos requeridos não possuírem condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

**0003334-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003334-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERARDO SOARES BRAGA X RAIMUNDA GONCALVES SOARES**  
Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 14 de abril de 2010, às 15 horas. Sem prejuízo de posterior citação, intime-se pessoalmente a requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado, e pela imprensa oficial a requerente. Oportuno salientar que, na hipótese dos requeridos não possuírem condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1102**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0010742-74.1995.403.6100 (95.0010742-2) - ANTONIO MARQUES ROLLO X CHIRLEY ANGELICA LEONEL ROLLO X MARCO ANTONIO LEONEL ROLLO X NELSON MARQUES ROLLO X MARIA DE LOURDES GONCALVES ROLLO X NELSON MARQUES ROLLO JUNIOR X SANDRA REGINA MARQUES ROLLO FRANCISCO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA E SP193090 - TELMA ANDRADE**

SANTANA NASSER E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP270818 - LAYLA ABI-SAMARA MENDONCA MARONI) X BANCO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) Intime-se a patrona da parte ré para que providencie a retirada de alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0023306-41.2002.403.6100 (2002.61.00.023306-5)** - WAGNER SUGAMELE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL Intime-se o Autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 302,43, nos termos da memória de cálculo de fls. 1044, atualizada para 12/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a CEF o que entender de direito.Int.

**0018157-30.2003.403.6100 (2003.61.00.018157-4)** - VALDIR PEREIRA COUTINHO(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND E SP238031 - DIEGO PERES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Intime-se o patrono da parte autora para que providencie a retirada de alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0001857-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001857-0)** - MARIA LIGIA PRIMO DINIZ(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Intime-se a patrona da parte autora para que providencie a retirada de alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0004503-63.2009.403.6100 (2009.61.00.004503-6)** - SERGIO PAGANO X NIVALDA FELIX PAGANO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Designo o dia 29/03/2010, às 11:00h, para início dos trabalhos periciais que deverão ser concluídos no prazo de 30 dias. Para tanto, intimem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Int.

**0003101-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003101-5)** - LAR ESCOLA SAO FRANCISCO(SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE) X UNIAO FEDERAL Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, nos termos da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada de planilha com a indicação dos tributos federais e dos valores a serem restituídos e/ou compensados e, se for o caso, recolha a diferença de custas.Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0003436-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003436-3)** - FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1) a regularização do polo passivo da demanda, uma vez que o QUARTEL GENERAL MARECHAL BITTENCOURT não possui personalidade jurídica própria;2) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (parcelas vencidas da pensão que tenciona perceber)Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0003970-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003970-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da empresa DHL EXPRESS BRASIL LTDA, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré que cesse as atividades de coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta, bem como se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, exercidos exclusivamente pela ECT, em de caráter monopólio. Brevemente

relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0004079-84.2010.403.6100 (2010.61.00.004079-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria n.º 387/2006, imposta pelo AIC n.º 012/2008 e mantida pela Portaria n.º 6.263 publicada no D.O.U. em 02.10.2009. Alternativamente, requer a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0004284-16.2010.403.6100 (2010.61.00.004284-0) - BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA ME(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) a juntada de comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o cadastro nacional da pessoa jurídica; 2) a juntada de endereço da ré, a fim de viabilizar a sua citação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0004398-52.2010.403.6100 (2010.61.00.004398-4) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) a juntada de um jogo de contrafé; 2) o endereço da ré, a fim de viabilizar a sua citação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0002486-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002486-2) - TANIA MARGARIDA ANDRADE DE MACEDO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)**

Com o intuito fixar qual o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais os municípios abrangidos pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da ECT. Deverá ainda informar, no mesmo prazo supramencionado, quais as ações civis públicas e ações populares ajuizadas nos municípios abrangidos pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da ECT cujos objetos correspondam aos editais impugnados na presente ação. Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000521-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000521-1) - LILIANA MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 50/57 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por LILIANA MINELLI PETROFF em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a imediata análise do Processo Administrativo protocolado em 10.11.2009, bem como a suspensão da execução fiscal n.º 2009.65.00.001014-6 em decorrência da interposição de recurso administrativo. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Intime-se. Oficiem-se.

**0001838-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001838-2) - WILLIAM MORAIS DE OLIVEIRA(SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO FACULDADE ANHANGUERA TABOAO DA SERRA**

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 24/26 como aditamento da inicial. Todavia, tendo em vista que autoridade é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal, determino a exclusão do Professor Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Taboão da Serra, do pólo passivo do presente

mandamus. Remetam-se ao SEDI para que se faça constar somente o Reitor como autoridade impetrada. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por WILLIAM MORAIS DE OLIVEIRA em face do REITOR DA FACULDADE TABOÃO DA SERRA - ANHANGUERA EDUCACIONAL, objetivando o imediato acesso às notas, frequência e demais documentos necessários, bem como a consequente colação de grau. Requer, ainda, a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da Conclusão do Curso de Direito pelo impetrante. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0002848-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002848-0) - LOGICTEL S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 76/92 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por LOGICTEL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a aplicação do Fator Previdenciário de Prevenção para a apuração da alíquota e do valor das obrigações tributárias previstas no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0003216-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003216-0) - LEVI DE OLIVEIRA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, acoste aos autos um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Outrossim, no mesmo prazo supramencionado, esclarece se ainda remanesce interesse na apreciação do pedido liminar, tendo em vista o lapso temporal transcorrido. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar. Int.

**0003248-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003248-2) - RIO CORRENTE AGRICOLA S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Providencie a impetrante a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria n.º MF n.º 125, de 04 de março de 2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0003517-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003517-3) - METALINOX ACOS E METAIS LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 43/44 como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula a suspensão da exigibilidade da incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, até decisão final do presente mandamus. Requer o reconhecimento, em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, dos itens 2.2, 2.3.1, 2.4 e 3 da Resolução MPS 1.308/09, do 1º do artigo 1º da Portaria 329/09 e dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 8º do artigo 3º da Portaria Interministerial MPS/MF 254. Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Afirma que, com a Lei n.º 10.666/03 foi prevista a possibilidade de alteração dessas alíquotas mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo e que passará a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010. Assevera que, em que pese a metodologia da Lei 10.666/03 ter a boa intenção de privilegiar empregadores que investem eficazmente na prevenção de acidentes de trabalho com a redução fiscal e apenas aqueles que dão causa a acidentes, sua metodologia não se encontra em consonância com princípios constitucionais essenciais, quais sejam: 1 - Princípio da tipicidade cerrada, na medida em que deixou para normas infralegais a fixação dos limites do FAP; 2 - Impossibilidade de impugnação do FAP gerado para o ano de 2010, vez que vários índices componentes da fórmula para a geração do fator não foram disponibilizados;

3 - Supressão da garantia recursal para as decisões proferidas pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS pelo artigo 1º, parágrafo 1º da Portaria 329/2009 do MPS; 4 - A consideração do acidente de trajeto nos índices componentes da fórmula geradora do fator; 5 - A atribuição de competência aos sindicatos dos trabalhadores para homologar o Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho; 6 - A impossibilidade de cumprimento das exigências legais, com segurança jurídica, para a redução do FAP no ano de 2012, vem que o Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho, que é o documento/instrumento previsto pela Portaria 254 do MPS (art. 3º, parágrafo 1º) para a comprovação pela empresa dos investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho ainda não foi disponibilizado ao contribuinte. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/32. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro, a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos

que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custo, apurados da seguinte forma:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $Percentil = 100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que

equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ....II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contêm nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passando a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. Desta forma, a despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o

princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ademais, ressalta-se que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Dessa forma, entendo presente a verossimilhança das alegações. Presente, também, o periculum in mora, na medida que a nova metodologia do FAP entrou em vigor a partir de janeiro de 2010. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade da incidência do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, até o julgamento final da presente demanda. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. P.R.I. Oficie-se.

**0003622-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003622-0) - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO**

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) a regularização da procuração de fl. 35, uma vez que apócrifa; 2) a juntada de um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.106/09. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0003783-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003783-2) - INFRALL ADMINISTRACAO LTDA X INFRALL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP206553 - ANDRÉ FITTIPALDI MORADE E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Nos termos do art. 37 do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte aos autos instrumento de procuração e contrato social, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0003967-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003967-1) - COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS IPIRANGA LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça acerca da propositura do presente writ perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, já que sua sede está localizada no município de Americana/SP que, a princípio, deve possuir agência da Receita Federal do Brasil. Isso porque, para a fixação do juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é irrelevante a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Assim, os mandados impetrados contra atos de autoridades federais têm foro competente na localidade onde tais autoridades estão sediadas, desde que haja vara federal. Cumprida a determinação supra, caso a impetrante entenda que o juízo competente para processar a ação é o desta 1ª Subseção de São Paulo, no mesmo prazo adrede citado deverá providenciar: 1) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009; 2) a juntada do endereço da autoridade coatora, a fim de viabilizar a sua notificação; 3) a juntada de planilha com a indicação dos tributos federais e dos valores a serem compensados e, se for caso, proceda à alteração o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença de custas. Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar. Int.

**0004059-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004059-4) - SINDICATO EMPREGADOS ESTAB SAUDE S JOSE CAMPOS E REG(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança das anuidades e das taxas dos profissionais da categoria em valores acima do patamar previsto na Lei nº 6.994/82. Brevemente relatado, decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada não se confunde com a pessoa jurídica a quem ela se encontra vinculada, providencie o impetrante a adequação do polo passivo do presente writ, indicando corretamente a autoridade pública dita por coatora. Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada de mais uma contrafé, sem documentos, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, INTIME-SE o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP (pessoa jurídica interessada), para que se pronuncie acerca do pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do disposto no 2, do artigo 22, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0004132-65.2010.403.6100 (2010.61.00.004132-0) - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO PLAZA LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA CENTRALE LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Tendo em vista o pedido de compensação, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de planilha com a indicação dos tributos federais e dos valores a serem compensados e, se for caso, promova a alteração do valor atribuído à causa, recolhendo a diferença de custas. Outrossim, no mesmo prazo supramencionado, a impetrante ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA BIO PLAZA LTDA deverá acostar aos autos cópia de seu contrato social, bem como documento comprobatório de que o outorgante da procuração de fls. 31/32 possui poderes para representar a sociedade empresária em juízo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0004421-95.2010.403.6100 (2010.61.00.004421-6) - CLAUDIA MARIA RIBEIRO(SP099853 - VILSON ANTONIO DA SILVA) X DIRETOR CURSO DE DIREITO UNIV NOVE DE JULHO-UNINOVE VILA MARIA**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) a juntada de um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009; 2) a juntada de cópia de seu documento de identidade. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0004491-15.2010.403.6100 - SUPERMERCADO GONCALVES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**  
Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009; 2) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (parcela de majoração do tributo decorrente da incidência do fator multiplicativo da aplicação do F.A.P.), bem como o pedido de compensação formulado, recolhendo a diferença de custas. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004406-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004406-0)** - LEE SUN SEN - ESPOLIO X EDUARDO LEE(SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a parte requerente a juntada de declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 2299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021034-16.1998.403.6100 (98.0021034-2)** - MARCO ANTONIO LENTINI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 729,30, para janeiro de 2010. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 729,30 em janeiro/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela CEF às fls. 196/197, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 206/208, referente à penhora on line deferida às fls. 202, bem como para requerer o que de direito quanto ao depósito de fls. 204, no prazo de 10 dias.

**0027477-46.1999.403.6100 (1999.61.00.027477-7)** - MARIA DE LOURDES INACIO(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 374. Indefiro o pedido da CEF para que sejam transferidos valores bloqueados, tendo em vista que não houve bloqueio de valores pelo Bacenjud. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

**0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA

A autora, pediu, às fls. 188/197, a penhora sobre o faturamento da empresa, sob a alegação de que se esgotaram todas as tentativas para localização de bens passíveis de constrição, a fim de quitar o débito. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, só devendo ser adotada em último caso. Diante disso, antes de apreciar o pedido da autora, determino que se faça nova tentativa de penhora on line. Int. Dê-se ciência à autora acerca das informações de fls. 201/202, referente à penhora on line deferida às fls. 198, bem como do valor anteriormente bloqueado às fls. 184/185, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**0008908-21.2004.403.6100 (2004.61.00.008908-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEFAMILIA SERVICOS S/C LTDA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte ré, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 241.411,47, atualizada até janeiro/2010, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este

valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0011277-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011277-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SPEED COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS**

A autora, pediu, às fls. 241/249, a penhora sobre o faturamento da empresa, sob a alegação de que se esgotaram todas as tentativas para localização de bens passíveis de constrição, a fim de quitar o débito. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, só devendo ser adotada em último caso. Diante disso, antes de apreciar o pedido da autora, determino que se faça nova tentativa de penhora on line. Int. Fls. 255. Dê-se ciência à autora acerca das informações de fls. 253/254, referente à penhora on line deferida às fls. 250 para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**0012710-27.2004.403.6100 (2004.61.00.012710-9) - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINTADA)**

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A parte ré, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 25.137,54 em novembro/09. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 6330/6331, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 6338. Dê-se ciência às partes acerca das informações de fls. 6335/6337, referente à penhora on line deferida às fls. 6332, intimando-se a União Federal para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**0011968-31.2006.403.6100 (2006.61.00.011968-7) - PINA E HOMES ADVOCACIA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação da União Federal às fls. 178, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0024601-40.2007.403.6100 (2007.61.00.024601-0) - ROGERIO ALFREDO X ELAINA APARECIDA GAMBERINI ALFREDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Este juízo entende que a multa de 10% deverá ser aplicada somente se, após, intimada nos termos do art. 475 J do CPC, a executada não pagar a dívida no prazo legal. Por esta razão, excluo da importância o valor referente aos 10% de multa. Assim, intime-se a parte CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.054,63, atualizada até dezembro/2009, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0015128-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015128-2) - JOSE CLAUDIO DE MOURA COUTINHO X JOSE LEONARDO DE MOURA COUTINHO X MARIA AUGUSTA COUTINHO DE ALMEIDA TORRES X MARIA REGINA DE MOURA COUTINHO DUVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor

devido ao impugnado monta a R\$ 128.935,42 (dezembro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 175). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC, sob a alegação de ausência de cumprimento voluntário do julgado. Verifico que o acórdão transitado em julgado foi claro ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Indefiro que seja incluída a multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC, no valor total do débito. É que a multa de 10%, prevista no referido artigo, é aplicada caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias. No presente feito, a CEF, apresentou impugnação, depositando o valor total que a parte autora entende como devido para garantia do Juízo, não havendo que se falar em mora do devedor. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, publique-se a presente decisão.

**0012464-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012464-7) - RUBENS EVANGELISTA DA SILVA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR011596 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA)**  
Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 32.264,66, para novembro de 2009 (fls. 96), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 32.264,66 (novembro/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, por sobrestamento, em razão do agravo de instrumento interposto às fls. 67/81. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009780-94.2008.403.6100 (2008.61.00.009780-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024998-41.2003.403.6100 (2003.61.00.024998-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ELISABETE MARTINS (SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)**  
Intimadas, as partes, acerca do cálculo da contadoria judicial, às fls. 170, a embargada requer que sejam incluídos nos cálculos o valor das custas e honorários de sucumbência conforme determinado no acórdão. Analisando os autos, verifico, inicialmente, que não há o que decidir em relação às custas, em razão da ausência de recolhimento na ação principal, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita e a Unifesp é isenta quanto ao recolhimento. Em relação aos honorários advocatícios, também não há o que ser executado. Com efeito, o acórdão de fls. 101/111 determinou a compensação dos honorários em razão da sucumbência recíproca. Isto significa que, o que uma parte tem que pagar a título de honorários é compensado com o que ela tem a receber a este mesmo título. Assim, cabe a cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Se a autora entendeu que o acórdão não foi claro, deveria ter feito uso do recurso cabível na ocasião. Dê-se vista à Unifesp do presente despacho e, após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001987-46.2004.403.6100 (2004.61.00.001987-8) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO (SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP196621 - CAMILA PERRONI LA TERZA) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA AGENCIA DE SANTO AMARO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007954-72.2004.403.6100 (2004.61.00.007954-1) - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA - FILIAL 1 (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (Proc. RAIMUNDO PIRES DA SILVA E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014448-16.2005.403.6100 (2005.61.00.014448-3) - CLAUDIO BORGES FORTES PEDONE (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO**

## TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a União Federal, para requerer o que de direito em relação ao valor depositado nos autos, às fls. 114, no prazo de 10 dias. Int. Fls. 204: Intime-se, a União Federal, para que se manifeste, expressamente, acerca dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 203.

**0006328-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006328-5)** - JOSE LUIZ SANCHEZ LORENZO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0031147-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031147-5)** - DERAPAR CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020853-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020853-0)** - RENATA ATOLINI(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001358-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001358-0)** - ROSE MARI LAMBERTI WIDONSCK(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001933-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001933-7)** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se, a impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada às fls. 82/94. Defiro, ainda, a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, nos termos em que requerido às fls. 141. Oportunamente, remetam-se estes ao SEDI. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0056246-64.1999.403.6100 (1999.61.00.056246-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-37.1999.403.6100 (1999.61.00.022841-0)) AMILCAR COSTA JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 747,25, atualizada até janeiro/10, devida à(ao) CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0006127-50.2009.403.6100 (2009.61.00.006127-3)** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3161

#### ACAO PENAL

**0007265-18.2000.403.6181 (2000.61.81.007265-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES AYRES DE CASTRO(SP162191 - MARIA HELENA BIASOTTI) X IVONETE APARECIDA POSSETTI MATTIAZZO(SP183059 - DANIELE ZAPPAROLI SANCHES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X SERGIO LOURENCO MARTINS

Veze que ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 550/555 para as partes, fls. 557 e 563, arbitro os honorários da defensora da acusada MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO no valor de 1/2 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, tendo em vista a sua atuação a partir da audiência de oitiva de testemunhas. Intime-se. Após, dê-se ciência às partes do arquivamento destes autos.

### Expediente Nº 3162

#### ACAO PENAL

**0018040-65.2006.403.0399 (2006.03.99.018040-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103328-81.1995.403.6181 (95.0103328-7)) JUSTICA PUBLICA X VALDIR GONCALVES(SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

### Expediente Nº 3165

#### ACAO PENAL

**0004263-93.2007.403.6181 (2007.61.81.004263-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006899-42.2001.403.6181 (2001.61.81.006899-5)) JUSTICA PUBLICA X AMARILDO DIAS ROCHA(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO)

Fl.728. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

### Expediente Nº 3166

#### ACAO PENAL

**0001184-04.2010.403.6181 (2010.61.81.001184-6)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 118/119 - Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pelo advogado de Francisco Teixeira de Sousa, instruído com certidão de antecedentes criminais, expedido pelo Decrim - Comarca da Capital (fl. 120), cópias do CPF e da cédula de identidade (fls. 121/122), declaração de residência (fls. 123/124) e procuração (fl. 125). Dada vista ao MPF, seu representante opinou pelo indeferimento (fls. 127/128), alegando, em síntese, que o mesmo não preenche os requisitos a permitir a concessão de liberdade provisória, entendendo necessária a apresentação de documento original para comprovação da identidade, bem como, a pendência da verificação das impressões digitais datiloscópicas já requisitadas. Não obstante, aduz que a certidão de antecedentes apresentada, refere-se somente a execuções penais da Justiça Estadual de São Paulo, não alcançando eventuais processos criminais da Justiça Estadual ou Federal. Entende, ainda, não estar comprovada a residência fixa do réu, assim como, sua profissão. É a síntese do necessário. Decido. Verifico da análise de fls. 110, 117 e 120 que o acusado não possui apontamentos em sua folha de antecedentes. Observo que os documentos de fls. 121/122, ou seja, as cópias do CPF e da cédula de identidade trazidos pela defesa do Acusado coincidem com os dados da qualificação mencionada pelo MPF, à fl. 99, com o oferecimento da denúncia. Entendo, pois, estar comprovada a identidade do Requerente. Reputando que a documentação juntada aos autos demonstra não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, bem como levando em conta que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça e, por fim, tendo como base o que estabelece o inciso LXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, no sentido de que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, concedo-lhe a liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, com fundamento no artigo 310 e parágrafo único do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o Acusado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Intimem-se.

### Expediente Nº 3167

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0013907-89.2009.403.6181 (2009.61.81.013907-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0)) RENAN VINICIUS DA SILVA NEVES(PR017572 - VILSON DREHER) X JUSTICA PUBLICA

Antes de apreciar o pedido de fls. 02/08, intime-se o Requerente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais os motivos e condições que nortearam o empréstimo do veículo a Odonir Lázaro dos Santos, conforme manifestação ministerial de fls. 15/16. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto à pretensão do Requerente.

**0014884-81.2009.403.6181 (2009.61.81.014884-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5)) ELENICE MARTINEZ(SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE) X JUSTICA PUBLICA

. P'PFIs. 02/04: Tendo em vista que o ve'p'PFIs. 02/04: Tendo em vista que o veículo objeto do pedido, conforme documento de fl. 07, teria sido adquirido pela requerente em 24/03/2009, no entanto, em pesquisa realizada em 26/11/2009 (fl. 467 dos autos nº 0004904-13.2009.403.6181 - 2009.61.81.4904-5), referido veículo ainda permanece registrado em nome da empresa MICLA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, intime-se o subscritor do pedido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem efetivamente a compra do veículo por parte da requerente. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 3168**

##### **ACAO PENAL**

**0002522-28.2001.403.6181 (2001.61.81.002522-4)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DE MORAIS GIORGI X PEDRO LUIZ REKETIS X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

1. Fls. 2059/2059v. - (...) Observo, pela simples leitura da sentença mencionada, ao contrário do que afirma o Embargante, que as questões suscitadas foram analisadas por este Juízo, o qual entendeu não terem tais alegações, o condão de afastar a culpabilidade. No que tange à alegação de ter aderido ao Programa de Parcelamento de Débitos Federais instituído pela Lei nº 11.941/2009, nada a apreciar, tendo em vista que a sentença já foi proferida por este Juízo. Verifico que as alegações apresentadas pelo defensor constituem matéria não afeta à finalidade a que se prestam os embargos de declaração, vez que o que pretende a defesa do réu é a reforma da sentença, com a redução da pena aplicada, bem como, a suspensão do processo. Sendo assim, não conheço dos embargos de declaração opostos, por totalmente inadequados ao fim pretendido. 2. Intimem-se.Fl. 2061. (..) Intimem-se as partes para ciência da decisão de fls. 2059/2059v.Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 3170**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0007624-60.2003.403.6181 (2003.61.81.007624-1)** - JUSTICA PUBLICA X BASEL BASHEER ARRAR(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA E SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA E SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA E SP244514 - ELAINE MOURA CANABRAVA)

Intimem-se os defensores subscritores do H.C. (fls. 153), pela imprensa oficial, a fim de apresentarem o apenado Basel, independentemente de intimação pessoal, no dia 22 de março de 2010, às 14 h, para audiência admonitória de regime aberto, quando será expedido contramandado de prisão. Deverá o réu vir munido de documentos pessoais e de residência. A defesa deverá, no dia da audiência, regularizar sua representação processual.Caso o apenado não compareça, defiro o requerido pelo MPF à fl. 163, e determino o aditamento ao mandado de prisão de fl. 59, onde deverá constar a informação fornecida à fl. 134, item 4, em cumprimento a Instrução Normativa nº 01 de 10/2/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça. Após, encaminhe-se cópia autenticada do mandado de prisão de fl. 59 e via original do aditamento ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, conforme o contido no artigo 2º da instrução supramencionada, com vista à difusão vermelha. Oficie-se.Também deverá ser protocolado nos órgãos competentes o aditamento com cópias do mandado de prisão.Arquive-se via do mandado do prisão e do aditamento em pasta própria da secretaria, nos termos do artigo 5º da referida instrução.Com o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 1952**

##### **ACAO PENAL**

**0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3)** - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Intime-se a defesa de CHEN JING WEI (fls. 469) a apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 369 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intime-se a defesa para que se manifeste, querendo, no prazo de 03 (três) dias, acerca do laudo de Exame Documentoscópico encartado a fls. 473/470. Decorridos os prazos acima, extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-se, por ofício ao Ministério Público Federal. SP, data supra.

**Expediente N° 1953**

#### **ACAO PENAL**

**0011589-07.2007.403.6181 (2007.61.81.011589-6)** - JUSTICA PUBLICA X ALAILTO ANDRADE DE ARAUJO(SP228505 - WILSON MACIEL) X LEANDRO ANDRADE ARAUJO(SP228505 - WILSON MACIEL)  
Encaminhem-se as cédulas falsas apreendidas e já periciadas (fls. 336), deixando-se duas cédulas nos autos, para eventual contraprova, encaminhando-se, por ofício, ao Setor de Meio Circulante do Banco Central do Brasil, acondicionando as cédulas em invólucro transparente e lacrado. Transmita-se o referido ofício, por fax, ao Setor de Meio Circulante do BACEN/SP, a fim de ser agendado dia e horário para sua entrega ao referido Setor. Tendo em vista o contido no ofício de fls. 467, designo o dia 14/04/2010, às 14:00\_ horas, para a oitava da testemunha de acusação EDUARDO PEREIRA BUENO (ouvido também como testemunha do corréu ALAILTO ANDRADE DE ARAÚJO), a qual deverá ser intimada e requisitada. Intimem-se e requisitem-se os réus, onde se encontrem recolhidos. Requisite-se a escolta dos réus à Superintendência da Polícia Federal. Intimem-se MPF e defesa da designação da audiência. Considerando que a testemunha de acusação LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, foi encaminhada a este Juízo (fls. 468), restando prejudicada a audiência designada para esta data, na Comarca de Taboão da Serra, oficie-se àquela Comarca, solicitando a realização da audiência para a oitava da testemunha LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, com a máxima urgência, visto tratar-se de réu preso. Encaminhe-se o referido ofício, via Fax. SP, data supra.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 4167**

#### **ACAO PENAL**

**0008859-23.2007.403.6181 (2007.61.81.008859-5)** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MARCHESI(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP228739 - EDUARDO GALIL)

Tendo em vista as certidões de fls. 328-vº. e 329-vº., expeçam-se, com urgência, Cartas Precatórias às Comarcas de Ferraz de Vasconcelos/SP e Barueri/SP, para notificação das testemunhas da defesa JOSE GOMES e SONATIEL FAÇANHA para audiência designada.

**Expediente N° 4168**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008195-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008195-0)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIAVACA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face da certidão do oficial de justiça, bem como da petição do defensor, cancelo a audiência de suspensão e designo o interrogatório dos réus para 15/03/2010, às 16:00, conforme deprecado.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1495**

## **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0013007-77.2007.403.6181 (2007.61.81.013007-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MARCIO HONORATO KIMURA(SP118459 - OSWALDO AUGUSTO DE BARROS E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP184954 - EDELWEIS JUSTOLIM DE BARROS)

Cabalmente comprovado nos autos não terem sido os réus os autores do delito narrado na exordial. Com efeito, na data dos fatos (04/04/2007) os réus já haviam transferido a posse do estabelecimento para HAROLDO MAURICIO THIEME e para CLAUDINEI RODRIGUES, conforme atestam os documentos juntados pela defesa. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a tese, atestando que os réus haviam vendido o negócio a terceiros; não se fazendo mais fisicamente presentes, portanto, nas instalações comerciais, desde janeiro de 2007. Indubitável, pois, o fato de não terem sido eles os responsáveis pela adulteração no lacre das bombas de combustível. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO MARCIO HONORATO KIMURA e YASSUO KIMURA da atual imputação que lhe é feita, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia da denúncia e dos documentos de fls. 174/191, remetendo-as ao Ministério Público Federal, para providências cabíveis tendentes à apuração da autoria do delito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

## **ACAO PENAL**

**0005264-60.2000.403.6181 (2000.61.81.005264-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101061-39.1995.403.6181 (95.0101061-9)) JUSTICA PUBLICA X DARI ROBERTO DREHER (PR030217 - LUIZ MAZZA)

Posto isso, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, acolho a formulação das partes e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito capitulado no artigo 334 caput e 334, 1º, d, do Código Penal, imputado ao denunciado. Sem custas. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de DARI ROBERTO DREHER, a ser transmitido por FAX para o presídio em que se encontra preso, inclusive por meio de Carta Precatória, se necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2009. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

**0031612-64.2001.403.0399 (2001.03.99.031612-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X JAIME ROBERTO MARINI(Proc. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Tendo em vista o aporte dos presentes autos, em Secretaria, oriundos do E. TRF da 3ª Região, determino: I- Remetam-se os autos ao SEDI para registro do cadastramento do número de registro único recebido na 2ª instância, cf. IN 31-01, item 3.1.2. e para regularização da situação do réu Jayme Roberto Marini, mudança do código do pólo passivo para o número 6 - acusado punibilidade extinta. II- Oficie-se os órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. III- Ciência às partes. Após, ao arquivo.

**0002642-03.2003.403.6181 (2003.61.81.002642-0)** - JUSTICA PUBLICA X OPHIR DE CAMPOS JUNIOR(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR OPHIR DE CAMPOS JUNIOR como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: Fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, forte nas certidões de antecedentes do condenado, cujos indícios de reiteração criminosa impõem o agravo na reprimenda. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em virtude de não se ter aferido condição econômica privilegiada do Réu; considerando-a, assim, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Não há falar-se em substituição de reprimenda, ante o registro de antecedentes criminais, a não recomendar a concessão da benesse. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0000375-24.2004.403.6181 (2004.61.81.000375-8)** - JUSTICA PUBLICA X ZHENG JIN DAN(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X ZHANG JIN WEN(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE E SP163143E - NIVALDO BONANATA)

Julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO ZHAN JIN WEN como incurso nas penas cominadas aos artigos 299 c/c 29 e artigo 304, todos do Código Penal. Doso a reprimenda. Falsidade Ideológica (299 c/c 29 do CP) Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 (um) ano de

reclusão. Com efeito, a culpabilidade dentro da normalidade do tipo autoriza a conclusão de que o mínimo é suficiente. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude da condição econômica da Ré, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Uso de documento inidôneo (304 do CP) Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, mormente quando os motivos alegados não apresentam grau de reprobabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de reprimenda. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude da condição econômica da Ré. DO CONCURSO MATERIALEm face do concurso material evidenciado, por presente mais de uma conduta delituosa (art. 69 do CP), devem as penas serem somadas. Pelo que resulta a reprimenda total em 3 anos de reclusão, mais o pagamento de 20 dias-multa, com unidade fixada no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram à fixação da pena, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. A primeira, pena de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. A segunda, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se a ré pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. Vistos. Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida a folhas 426/428, que condenou a ré ZHAN JIN WEN nas penas cominadas nos artigos 299 c/c artigo 29 e 304, todos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que a sentença apresenta contradição na dosimetria da pena-base, eis que partiu de pena-base de 01 (um) ano de reclusão e fixou a pena final em 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Requer a declaração da sentença embargada para que seja sanada a contradição apontada. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos a teor do art. 382 do Código de Processo Penal e os acolho, reconhecendo a existência de erro material na sentença prolatada a fls. 426/428. Observo que houve erro material quanto à dosimetria da pena cominada no artigo 299 do Código Penal, vez que a pena-base, fixada no mínimo legal é de 1 (um) ano de reclusão, devendo a pena final cominada ser de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, contrariamente ao que constou na sentença. Assim, corrijo o erro material mencionado, alterando a sentença embargada quanto à dosimetria da pena, cujo dispositivo passará a constar como segue: DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO ZHAN JIN WEN como incurso nas penas cominadas aos artigos 299 c/c 29 e artigo 304, todos do Código Penal. Doso a reprimenda. Falsidade Ideológica (299 c/c 29 do CP) Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 (um) ano de reclusão. Com efeito, a culpabilidade dentro da normalidade do tipo autoriza a conclusão de que o mínimo é suficiente. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude da condição econômica da Ré, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Uso de documento inidôneo (304 do CP) Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, mormente quando os motivos alegados não apresentam grau de reprobabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de reprimenda. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude da condição econômica da Ré. DO CONCURSO MATERIALEm face do concurso material evidenciado, por presente mais de uma conduta delituosa (art. 69 do CP), devem as penas serem somadas. Pelo que resulta a reprimenda total em 2 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 20 dias-multa, com unidade fixada no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram à fixação da pena, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. A primeira, pena de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. A segunda, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se a ré pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. No mais, resta mantida a sentença prolatada a fls. 426/428 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original

**0001710-78.2004.403.6181 (2004.61.81.001710-1)** - JUSTICA PUBLICA X RUY FARNEZE JUNIOR X RUY FARNEZE(SP074717 - RANDAL DAMASCENO LIMA E SP077971 - FRANCISCO ROBERTO MEDEIROS)  
Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do sentenciado RUY FARNEZE para o número 6-punibilidade extinta e do sentenciado RUY FARNEZE JUNIOR para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeçam-se guia de recolhimento em nome de RUY FARNEZE JUNIOR. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

**0012089-10.2006.403.6181 (2006.61.81.012089-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DOIA CARDOSO(SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA)  
DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ANDRÉ DOIA CARDOSO como incurso nas sanções cominadas aos tipos penais descritos no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em função do registro de maus antecedentes, a justificar a exacerbação da pena-base. 2ª fase: Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. 3ª fase: não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude de não se ter aferido condição econômica privilegiada do Réu, considerando-a, assim, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Não há falar-se em substituição de reprimenda, ante o registro de antecedentes criminais, a não recomendar a concessão da benesse. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

**0011919-04.2007.403.6181 (2007.61.81.011919-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-12.2007.403.6181 (2007.61.81.006480-3)) JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO TEIXEIRA(SPI42420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES)  
DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia e CONDENO CÉSAR AUGUSTO TEIXEIRA como incurso nas penas do artigo 273, 1º e 1º-b, do Código Penal. Doso a reprimenda Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, mormente quando os motivos alegados não apresentam grau de reprobabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em 10 (dez) anos de reclusão e 10 dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de sanção. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude de não se ter aferido condição econômica privilegiada do réu. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Por não presentes os pressupostos que impõem a custódia cautelar, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Condeno o réu no pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais, assim como informado o TRE do domicílio eleitoral do réu para os fins do art. 15, III, da CF/88. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0001239-23.2008.403.6181 (2008.61.81.001239-0)** - JUSTICA PUBLICA X PRIMO PASCOALETE(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA E SP243258 - LETICIA TAKADA CARNEIRO) X LAIS SIMONE PASCOALETE(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA E SP243258 - LETICIA TAKADA CARNEIRO)  
DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para o fim de CONDENAR PRIMO PASCOALETE e LAIS SIMONE PASCOALETE como incursos nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Doso as reprimendas. PRIMO PASCOALETE 1ª fase: O réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes, não se aferiu nele conduta anti-social, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de evidências de situação financeira privilegiada do réu. 2ª Fase: Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. 3ª fase: Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa; pena essa que torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas

penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal).Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br , CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8.LAIS SIMONE PASCOALETE1ª fase: A ré apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes, não se aferiu nela conduta anti-social, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude da ausência de evidências de situação econômica privilegiada da ré. 2ª Fase: Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas.3ª fase: Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo a ré durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa; pena essa que torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal).Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br , CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8.Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). DEMAIS CONSECTÁRIOS PENALSPor decorrência lógica da substituição efetuada, podem os réus apelar em liberdade.Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes.Transitada em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal Substituta

**0003005-14.2008.403.6181 (2008.61.81.003005-6) - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SPI52177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)**

JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE como incurso nas penas cominadas aos artigos artigo 1º caput, inciso I, e artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal.Doso a reprimenda.1ª fase: A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.2ª fase: Não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas. 3ª fase: Incide o aumento previsto no inciso I do artigo 12 da Lei 8.137/90, haja vista que o valor sonogado importou grave dano à coletividade, pelo que subo a sanção em 1/3, passando a montar 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. A continuidade delitiva justifica, na forma do art. 71 do CP, o aumento da reprimenda em 1/6, montando para 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa, pena essa que torno definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal.Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 50 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União.Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes.Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal.Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 594 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 586/592, NOS SEUS REGULARES EFEITOS.INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6227**

**ACAO PENAL**

**0010675-11.2005.403.6181 (2005.61.81.010675-8)** - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ACBAS DE LIMA(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE)

Fls. 317: Defiro. Arquivem-se os presentes autos, intimando-se as partes primeiramente, bem como fazendo as necessárias comunicações.

**Expediente Nº 6389**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0006095-30.2008.403.6181 (2008.61.81.006095-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-49.2008.403.6181 (2008.61.81.003035-4)) JUSTICA PUBLICA X YOUNG CHAN CHUN(SP189122 - YIN JOON KIM) X MYONG SUN KIM(SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

1 - Trata-se de procedimento especial do Juizado Especial(classe 173) instaurado em 29.04.2008 para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 125, inciso VII, da Lei nº 6.815/80, por Young Chan Chun e Myong Sun Kim porquanto, em 2008, Young e Myong, empregaram e mantiveram a seu serviço mulheres estrangeiras em situação irregular e impedidas de exercer atividade remunerada.2 - O Ministério Público Federal requereu o arquivamento destes autos por entender ausentes elementos autorizadores de uma ação penal - ... não obstante o oferecimento da denúncia (fls. 126/130) e o teor da decisão que considerou o cabimento da transação penal (fls. 135, último parágrafo), ... na realidade o MPF entende que o art. 125, inciso VII, da Lei nº 6.815/80 cuida de infração administrativa consistente na conduta de empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada, apenada com multa de dez vezes o maior valor-de-referência.... e que o art. 127 do referido Estatuto do Estrangeiro não deixa dúvida quando dispõe que a infração punida com multa será apurada em processo administrativo que terá por base o respectivo auto, conforme dispuser em regulamento. (fls. 252 e 253).3 - Vale ainda lembrar que os demais eventuais delitos estão sendo apurados pelo tribunal ad quem em autos distintos (art. 228, 229 e 231 do Código Penal (fls. 160); crimes de sonegação fiscal e previdenciária, contrabando, contra a organização do trabalho e falsificação de documento público (fls. 120/121) e decisão judicial de fls. 132/137). 4 - Defiro o pedido ministerial, cujos argumentos adoto como razão de decidir, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES FEITOS, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal.5 - Feitas as necessárias anotações e comunicações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Int.

**Expediente Nº 6390**

**ACAO PENAL**

**0007025-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007025-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X EDIE DELLAMANGNA JUNIOR  
Dispositivo da sentença de fls. 652/655: Isto posto, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para o fim especial de condenar RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO e EDIE DELLAMANGNA JÚNIOR, qualificados nos autos, por incursos no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto, e à pena pecuniária de 28 (vinte e oito) dias-multa, valor unitário mínimo, a ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade, devendo-se lançar seus nomes no rol dos culpados após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, fixo aos acusados a obrigação de pagamento a título de reparação dos danos causados ao INSS o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados desde a época dos fatos. Custas ex lege. P.R.I.C.

**Expediente Nº 6391**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003206-79.2003.403.6181 (2003.61.81.003206-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE LEMOS LIMA(SP175517 - SAMARA APARECIDA GONÇALVES)

É o relato do essencial. Decido.Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal homologada por este Juízo foi devidamente cumprida pelo suposto autor do fato.Diante do exposto, e do que mais dos autos consta,

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LEMOS LIMA, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as providências cabíveis. Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 993**

### **EXCECAO DA VERDADE**

**0015380-47.2008.403.6181 (2008.61.81.015380-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004085-13.2008.403.6181 (2008.61.81.004085-2)) LUIZ RICCETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP016840 - CLOVIS BEZDOS)

(Decisão de fl. 779): Fl. 772: concedo mais 10 (dez) dias para que o excipiente junte cópia dos documentos mencionados nas alegações finais dos autos nº 2004.03.00.066797-6. Intime-se novamente o excipiente a demonstrar a indispensabilidade da oitiva de ADRIANA GOULART ISSA RICCETTO, qual o conhecimento que a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo, conforme já determinado na decisão de fl. 769, sob pena de preclusão, tendo em vista que a petição de fl. 778 não justifica a necessidade da inquirição. Defiro o requerido pelas exceptas às fls. 774/775. Oficie-se à 2ª Vara Federal Criminal, solicitando que seja encaminhado a este Juízo cópia da sentença prolatada nos autos da ação penal nº 2004.03.00.066797-6.I.

### **ACAO PENAL**

**0000785-24.2000.403.6181 (2000.61.81.000785-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KEIKO ARIMA LINS(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)

(Decisão de fls. 269/270): (...) Afasto a preliminar de extinção da punibilidade alegada pela defesa. Observo que o delito do artigo 168-A do Código Penal prevê a pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Assim, tendo em vista que os fatos ocorreram nos períodos de outubro de 1994 a março de 1997 e de abril de 1997 a janeiro de 1998, e a denúncia foi recebida em 21/03/2000, não transcorreu o prazo assinado pelo supracitado dispositivo legal entre a data do primeiro período até o recebimento da denúncia (21/03/2000), nem tampouco, entre o recebimento da denúncia e a data da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (7/05/2001). O artigo 94 do Estatuto do Idoso, o qual menciona a aplicação da lei 9099/95 diz respeito aos delitos previstos no próprio estatuto, não abrangendo os delitos previstos no Código Penal. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação, sendo certo que, neste momento processual, prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação, expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Osasco/SP e Barueri/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa, RONALDO FERREIR LEITE e GERINALVA JESUS DOS SANTOS, respectivamente. Intimem-se. (Decisão de fl. 272): Diante da informação supra, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapevi/SP, para oitiva da testemunha de defesa GERINALVA JESUS DOS SANTOS. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.

**0005754-77.2003.403.6181 (2003.61.81.005754-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO MEMORIA SIQUEIRA X JOSE ARMANDO CARVALHO DE FARIAS X ARY LOPES DE OLIVEIRA X GESSIVA GOMES PITOMBEIRA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E CE008881 - FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA)

RSL - Decisão de fls. 666: (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0005864-76.2003.403.6181 (2003.61.81.005864-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE AL MAKUL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO)

Indefiro o pedido formulado pela defesa para outro interrogatório do acusado, posto que o artigo 2º do Código de

Processo Penal estabelece que a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência de lei anterior (grifos acrescidos). Dê-se ciência desta decisão à defesa, bem como para que apresente os memoriais, nos moldes do artigo 404, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

**0006593-05.2003.403.6181 (2003.61.81.006593-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X MARCOS MUNHOS MORELLI X MARCOS MORELLI X ARMANDO SITRINO FILHO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa dos réus MARCOS MUNHOS MORELLI e MARCOS MORELLI a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.Reiterem-se as solicitações de certidões de fls. 504 e 519.

**0002339-18.2005.403.6181 (2005.61.81.002339-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PAVANELLI X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

RSL - Decisão de fls. 763: (...) Fls. 758/759 e 761/762: Ciências às partes. (...) abra-se vista (...) à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO X ROMULO DA COSTA SANTOS X LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI X CLEITON SANTOS SANTANA X EDUARDO LOPES PEREIRA X UELISSON SANTOS CARDOSO X EDSON ROBERTO VALICELLI X ANDERSON MARCOS FERREIRA X MARCELO JOAO SAMPAIO X RICARDO DOS SANTOS LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES E SP160589 - DENILSON FERREIRA GOMES E SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA E SP176559 - ADÃO BRAZ E SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA E SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP179113 - ALFREDO CORSINI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

RSL - Decisão de fls. 5487: (...) Intime-se (...) os assistentes de acusação (...) para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0006258-15.2005.403.6181 (2005.61.81.006258-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE PEREIRA(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO)

Tendo em vista que o defensor do acusado MARCELO HENRIQUE PEREIRA, o Dr ROBERTO RIBEIRO DE ARAÚJO - OAB/SP 92.992, apesar de intimado, conforme consta de fls. 209, 226 e 228, não se manifestou nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo esta peça imprescindível para a defesa do acusado, aplico multa de um salário mínimo federal, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser apresentada perante este Juízo.Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta do advogado.Intime-se o réu MARCELO HENRIQUE PEREIRA para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que este apresente os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, advertindo-o que no silêncio sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.Intime-se o defensor supra mencionado da presente decisão.Reitere-se o ofício de fls. 227.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data da constituição definitiva do Crédito do Auto de Infração e Termo de Guardar Fiscal n.º 0815500/00479/05, se ocorreu o eventual pagamento ou parcelamento do débito, bem como se os bens apreendidos tiveram seu eventual perdimento.

## **Expediente Nº 995**

### **ACAO PENAL**

**0001561-41.1999.403.0399 (1999.03.99.001561-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO RUIZ X LAERTE RUIZ X ADHEMAR RUIZ(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO)

DECISÃO DE FL. 707: Abra-se vista com urgência a defesa dos acusados Laerte e Adhemar para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas ALEXANDRE BUGRIMENKO e HÉLIO SOUSA DIVINO, não localizadas conforme certidões de fls. 700 e 703-verso, demonstrando a indispensabilidade de suas oitivas, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração que elas podem prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. (...). Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2318**

### ACAO PENAL

**0000651-45.2010.403.6181 (2010.61.81.000651-6)** - JUSTICA PUBLICA X SILDETE COSTA SILVA(AC001085 - MARCOS TOMAZ DA SILVA E SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de SILDETE COSTA SILVA, qualificada nos autos, incurso nas sanções dos artigos 297 c.c. 304 e 69, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 02/02/2010 (ff.65/66).A ré, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às ff.75/78.É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa.As afirmações contidas na resposta de ff.75/78 deverão ser objeto de instrução e serão analisadas quando da prolação da sentença.3 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.4 - Designo o dia 16 de abril de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).4.1 - Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação Alexandre Gallonetti e Alan Nasser dos Santos.4.2 - Intimem-se as testemunhas de defesa Sandra Regina de Paiva Souza e Claudinei dos Santos.5 - Intimem-se a ré e sua Defesa.6 - Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

**Expediente Nº 2321**

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0001893-39.2010.403.6181 (2010.61.81.001449-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-06.2010.403.6181 (2010.61.81.001449-5)) WASHINGTON DE OLIVEIRA OMETTO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.1)Dou por prejudicado o processamento do presente pedido de liberdade provisória, em face da decisão proferida aos 24.02.2010, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante n. 2010.61.81.001449-5, a qual relaxou a prisão em flagrante de LUIZ RODRIGUES DA SILVA e WASHINGTON DE OLIVEIRA OMETTO e que determinou a expedição dos respectivos Alvarás de Soltura em favor dos investigados.2) Juntem-se a estes autos, cópias dos Alvarás de Soltura ns. 04 e 05/10.3) Remeta-se este feito ao SEDI para distribuição por dependência aos autos n. 2010.61.81.001449-5.4) Intime-se o subscritor de fl. 05.5) Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

**Expediente Nº 2322**

### ACAO PENAL

**0000365-43.2005.403.6181 (2005.61.81.000365-9)** - JUSTICA PUBLICA X AQUIRA MIAZAKI(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

MCM- Decisão de fls.183 e verso: (...) Abra-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (...)

**0004976-39.2005.403.6181 (2005.61.81.004976-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

MCM- Decisão de fl. 431: (...) Intime-se a defesa dos acusados para apresentação de memoriais escritos nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1543**

### ACAO PENAL

**0001805-16.2001.403.6181 (2001.61.81.001805-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Decisão proferida a fls. 898:...2. Com o retorno da precatória, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado, para que, no prazo de 20 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).....Aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em Secretaria, para a defesa do acusado Luiz Estevão de Oliveira Neto, se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

**Expediente N° 1544**

#### **ACAO PENAL**

**0011185-87.2006.403.6181 (2006.61.81.011185-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP144651 - RENATO CARLO CORREA E SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

1. Fls. 304/307: oficie-se à Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo sobre eventual quitação do débito tributário, objeto jurídico do presente feito. Instrua-se com o necessário.2. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o defensor do acusado Erminio Alves de Lima Neto, para que apresente memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. 3. Cumpridos os itens acima, e com a juntada aos autos da resposta do item 1, bem como dos memoriais apresentados pela defesa do acusado, tornem os autos conclusos.Int.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**

**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente N° 1090**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018627-72.2004.403.6182 (2004.61.82.018627-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021010-62.2000.403.6182 (2000.61.82.021010-0)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Fls.: 98/114: Tendo em vista que os valores em cobrança se referem à débito relativo ao pagamento de honorários advocatícios, natureza alimentícia, que não comporta parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, prossiga-se, com leilões designados às fls.97. Int.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1153**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013079-61.2007.403.6182 (2007.61.82.013079-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029472-32.2005.403.6182 (2005.61.82.029472-9)) CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o requerido às fls. 127/129 e concedo à embargante prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente suas cópias de declarações do imposto de renda. conforme determinado às fls. 124/125.Intime-se.

**0026433-22.2008.403.6182 (2008.61.82.026433-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019151-06.2003.403.6182 (2003.61.82.019151-8)) JOSE EDUARDO PITTOLI X HELIO AUGUSTO PITOLI(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intimem-se os embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**0029869-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029869-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056486-54.2006.403.6182 (2006.61.82.056486-5)) DROGARIA CENTRAL DO PLANALTO LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0032138-98.2008.403.6182 (2008.61.82.032138-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023486-29.2007.403.6182 (2007.61.82.023486-9)) DISTRIBUIDORA LEONARDO DA VINCI LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o certidão retro, prossiga-se com o feito. Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, cumpra o determinado às fls. 14: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; IV. atribuindo valor à causa.

**0032141-53.2008.403.6182 (2008.61.82.032141-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040463-96.2007.403.6182 (2007.61.82.040463-5)) FUNDACAO NELSON LIBERO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

**0033273-48.2008.403.6182 (2008.61.82.033273-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035147-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035147-6)) DROGARIA DUCI LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0000197-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000197-3)** - JOSE VICENTE ROLIM X JUSSARA MARIA ROLIM(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0000369-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000369-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-12.2007.403.6182 (2007.61.82.006247-5)) BANCO ALVORADA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão da

embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, conforme consta na petição de fls. 82/85.No silêncio, venham os autos conclusos.

**0000387-59.2009.403.6182 (2009.61.82.000387-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025076-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025076-6)) FRÁTILA COMERCIAL LTDA - EPP(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTONIO VOLPATO X ANDREA LUPINARI VOLPATO X ZANDIR VOLPATO JUNIOR X CESAR ALCIDES VOLPATO Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para que sejam incluídos no polo ativo destes embargos Carlos Antônio Volpato, Andréia Lupinari Volpato, Cesar Alcides Volpato e Zandir Volpato Junior. Após, intime-se a empresa embargante, Fratila Comercial Ltda. - EPP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado às fls. 31, fazendo juntar aos autos procuração. Cumpra-se. Intime-se.

**0000419-64.2009.403.6182 (2009.61.82.000419-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040140-91.2007.403.6182 (2007.61.82.040140-3)) DROGARIA LIDER DO SUL LTDA - ME(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0000423-04.2009.403.6182 (2009.61.82.000423-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033533-96.2006.403.6182 (2006.61.82.033533-5)) TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0021834-06.2009.403.6182 (2009.61.82.021834-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017514-44.2008.403.6182 (2008.61.82.017514-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0029862-60.2009.403.6182 (2009.61.82.029862-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054288-49.2003.403.6182 (2003.61.82.054288-1)) BOILER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0032564-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032564-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013201-2)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão

recebidos. Visto que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

**0032565-61.2009.403.6182 (2009.61.82.032565-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013194-14.2009.403.6182 (2009.61.82.013194-9)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0032566-46.2009.403.6182 (2009.61.82.032566-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013060-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013060-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0032567-31.2009.403.6182 (2009.61.82.032567-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012648-56.2009.403.6182 (2009.61.82.012648-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0032569-98.2009.403.6182 (2009.61.82.032569-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034651-39.2008.403.6182 (2008.61.82.034651-2)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

**0035168-10.2009.403.6182 (2009.61.82.035168-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012771-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012771-5)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0035170-77.2009.403.6182 (2009.61.82.035170-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012640-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012640-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0035171-62.2009.403.6182 (2009.61.82.035171-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013197-66.2009.403.6182 (2009.61.82.013197-4)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002429-81.2009.403.6182 (2009.61.82.002429-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047682-34.2005.403.6182 (2005.61.82.047682-0)) NOVA TATUAPE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP162579 - DANIELA GRASSI QUARTUCCI E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 364/368: Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão de fls. 357/360, que, a seu turno, apreciara os embargos declaratórios conta a decisão de fls. 317/320. O cerne da controvérsia reside, no caso, na tipificação de omissões do decisor no que diz respeito à suspensão do andamento dos presentes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 265, IV, alínea a, do C.P.C., para que se aguardasse o julgamento definitivo dos agravos de instrumento de números 2008.03.00.018298-6 e 2009.03.00.008183-9, nos quais se discute a ocorrência de fraude de execução na aquisição do imóvel descrito na inicial, pelo ora embargante. Pois bem, é certo que os fundamentos utilizados por este Juízo para tipificar a fraude de execução, em oposição ao conceito de fraude a credores - como explicitamente consignado na decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.047682-0 - deveriam conduzir, necessariamente, para a suspensão deste processo, até que julgados os agravos de instrumento, tirados naquela execução fiscal. Dentro desses fundamentos, evidenciou-se que a fraude à execução, como instrumento processual e de ordem pública, nunca poderia ser presumida, mas, sim, decretada, em face de elementos objetivos, o que, portanto, dispensa a perquirição da eventual boa-fé do adquirente do bem. Entrementes, bem demonstra o embargante que os fundamentos utilizados em Segunda Instância, na apreciação dos agravos de instrumento supracitados, consagram tese diversa - isto é, que a fraude de execução pode ser presumida e que caberia ao adquirente do bem, em sede de embargos de terceiro, demonstrar a boa-fé. Logo, há de se reconhecer que os fundamentos e os efeitos do reconhecimento da fraude de execução, adotados em Segunda Instância, nos agravos de instrumento em tela, divergem, essencialmente, daqueles constantes da decisão deste Juízo na execução fiscal, fato que não foi considerado na decisão de 317/320. Diante dessas circunstâncias excepcionais, não se justifica a suspensão do andamento deste processo, razão pela qual dos embargos merecem ser acolhidos. Em face do exposto, acolhem-se os embargos de declaração de fls. 364/369, a fim de retificar a parte final da decisão de fls. 317/320, determinando-se o prosseguimento do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1205**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010380-63.2008.403.6182 (2008.61.82.010380-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VASCO JOSE DE ALMEIDA UCHOAS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0010390-10.2008.403.6182 (2008.61.82.010390-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMAURI TIOCA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0010682-92.2008.403.6182 (2008.61.82.010682-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA CRISTINA ESTEVES DANTI  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0014201-75.2008.403.6182 (2008.61.82.014201-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELY RIBEIRO SOARES  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0015240-10.2008.403.6182 (2008.61.82.015240-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLIMANET AR CONDICIONADO LTDA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0015246-17.2008.403.6182 (2008.61.82.015246-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COGIQUIMICA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)  
Fls. 39/42: dfiro o requerido e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 34.Intime-se.

**0015610-86.2008.403.6182 (2008.61.82.015610-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAERCIO MARTINS  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0015940-83.2008.403.6182 (2008.61.82.015940-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERGON PEN EQUIPAMENTOS E INSTALADORA LTDA-ME  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0016517-61.2008.403.6182 (2008.61.82.016517-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NSS BRASIL LTDA  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), cumpra-se o determinado no despacho de fls. 12, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0016666-57.2008.403.6182 (2008.61.82.016666-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ORFALI  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0016670-94.2008.403.6182 (2008.61.82.016670-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO RUTIGLIANO VARELLA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0020411-45.2008.403.6182 (2008.61.82.020411-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOVA GLOBO IMOVEIS LTDA  
Vista ao exequente para que se manifeste sobre o certificado à fl. 23.

**0021120-80.2008.403.6182 (2008.61.82.021120-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X DAMARIS DIAS DE SOUSA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0022256-15.2008.403.6182 (2008.61.82.022256-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CELIA PEREIRA DE ALMEIDA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0022297-79.2008.403.6182 (2008.61.82.022297-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA MARTA DE SOUZA DOS SANTOS  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0022729-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022729-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DANIELA FLORIANO PAULISTA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0027937-63.2008.403.6182 (2008.61.82.027937-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RACHEL MARTINS DE CAMPOS  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0029918-30.2008.403.6182 (2008.61.82.029918-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELINO DIAS DE SOUZA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0034216-65.2008.403.6182 (2008.61.82.034216-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICCARDO MASSIGNANI  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0034687-81.2008.403.6182 (2008.61.82.034687-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OGC MED ADMINISTRACAO E ASSESSORIA EM MEDICINA S/C LTDA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0035019-48.2008.403.6182 (2008.61.82.035019-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ENDOSCOPIA MORIBE S/C LTDA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0035937-52.2008.403.6182 (2008.61.82.035937-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE TEODORO ARANTES  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0003406-73.2009.403.6182 (2009.61.82.003406-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GISELA ROULINA FUCKS  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0004280-58.2009.403.6182 (2009.61.82.004280-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)  
Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal.Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia.Cumpra-se.

**0005707-90.2009.403.6182 (2009.61.82.005707-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X HUMBERTO XAVIER  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0005736-43.2009.403.6182 (2009.61.82.005736-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR DA SILVA E SOUZA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0006358-25.2009.403.6182 (2009.61.82.006358-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE MARIA SILVA LEAL SANTOS  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0006377-31.2009.403.6182 (2009.61.82.006377-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA D ARC DE MORAIS ANTONIO  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0006667-46.2009.403.6182 (2009.61.82.006667-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE RODRIGUES PIMENTA  
Fls. 36/37: prejudicado o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 35.Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0006726-34.2009.403.6182 (2009.61.82.006726-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO BARBOSA DA SILVA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0006856-24.2009.403.6182 (2009.61.82.006856-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0006880-52.2009.403.6182 (2009.61.82.006880-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE IBRAHIM DA SILVA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0007007-87.2009.403.6182 (2009.61.82.007007-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0007367-22.2009.403.6182 (2009.61.82.007367-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EMERSON LUIS PAUFERRO DA SILVA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0008349-36.2009.403.6182 (2009.61.82.008349-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA AMANCIO BUENO  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0008487-03.2009.403.6182 (2009.61.82.008487-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0008890-69.2009.403.6182 (2009.61.82.008890-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RICARDO DE JESUS GOMES  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0009199-90.2009.403.6182 (2009.61.82.009199-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LEONOR F SUBIRES GIMENEZ  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0009230-13.2009.403.6182 (2009.61.82.009230-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE PASCOAL VIANA SANTOS  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0009238-87.2009.403.6182 (2009.61.82.009238-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALEXSANDRA BARRETO CARVALHO  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0009347-04.2009.403.6182 (2009.61.82.009347-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VAGNER SILVA DO NASCIMENTO  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0010592-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010592-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELY NUNES RODRIGUES  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0010630-62.2009.403.6182 (2009.61.82.010630-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHRISTIANE AMANCIO DA SILVA LUSTOSA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0010636-69.2009.403.6182 (2009.61.82.010636-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0010657-45.2009.403.6182 (2009.61.82.010657-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLEISSY ASSUMPCAO HIPOLITO BARBOSA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0011148-52.2009.403.6182 (2009.61.82.011148-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PEDREIRA DE STO AMARO LTDA ME  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0015927-50.2009.403.6182 (2009.61.82.015927-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO TADEU RODRIGUES  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0021638-36.2009.403.6182 (2009.61.82.021638-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACTUAL CONSTRUCAO E TECNOLOGIA LTDA  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0021688-62.2009.403.6182 (2009.61.82.021688-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0021718-97.2009.403.6182 (2009.61.82.021718-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO LUIS COTRIM DE MOURA ANDRADE  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0022566-84.2009.403.6182 (2009.61.82.022566-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHERINE MICHEL EL SINETTI

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0022632-64.2009.403.6182 (2009.61.82.022632-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUEK & PRADO DESIGN LTDA.-EPP

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 10, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0022949-62.2009.403.6182 (2009.61.82.022949-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO PEREIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0023123-71.2009.403.6182 (2009.61.82.023123-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DOS SANTOS CUNHA

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 10, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0025817-13.2009.403.6182 (2009.61.82.025817-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLOBALTRADE ASSESSORIA & PARTICIPACOES LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0025827-57.2009.403.6182 (2009.61.82.025827-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEORGE STETINIO DE OLIVEIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0025976-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025976-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HANS BROOS S/C LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0025981-75.2009.403.6182 (2009.61.82.025981-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HILDA TERUKO ANZAI

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 10, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0026050-10.2009.403.6182 (2009.61.82.026050-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIME CANECCHIO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0026540-32.2009.403.6182 (2009.61.82.026540-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO CESAR DELLEVA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0027087-72.2009.403.6182 (2009.61.82.027087-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONTPLAC PLACAS ELETRONICAS S/C LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei

6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0027177-80.2009.403.6182 (2009.61.82.027177-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMASANTOS DROG PERF LTDA - ME  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0027817-83.2009.403.6182 (2009.61.82.027817-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MJR OLIVEIRA DROG ME  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0029126-42.2009.403.6182 (2009.61.82.029126-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVID PESSOA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0029138-56.2009.403.6182 (2009.61.82.029138-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRAZILINO DE JESUS CARDOSO  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0029180-08.2009.403.6182 (2009.61.82.029180-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GRUPO SILVA ADM IMOV CONST LTDA  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0030809-17.2009.403.6182 (2009.61.82.030809-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAPADOG C DE CARNES P/ CAES E GATOS LTDA  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0030816-09.2009.403.6182 (2009.61.82.030816-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JMC AGRO COML/ LTDA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0030862-95.2009.403.6182 (2009.61.82.030862-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA SITIO LTDA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0030878-49.2009.403.6182 (2009.61.82.030878-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS NELSON CARDOSO DOS SANTOS-ME  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0030980-71.2009.403.6182 (2009.61.82.030980-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X XODOGWINHOS PET SHOP LTDA - ME  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0030988-48.2009.403.6182 (2009.61.82.030988-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SPECIAL DOG COML/ E ESTETICA CANINA LTDA  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0030996-25.2009.403.6182 (2009.61.82.030996-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUTHER COM/ E SERV PARA

ANIMAIS LTDA - ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0032046-86.2009.403.6182 (2009.61.82.032046-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA FARIA DE SOUZA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0032199-22.2009.403.6182 (2009.61.82.032199-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORALINA MOSSO ARIBONI

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0032207-96.2009.403.6182 (2009.61.82.032207-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODAIR RODRIGUES GOMES

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0032339-56.2009.403.6182 (2009.61.82.032339-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO SATOCHI UCHIDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0032479-90.2009.403.6182 (2009.61.82.032479-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENIO GONCALVES DE ARAUJO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0032602-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032602-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CALOSMAN VIEIRA DE LUCENA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0032638-33.2009.403.6182 (2009.61.82.032638-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS FRANCISCO DE SOUZA RETRAO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0034949-94.2009.403.6182 (2009.61.82.034949-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CIRO OMAR HEINEN

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0034996-68.2009.403.6182 (2009.61.82.034996-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0036229-03.2009.403.6182 (2009.61.82.036229-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA TEMPONI DOS SANTOS

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0036230-85.2009.403.6182 (2009.61.82.036230-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRESSA GOMES TAVARES

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0036969-58.2009.403.6182 (2009.61.82.036969-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANAINA DA SILVA RODRIGUES

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1461**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009209-81.2002.403.6182 (2002.61.82.009209-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LOURDES DA CONCEICAO LOPES X NELSON MOSCOSO LOPES(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0017373-35.2002.403.6182 (2002.61.82.017373-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GEPEL ENVELOPES E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X GREGORIO OLIVA X ERASTO OLIVA(SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0030410-95.2003.403.6182 (2003.61.82.030410-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M M VIDEO PRODUCOES COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0066392-73.2003.403.6182 (2003.61.82.066392-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA ORIENTE S A(SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0057147-67.2005.403.6182 (2005.61.82.057147-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOTEL POUSADA DO COWBOY LTDA X NELSON CANELOI X APPARECIDA GUINATO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0003333-09.2006.403.6182 (2006.61.82.003333-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA GRESELE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

#### **Expediente N° 1462**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005258-79.2002.403.6182 (2002.61.82.005258-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONAX TELECOMUNICACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0055151-39.2002.403.6182 (2002.61.82.0055151-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0032791-76.2003.403.6182 (2003.61.82.032791-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARBU CLEAN DESCARBONIZANTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PEDRO BERRETTINI JUNIOR X MARGARETH M BERRETTINI

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

#### **Expediente N° 1463**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0279623-58.1981.403.6182 (00.0279623-6)** - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X FIRTEC IND/ MECANICA LTDA(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X MILTON FRANCISCO TOZZINI X JOSE FONSECA DO NASCIMENTO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

**0459966-15.1982.403.6182 (00.0459966-7)** - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IMPEL IMPRESSORA DE EMBALAGENS LTDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MISAEL DE TULIO(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)

Vistos em Inspeção. Considerando que a Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente feito pois o débito é relativo a contribuições para o FGTS, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada. Admito como executado(s) na qualidade de responsável(eis) tributário(s), o(s) sucessor(es)/herdeiro(s) de cujus (CTN, Art. 131, inciso II), indicado(s) a fls. 448, 452, 456, 462, 466 e 469. Ao SEDI para inclui-lo(s) no polo passivo. Após, cite-os. Int.

**0071330-19.2000.403.6182 (2000.61.82.071330-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIBIRICA ARQUITETOS S/C LTDA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**0073129-97.2000.403.6182 (2000.61.82.073129-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWLONG DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)  
Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**0094212-72.2000.403.6182 (2000.61.82.094212-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORIMBATA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)  
Vistos em Inspeção.Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

**0094246-47.2000.403.6182 (2000.61.82.094246-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAPRO REVESTIMENTOS TEXTEIS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)  
Vistos em Inspeção.Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 142.Int.

**0095887-70.2000.403.6182 (2000.61.82.095887-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBISA-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)  
Vistos em Inspeção.Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

**0095888-55.2000.403.6182 (2000.61.82.095888-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBISA-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)  
Vistos em Inspeção.Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

**0017921-94.2001.403.6182 (2001.61.82.017921-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X AZZUKI IND/ E COM/ LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)  
Vistos em Inspeção.Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 103, sr. NELSON KUBA DE ANDRADE, CPF 022.438.678-69, com endereço na Rua Silveira Bueno, 09, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0018659-82.2001.403.6182 (2001.61.82.018659-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)  
Vistos em Inspeção.Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 115, sra. MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE, CPF 068.485.778-20, com endereço na Rua Taubaté, 480, Centro, Vinhedo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0005190-32.2002.403.6182 (2002.61.82.005190-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B & G CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES JUNIOR  
Vistos em Inspeção.Considerando que a Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Int.

**0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANILLO COSTABILE ELIAS X MAYLI TOSCHI X VALERIA SILVIA PIRES ELIAS(SP089554 -

ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP174302 - FABRÍCIO MORENO FURLAN E SP271631 - ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA) X DANILO COSTABILE ELIAS

Vistos em Inspeção.Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a EXCLUSÃO de Mayli Toschi e Valéria Silvia Pires Elias do polo passivo da execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado a fls. 285 de propriedade do executado Danilo Costabile Elias.Int.

**0012070-40.2002.403.6182 (2002.61.82.012070-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a exequente. Promova-se vista.Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Int.

**0012657-62.2002.403.6182 (2002.61.82.012657-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINSTRACAO LTDA X ALEXANDRE JOSE GONCALVES GUIZZARD X AFONSO DANIEL GONCALVES GUIZZARDI(SP031645 - ALEXANDRE AHMED)

Vistos em Inspeção.Concedo aos executados o prazo de 15 dias para que compareçam em Secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora referente aos imóveis oferecidos para garantia da execução.Int.

**0023758-96.2002.403.6182 (2002.61.82.023758-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Vistos em Inspeção.Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

**0046043-83.2002.403.6182 (2002.61.82.046043-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA REVER LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**0047228-59.2002.403.6182 (2002.61.82.047228-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**0056140-45.2002.403.6182 (2002.61.82.056140-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JPS MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X SIDNEI PASSONI

Vistos em Inspeção.Considerando que a Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida a fls. 101.Int.

**0001895-50.2003.403.6182 (2003.61.82.001895-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**0022516-68.2003.403.6182 (2003.61.82.022516-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**0025089-79.2003.403.6182 (2003.61.82.025089-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0030077-46.2003.403.6182 (2003.61.82.030077-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP133873 - EDSON LUIZ RIBEIRO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0034320-33.2003.403.6182 (2003.61.82.034320-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X IBIBANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO)**

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 161, sr. EUDE MARCOLINO DE CAMPOS, CPF 042.597.048-50, com endereço na Av. Júlio Buono, 875, apto. 14, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0034938-75.2003.403.6182 (2003.61.82.034938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)**

Vistos em Inspeção. Expeça-se mandado de avaliação nos termos requeridos pela exequente a fls. 354. Int.

**0049979-82.2003.403.6182 (2003.61.82.049979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COTRAN COMPANHIA DE TRANSPORTES X LEON CARLOS FERRAZ(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO) X CELIO MARCO ASSIS PEREIRA X MARCOS LOURENCO BEZERRA DA SILVA(AC002389 - RENATO SILVA FILHO)**

Vistos em Inspeção. A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou

com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Contudo, no caso em questão, verifico pela documentação apresentada que o co-executado Marcos Lourenço Bezerra da Silva não pertencia ao quadro societário da empresa executada. Está claro nos autos que o executado teve seus dados cadastrais utilizado por terceiros. Dois pontos confirmam suas alegações: 1) O débito deste feito fiscal é referente ao período de janeiro de 1999. Se o executado fosse sócio da empresa ele estaria, à época, com 17 ANOS! Idade prematura para ser sócio de qualquer empresa. 2) Na ficha cadastral de fls. 49, consta que em 26/05/2003 houve a eleição para Diretor Presidente. Verifico que não há menção ao nome da pessoa que foi eleita, apenas o número do CPF, coincidentemente o mesmo número do documento do executado Marcos.Pelo exposto, entendo que está configurada a ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo, razão pela qual determino a exclusão de Marcos Lourenço Bezerra da Silva deste feito fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

**0054681-71.2003.403.6182 (2003.61.82.054681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORSISTHEM DO BRASIL COM E SISTEMAS REPROGRAFICOS LTD(SP083736 - SILAS FERREIRA DE SOUZA)**

Vistos em Inspeção.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

**0062908-50.2003.403.6182 (2003.61.82.062908-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X METALURGICA ART PROJETO LTDA .(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X MARLIEN FATIMA FERREIRA X JUSTO MORENO RUIZ**

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**0066406-57.2003.403.6182 (2003.61.82.066406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRN EMPRESA JORNALISTICA LTDA ME(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA)**

Vistos em Inspeção.Considerando que a Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0066731-32.2003.403.6182 (2003.61.82.066731-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EB - TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X MANOEL FRANCISCO GERONIMO X RENATO FERNANDES(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)**

Vistos em Inspeção.Cumpra a requerente, no prazo de 20 dias, o solicitado pela exequente às fls. 289/290.Int.

**0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)**

Vistos em Inspeção.Mantenho a decisão proferida a fls. 193 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0001010-02.2004.403.6182 (2004.61.82.001010-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)**

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**0008980-53.2004.403.6182 (2004.61.82.008980-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VEMAG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP114100 - OSVALDO ABUD)**

Vistos em Inspeção.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Junte, no mesmo prazo,

cópia das parcelas e do termo de parcelamento alegado. Após, promova-se vista à exequente. Int.

**0009807-64.2004.403.6182 (2004.61.82.009807-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Vistos em Inspeção. Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando-se que a citação ocorreu em 04/05/2004 (fls. 09) e a nomeação se deu em 03/08/2005 (fls. 205), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 62. Int.

**0014174-34.2004.403.6182 (2004.61.82.014174-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PH ENTRETENIMENTO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016178-44.2004.403.6182 (2004.61.82.016178-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**0023184-05.2004.403.6182 (2004.61.82.023184-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**0026856-21.2004.403.6182 (2004.61.82.026856-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**0027152-43.2004.403.6182 (2004.61.82.027152-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 184. Int.

**0027928-43.2004.403.6182 (2004.61.82.027928-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente. Promova-se vista. Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

**0029095-95.2004.403.6182 (2004.61.82.029095-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Vistos em Inspeção. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

**0031677-68.2004.403.6182 (2004.61.82.031677-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EBOCO PACK DESIGN S/C LTDA(SP206992 - VANDERLEI ZANCAN)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 121, sra. MARGARETE LYRA, CPF 042.276.578-30, com endereço na Rua Volta Redonda, 707, apto. 122, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0035616-56.2004.403.6182 (2004.61.82.035616-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

ACOFACIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0036120-62.2004.403.6182 (2004.61.82.036120-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASBRA MADEIRAS SUL BRASIL LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRANO MORRONE X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 155, penúltimo parágrafo.Int.

**0039174-36.2004.403.6182 (2004.61.82.039174-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METAPATH SOFTWARE INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP126203 - CARLOS GLAUCO MOREIRA E SP272365 - ROBERTO SALMERON RIDOLPHO) X ALLARD PARTICIPACOES LTDA X FISCHER E FORSTER ADVOGADOS

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0043760-19.2004.403.6182 (2004.61.82.043760-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DAS TINTAS C C B LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0047387-31.2004.403.6182 (2004.61.82.047387-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGEKEM COMERCIAL LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0052004-34.2004.403.6182 (2004.61.82.052004-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P&N PROPAGANGA E NEGOCIOS LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X NEXT PROPAGANDA LTDA

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**0052572-50.2004.403.6182 (2004.61.82.052572-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APPLIED BIOSYSTEMS DO BRASIL LTDA. X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0053747-79.2004.403.6182 (2004.61.82.053747-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos em Inspeção.Mantenho a decisão proferida a fls. 382.Int.

**0053892-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053892-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA CLARA COMERCIO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X MARIO SERGIO FURTADO X TEREZINHA GOMES FURTADO X PAULO SERGIO GOMES FURTADO

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**0055290-20.2004.403.6182 (2004.61.82.055290-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISK MAQPECAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**0055976-12.2004.403.6182 (2004.61.82.055976-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FISCHER E FORSTER ADVOGADOS(SP066844 - GEORGES CHARLES FISCHER E SP126203 - CARLOS GLAUCO MOREIRA E SP272365 - ROBERTO SALMERON RIDOLPHO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0056817-07.2004.403.6182 (2004.61.82.056817-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BULLET COMUNICACOES S/C LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X EUGENIO MOUTINHO DE FIGUEIREDO

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 120.Int.

**0058841-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058841-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULEXPORT S.A.(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X GUILHERME ALBERTO BERTHIER STUMPF X RONALDO DE CAMPOS STAMM X GILSON PEREIRA X HAROLDO PIMENTEL STUMPF

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 6 04 063330-65 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, o que acarretou a extinção da CDA acima mencionada, prossiga-se pela CDA remanescente.Concedo à executada o prazo de 05 dias para que recolha os valores indicados a fls. 193.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Não há que se falar em condenação em honorários pois a execução fiscal não foi extinta.Int.

**0058848-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058848-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZERUST-PREVENCAO DE CORROSAO LTDA.(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.Fls. 128/129: Indefiro, pois o advogado Thomas Benes Felsberg não consta no substabelecimento juntado a fls. 124.Promova-se nova vista à exequente após a realização da Inspeção Ordinária.Int.

**0007118-13.2005.403.6182 (2005.61.82.007118-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em Inspeção.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

**0011986-34.2005.403.6182 (2005.61.82.011986-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUNEL JOIAS LTDA ME X RONALDO MUNHOZ X SILVIA REGINA GRECCO MUNHOZ(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS)

Vistos em Inspeção.Em face dos esclarecimentos prestados pela exequente, mantenho a decisão proferida a fls. 323.Int.

**0018228-09.2005.403.6182 (2005.61.82.018228-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOPPING CENTER TAMBORE S/A(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos em Inspeção.Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0019411-15.2005.403.6182 (2005.61.82.019411-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAC-VI ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C. LTDA.(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**0019736-87.2005.403.6182 (2005.61.82.019736-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS)

LOPES) X VICENTE MARTORANO NETO X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR

Vistos em Inspeção. I - A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 36. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) - ... 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Vicente Martorano Neto, Vicente de Paula Martorano e Félix Bona Júnior no polo passivo da execução fiscal. Expeçam-se mandados de penhora. II - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do sócio da empresa executada,

indicado na petição de fls. 283, na qualidade de responsável tributário (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

**0020734-55.2005.403.6182 (2005.61.82.020734-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IOCHPE-MAXION S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)  
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023130-05.2005.403.6182 (2005.61.82.023130-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRL IND.E COM.DE VEDACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)  
Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 174, sr. ROBSON LENARDUCI, CPF 677.037.478-15, com endereço na Rua Salvador Sala, 131, apto. 82, edifício Trajano, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0025591-47.2005.403.6182 (2005.61.82.025591-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S-FREEWAY TECNOLOGIA HEU LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)  
Vistos em Inspeção. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

**0040560-67.2005.403.6182 (2005.61.82.040560-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X JOSE NELSON NOGUEIRA X OSORIO GOMES CARNEIRO X ADELINA CARILI(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)  
Vistos em Inspeção. Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0045473-92.2005.403.6182 (2005.61.82.045473-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO(SP114100 - OSVALDO ABUD)  
Vistos em Inspeção. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

**0053229-55.2005.403.6182 (2005.61.82.053229-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M L CHURRASCARIA LTDA-E.P.P. X MICHELINE PESSOA LEITE DE OLIVEIRA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X WESLEI SAMPAIO LAREDO X MARINES ZAMPROGNA  
...Posto isso, defiro o pedido constante na exceção de fls. 47/49 para determinar a exclusão de MICHELINE PESSOA LEITE DE OLIVEIRA do pólo passivo desta execução. Anote-se na SEDI. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, par. 4º, do CPC. Manifeste-se a exequente sobre o retorno dos mandados de fls. 52/55.

**0056469-52.2005.403.6182 (2005.61.82.056469-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X SYLVIO ALBANESE X MARIO AMERICO ALBANESE X LUIZ PAULO ALBANESE X MARCOS ALBANESE  
Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**0003602-37.2006.403.6121 (2006.61.21.003602-6)** - FAZENDA NACIONAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X TUCANO AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X PARTICIPACOES WELTBAU LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)  
Vistos em Inspeção. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual apresentando o devido instrumento de procuração. Int.

**0008302-67.2006.403.6182 (2006.61.82.008302-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINTURAS E CONSTRUCOES ALENCAR S/C LTDA(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS)  
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito relativo às CDAs nºs 80 2 02 030624-24, 80 6 98 037332-84, 80 6 98 037333-65, 80 6 01 037098-67, 80 6 02 083215-08, 80 6 03 111840-20, 80 6 04 078529-70, 80 7 98

005947-87 e 80 7 02 023067-09 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Promova-se nova vista à exequente para que apresente o valor da dívida referente à CDA remanescente nº 80 7 03 043430-93.Int.

**0009971-58.2006.403.6182 (2006.61.82.009971-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**0019878-57.2006.403.6182 (2006.61.82.019878-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPIS COMERCIO E CONFECÇOES DE TAPETES LTDA - EPP(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Vistos em Inspeção.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu prazo para análise da documentação apresentada.Pelo exposto, considerando que já decorreu o prazo requerido pela exequente, promova-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as alegações da execução.Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 1465**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018344-54.2001.403.6182 (2001.61.82.018344-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080054-12.2000.403.6182 (2000.61.82.080054-6)) EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0044995-89.2002.403.6182 (2002.61.82.044995-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084722-26.2000.403.6182 (2000.61.82.084722-8)) METALURGICA SEGURANCA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre o agravo retido de fls. 397/404, no prazo legal.Após, voltem conclusos.

**0032208-91.2003.403.6182 (2003.61.82.032208-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013836-31.2002.403.6182 (2002.61.82.013836-6)) ALFREDO FALCHI CIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 514/521.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0000343-16.2004.403.6182 (2004.61.82.000343-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9)) PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP132403 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 394/438.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0051367-83.2004.403.6182 (2004.61.82.051367-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009490-03.2003.403.6182 (2003.61.82.009490-2)) PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 260/277.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0007233-34.2005.403.6182 (2005.61.82.007233-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054844-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054844-9)) BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se os patronos da embargante para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

**0011843-45.2005.403.6182 (2005.61.82.011843-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025090-64.2003.403.6182 (2003.61.82.025090-0)) ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 796/818. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0032895-97.2005.403.6182 (2005.61.82.032895-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075386-95.2000.403.6182 (2000.61.82.075386-6)) SYRLEZE PROCOPIO DA SILVA X SIRLENE PROCOPIO DA SILVA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0032899-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032899-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574004-06.1983.403.6182 (00.0574004-5)) SUPERCOPY IMPRESSO E COPIAS LTDA(SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X IAPAS/BNH(Proc. PERCIVAL ANTONIO GADIA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0045350-94.2005.403.6182 (2005.61.82.045350-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-40.2005.403.6182 (2005.61.82.005700-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia das decisões proferidas no C. Superior Tribunal de Justiça e no C. Supremo Tribunal Federal para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0047338-53.2005.403.6182 (2005.61.82.047338-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053995-45.2004.403.6182 (2004.61.82.053995-3)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 272/286. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0057926-22.2005.403.6182 (2005.61.82.057926-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048133-93.2004.403.6182 (2004.61.82.048133-1)) SOUTHS PLACE CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 273/295. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0061856-48.2005.403.6182 (2005.61.82.061856-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056812-19.2003.403.6182 (2003.61.82.056812-2)) TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 288/310. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0047749-28.2007.403.6182 (2007.61.82.047749-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036985-17.2006.403.6182 (2006.61.82.036985-0)) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do

recurso de apelação interposto às fls. 223/252. Advirto que a ausência de manifestação implicará na desistência do citado recurso. Intime-se.

**0048861-32.2007.403.6182 (2007.61.82.048861-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027294-13.2005.403.6182 (2005.61.82.027294-1)) ARJO WIGGINS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0006933-67.2008.403.6182 (2008.61.82.006933-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026257-77.2007.403.6182 (2007.61.82.026257-9)) VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ E SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte a embargante, no prazo de 10 dias, procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, voltem conclusos estes autos.

**0006938-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006938-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029923-23.2006.403.6182 (2006.61.82.029923-9)) BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 237/326. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0022001-57.2008.403.6182 (2008.61.82.022001-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013799-96.2005.403.6182 (2005.61.82.013799-5)) MARIA THEREZINHA DOS S ALVES DE LIMA(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**0026344-96.2008.403.6182 (2008.61.82.026344-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018662-95.2005.403.6182 (2005.61.82.018662-3)) BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 239/240. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0027055-04.2008.403.6182 (2008.61.82.027055-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057309-28.2006.403.6182 (2006.61.82.057309-0)) FRANCISCO SAMPAIO RODRIGUES(CE007791 - ANTONIA IVONE BARROS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0030754-03.2008.403.6182 (2008.61.82.030754-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030101-74.2003.403.6182 (2003.61.82.030101-4)) DRAVA METAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto às fls. 61/73. Advirto que a ausência de manifestação implicará na desistência do citado recurso. Intime-se.

**0010768-29.2009.403.6182 (2009.61.82.010768-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031655-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031655-2)) SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0011827-52.2009.403.6182 (2009.61.82.011827-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025357-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025357-1) ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0013627-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013627-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-49.2002.403.6182 (2002.61.82.002253-4)) NELSON MASSASHI IIDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Face à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003156-5, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Tendo em vista que o embargante já apresentou manifestação sobre a impugnação apresentada, diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0031405-98.2009.403.6182 (2009.61.82.031405-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056897-97.2006.403.6182 (2006.61.82.056897-4)) ASTON MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.2. Dê-se vista à embargada da petição e documentos de fls. 198/383.Intime-se.

**0035647-03.2009.403.6182 (2009.61.82.035647-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053347-65.2004.403.6182 (2004.61.82.053347-1)) PETROCHEM S A X BORIS GORENTZVAIG X CAIO GORENTZVAIG X AURO GORENTZVAIG(SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo aos embargantes o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do estatuto social e da ata de eleição da atual diretoria.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010010-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010010-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028031-21.2002.403.6182 (2002.61.82.028031-6)) MARIA HELENA ZANI(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA E SP162990E - ALCYR DOMINGOS LONGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0028213-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028213-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-02.2001.403.6182 (2001.61.82.018923-0)) ISABEL CRISTINA SILVEIRA RAMOS(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOAO MOURA DE SANTANA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

Remetam-se os autos à SEDI para que inclua o arrematante JOÃO MOURA DE SANTANA (fls. 206) no pólo passivo da presente ação, na condição de embargado.Após, intime-o para que apresente contestação, dentro do prazo legal.Com a manifestação, voltem conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0021481-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021481-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LOURDES DE LIMA GONCALVES(SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 70/73 e 74/79 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 598**

**EXECUCAO FISCAL**

**0024665-66.2005.403.6182 (2005.61.82.024665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARMAZEM DOS IMPORTADOS LIMITADA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)**

Fl. 102: Indefiro a concessão de efeito suspensivo à execução fiscal e cancelamento das hastas públicas designadas, tendo em vista a decisão proferida nos autos do embargos à execução fiscal nº 2005.61.82.056215-3, que recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo, conforme cópia encartada à fl. 90 dos presentes autos. Ressalte-se que, em caso de arrematação, o valor do lance deverá permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da decisão favorável à exequente nos autos dos Embargos à Execução. Int.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5703**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0906109-52.1986.403.6183 (00.0906109-6) - MANUEL DOS SANTOS BECO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO)**

1. Ciência do desarmamento e da redistribuição. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0041788-70.1988.403.6183 (88.0041788-4) - HERMINIO JACON X JOSE LUIZ RODRIGUES X ORLANDO DE SANTIS X EDO MARIO DE SANTIS X MARTINHO FONSECA X RONALDO LUIZ CONTI X OCLINEU DAMASCENA X IRENE MALAGI DAMASCENA X LUIZ DE SANTIS X FRANCISCO TINEU LEITE X ITAMAR AMORIM RAMOS X NAIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 305/308, bem como apresente a certidão do INSS de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003284-24.1990.403.6183 (90.0003284-9) - ARACY DA SILVA X JOAO NUNES DE MOURA X GUERINO RAVAGNANI X HOMERO PICIGUELLI X ULISSES OTAVIO SOUTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005657-91.1991.403.6183 (91.0005657-0) - ANA NATALINA BETARELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário, bem como requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0018586-25.1992.403.6183 (92.0018586-0) - ANTONIO ARAUJO VAZ X MARGARIDA SILVA VAZ X GOMERCINO RAUL SOARES X JOSE GABRIEL DA SILVA X ELIZABETE CLEMENTE DE SOUZA SILVA X LAURA CANDIDA DE OLIVEIRA DE PAULA X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP064191 - SONIA BELTRAMINE DE FARO ROLEMBERG E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)**

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, devendo requerer o que de direito,

no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0094128-49.1992.403.6183 (92.0094128-1)** - EVERALDO DE ALMEIDA X NELSON ACEIRO X WILLY HERMANN ANTON HAMSING X JOAO QUAIO X ROBERTO LAGO X ROQUE RUBINATO X ORLANDO DE CAMPOS X EUCLIDES ZANINELLI X DULCE ALVES ZANINELLI X NELSON PINTO X JOSE DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0044215-93.1995.403.6183 (95.0044215-9)** - GIANFRANCO BIASI(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0042205-08.1997.403.6183 (97.0042205-4)** - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA VISCONDE VIEIRA X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X ASSUMPCAO SANTOS SILVA X BENEDICTA DA SILVA ARAUJO X CORINA FERMINO BERTAGLIA X DELTA DE CAMPOS SANTOS X ETELVINA GUZZO RODRIGUES X FLORA MARIA DE ALMEIDA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de óbito autenticada de Jose Araújo da Silva, conjuge da autora (fls. 185), certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como regularize a representação processual dos filhos do falecido José Araújo da Silva Junior, Eduardo e Camila ( fls. 194), no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000566-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000566-4)** - JOSE PINTO DE SOUSA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000780-59.2001.403.6183 (2001.61.83.000780-0)** - LOURDES FRANCHINI X WALTER DE MASTRANDEA WAGNER X APPARECIDA JOANNA TURRIZE REIS X FRANCISCO MANDOLPHO DE CICCIO X DOMINGOS ERDES VERAGINO X LEYD LIMA MORESI X SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES SOARES DE MORAES X HIDEO HAGA X SIEGFRIED PLAUT(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 391: nada a deferir quanto ao crédito de Leyde Lima Moresi, tendo em vista o ofício de fls. 379/380. 2. Aguarde-se provocação no arquivo quanto à habilitação do coautor Sebastião Ferreira de Almeida. Int.

**0003531-19.2001.403.6183 (2001.61.83.003531-4)** - MIGUEL CECILIO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002774-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002774-7)** - ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 286: intime-se a parte autora para que comprove nos autos o repasse do crédito ao autor, tendo em vista que o montante foi efetuado integralmente em nome da patrona, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001210-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001210-4)** - FRANCISCO DE ASSIS BENICIO DA CRUZ(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0007562-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007562-0)** - CARLOS ROBERTO EUZEBIO(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0009695-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009695-6)** - JOAO DE FREITAS PARRUCA NETO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 133/136, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009927-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009927-1)** - JOAO RAMOS DA SILVA X HELVECIO FERREIRA DE GODOY X IRLEI XAVIER DA SILVA X IVANILDE LEME DE SIQUEIRA X IVAM MARIA JUNIOR X INEZ ROSEMARY DE MORAES SCODELARIO X INAJARA DO PRADO MARTINHO X IRACY DA COSTA ARAUJO X HOLANDA VITREO X HIVANILDA GUMARAES MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.  
Int.

**0010742-38.2003.403.6183 (2003.61.83.010742-5)** - WILMA ALFARO AFFONSO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 154/157, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011784-25.2003.403.6183 (2003.61.83.011784-4)** - CLAUDINA BRIGNOLI DE MACEDO X RODOLFO DA SILVA X AGOSTINHO FERREIRA DE FREITAS TORRA X MAURILIO VIEIRA ROCHA X IVANILDO ALTINO DOS SANTOS X ITAMAR JUSTINO DOS SANTOS X ADAO PEDRO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0013522-48.2003.403.6183 (2003.61.83.013522-6)** - HELIO BIANCALANA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 91. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005844-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005844-3)** - UN SIK KIM(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.  
Int.

**0001410-76.2005.403.6183 (2005.61.83.001410-9)** - ZOVEIDE ROSA DE SOUZA SOFFIATO(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006626-18.2005.403.6183 (2005.61.83.006626-2)** - MARIA NATIVIDADE PACHECO(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006795-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006795-3)** - MARIA LUZINETE CORDEIRO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que comprove a regularização de seu nome junto a Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000766-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000766-3)** - CELSO JOSE GONCALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001141-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001141-1)** - JOSE DEMILTON DE PAULA(SP188538 - MARIA

APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008123-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008123-1)** - ROZALVO JOSE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008184-88.2006.403.6183 (2006.61.83.008184-0)** - WASHINGTON EVALDO MARQUES(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006104-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006104-6)** - JOSE BATISTA COSTA SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0010070-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010070-2)** - ELIAS TOME DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/106.042.494-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/10/2008), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002019-83.2010.403.6183 (2010.61.83.002019-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005844-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UN SIK KIM(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002022-38.2010.403.6183 (2010.61.83.002022-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009927-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009927-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO RAMOS DA SILVA X HELVECIO FERREIRA DE GODOY X IRLEI XAVIER DA SILVA X IVANILDE LEME DE SIQUEIRA X IVAM MARIA JUNIOR X INEZ ROSEMARI DE MORAES SCODELARIO X INAJARA DO PRADO MARTINHO X IRACY DA COSTA ARAUJO X HOLANDA VITREO X HIVANILDA GUIMARAES MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002023-23.2010.403.6183 (2010.61.83.002023-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008123-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008123-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZALVO JOSE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002025-90.2010.403.6183 (2010.61.83.002025-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-19.2001.403.6183 (2001.61.83.003531-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL CECILIO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002027-60.2010.403.6183 (2010.61.83.002027-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044215-93.1995.403.6183 (95.0044215-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GIANFRANCO BIASI(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 4183**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000668-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000668-3)** - GERVASIO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 115-124: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Aguarde-se a audiência na carta precatória.Int.

**0007590-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007590-9)** - MILTON PIRES DE SANTANA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 73: indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil) e a oitiva de testemunhas, considerando a matéria versada nos autos. 2. Remetam-se os autos à contadoria para, com os documentos constantes nos autos, verificar se a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corretamente.Int.

**0015557-73.2007.403.6301 (2007.63.01.015557-0)** - HERCULANO SILVA BALDUINO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência na inicial. 5. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. Int.

**0003286-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003286-1)** - RAIMUNDO ANTONIO DEUSDARA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 76-83 como aditamento à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença. 3. Cite-se, conforme já determinado. Int.

**0004916-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004916-2)** - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 137 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se. Int.

**0006268-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006268-3)** - EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 114-117 como aditamento à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença. 3. Cite-se, conforme já determinado. Int.

**0008107-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008107-0)** - TADAO ODO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85-227: ciência ao INSS.2. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corretamente, considerando as alegações na inicial.Int.

**0008670-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008670-5)** - FRANCISCO ROCHA LIBORIO X JOSE ROCHA LIBORIO X JOSEFA LIBORIO BORGES X MARIA JOSE LIBORIO DOS SANTOS X MARIA TELMA ROCHA LIBORIO X RAIMUNDO ANDRADE LIBORIO X TERESINHA LIBORIO ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a autora Maria Telma Rocha Libório, no prazo de dez dias, certidão atualizada da certidão de casamento, em face da divergência na grafia do seu nome (inicial e documentos de fls. 34-35 e 36 - Maria Telma Libório Cavalcanti), observando que o levantamento de eventuais valores é feito considerando a grafia constante no CPF.2. Após, tornem conclusos. Int.

**0009389-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009389-8)** - LUIZ MARCELINO FILHO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Após, tornem conclusos.Int.

**0010037-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010037-4)** - JOSE TOMAZ DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 95-103 como aditamento à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença. 3. Fls. 105-114: mantenho a decisão agravada. 4. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

**0011517-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011517-1)** - SILVINO CARDOSO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fls. 99-100, apresentem as partes, caso possuam, cópia da petição protocolizada em 05/08/2009, sob nº 2009830045228-1.Int.

**0011970-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011970-0)** - LOURIVALDO MARQUES DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 71-79 como aditamento à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença. 3. Fls. 80-89: mantenho a decisão agravada. 4. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.5. Cite-se, conforme já determinado. Int.

**0003068-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003068-6)** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 8. Deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia do CPF atualizado, considerando o documento de fl. 248.Int.

**0002160-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002160-0)** - IZANILDE GIOLI SANTARELLI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30-31: mantenho a decisão de fl. 28, tendo em vista que o valor do salário mínimo na data da distribuição era de R\$ 465,00 (Medida Provisória 456, de 30/01/2009, convertida na Lei 11.944, de 28/05/2009).Cumpra-se a decisão de fl. 28, remetendo-se os autos ao JEF.Fls. 33-35: anote-se.Int.

**0003637-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003637-8)** - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 108-109 como aditamento à inicial (novo valor da causa - R\$ 126.000,00).3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta na inicial e no documento de fls. 32-34, sob

pena de extinção.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia do aditamento para formação da contrafé.5. Após, tornem conclusos.Int.

**0003817-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003817-0) - RYSZRAD JOAO WIATROWSKI(SP051314 - MARIA REGINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação tendo por objetivo o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.2. Alega o autor que o INSS suspendeu o benefício em razão da não comprovação do exercício em atividade especial no período de 14/06/1972 a 30/06/1995 no Bradesco (fl. 03).3. Na inicial e nos documentos que a instruem, o autor informa que nunca laborou nas funções indicadas pelo INSS (...) no período de 14/06/1972 a 28/04/1995 (fl. 03), vejam se insistem em descaracterizar os períodos insalubres de 14-06-1972 a 30-06-1995 e 01-07-1995 a 07-01-1996 nas mesmas condições, nas empresas Banco Bradesco S.A e American Bank Note Company (...), que apesar de não ter exercido a atividade enquadrada, a minha profissão também era insalubre(fl. 93) e nem todo o período que trabalhei em condições especiais (fl. 97).1,10 4. Não consta nos autos o cálculo do INSS com os períodos considerados para a concessão do benefício.5. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar a inicial, sob pena de extinção:a) esclarecendo se o seu pedido restringe-se ao restabelecimento do benefício com a confirmação do período de 14/06/72 a 28/04/1995 trabalhado, segundo alega, no Bradesco, observando, ainda, a divergência nos períodos e empresas indicados na inicial e nos documentos que a instruem,b) informando se trouxe cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentar sua cópia,c) trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação para verificação dos períodos controvertidos (artigos 283 e 284 do CPC). 1,10 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 7. Após, tornem conclusos.Int.

**0007828-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007828-2) - CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o segundo período trabalhado em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre as fls. 03, 04, 05, 14 e 17, sob pena de extinção.Int.

**0007840-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007840-3) - JOSE PRIMOCENA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 33, em face o teor dos documentos de fls. 36-43.3. Cite-se.Int.

**0008147-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008147-5) - JACINTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 106, em face o teor dos documentos de fls. 109-111.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo o período trabalhado em condições especiais na empresa Perez Ind. Metalúrgica Ltda, em face da divergência entre fls. 03 e 17, sob pena de extinção.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato original. Int.

**0008250-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008250-9) - WALTER CATOIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.Int.

**0008480-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008480-4) - FERNANDES SEGURO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do

Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 7-71, em face o teor dos documentos de fls. 74-85..5. Cite-se.Int.

**0008496-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008496-8) - JOSE MILTON APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Fl.s. 73-74: ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 11. Int.

**0008667-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008667-9) - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Cite-se.Int.

**0008850-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008850-0) - MARINA ZILDA ROCHA DE CAMARGO(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Cumpra-se.

**0008998-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008998-0) - WALDEMAR BALDUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, devendo considerar no cálculo o período prescricional e mais 12 prestações vincendas, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento das causas até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001). Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 83, em face o teor dos documentos de fls. 86-91.Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documentos de fls. 16 e 17.Int.

**0009109-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009109-2) - CARLOS ALVES DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 42, porquanto os objetos são distintos. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da constatação.4. Cite-se.Int.

**0009238-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009238-2) - EDNA MARIA DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais no 6º empregador indicado na inicial e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 52, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá informar corretamente a grafia do seu nome, considerando o que consta na inicial e no documento de fl. 46.Int.

**0009239-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009239-4) - SYLVIO VIEIRA DE SOUZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 28-29, porquanto os objetos são distintos. 3. Cite-se.Int.

**0009276-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009276-0) - MAURO MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO**

DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo se o pedido de enquadramento em atividades especiais restringe-se ao período de 25.05.81 a 12.02.87, em face da tabela de fls. 04-5 e documento de fl. 40,b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, em face da competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.Int.

**0009349-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009349-0) - CARLOS MILANEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, devendo considerar no cálculo o período prescricional e mais 12 prestações vincendas, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento das causas até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001). Int.

**0009390-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009390-8) - ELOI PROCOPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.01.19 e incluir o 04.02.01.08, bem como constar o artigo 26 da Lei 8.870/94.3. Após, cite-se.Int.

**0009519-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009519-0) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 41, tendo em vista que os objetos são distintos. 3. Cite-se. Int.

**0010329-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010329-0) - GALDINO ALMEIDA NEVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 1,10 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Cite-se.Int.

**0010538-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010538-8) - ANTONIO LOURIVAL FERRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documentos de fls. 14 e 15. 2. DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, devendo considerar no cálculo o período prescricional e mais 12 prestações vincendas, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento das causas até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001).Int.

**0010540-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010540-6) - LUIS MANOEL DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 03-05 e 19, item b, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos.Int.

**0010640-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010640-0) - JOSE MENDES QUEIROZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

**0010801-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010801-8) - JOSE ANICETO PEREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 101, tendo em vista que os objetos são distintos. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias. sob pena de extinção: a) informando todos os períodos que pretende ver computados no benefício pleiteado, b) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,c) indicando o período em que laborou em atividade rural e cujo reconhecimento requer.Int.

**0010848-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010848-1) - IZANIR ALMEIDA DA SILVA ROZALEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o segundo período trabalhado em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 22 e 36, sob pena de extinção.Int.

**0017398-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017398-9) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Probel S/A e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 03 e 09.3. Após, tornem conclusos.Int.

**0017407-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017407-6) - ALOISIO NUNES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

**0017649-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017649-8) - EDUARDO JOASEIRO DE OLIVEIRA(SPI52936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o último período comum trabalhado nas empresas Recobel Indústria e Comércio Ltda e Tapeçaria Oregon, em face da divergência entre fls. 04 e documentos de fls. 21 e 23 (Recobel) e 24 (Tapeçaria Oregon), sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 4186**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000987-48.2007.403.6183 (2007.61.83.000987-1) - JOSE COSTA - INTERDITO (ZILDA ROCHA COSTA)(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008108-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008108-6) - MANOEL FELIX DA COSTA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011532-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011532-1) - DORIVAL MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011865-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011865-6) - ANTENOR FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012062-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012062-6) - DACIO SANTANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012076-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012076-6) - AKIRA TAMURA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012172-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012172-2) - JOSE CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012173-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012173-4) - MARIA DO CARMO SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012248-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012248-9) - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012282-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012282-9) - GERALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012309-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012309-3) - CARLOS DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012313-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012313-5) - MARINEUSA GREGORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012316-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012316-0) - MOACIR PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Fls. 52-53: prejudicado. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012328-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012328-7) - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS(SP212583 - ROSE MARY**

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012487-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012487-5) - MARIA DE LURDES CARDOSO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012488-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012488-7) - JOAO FRANCISCO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012490-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012490-5) - ATAIR ZANAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012491-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012491-7) - ANTONIO MARANDOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012542-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012542-9) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012544-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012544-2) - DOLORES MINGORANCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012581-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012581-8) - ROSA ENI SASSON BRESSANE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Considerando mero erro de digitação o nome constante às fls. 78 e 80, observando que o número do processo está correto, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012668-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012668-9) - JOSE VIDAL NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012701-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012701-3) - MASAE OJIMA MIYASHIRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da parte autora, MASAE OJIMA MIYASHIRO, conforme documento de fl. 15 e petição de fl. 81. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012754-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012754-2) - DERCIO ANTONIO BENTO(SP229461 - GUILHERME DE**

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012763-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012763-3)** - ODETE PAN CHIARAMONTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012768-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012768-2)** - MARIA ALICE MACIEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012793-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012793-1)** - ROMAO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012796-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012796-7)** - REGINA MIRTES BERTONCINI MARCON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012798-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012798-0)** - PEDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012799-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012799-2)** - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012800-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012800-5)** - ARTUR GIL MARQUES CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012808-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012808-0)** - JOSE DUTRA VIEIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012872-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012872-8)** - VALMIR PINILHA MONTOYA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012885-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012885-6)** - JOSE PEDRO HENRIQUE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012959-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012959-9)** - MANOEL LIBORIO RAMALHO(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012985-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012985-0)** - RAPHAEL GONZALEZ ALEXANDRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013060-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013060-7)** - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013091-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013091-7)** - TOMIHARU IYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013126-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013126-0)** - LUIZ FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013130-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013130-2)** - OSVALDO FALCONERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013131-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013131-4)** - ANTONIO ALVES ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013183-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013183-1)** - LOURIVAL DA SILVA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013233-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013233-1)** - LUZIA RAFAEL ROSA DELBELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Considerando mero erro de digitação a grafia do nome da parte autora (Luiza Rafael Rosa Delbello) sendo o correto (Luzia Rafael Rosa Delbello), recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013235-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013235-5)** - MARIA LUIZA VASCONCELOS MENDONCA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013375-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013375-0) - JOAQUIM OSUNA BEATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013415-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013415-7) - JACINTHO YASUSHI OHNUMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013416-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013416-9) - JOAO CARLETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013523-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013523-0) - MARIALDO RANGEL DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013571-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013571-0) - EPAMINONDAS BEZERRA DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013625-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013625-7) - LISANDRO CASALUNGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013717-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013717-1) - ELEVAL IGNACIO DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013720-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013720-1) - ENES CANDIDO DE PAULA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013722-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013722-5) - FLORISDEO PAULO MONTEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013726-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013726-2) - WILSON GASPARETE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013731-07.2009.403.6183 (2009.61.83.013731-6) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013883-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013883-7) - ARENILDA VIANA DE PAULA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013947-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013947-7) - LUIZ AKIRA KOSHIYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013970-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013970-2) - DAMIAO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013971-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013971-4) - NATAL FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013984-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013984-2) - ELIO CANDIDO DOS REIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013993-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013993-3) - SATIKO NAKASHIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014177-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014177-0) - JOSEFA SALVELINA DE SOUZA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014243-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014243-9) - CREUSA ALMEIDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014539-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014539-8) - FRANCISCO ASSIS DE LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0016204-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016204-9) - MARIA AUGUSTA ARRUDA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Fls. 54-55: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 4194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004607-78.2001.403.6183 (2001.61.83.004607-5)** - DERCY FERREIRA DA SILVA X AILTON ARANTES X BENEDICTO GRAMA DOS SANTOS X DONIZETI GONCALVES RIBEIRO X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA DANDOLO ESTEVAM X JOAO FIGUEIREDO X JOSE GONCALVES VIOTTI X MANOEL ROSA DINIZ X VERA RITA THEREZAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 386/388 para devolução ao subscritor, mediante recibo nos autos, considerando que os autores referidos não integram o presente feito. Certifique-se o trânsito em julgado com relação a sentença de extinção de fl. 455, relativo a AILTON ARANTES. Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, conforme já determinado à fl. 462, no tocante aos autores MANOEL ROSA DINIZ e JANDIRA DANDOLO ESTEVAM (cálculos de fls. 334/379). Desentranhem-se os documentos de fls. 54/56 para formação de instrumento, no tocante ao autor DONIZETE GONÇALVES RIBEIRO, e remessa para regular distribuição a uma das Varas de Acidentes do Trabalho da comarca de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014004-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014004-2)** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ALZIRA FREITAS DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
Para adequação de pauta, redesigno audiência de oitiva de testemunha marcada para o dia 05/05/2010 às 16h00 PARA O DIA 06/05/2010 ÀS 15H00. Intime-se a testemunha. Intimem-se às partes e comunique-se ao Juízo deprecante.

**0015697-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015697-9)** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP X ANDREA RODRIGUES BRISON(SP224902 - ETIENE GIAMPAULO SALMEN STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
Considerando a adequação de pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 23/06/2010 às 15h00 para o dia 24/06/2010 às 15h00. Intimem-se a testemunha e o INSS pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003199-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003199-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763085-63.1986.403.6183 (00.0763085-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA VANDA FRANCISCA GATTAI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução (...).(…) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004868-72.2003.403.6183 (2003.61.83.004868-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763085-63.1986.403.6183 (00.0763085-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AIDA RAMALHO OREILLY X ALCIDES BAIER NOVAES X ALFREDO FREITAS CAVALCANTI X ALMIRO MARIA ANDRADE X ALTAIR FRIGO X ANTONIO FUSELA JUNIOR X APARECIDO CAVASINI X ARNALDO JOSE BACILE X BENEDITO ANTONIO ROSATTI X CARLOS ALBERTO PETROCELLI X DAMASO ZAMBON DE MENDONCA X ELITE DOGO DE OLIVEIRA HAYASHI X EROTILDES DELICATO X EUCLIDES GOMES FERREIRA X FERDINANDO CAROLLO X FLOREAL PEDROZA X FRANCISCO URBANO X ANNA LUZIA PINHEIRO DE MOURA X GONCALO GUSMAO CORSE X HELIO REIS LOPES X HIROTSUGU KOIKE X IDAVINA TREVISANI X ISIDORO MARCANTONIO X IVANI VARELA DE SOUZA X IVANILDO DA SILVA MIRANDA X JACIRA SALLES NALINI X JOAO RODRIGUES MARTINS X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X LAURIANO DA CRUZ X LEONILIA VARELAS X MAGHERITA GARGIULO GIUSTI X DALCIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARGARIDA DE ALMEIDA LOPES X NILTON ROCHA ALVES X NEUSA MAZETTI X OLIMPIO OREILLY JUNIOR X OSWALDO MANFRINI X PEDRO FLAVIO LACERDA VIEIRA X JACIRA SALLES NALINI X ROBERTO PEDRO DE LORENZO X RODOLFO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIANO NATALE X RUBENS BARONI X RUTH B CAVENAGHI X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X SERGIO BARAO X WLADISLAW SLOWINSKI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP093274 - MARIA JULIETA DINAMARCO E Proc. MARCELO JOSE DINAMARCO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução (...).(…) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0001967-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001967-0)** - ANNA KUZDA COSTA PINTO X JAROSLAW KUZDA(SP034058 - JOAO COSTA PINTO E SP188512 - LETÍCIA KUZDA COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de alvará judicial para o levantamento de benefício previdenciário de segurada falecida. Consoante o entendimento dos Tribunais superiores, é da competência da Justiça Estadual comum, a análise e julgamento de alvará judicial para o levantamento pleiteado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL.ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe CC- Conflito de Competência - 41778 Processo 200400339757 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/10/2004 Documento: STJ000220961, DJ DATA:29/11/2004 PG:0022, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. LEVANTAMENTO DE CONTA VINCULADA AO PIS. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ. 1. Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança. 2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular (CC 22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp). 3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.066377-0/MG; DJ de 19.03.2001) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 200501990613880 Processo:200501990613880 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Datada decisão: 15/10/2008 Documento: TRF 10285039 e DJF1 DATA: 24/11/2008 PÁGINA : 12 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV).Assim, ante a incompetência absoluta deste Juízo para a análise e julgamento da presente ação, determino que os autos sejam remetidos ao Juízo Estadual da Comarca de São Paulo, para as providências necessárias. Intime-se e cumpra-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 4957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006384-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006384-5)** - GILBERTO VIEIRA LEAL(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008677-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008677-8)** - LUIS MENDES MATTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011382-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011382-4)** - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012453-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012453-6)** - LUIS CLAUDIO MAXIMIANO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013257-70.2008.403.6183 (2008.61.83.013257-0)** - CLARITO JOSE DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES

CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013315-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013315-0)** - JOSE OLIVEIRA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001114-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001114-0)** - JOSE HELIO DE SOUZA LEMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001971-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001971-0)** - WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002575-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002575-7)** - DIRCE DOMINGUES CALIXTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003485-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003485-0)** - PEDRO PEREIRA DOS PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003712-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003712-7)** - JOSE ALVES DAS NEVES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003735-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003735-8)** - ADELIZIO DO CARMO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004109-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004109-0)** - LUIZ CLAUDIO ABREU PESTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004915-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004915-4)** - AMAURI ALVARO BOZZO(SP154245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2)** - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP154172 - CLARICE ALVES DE JESUS ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005132-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005132-0)** - JOSE JURANDIR DOS ANJOS MARTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005148-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005148-3)** - JOSE MARIA DE BONI(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005899-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005899-4)** - MARIA SALETE PROCOPIO DA SILVA X PRISCILA PROCOPIO SARTI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006485-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006485-4)** - MARINA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006622-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006622-0)** - SERGIO VICENTE COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006693-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006693-0)** - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006759-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006759-4)** - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006804-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006804-5)** - FRANCISCA DA SILVA MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008066-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008066-5)** - MAURO TOSETTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008235-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008235-2)** - ANA MARIA DA COSTA MARQUES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008253-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008253-4)** - ABADE MARTINS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008257-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008257-1)** - MARIA BEATRIZ DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008493-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008493-2)** - JOAO ELIAS REBOUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008494-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008494-4)** - ONOFRE GARBELOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008758-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008758-1)** - JACINTO MARCILIO MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009023-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009023-3)** - NOEMIA DE AMORIM ANDRADE(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009123-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009123-7)** - MARILSIO MENDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009783-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009783-5)** - PRISCILLA BORGES CAMARGO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009829-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009829-3)** - MARCO ANTONIO BIANCO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009919-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009919-4)** - JOSE DE SOUZA RAMOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010292-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010292-2)** - ANTONIO GOMES CHAVES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010487-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010487-6)** - DINO ALVES DE OLIVEIRA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010545-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010545-5)** - MIGUEL ARCANJO SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010929-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010929-1)** - MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011492-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011492-4)** - JOAO JOSE GONCALVES NETO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012044-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012044-4)** - SERGIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012191-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012191-6)** - VALDEMAR MORAIS MEDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012352-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012352-4)** - ANGELO TORCHIO FILHO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012721-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012721-9)** - MARLI CHEQUE MANOEL(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0013601-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013601-4)** - ROSEMEIRE DE PAULA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0013788-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013788-2)** - VICENTE ABILIO PASSARO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005674-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005674-1)** - DRENIZO ALEXANDRE MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192: Defiro a produção da prova testemunhal para comprovar período rural. Outrossim, apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para a expedição de carta precatória, necessária para o prosseguimento do feito. Após, se em termos, expeça-se carta precatória a Comarca de LUCÉLIA/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora a fl. 171. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados no Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

**0008235-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008235-1)** - VICENTE MATIAS DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a certidão de casamento de MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUZA, conforme determinado no despacho de fl. 254. Int.

**0005270-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005270-3)** - AGUIDA PEREIRA DAS GRACAS CRUZ X ANDRE PEREIRA DA CRUZ X ALEX PEREIRA DA CRUZ X KARINA PEREIRA DA CRUZ(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/122: Em face do noticiado, concedo o prazo suplementar de dez dias. Intime-se.

**0008562-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008562-9)** - ROLDAO PEREIRA GUIMARAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: Dê-se ciência às partes da data da audiência a ser realizada no juízo deprecado. Intime-se.

**0001664-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001664-8)** - BENEDITO SERGIO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001852-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001852-9)** - JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171: Dê-se ciência às partes da data da audiência a ser realizada no juízo deprecado. Intime-se.

**0004011-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004011-0)** - ELICINEU CORREIA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004559-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004559-4)** - JOAO FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004568-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004568-5)** - RAIMUNDO JOSE DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/198: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até final da instrução probatória demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004571-89.2008.403.6183 (2008.61.83.004571-5)** - BETANIA LUCIO DUARTE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da instrução probatória demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004884-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004884-4)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES JUNIOR(SP209943 - MARCOS DOMINGOS SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110 item 8: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência ao feito. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005284-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005284-7)** - JOSE CARLOS COELHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007809-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007809-5)** - JOSE DE SOUZA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Providencie a parte autora cópias da petição inicial e da contestação para instruir a carta precatória, necessárias ao prosseguimento do feito. Em seguida, se em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de IPORÃ/PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 28. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

**0008162-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008162-8)** - ROSARIA PEREIRA LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008912-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008912-3)** - JOAO BATISTA DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009046-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009046-0)** - SANDRA REGINA COSTA CASTILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado às fl. \_\_\_\_ porquanto desnecessária a produção de outras provas, já que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito. Int.

**0009264-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009264-0)** - RANDSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009747-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009747-8)** - ADILSON GONCALVES HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009748-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009748-0)** - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010540-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010540-2)** - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93: Em face do lapso temporal decorrido, concedo ao autor 48 (quarenta e oito) horas para apresentação da cópia do processo administrativo ou para comprovação da impossibilidade de fazê-lo, juntando-se aos autos, neste caso, documento comprobatório da recusa do INSS, sob pena de preclusão.Intime-se.

**0010781-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010781-2)** - PAULO CELESTINO RIBEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151 item 1: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011111-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011111-6)** - SEBASTIAO BORGES(SP146831 - VITOR CAVALCANTI DA SILVA E SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Se a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida nos autos de outro processo, que, aliás, foi extinto sem resolução do mérito, cabe ao réu requerer ao juízo correspondente a revogação da decisão que a concedeu. Assim, indefiro o pedido formulado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011466-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011466-0)** - ELIAS DE SA MARANHAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011935-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011935-8)** - MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101/102: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação.Int.

**0012535-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012535-8)** - LUCIA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118/119: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação.Int.

**0012745-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012745-8)** - MARIA TEREZINHA GUEDES CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115/116: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

**0013002-15.2008.403.6183 (2008.61.83.013002-0)** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75/76: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

**0013097-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013097-4)** - RENATO ALVES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95/96: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

**0013307-96.2008.403.6183 (2008.61.83.013307-0)** - OSVALDO JOSE DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96/97: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

**0013376-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013376-8)** - HELIO LOPES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92/93: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

**0000081-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000081-5)** - JOSINEIDE DA SILVA CUNHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

**0000083-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000083-9)** - JOSE ERNANDE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101/102: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

**0000086-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000086-4)** - IVONE MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101/102: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

**0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6)** - VALDEMIR BISPO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 206/207: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

**0000114-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000114-5)** - GISELE APARECIDA MARCONDES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, compareça a Secretaria, a Dra. Elisangela Rodrigues Marcolino Soares - OAB/SP 261.899, para regularizar a petição de fl. 83, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000834-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000834-6)** - DIRCE DE OLIVEIRA KED(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/115: Ciente do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 91, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004831-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004831-9)** - DJALMA DA PAIXAO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/96: Ciente do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 57, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias. Em seguida, independentemente de intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: cinco dias. Intime-se.

**0006828-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006828-8)** - ELIZABETH KIRALY(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/75: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034447-4, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0007773-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007773-3)** - MARIA APARECIDA FUMAGALI EGLITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/111: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034654-9, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a réplica e as provas apresentadas pela parte autora, intime-se o INSS para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 4971**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037764-96.1988.403.6183 (88.0037764-5)** - JOSE MARINSEKE X PALMIRA RICOBONI MARINSEKE(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0039484-64.1989.403.6183 (89.0039484-3)** - ANGELINA DOMINGUES RODRIGUES X JURANDIR FERRO X LUIZ ALEIXO X AMINE FREM ALEIXO X MARIA DE LOURDES GAMA DO NASCIMENTO X MARIA DE OLIVEIRA PAVAN X THEREZA ALVES FRANZOLIM X PAULO ELESBAO CHRISTINI X PEDRO CREVELENTE X MARIA INEZ CRIVELENTE CAMILO X ANTONIO CARLOS CRIVELENTE X VALQUIRIA CLOTILDE CRIVELENTE ZANARELLA CRUZ X PEDRO FERREIRA DE SOUZA X JOSEPHINA EVA NORA FERREIRA DE SOUZA X RAUL GUARIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às co-autoras ANGELINA DOMINGUES RODRIGUES, THEREZA ALVES FRANZOLIN e MARIA DE LOURDES GAMA DO NASCIMENTO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidas co-autoras ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007976-66.1990.403.6183 (90.0007976-4)** - VALTER PONTES ALVES X ALMIR PONTES ALVES X AIRTON PONTES ALVES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012190-03.1990.403.6183 (90.0012190-6)** - ANTONIO VASQUEZ MARTINEZ X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X CARLOS APARECIDO BRONDINO X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X EURIPEDES PEREIRA DA SILVA X GINES SANCHES AGUIRRE X HRISTOS SPYRIDON KITSANDONIS X MANOEL JOEL CARMONA X OSWALDO VALENTIE OSORIO X WALTER JORGE MARCONCINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0031082-57.1990.403.6183 (90.0031082-2)** - EDGAR FIGUEIREDO(SP140948 - CARLOS SERGIO ALVES DE SOUZA E SP061732 - SANDRA FIGUEIREDO E SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP138557 - ROMAO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0038174-86.1990.403.6183 (90.0038174-6)** - JOSE SALLESSI SOBRINHO X EUNICE VOLPATO SALVADOR X JOSE SANTANA MARIANO X JOSE SILVESTRE X ECIDIR SILVESTRE X ELENI SILVESTRE X JOSE TEIXEIRA FILHO X JOSE VICTOR FRANCISCO X JOSE XAVIER BERNARDES X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JUDITH KRFEK THOME X JULIA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0047183-72.1990.403.6183 (90.0047183-4)** - ANGELINA AGNHOLETTI X MARIA GAZETA CIARVE X ANGELO MENEGHEL X ANITA PEREIRA PINTO X PAULO MARRAS X DEOLINDA PENNA X HILARIO FERNANDES FURINELI X JOAO STACCHINI X GISLAINE GONCALVES DOS SANTOS BABLER X ALEKSANDRO GONCALVES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS VASCONCELOS X UMBELINA DE OLIVEIRA SOUZA X FRANCISCO CAMARGO X GENOEFA DA CONCEICAO DALLACQUA X MARIA ANTONIA PEREIRA FLORENCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual de alguns autores em relação à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido até então qualquer outra manifestação dos interessados, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente a parte autora/exequente, que assumiu um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores ANGELINA AGNHOLETTI, MARIA GAZETA CIARVE, ANGELO MENEGHEL, ANITA PEREIRA PINTO, UMBELINA DE OLIVEIRA SOUZA E FRANCISCO CAMARGO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003258-89.1991.403.6183 (91.0003258-1)** - FRANCISCO AUGUSTO RODRIGUES LOPES X MOIZES GOMES DOS SANTOS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor FRANCISCO AUGUSTO RODRIGUES LOPES.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009534-39.1991.403.6183 (91.0009534-6)** - ADOLFO GOMES DE MORAES X ARNALDO DE PIERI X GERALDO LOPES LOZADA X MOACIR CARNEIRO DE OLIVEIRA X PEDRO VICENTE BATISTA X MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor GERALDO LOPES LOZADA.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, bem como ante a inexistência de valores devidos ao co-autor PEDRO VICENTE BATISTA, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069257-52.1992.403.6183 (92.0069257-5)** - CICERO LOURENCO DA SILVA X CARLITO GOMES FERREIRA X

ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X APARECIDO SABINO MILITAO X MANOEL RIBEIRO NETO X MAFALDA LUCHI CESTINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP222098 - WILLIAM YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012397-94.1993.403.6183 (93.0012397-1)** - EUGENIA DE LIMA FICO(SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0029172-87.1993.403.6183 (93.0029172-6)** - DENISE DE MOURA X RUBENS DE MOURA X CID MOURA(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0019415-30.1997.403.6183 (97.0019415-9)** - LEONARDO MARIA DE SOUZA(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015850-24.1998.403.6183 (98.0015850-2)** - CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0039538-36.1999.403.6100 (1999.61.00.039538-6)** - JUAPIS RIBEIRO PEIXOTO X JOAO DIAS DE ARAUJO X LEO SCATOLINI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0044679-36.1999.403.6100 (1999.61.00.044679-5)** - WILSON DE OLIVEIRA CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002355-39.2000.403.6183 (2000.61.83.002355-1)** - OSWALDO RUIZ URBANO X NADYR CUNHA URBANO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000042-37.2002.403.6183 (2002.61.83.000042-0)** - OCTAVIO MAYER FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002668-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002668-1)** - ANEZIO VIEIRA DA SILVA X PEDRO RAMIREZ X BENEDITO SALGADO X ANTONINO JOAQUIM GONCALVES X JOSE DAMAZIO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009450-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009450-9)** - CELSO APARECIDO GONCALVES(SP186127 - CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0014382-49.2003.403.6183 (2003.61.83.014382-0)** - JOSE ARNALDO TONON(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4982**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010848-73.1998.403.6183 (98.0010848-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015728-26.1989.403.6183 (89.0015728-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TINE X JOAO TEREZA TELLES X REINALDO TRAINOTTI X TEREZINHA UNBEHAUER X MARIA DO CARMO ZANGALLI BATISTA X JOSE ANTONIO ZANGALLI X APARECIDA MARIA DO CARMO SANGALLI DAHER X NOLAIR FRANCA DE JESUS XAVIER(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005086-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005086-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008807-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ALTINO TICO MACIEL X BENEDITO DIAS MONTEIRO X IRINEU DE SOUZA X TOSHIO SUGANO X VANDERLEI PASCHOALIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000259-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000259-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-64.1999.403.6100 (1999.61.00.004739-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA DOMINGOS DA SILVA NEVES(Proc. FRANCISCO AMARO GURGEL FILHO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000967-23.2008.403.6183 (2008.61.83.000967-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002882-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001855-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001855-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013742-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013742-9)) CAROLINA BRITO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005272-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005272-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001237-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLIMAR NOGUEIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005277-72.2008.403.6183 (2008.61.83.005277-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003527-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009217-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009217-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012508-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012508-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009326-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009326-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008330-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY MARROTTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011650-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011650-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010940-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010940-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE MORAES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011920-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011920-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006861-53.2003.403.6183 (2003.61.83.006861-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO JANUARIO X MARIA THEREZA VITTAY JANUARIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001920-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001920-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007042-54.2003.403.6183 (2003.61.83.007042-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO DA SILVA X ORLANDO DE GODOY(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001930-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001930-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-21.2003.403.6183 (2003.61.83.011448-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DIRCEU MARIO PORTES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002208-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002208-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-76.2001.403.6183 (2001.61.83.002984-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA ZACCARDO CARRER(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005748-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005748-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029756-23.1994.403.6183 (94.0029756-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA DANTAS DE ALCANTARA(SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005873-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005873-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010766-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010766-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MANOEL RAMIREZ MUNHOZ(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005879-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005879-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014279-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014279-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROCHA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000949-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000949-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020189-47.1999.403.6100 (1999.61.00.020189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARCIO MATIAS DA SILVA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044903-84.1997.403.6183 (97.0044903-3)** - ABEL CYRINO DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos apresentados pela contadoria nas fls. 280/282. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002634-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002634-2)** - PEDRO SALLA RAMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos apresentados pela contadoria nas fls. 280/282. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002864-91.2005.403.6183 (2005.61.83.002864-9)** - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos apresentados pela contadoria nas fls. 280/282. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009219-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009219-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009013-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009013-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MITESTAINER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009513-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009513-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-79.2003.403.6183 (2003.61.83.007493-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GOMES DE AQUINO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011350-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011350-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045983-59.1992.403.6183 (92.0045983-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X APARECIDO PAULO TEODORO X AVELINO ROSA X AMERICO TONELOTTI X ANTONIO ERNESTO TURONI X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X ANTONIO DE MORAES X AURELIO MARCHETTO X ALDO MORELLI X ANTONIO DAVID X FRANCISCO ZOLLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013301-89.2008.403.6183 (2008.61.83.013301-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005099-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002996-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002996-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712152-13.1991.403.6183 (91.0712152-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X OSMAR LAGO X JONAS DE BRITO X NEUSA AGOIS SANCHES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 4984**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035740-61.1989.403.6183 (89.0035740-9)** - ASDGHIG GARABEDIAN X CLAUDOMIRO DE LIMA DIAS X THEREZA KNEIP DA SILVA X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO X ELZA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 455/458: No tocante ao co-autor JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO, sucessor do autor falecido Almor Monteiro, cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação trazidos pelo referido autor. Int. e cumpra-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente N° 4648**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760050-95.1986.403.6183 (00.0760050-0)** - IRMA NATALINA DINI(ESPOLIO)(SP078277 - MARINA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fl. 245/247 - Aguarde-se apreciação, oportunamente. 2. Prossiga-se nos autos de Embargos à Execução, processo n° 2001.03.99.059678-5, em apenso. Intimem-se.

**0055750-19.1995.403.6183 (95.0055750-9)** - JOSE CRISPIM MINGORANCE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) Fl. 150 - Cumpra o INSS, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fl. 149, manifestando-se quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Intimem-se.

**0005161-47.2000.403.6183 (2000.61.83.005161-3)** - ISRAEL GARCIA VASQUES X DIRCE DAS NEVES DE SOUSA BRITO X LINO SEVERINO X KENZO NUMAJIRI X JOSE ROBERTO CALTABIANO X JOSE PAGLIARANI X OSWALDO MARINHO X OSWALDO GREGORIO DA SILVA X OSNI ANTONIO MINISTRO X MOISES GOMES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de KENZO NUMAJIRI (492/498).Int.

**0002209-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002209-5)** - GILDO CAETANO X GONCALO JULIO DA SILVA X JOAO LAZZARI X JOAO LUIZ MANTOVANI X JOSE CARLOS LUIZ X JOSE CARLOS RODRIGUES SARGENTO X JOSE CARLOS SANCHES X JOSE DE LIMA X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando as informações retro, não vislumbro ocorrência de prevenção entre os processos n.ºs 2003.61.84.107130-7(JOÃO LUIZ MANTOVANI), 2003.61.84.096960-2 (JOSÉ CARLOS LUIZ), 2003.61.85.007319-6 (GILDO CAETANO) e 2004.61.85.000370-8 (GONÇALO JULIO DA SILVA), julgados extintos em razão da litispendência apontada com o presente feito.2. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução (processo nº 2005.61.83.004403-5), em apenso, trasladando-se para o mesmo cópia deste.Intimem-se.

**0005456-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005456-4)** - OVIDIO PORSEBOM X VANDA FERREIRA DE LIMA X ARTHUR HOECHER X EDSON MACHADO X ELZIRA CANDIDO PONTES X PEPPINA FIORINI CANTARELLA X RAIMUNDO AGRA PEREIRA X RODOLFO TENTELELLINI X ROMEU CHIARANDA X ROMEU DURAZZO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 653/659 - Ciência às partes. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado pelos sucessores do co-autor ROMEU DURAZZO (fl. 561/573 e 650/651).Intimem-se.

**0006935-10.2003.403.6183 (2003.61.83.006935-7)** - PLACIDO DAS GRACAS LEANDRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

**0011004-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011004-7)** - LUCILIA REZENDE MENDONCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0059678-54.2001.403.0399 (2001.03.99.0059678-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IRMA NATALINA DINI(ESPOLIO)(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES)

Ante a concordância das partes em relação aos cálculos da Contadoria, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002903-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002903-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005456-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDSON MACHADO X RAIMUNDO AGRA PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais. Intimem-se.

**0003099-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003099-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011004-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUCILIA REZENDE MENDONCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Proceda a Secretaria o traslado de cópia das peças necessárias para os autos principais, o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

**0007194-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007194-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012750-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012750-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Tendo em vista a informação apresentada às fl. 14/15, promova o INSS a juntada de cópia do Termo do acordo efetuado pelo embargado, nos moldes da Medida Provisória nº 201/04. Intimem-se.

**0007755-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007755-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-47.2000.403.6183 (2000.61.83.005161-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ISRAEL GARCIA VASQUES X JOSE PAGLIARANI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Fl. 24. Tendo em vista a alegação da parte embargada, manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a quantia devida referente aos honorários advocatícios, com base nas informações e cálculos de folhas 05/14.Int.

**0008145-57.2007.403.6183 (2007.61.83.008145-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055750-19.1995.403.6183 (95.0055750-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOSE CRISPIM MINGORANCE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Traslade-se para os autos principais, em apenso, processo nº 95.0055750-9, a petição acostada às fl. 07/09, aguardando-se o andamento destes Embargos à Execução até o cumprimento da obrigação de fazer naqueles autos. Intimem-se.

**0002089-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002089-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032079-30.1996.403.6183 (96.0032079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADILIO MELARA X BENEDICTA RIBEIRO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Fl. 36/37 - Promova a Secretaria à intimação eletrônica da AADJ, para que sejam encaminhados a este Juízo as informações administrativas e os documentos requeridos pela Contadoria Judicial (fl. 33). Intimem-se.

**0008010-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008010-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-95.2003.403.6183 (2003.61.83.013784-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HANNELENI HOLZBORN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Fls.40/49 Tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

**0000802-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000802-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031428-66.1994.403.6183 (94.0031428-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X PEDRO PERDIGAO DO NASCIMENTO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO)

1. Fls.21/24. Tendo em vista a alegação da parte embargada, manifeste-se o INSS sobre a autenticidade destas folhas, bem como, quanto a possibilidade de apresentar cópia das mesmas. 2. Após, nada sendo requerido,desentranhe-se as folhas 22/24 e proceda a Secretaria a sua juntada em substituição à petição inicial, renumerando-as.3. Cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho de fl.16, remetendo os autos ao setor de cálculos.Int.

**0014627-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014627-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-10.2003.403.6183 (2003.61.83.006935-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PLACIDO DAS GRACAS LEANDRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004403-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004403-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002209-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILDO CAETANO X GONCALO JULIO DA SILVA X JOAO LUIZ MANTOVANI X JOSE CARLOS LUIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição da conta apresentada pelos co-autores JOÃO LUIZ MANTOVANI, JOSÉ CARLOS LUIZ e GILDO CAETANO, exceto para o co-autor GONÇALO JULIO SILVA, tendo em vista a manifestação do INSS acostada às fl. 32/34, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos

dos valores devidos, diante do despacho proferido nos autos principais, que afastou a possibilidade de ocorrência de litispendência com os processos n.ºs 2003.61.84.107130-7, 2003.61.84.096960-2 e 2003.61.85.007319-6. Intimem-se.

**0004404-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004404-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013051-89.2001.403.0399 (2001.03.99.013051-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALCIDES CORREA X JOAO MANCINI X RENATA RACHEL BLAUSTEIN DE ETZION KLETTER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

1.Fls.233/236. Ciência às partes.2.Tendo em vista a impugnação da parte embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

**0007248-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007248-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002618-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EMILIO GIESE(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

1. Compareça em secretaria o(a) advogado(a) DARCI DE AQUINO MARANGONI (OAB/SP 181.902) para que subscreva a peça de fls. 58/59, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Fls.56-verso. Após, tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002102-51.2000.403.6183 (2000.61.83.002102-5)** - SEBASTIAO GOMES BRANDAO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando as informações retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução, processo n.º. 2007.61.83.002053-2, em apenso, remetendo-os à conclusão para prolação de sentença, trasladando-se cópia deste.3. Intimem-se.

**0000632-48.2001.403.6183 (2001.61.83.000632-6)** - ECIO BATISTA X CLAUDIO ANTONIO PEROZI X CLAUDIO PENHA X CLOVIS NOBERTO DORETO X DAVID BRAZINI X EDIR PEREIRA DA SILVA X ESTEVANO GONCALVES DE SOUZA X EURIPEDES FELIPPE X EURIPEDES JERONIMO MILITAO X ITAMAR LUIZ DOTTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

o(s) processo(s) n.ºs 2003.61.84.062822-7 (Euripedes Jerônimo Militao), 2003.61.84.074093-3 (Clovis Noberto Doreto), 2003.61.84.096918-3 (Cláudio Antonio Perozi) e 2003.61.84.096935-3 (Cláudio Penha), julgados extintos em razão da litispendência apontada com o presente feito.2. Prossiga-se nos autos de Embargos à Execução, processo n.º. 2005.61.83.001697-0, em apenso, remetendo-os à conclusão para prolação de sentença, trasladando-se cópia deste.3. Fl. 369 e 371 - Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento de desistência formulado pelo co-autor Ecio Batista.4. Intimem-se.

**0001198-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001198-7)** - SUZETE DER BEDROSSIAN FARINHA X APARECIDA ZANINI DELGOBO X JOSEFA ANZAI VIDIGAL X OSVALDO ALVES DE AMORIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Considerando a informação retro, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação Rescisória n.º. 2008.03.00.016209-4, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0001444-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001444-7)** - NIVALDO FREDERICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando as informações retro, não vislumbro ocorrência de prevenção entre o processo n.º 2004.61.84.106389-3, julgado extinto em razão da litispendência apontada com o presente feito.2. Prossiga-se nos autos de Embargos à Execução, processo n.º. 2006.61.83.008246-6, em apenso, remetendo-os à conclusão para prolação de sentença, trasladando-se cópia deste.3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004711-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004711-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-84.2000.403.6183 (2000.61.83.005165-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE RESENDE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0003643-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003643-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001590-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0004148-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004148-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003303-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MANOEL DE JESUS SANTOS(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

**0004154-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004154-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-15.2003.403.6183 (2003.61.83.002505-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DANILO TAVARES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

**0004160-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004160-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIZ CARLOS SILVA SA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0005665-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005665-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000569-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X AUREA ROSARIA PINTO DANTAS X ILTON DANTAS X ILDETE FERREIRA DE QUEIROZ X CID FERNANDO DA SILVA X ROBERTO BORGES DE PAIVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA X JOSE LOPES CARVALHO X JOSE MOURA FILHO X MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA X ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X GILBERTO JORGE FERREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4721**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0104470-64.1999.403.0399 (1999.03.99.104470-2)** - SEBASTIAO MENDES SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

**0001898-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001898-9)** - SEBASTIAO FRANCISCO BILO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

**0003783-40.2003.403.0399 (2003.03.99.003783-5)** - SEVERINA MINERVINA RODRIGUES(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

**0001395-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001395-9)** - ABELARDO DE CARVALHO PEREIRA X ANTONIO SOUZA BARROS X JOSE JUSTINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HORTENCIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

**0007128-25.2003.403.6183 (2003.61.83.007128-5)** - ZENAIDE ANASTACIO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
1. Fls. 127/128: Pedido prejudicado, uma vez interpostos embargos à execução. PA 1,05 2. Suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C..Int.

**0009589-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009589-7)** - EUNICE BARBOSA DOS SANTOS X MARIA CELIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

**0013228-93.2003.403.6183 (2003.61.83.013228-6)** - GILSON ALVES BRANDAO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP139452 - VIRGIL ALVES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
1. Dê-se ciência à patrona constituída nos autos à fl.13 (Dra. RENATA JARRETA DE OLIVEIRA, OAB/SP 177.497) do novo instrumento de mandato outorgado pelo autor à fl.158.2. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes nestes autos e nos Embargos à Execução em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002055-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002055-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-93.2003.403.6183 (2003.61.83.013228-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILSON ALVES BRANDAO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP139452 - VIRGIL ALVES BRANDAO)  
Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0002463-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002463-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035369-92.1992.403.6183 (92.0035369-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EXPEDITA MAIA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)  
Fls.:109/110. Tendo em vista a impugnação da parte embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

**0003100-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003100-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-94.2003.403.6183 (2003.61.83.007104-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ MANZANO LASERNA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)  
Fls. 77/118. Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0004654-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004654-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036163-79.1993.403.6183 (93.0036163-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MAURO SAVINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
Fl. 51. Tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

**0005722-27.2007.403.6183 (2007.61.83.005722-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037260-62.1999.403.6100 (1999.61.00.037260-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAQUIM DE SIQUEIRA MARQUES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES)  
Tendo em vista a impugnação das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

**0006440-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006440-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022854-28.2003.403.0399 (2003.03.99.022854-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARLINDO DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
Fls. 70. Tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

**0006448-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006448-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001418-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSINDA ROMULO NALIATO(SP123226 - MARCOS

TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
Fls. 30/55. Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0007827-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007827-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-80.2002.403.6183 (2002.61.83.001132-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X IDELI DAS GRACAS DE LIMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Fls. 62/64. Tendo em vista a impugnação da parte embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

**0002094-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002094-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051742-96.1995.403.6183 (95.0051742-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AERCIO FONSECA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Tendo em vista a impugnação das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

**0002107-92.2008.403.6183 (2008.61.83.002107-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004392-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARLENE MADRID CESAR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 52/55. Tendo em vista a impugnação da parte embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

**0012306-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012306-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-66.2001.403.6183 (2001.61.83.000204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Fls. 42/45. Tendo em vista a impugnação da parte embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

**0001369-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001369-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013675-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013675-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA IGNACIO QUERINO GONCALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Fls.:29/42. Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente. 2. Fls. 45/55. Tendo em vista a impugnação da parte embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

**0004709-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004709-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014571-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENGADY GLASS PEREIRA MEROLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Fl. 16 - Cumpra a referida Autarquia a solicitação da Contadoria Judicial, acostando aos autos o processo administrativo do benefício em questão, contendo os salários de contribuição que originaram a RMI de Cr\$210.973,00; bem como, informar a quantidade de grupos de 12 contribuições acima do Menor Valor Teto utilizado, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009163-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009163-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-40.2003.403.0399 (2003.03.99.003783-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X SEVERINA MINERVINA RODRIGUES(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0012411-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012411-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009589-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009589-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EUNICE BARBOSA DOS SANTOS X MARIA CELIA

DAS GRACAS OLIVEIRA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0012412-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012412-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001395-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO SOUZA BARROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas o(a) embargado(a) ANTONIO SOUZA BARROS. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0012413-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012413-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013467-57.2001.403.0399 (2001.03.99.013467-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALAELSON SOARES PINTO(SP013630 - DARMY MENDONCA)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas o(a) embargado(a) ALAELSON SOARES PINTO. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0012415-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012415-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104470-64.1999.403.0399 (1999.03.99.104470-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0012416-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012416-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001898-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEBASTIAO FRANCISCO BILO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011708-58.2001.403.0399 (2001.03.99.011708-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230402-40.1980.403.6183 (00.0230402-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X NEIDE JACOB DIAS(Proc. EDELI DOS SANTOS SILVA)

Tendo em vista a impugnação das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e,

se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

**0003490-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003490-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004713-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004713-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CLAUDINE BERLANDI X APARECIDO MARIANO ALVES X AUGUSTO PEREIRA ALVES X IRINEU BENELLI X ISMAEL RODRIGUES MOREIRA X JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA X NATALICIO PEDRO DA SILVA X DOVILIO MUNHAES X JOSE NILSON DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls.113/114. Cumpra a Secretaria o r. despacho de fl.111, remetendo os autos à Contadoria Judicial para que promova a exclusão do co-autor AUGUSTO PEREIRA ALVES.Int.

**0006744-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006744-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-25.2003.403.6183 (2003.61.83.007128-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZENAIDE ANASTACIO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) Fls. 48/51 e 53/67: Retornem os autos ao Contador Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 34.Int.

#### **Expediente Nº 4730**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010419-92.1987.403.6183 (87.0010419-1)** - ANTONIO SERGIO NONATO X FLAVIA MARIA NONATO SACADURA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. 263/264 - Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a determinação contida nos autos em apenso (fl. 107).Intimem-se.

**0027857-63.1989.403.6183 (89.0027857-6)** - ONDINA ALVES DE CAMPOS LONER X ANNA AMORIM BIANCHI X ANTONIA TRICOLETE GRANZOTO X ANTONIO ANTONELLI X ANTONIO PINTO X APPARECIDA BAPTISTA DA CUNHA MORAES X JOAO RODRIGUES X MARCILIA VERGINI CORAZZIM X MARIA APARECIDA BUENO ZAMPOLI X MERCEDES B RIBEIRO FONTES X NILTON NEVES X OSMAR NERI X SEBASTIANA DE PAULA LOLLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual dos sucessoras do co-autor ANTONIO ANTONELLI, tendo em vista a certidão de óbito acostada às fl. 302. Fl. 335 - Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de Maria Aparecida Bueno Zampolli (fl. 309), AILTON ANTONIO ZAMPOLLI (fl. 317). Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no processo em apenso, trasladando-se para o mesmo cópia deste. Intimem-se.

**0002092-07.2000.403.6183 (2000.61.83.002092-6)** - LUIZ RIBEIRO PIRES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

**0015883-61.2002.403.0399 (2002.03.99.015883-0)** - EDUARDO PIACENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

**0000581-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000581-8)** - PAULO SETSUO OTSUKA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002315-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002315-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048203-25.1995.403.6183 (95.0048203-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE OSWALDO COLUSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fl. 32. Tendo em vista a impugnação da parte embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

**0011736-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011736-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000040-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DA ROCHA(SP043890 - AFFONSO ALIONIS E SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO)  
Fls. 32/36. Tendo em vista a impugnação da parte embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

**0000962-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000962-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-11.2005.403.6183 (2005.61.83.002449-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO RODRIGUES CORREA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA)  
Fls. 30/32. Tendo em vista a impugnação da parte embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

**0003329-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003329-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047157-43.2002.403.0399 (2002.03.99.047157-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DEGENIRO RODRIGUES BATISTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)  
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

**0003642-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003642-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-28.2006.403.6183 (2006.61.83.001398-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVONE MARTINS PALAZZO(SP038236 - VALDEMIR GALVAO)  
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

**0004157-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004157-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)  
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0004711-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004711-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013799-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013799-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE OSMARIO DE OLIVEIRA(SP073493 - CLAUDIO CINTO)  
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0012235-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012235-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000581-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PAULO SETSUO OTSUKA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)  
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0012417-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012417-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-07.2000.403.6183 (2000.61.83.002092-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZ RIBEIRO PIRES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)  
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0016223-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016223-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-61.2002.403.0399 (2002.03.99.015883-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDUARDO PIACENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
1. Fls.02/11. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001942-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001942-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010419-92.1987.403.6183 (87.0010419-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO SERGIO NONATO X FLAVIA MARIA NONATO SACADURA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)  
Fls.:103. Tendo em vista a impugnação do Embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

**0004778-93.2005.403.6183 (2005.61.83.004778-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-20.2000.403.6183 (2000.61.83.003766-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALIPIO ROSA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052011-54.1999.403.6100 (1999.61.00.052011-9)** - PEDRINA PERRUCHETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 103, certifique a Secretária o transito em julgado da sentença de fls. 65/74, após remetam-se os autos ao arquivo observada as formalidades legais.Int.

**0001148-97.2003.403.6183 (2003.61.83.001148-3)** - EMILE HALTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 340/ 341 Dê-se ciência a parte autora.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0008503-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008503-0)** - GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 146/151 e 158/163.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0003429-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003429-3)** - RAQUEL SALLA BRIANEZ X WEVERTON BRIANEZ - MENOR IMPUBERE (RAQUEL SALLA BRIANEZ) X WESLEY VALDIR BRIANEZ - MENOR IMPUBERE (RAQUEL SALLA BRIANEZ) X KARINA BRIANEZ(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005125-63.2004.403.6183 (2004.61.83.005125-4)** - JOSE LEITE FILHO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005333-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005333-0)** - OSWALDO SINNI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. \_\_\_\_: Reitere-se a notificação eletrônica para cumprimento da tutela deferida em sentença no prazo de 15 (quinze)

dias. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0005653-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005653-7)** - DELCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 301/305 e 307 Dê-se ciência as partes. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora.Vista ao INSS para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001663-64.2005.403.6183 (2005.61.83.001663-5)** - ADERITO NUNES DE AMORIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001988-39.2005.403.6183 (2005.61.83.001988-0)** - CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002295-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002295-7)** - LUIZ EZEQUIEL DOS ANJOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002520-13.2005.403.6183 (2005.61.83.002520-0)** - MARIO VANIN CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Cumprida a determinação abra-se vista ao I.N.S.S. para que se manifeste sobre pedido de habilitação de fls. 262/282.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003075-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003075-9)** - GILBERTO ABETINI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. \_\_\_\_ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001276-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001276-2)** - VALMIR JOSIAS DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005513-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005513-0)** - ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO X LILIANE DE CASTRO LIMA X FABIANO DE CASTRO LIMA X EDVALDO DE CASTRO LIMA(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.333/336: Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.1,05 Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

**0008500-04.2006.403.6183 (2006.61.83.008500-5)** - HELIO MOREIRA(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA E SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a informação supra, anote-se para que o advogado receba esta publicação.2. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fl. 51, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representa o autor nos presentes autos 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000269-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000269-8)** - MANOEL BENEDITO DA SILVA(SP032892 - VICTORIO VIEIRA E SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101 e 106/107 Anote-se. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls 02 a 11, 13 a 62 e 68 a 70 por tratarem-se da petição inicial e de cópias simples.Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**000508-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000508-0)** - MARIA ANA GUGLIELMI CAPOBIANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001558-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001558-9)** - LUIZ SERGIO CAPRIOTTI(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI E SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 95, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação de fls. 71/88.Int.

**0004488-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004488-7)** - MARIA EMILIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008653-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008653-5)** - MARCIO ANTONIO GARCIA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009175-93.2008.403.6183 (2008.61.83.009175-0)** - IVANOR DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010968-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010968-7)** - EDUARDO URIAS DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012668-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012668-5)** - JOAO BREGANTIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000642-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000642-8)** - GERALDA ZELIA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000910-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000910-7)** - ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001138-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001138-2)** - JURACI MATOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001550-71.2009.403.6183 (2009.61.83.001550-8)** - RENATA GIULIA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005671-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005671-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-37.2002.403.6183 (2002.61.83.001691-9)) ESMERALDA COSTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desentranhamento tendo em vista tratarem-se de cópias simples. Certifique a Secretária o transito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo observada as formalidades legais.Int.

**0005691-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005691-2)** - JOAQUIM GONCALVES NOVAES(SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desentranhamento tendo em vista tratarem-se de cópias simples. Certifique a Secretária o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo observada as formalidades legais. Int.

**0005692-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005692-4)** - JOSE APARECIDO JANDOSA(SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desentranhamento tendo em vista tratarem-se de cópias simples. Certifique a Secretária o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo observada as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001425-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001425-0)** - MARCO ANTONIO PARLATORE(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 193/194 Reconsidero o despacho de fls. 190. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016834-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016834-8)** - PAULO CESAR SOARES VIEIRA(SP204006 - VANESSA PLINTA E SP228442 - JÉSSICA RICCI GAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/52 Anote-se. Fls. 94: Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 09, 12 a 14 e 17 mediante substituição por cópia xerográfica. Providencie a autora as cópias dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001172-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001172-1)** - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. 6. Fls. 127/128: Anote-se. Int.

**0001195-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001195-2)** - PAULO PEREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0001825-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001825-9)** - MARA ALICE DE SENA ALVES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão de fls. 92, reconsidero a designação do IMESC para a realização da perícia. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os

honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0002297-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002297-4) - CLAUDEMIR SANTIAGO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.6. Fls.172/177: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0003773-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003773-4) - NAZIRA NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 406 e 407: 1. Preliminarmente, promova a Secretaria contato telefônico ou por correio eletrônico com o Dr. Paulo César, a fim de informar a presente reconsideração da nomeação de fls. 403, tendo em vista que o presente processo aguarda realização de perícia ambiental. 2. Assim, nomeio como perito ambiental o Dr. Leonardo José Rio, CREA/SP 060.122.167-4, que deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor dos autos, especialmente dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Deverá o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0003776-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003776-0) - JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 398 e 399: 1. Preliminarmente, promova a Secretaria contato telefônico ou por correio eletrônico com o Dr. Paulo César, a fim de informar a presente reconsideração da nomeação de fls. 395, tendo em vista que o presente processo aguarda realização de perícia ambiental. 2. Assim, nomeio como perito ambiental o Dr. Leonardo José Rio, CREA/SP 060.122.167-4, que deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor dos autos, especialmente dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Deverá o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0004789-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004789-2) - ROGERIO ANTONIO MARTINS VASCONCELOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se

o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0006844-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006844-5) - DELZA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Zyman, CRM/SP 46.525, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0000895-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000895-7) - FLAVIA FEITOZA AIRES ALEIXO(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0001735-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001735-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0001737-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001737-5) - CICERO LOPES DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0002635-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002635-2) - ALTELINA DE SOUSA SANTOS(SP055730 - MARIA**

ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0004257-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004257-6) - JOSE MARTINS FERREIRA(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0004381-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004381-7) - DINA RODRIGUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 499 e 500: 1. Preliminarmente, promova a Secretaria contato telefônico ou por correio eletrônico com o Dr. Paulo César, a fim de informar a presente reconsideração da nomeação de fls. 496, tendo em vista que o presente processo aguarda realização de perícia ambiental. 2. Assim, nomeio como perito ambiental o Dr. Leonardo José Rio, CREA/SP 060.122.167-4, que deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor dos autos, especialmente dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Deverá o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0005046-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005046-9) - ALTAIR NUNES BORGES DA CRUZ(SP167216 - MALÚ BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0006836-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006836-0) - OLAVO SEVERINO SANTANA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Zyman, CRM/SP 46.525, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007070-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007070-5) - ANTONIO GERMANO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.17) e pelo INSS (fls.97).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**0007345-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007345-7) - JOAO DA SILVA VIEIRA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS E SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Zyman, CRM/SP 46.525, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007806-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007806-6) - LAURITA RAMOS TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.06) e pelo INSS (fls.30). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando

à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0008146-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008146-6) - JOSE EZEQUIEL DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.38/39) e pelo INSS (fls.35). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0008443-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008443-1) - NILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.145/146) e pelo INSS (fls.137). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0000087-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000087-2) - ROBERTO DE SOUZA(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Zyman, CRM/SP 46.525, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0000518-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000518-3) - CARLOS ROBERTO DE AQUINO(SP223019 - THIAGO**

**RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.71).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**0001134-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001134-1) - JOAO CARDOSO DE ARAUJO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.57/59 e 62/68: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.54). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0001177-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001177-8) - OSCAR VALERIO(SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.35/36) e pelo INSS (fls.39).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**0002356-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002356-2) - MARIA HELENA MARIANO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.17/18) e pelo INSS (fls.57).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**0002366-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002366-5) - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.189/190) e pelo INSS (fls.187), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.189).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**0002735-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002735-0) - RONALD MORETH SOUZA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.72) e pelo INSS (fls.74).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente

desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0002864-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002864-0) - IVANILDE COSTA SILVA CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.174/177) e pelo INSS (fls.171).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**0003037-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003037-2) - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.33). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0003397-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003397-0) - GILBERTO FRANCISCO DE FIGUEIREDO(SP215867 - MARIA APARECIDA GONÇALVES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.93/95: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. II- Fls.91/92: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. III- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.89/90) e pelo INSS (fls.86). IV- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação? V- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0003407-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003407-9) - JESSE GENIS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.151/152) e pelo INSS (fls.149). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0003692-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003692-1) - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.80) e pelo INSS (fls.69).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0003727-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003727-5) - ADMILSON BENTO DE LIMA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.73). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0004064-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004064-0) - JOSE IZIDORO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.68) e pelo INSS (fls.65). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0004186-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004186-2) - DOMINGOS ADELINO DA SILVA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.09/10) e pelo INSS (fls.43). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0004224-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004224-6) - PAULO DE TARSO PAIVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.59) e pelo INSS (fls.61).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é

possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**0004406-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004406-1) - MARIA PAULINA DE SOUZA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.09) e pelo INSS (fls.38). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0004569-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004569-7) - JOSE CAETANO GOMES FILHO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.112/125: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.127/129) e pelo INSS (fls.101).III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**0004583-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004583-1) - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.88/97: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.103/104) e pelo INSS (fls.58/59).III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0004678-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004678-1) - PEDRO QUERINO DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.84). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0006980-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006980-0) - JAILDO PEREIRA GOMES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.34). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0007940-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007940-3) - MONICA REGINA GRANDE (SP207478 - PAULO ROGERIO**

**MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.75/76) e pelo INSS (fls.71). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0007975-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007975-0) - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.105).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**0008557-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008557-9) - LIBERATA MARIA ELIAS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange de fls. 167.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais às fls. 167.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0008690-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008690-0) - MARIA ANGELICA MASAGAO PROCHASKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.134/135) e pelo INSS (fls.131).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data

de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**0008789-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008789-8) - ALMERINDA DA SILVA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.10) e pelo INSS (fls.96).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**0009649-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009649-8) - JANDIR DOMINGOS FERREIRA PORTO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.87/96: Dê-se ciência à parte autora. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.13/14) e pelo INSS (fls.86). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0012527-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012527-9) - ROMILDA ALVES TORRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.18/19) e pelo INSS (fls.127). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de

doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0002863-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002863-1) - JOSE APARECIDO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.131/133 e 136/139: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Fls.140/142: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.126, informando se está recebendo o benefício de auxílio-doença. III- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.19/20) e pelo INSS (fls.116). IV- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0005791-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005791-6) - JOELMA NOGUEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, bem como os documentos de fls. 29/40, defiro a realização de perícia médica. Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls. 12/13) e pelo INSS (fls. 99, verso).Nomeio perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943, promovendo a Secretaria sua intimação, que deverá ser instruída com os quesitos formulados pelas partes e por este Juízo.Intimem-se.

**Expediente Nº 4784**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001711-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001711-4) - CATARINA ALVES CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

I - Fls. 211/212 e 213: Defiro os quesitos da autora.Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data

de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Encaminhe-se aos Srs. Peritos Judiciais as cópias de fls. 211/212 juntamente com esta e demais fls. de praxe. III - Fls. 210: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica Dr. Mauro Mengar marcada para 25/03/2010 às 14:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. IV - Sem prejuízo, aguarde-se a designação de data pelo Perito Judicial Dr. Paulo César Pinto. Int.

**0005298-24.2003.403.6183 (2003.61.83.005298-9)** - EDSON BETTENCOURT(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

Fls. 286/287: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial na empresa Banco Nacional Unibanco. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos com urgência. Int.

**0009965-53.2003.403.6183 (2003.61.83.009965-9)** - LEONARDO LIMA DE ABREU X KAREN SUZANE LIMA DE ABREU X VERALICE PEREIRA DE FREITAS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

**0010185-51.2003.403.6183 (2003.61.83.010185-0)** - ROZA SREBRO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)

Fls. 247/249: A habilitação neste processo não guarda nenhuma relação com a ação de inventário. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, junte procurações originais dos requerentes para prosseguimento deste feito. Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para habilitação. Int.

**0004194-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004194-7)** - JOSE FERREIRA DE BRITO X WENDERSON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE ( JOSE FERREIRA DE BRITO ) X WEVERTON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. retro, bem como a determinação de fls. 146 e documento de fls. 151, por cautela, anatem-se os dados das patronas de fls. 129, Dra. Cristiane Valéria de Queiroz e Dra. Suélen Rosatto, e publique-se, com este, o despacho de fls. 146, para que as patronas informem o Sr. João Carlos do Prado da designação da audiência sua oitava. Após a publicação dando ciência da data da audiência, proceda a Secretaria a exclusão dos dados das advogadas do sistema processual. Int.=====

DESPACHO DE FLS. 146: Fls. 137/138 e 141/144: Defiro o pedido de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 20 de abril de 2010, às 15:30 horas, para depoimento pessoal do autor, bem como para a oitiva da testemunha Sr. João Carlos do Prado (fls. 126/132), que deverão ser intimados para comparecimento. Ao Ministério Público Federal para ciência da data designada. Int.

**0001071-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001071-2)** - LILIA RABELLO NAVARRO X IGOR RABELLO NAVARRO X FERNANDA RABELLO NAVARRO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/175: Defiro o pedido do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005784-38.2005.403.6183 (2005.61.83.005784-4)** - DECIO DE SOUZA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212: Ciência às partes da cota ministerial. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Ante a ausência de manifestação das partes sobre fls. 126-item 3, faculto às partes novo prazo, de 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, Dr. Sérgio Rachman, CREA/SP 104.404. Int.

**0003009-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003009-0)** - SUELI SCARSO PEDUTI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/202: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

**0003165-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003165-3)** - DIEGO PASSOS DA SILVA - MENOR PUBERE (ANA

CLAUDIA DA SILVA PASSOS)(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.84/86 e 88/89: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo sócio-econômico, bem como a cota ministerial de fls.117/120, intime-se a Sra. Perita para os esclarecimentos necessários.2- Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.71.Int.

**0004803-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004803-3) - NELSON VEIGA DE CAMARGO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.90/92: Mantenho a decisão de fls.71 por seus próprios fundamentos.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo ou de outro documento atual que comprove a retenção dos valores atrasados.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005165-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005165-2) - IVANIL AUGUSTO DA SILVA(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.81/82: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.79.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007497-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007497-4) - MARIA AMALIA BATISTA NOVAES(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.105: Indefiro, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000162-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000162-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.132: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.129.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004948-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004948-4) - ANA LAURA PARLATO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls.98/99: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007326-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007326-7) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls.122/124: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.58/60 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).4- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009792-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009792-2) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.31/33 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham

os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 4793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006404-18.1999.403.6100 (1999.61.00.006404-7)** - EDGAR CASTELLI(Proc. EDGAR CASTELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001217-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001217-0)** - EULALIA FERREIRA DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001898-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001898-2)** - ADRIANO CARDOSO PERFEITO X ANTONIO BATISTA CONTIERI X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X CAROLINA FERREIRA DE ABREU X EUCLIDES AUGUSTO X JOSE CARLOS LETRA X LUCIA ROCHA X MANUEL ALBANO TRINDADE X PAULO DO CARMO X PEDRO PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Após cumpra-se tópico final do despacho de fl. 392.Int.

**0005379-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005379-9)** - FRANCISCO XAVIER SANTOS SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008967-85.2003.403.6183 (2003.61.83.008967-8)** - HENRIQUE JACINTO RIOS(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012800-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012800-3)** - LEONILA RIBEIRO DA COSTA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012811-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012811-8)** - JORGE MARCOLINO DA COSTA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012886-82.2003.403.6183 (2003.61.83.012886-6)** - ADAUTO ALVES DE BRITO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012888-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012888-0)** - VIVALDO FERREIRA DE ANUNCIACAO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012894-59.2003.403.6183 (2003.61.83.012894-5)** - AGENOR PEREIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo,

sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013637-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013637-1)** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001700-28.2004.403.6183 (2004.61.83.001700-3)** - CARLOS AUGUSTO SENNE SOARES(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002440-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002440-8)** - MARIO VENANCIO(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003507-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003507-8)** - JOSE ROBERTO GARDILL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003836-95.2004.403.6183 (2004.61.83.003836-5)** - TADEU SALEME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0004481-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004481-0)** - MARCOS RAMON TORRES ALONSO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005581-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005581-8)** - IZAURA FRANCISCA DA SILVA(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006985-02.2004.403.6183 (2004.61.83.006985-4)** - NELSON LIMA DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 351 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001398-62.2005.403.6183 (2005.61.83.001398-1)** - ORLANDO NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001817-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001817-6)** - ANTONIO PROFETA GRIGORIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002194-53.2005.403.6183 (2005.61.83.002194-1)** - HISACI TANAKA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002368-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002368-8)** - CICERO CASSIMIRO AFONSO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006851-38.2005.403.6183 (2005.61.83.006851-9)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001994-75.2007.403.6183 (2007.61.83.001994-3)** - DANIEL GARCIA MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002945-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002945-6)** - ARMANDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. \_\_\_\_: Reitere-se a notificação eletrônica para cumprimento da tutela deferida em sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006720-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006720-6)** - ANTONIO DALANEZI(SP216083 - NATALINO REGIS E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que o advogado de fls. 27 receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fl. 27, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representa o autor nos presentes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009424-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009424-0)** - SYLVIO BRANCO DE MIRANDA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora dada a sua intempestividade a teor do artigo 2º da Lei nº 9800/99. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo findo. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2412**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005603-65.2001.403.0399 (2001.03.99.005603-1)** - CECILIA ALFREDO X APARECIDA CARDOSO DE SOUZA TEIXEIRA X JOANA PASSARELI GIABARDO X MATILDE TARDIVO PARPINELLI X ALOISIO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTANNA X JUDITH DE SOUZA CARDOSO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

**0002790-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002790-9)** - JOSE JARDIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

**0005381-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005381-7)** - ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0014816-38.2003.403.6183 (2003.61.83.014816-6)** - NIZARDO CLEODON DE MEDEIROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0002378-43.2004.403.6183 (2004.61.83.002378-7)** - ALICE BORGES PERES X THERESINHA DE JESUS PERES LAPETINA X JOSE PERES JUNIOR X CELINA LYSETTE PERES FERNANDES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.

**0003546-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003546-7)** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo procedente o pedido (...)

**0006102-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006102-8)** - ALFREDO JOSE CORREIA FERNANDES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)  
1. Manifeste-se a parte autora, sobre o contido à fl. 192, justificando e esclarecendo o pedido de fls. 206/207.2. Int.

**0000428-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000428-1)** - ANTONIO LARGO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**0004455-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004455-2)** - HILDEZITA DA SILVA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os...

**0005045-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005045-0)** - ELZA CAETANO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

**0006309-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006309-1)** - WALTER JULIO AGOSTINHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0272942-63.2005.403.6301 (2005.63.01.272942-8)** - GENESIO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 117/119, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 117/119, qual seja: R\$ 36.932,18 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e dezoito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 127.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Int.

**0004179-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004179-8)** - SEVERINO MARIANO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP175399 - SEVERINO RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0004893-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004893-8)** - ALUISIO GREGORIO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0006094-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006094-0)** - MOACIR BORGES DE ARAUJO(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o encarte aos autos da procuração em via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0008276-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008276-4)** - GIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido,(...)

**0024856-11.2006.403.6301 (2006.63.01.024856-7)** - CICERO BEZERRA AMANCIO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 326/330, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 326/330, qual seja: R\$ 55.688,48 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0000945-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000945-7)** - OSCAR LOPES FURQUIM(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0007102-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007102-3)** - DORIVAL EVARISTO DE CAMARGO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE (...)

**0000207-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000207-8)** - SOLANGE APARECIDA ROMANELLI(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000212-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000212-1)** - JOSE AILTON BONINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 25/26 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0001505-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001505-0)** - JOSE CARLOS PIOVESAN(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0003898-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003898-0)** - JURACI FERREIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0005081-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005081-4)** - GABRIELA VIEIRA MIRANDA PEREIRA X MARIA DE NAZARE VIEIRA MIRANDA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006096-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006096-0)** - IVO DO AMARAL(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44/45 - Acolho como aditamento à inicial.2. Esclareça a parte autora a divergência nos números de benefícios constantes na inicial, doc. de fls. 11, 21/33 e pedido de fls. 45, no prazo de 10(dez) dias.3. Sem prejuízo, cite-se.4. Int.

**0007245-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007245-7)** - FELIPE ABREU MONTEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/44 - Ciência ao INSS.2. Fl. 40 - Mantenho a decisão de fl. 37, por seus próprios fundamentos.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0007259-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007259-7)** - ROBERTO MARIA FERNANDES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/83 - Ciência ao INSS.2. Esclareça a parte autora o encarte da petição de fls. 84/116, posto que aparentemente estranha ao feito.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0008586-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008586-5)** - MARIA HELENA NATALE NAPOLITANO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/101 - Ciência às partes.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0011757-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011757-0)** - VERA MARIA COSTA BINI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 57/58 - Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0012737-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012737-9) - JAIR DOS SANTOS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra corretamente a parte autora o item 3 do despacho de fl. 67.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**Expediente Nº 2413**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001348-41.2002.403.6183 (2002.61.83.001348-7) - JOSE OLIVEIRA ALVES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fl. 720 - Ciência à parte autora.3. Int.

**0000714-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000714-5) - RAIMUNDO DONATO DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0005903-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005903-0) - OTELINO CARLOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

**0009467-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009467-4) - ZELINDA FAILLA DE LISBOA(SP050243 - RICARDO SABIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0014226-61.2003.403.6183 (2003.61.83.014226-7) - AURELIANO MOSCARDI X MANOEL MESSIAS SILVA CAIRES X MARIA DALVA SECO PINHEIRO X DEBORA LUZIA PINHEIRO MANIAES X PAULO POLIDORO DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO PATROCINIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

1. Fl. 504 - Ciência à parte autora.2. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).3. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.4. Int.

**0001710-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001710-6) - SONIA MARIA RAYMUNDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim diante dos documentos carreados às fls. 147/167, do depoimento pessoal da autora e das oitivas das testemunhas, retifico a sentença anteriormente proferida para julgar procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0005086-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005086-9) - JOAO GOMES DE ARAUJO(SP187475 - CATARINA**

APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

**0005181-96.2004.403.6183 (2004.61.83.005181-3)** - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...)

Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0005417-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005417-6)** - APARECIDO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

**0005817-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005817-0)** - IZAIAS GONCALVES CABRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...)

Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0001653-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001653-2)** - MARIA DE LOURDES FRANCHI X THIAGO ROCHA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES FRANCHI) X HUGO ROCHA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES FRANCHI)(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002654-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002654-9)** - ROSA MALENA SOUZA DOS ANJOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. (...)

**0004659-35.2005.403.6183 (2005.61.83.004659-7)** - MARIA APARECIDA DE JESUS CAMARGO MOREIRA X ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) .

**0005983-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005983-0)** - ANTONIO DA SILVA NETO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**0004940-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004940-2)** - ANGELA MARIA MACEDO RAMOS URRA X FERNANDA VALESCA RAMOS URRA X JESSICA NATALI CORTES URRA(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0003448-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003448-8)** - OEDE GOMES DE OLIVEIRA(SP200795 - DENIS WINGTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0003613-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003613-8)** - NAIR VIDAK URBAN(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Admito o recurso, porque tempestivamente oposto. Além disso, dou-lhe provimento. (...)

**0003715-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003715-5)** - ANTONIO TADEU FERRAZ PADILHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em que pese a concessão do benefício noticiada pelo autor às fls. 68, ressalto que a decisão administrativa não faz coisa julgada.Assim sendo, faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes Da Silva, especialidade psiquiatria, que poderá retirar os autos em Secretaria uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. Intime-se a senhora perita

para designar dia e hora para a realização da perícia. Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias após o exame da pericianda, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os apresentados pelas partes. Fixo a remuneração do Perito Judicial no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos: (...)Int.

**0004567-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004567-0) - JOSE MARTINHO DE ANDRADE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia dos documentos mencionados na petição de fl. 55 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada, vista ao réu e tornem conclusos. Int.

**0005138-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005138-3) - MARIA CRISTINA PINHEIRO COLLEPICOLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X MARIANA PINHEIRO COLLEPICOLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a conceder o benefício de pensão por morte em favor dos autores, calculada nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento (22/06/2004).

**0007891-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007891-1) - CIBELE MARQUES COSTA MESSORA X MATHEUS MARQUES MESSORA - MENOR(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0001314-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001314-3) - JOSE DO NASCIMENTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra a serventia o item 2 do despacho de fl. 97.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0004515-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004515-6) - LELIA MARIA PINHO CORREA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...).

**0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra a parte autora os itens 4, 5 e 6 do despacho de fl. 355, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias.2. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.3. Int.

**0001461-48.2009.403.6183 (2009.61.83.001461-9) - MIGUEL ROMILDO DE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0002182-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002182-0) - SILVIA PEREIRA TALARICO X LUANA DIAS VIEIRA - MENOR IMPUBERE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004835-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004835-6) - MARINHO MARTINS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO E SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 126.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0008477-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008477-4) - LUIZ VIEIRA DE MORAIS(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Esclareça a parte autora o pedido de manutenção do NB 42/115.821.140-3 (fl. 11, item d), considerando os documentos juntados com a inicial.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

**0009749-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009749-5) - JOSE DE MOURA ROCHA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 192/193: recebo como aditamento à inicial.3. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).5. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Providencie a parte autora cópia da petição inicial para composição da contrafé (em número de três no caso de tratar-se de carta precatória).7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

**0009934-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009934-0) - RAIMUNDA RIBEIRO LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

**0009966-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009966-2) - PEDRO FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

**0010217-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010217-0) - MARCIA CORREA SOARES(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0010243-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010243-0) - SEBASTIAO ODORICO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 31: recebo como aditamento à inicial.4. Fls. 27/28: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. CITE-SE.7. Int.

**0010637-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010637-0) - HAYDE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 2542**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007993-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007993-2) - LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA COELHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

**0009891-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009891-8) - FERNANDO DE LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Verifico que no presente feito a parte autora pleiteia a renúncia ao benefício de aposentadoria, com a concessão de uma nova mais benéfica, sendo que nos autos nº 2009.61.83.009891-8, a mesma pleiteia a revisão da sua aposentadoria, com a aplicação correta de seus salários de contribuição.Portanto, não vejo a identidade de pedidos, razão pela qual os autos devem retornar a 1ª Vara Federal Previdenciária.2. Assim, remetam-se os autos a 1ª Vara Federal Previdenciária, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001699-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001699-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007253-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DELLA ROSA JUNIOR(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

**0001733-76.2008.403.6183 (2008.61.83.001733-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057154-08.1995.403.6183 (95.0057154-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X ONESIO GOMES DE SOUZA X OTAVIO PINTO DE ALMEIDA X ODETE VIDIGAL DE TOLEDO X PAULO JORGE SENA SAMPAIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:julgando procedente o pedido.

**0002388-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002388-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012754-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012754-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVANIA CABREIRA DIAS(RO20975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**0002393-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002393-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009784-52.2003.403.6183 (2003.61.83.009784-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA FRAIC SOTO(SPI46704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:julgando procedente o pedido(...)

**0002891-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002891-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-17.1993.403.6183 (93.0008354-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVA PADOVAN MOYA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos (...)

**0003434-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003434-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011547-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011547-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERSON ESTRADA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), julgando procedente o pedido.

**0003488-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003488-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015470-25.2003.403.6183 (2003.61.83.015470-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIMAR LISBOA MIRANDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**0004268-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004268-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-54.2003.403.6183 (2003.61.83.010534-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o embargo,(...)

**0004646-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004646-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044378-78.1992.403.6183 (92.0044378-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN) X JOVINIANO VIEIRA DA SILVA X NELO CARLOS DOS REIS X OSWALDO CRUZ PAIVA X RAPHAEL RICCIO X SEBASTIAO ANTONIO CIRILO X AMERICO ZANIZZELO X AUGUSTO PALUDETE X GERALDO FELICISSIMO DOS SANTOS(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:julgando procedente o pedido.

**0004658-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004658-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026641-02.2002.403.0399 (2002.03.99.026641-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALTER VAZ X LUCIO FERREIRA LEITE FILHO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

**0004874-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004874-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001396-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES)

DESPACHO DE FL. 76: Fls. 73/75: Diante das informações prestadas às fls. 55, indefiro o pedido. Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,

**0004880-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004880-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005371-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005371-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**0005214-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005214-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-08.2003.403.6183 (2003.61.83.003857-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JEOVA SILVINO DA CRUZ X OSVALDO JOSE MEDINA X ANTONIO ALMEIDA RAMOS X SEBASTIAO PIRES DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)  
Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

**0005410-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005410-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEGHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

**0005532-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005532-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-88.2003.403.6183 (2003.61.83.007764-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO CARLOS FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**0009467-78.2008.403.6183 (2008.61.83.009467-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-53.1995.403.6183 (95.0003995-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO SANTANA SILVA X ERISTEIA MARIA DE SIQUEIRA MAGNA X JOAO LUSTOSA NOGUEIRA X JORDAO VIANA DOS REIS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO(SP015751 - NELSON CAMARA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando procedente o pedido.

**0010853-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010853-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012877-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012877-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X LUIZ CARLOS MARTINS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**0010854-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010854-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-78.2004.403.6183 (2004.61.83.006385-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES(SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgando procedente o pedido.

**0011075-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011075-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033866-02.1993.403.6183 (93.0033866-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALZIRA DA COSTA MACHADO(SP213561 - MICHELE SASAKI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO.

**0012922-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012922-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)  
Indefiro o pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, uma vez que já houve a intimação, conforme fl. 687 dos

autos principais, bem como, indefiro o pedido de expedição de ofício precatório, uma vez que tal pedido deve ser feito nos autos principais, em momento processual oportuno. Segue sentença em separado. SEGUE TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

**0012923-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012923-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008066-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008066-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANIBAL DA SILVA TRINDADE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,

**0013224-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013224-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014665-72.2003.403.6183 (2003.61.83.014665-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NEIDE PEREIRA MAFFEI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016695-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016695-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013272-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JUDITE LISBOA LEITE X UBIRAJARA LEITE(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)

Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011312-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011312-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007993-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA COELHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal. Intime-se.